



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-53243-2002-000-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Na petição de fls. 209/211, o Núcleo de Recursos Humanos do IBAMA/AM informa que a terceira interessada Rita de Cássia Colares Dantas foi removida para a Gerência Executiva do IBAMA em Fortaleza-CE e indica o seu novo endereço. Assim, tendo em vista as informações supra e considerando que o aviso de recebimento, juntado à fl. 201, foi endereçado ao IBAMA/AM, torno sem efeito a citação promovida e **determino a citação da terceira interessada RITA DE CÁSSIA COLARES DANTAS**, no endereço indicado à fl. 210, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 163/166.

Reautue-se o feito para que conste na capa como procurador da União Federal Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54680-2002-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela quarta vez, devolveu as correspondências relativas aos ofícios de citação do terceiro interessado **SEBASTIÃO ROSA DO NASCIMENTO**, com os avisos "endereço insuficiente" e "desconhecido", impressos nos respectivos envelopes, conforme informações de fls. 46, 58, 62 e 69.

Diante de tal circunstância, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à intimação do Município de São Mateus para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito**, na forma da lei processual civil, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70827-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1060/95 (processo nº 22981-91-07-1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 40/42.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, determinei que, por meio de ofício, fosse pedido à Presidência do TRT da 11ª Região que esclarecesse essa questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia, a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região diz respeito ao acórdão nº 897/93, proferido na fase de conhecimento, que limitou "a incidência do Plano Bresser e da URP, respectivamente" (fls. 60/61), e não à decisão da fase de execução sobre a matéria compensação, ou seja, não respondeu ao que foi perguntado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que envie ofício novamente à **Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, perguntando-lhe se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 22981-91-07-1, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, e, em caso afirmativo, que envie

cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia do presente despacho e também do despacho de fl. 54.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União, do inteiro teor do presente despacho, assim como do despacho de fl. 54.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71247-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1453/95 (processo nº 14681-91-05-2 da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, determinei que, por meio de ofício, fosse pedido à Presidência do TRT da 11ª Região que esclarecesse essa questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região diz respeito ao acórdão nº 3320/92, proferido na fase de conhecimento, que limitou "a incidência da URP de fevereiro/89" (fls. 44/46), e não à decisão da fase de execução sobre a matéria compensação, ou seja, não respondeu ao que foi perguntado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que envie ofício novamente à **Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região**, perguntando-lhe se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 14681.91.05.2 da 5ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e, em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia do presente despacho e também do despacho de fl. 39.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União, do inteiro teor do presente despacho, assim como do despacho de fl. 39.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72664/2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Nas petições de fls. 625 e 627, o requerente solicita a dilatação do prazo para cumprimento de despacho e o desentranhamento de peças dos presentes autos.

Defiro o pedido. **Intime-se** o requerente para que indique as peças que pretende desacomular e traga, caso queira, as respectivas iniciais para a formação de cada processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75365-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : AGLAIR DA CRUZ COLARES E OUTROS

DESPACHO

I - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pela petição de fls. 37/39, a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, representada pela Advocacia-Geral da União, interpõe agravo regimental com pedido de reconsideração do Despacho de fl. 30 no qual foi requisitado da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região informações quanto ao pedido de revisão de contas relativo ao Precatório nº 0319/94.

Alega a Fundação que a questão central tratada nesta reclamação correicional refere-se à ausência de intimação da FUA quanto ao referido precatório judicial complementar. Aduz que o fato de o precatório ser complementar, de mera atualização, não exclui a necessidade de intimação regular da executada.

De fato, a insurgência da União tem como cerne o processamento de precatório complementar sem a regular intimação da União o que, segundo a requerente, afronta a Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, revogo o Despacho de fl. 30 e, na seqüência, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, **com urgência, informações** para esclarecer expressamente se houve intimação da União quanto ao precatório complementar nº 319/94.

O pedido de liminar formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75367-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão** proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o **despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que deferiu** a expedição de ofício requisitório nos autos do Pt-0877/94 - no acórdão nº 7.321/2002, sob o argumento sintetizado na seguinte ementa: **"PRECLUSÃO. Tendo a agravante deixado fluir a fase própria para argüir os questionamentos agora suscitados, tem-se que sua pretensão se encontra fulminada pela preclusão"** (fl. 105).

As fls. 112, pedi informações à autoridade requerida que se prestou às fls. 117/118.

No entanto, observando-se que em sua petição inicial a União Federal insurge-se contra o processamento de precatório complementar sem a regular intimação dela, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que requirite da Juíza-Presidenta** do TRT da 11ª Região, **com urgência, informações** para esclarecer expressamente se houve intimação da União quanto ao precatório complementar nº 877/94.

O pedido de liminar formulado na inicial **será analisado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-77019-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados **AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES, ANTÔNIO MOREIRA BRANDÃO, ELAINE MARIA BESSA REBELLO GUERREIRO, JOSÉ CARLOS MATTOS DE CASTRO, MARIA GUARACIARA T. GOMES DOS REIS, FRANCISCO GOMES DE SOUZA E TALÍTHA HORVATH**, nos respectivos endereços indicados às fls. 59/60, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial e do despacho de fls. 50/51.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83384-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
Requerido : FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA - JUIZ EM EXERCÍCIO NO TRT DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : LUIZ ANTÔNIO TOLEDO
RESSADO

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DESPACHO

O terceiro interessado, em petição de fl. 199, requer **dilação do prazo, em mais 20 (vinte) dias, para proceder à autenticação dos documentos juntados aos autos**, às fls. 155/192. Alega que o processo do qual foram extraídas as fotocópias não está disponível. Na oportunidade, **pede a aplicação analógica do art. 544, § 1º, do CPC para que o advogado se responsabilize pela autenticidade dos documentos acostados ao processo.**

A possibilidade de o advogado declarar autênticas as cópias das peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, prevista na alteração do art. 544, § 1º, do CPC pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deve limitar-se apenas às peças enumeradas no referido dispositivo legal e cujo traslado é obrigatório para a instrução do AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assim, **INDEFIRO a aplicação, por analogia, do art. 544, § 1º, do CPC, em sede de agravo regimental, mas CONCEDO ao terceiro interessado o prazo postulado de 20 (vinte) dias para que proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos**, às fls. 155/192, sob pena de serem tidos por inexistentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83391-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

1. **Reautuem-se** os autos para que conste na capa como procurador da União Federal Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

2. **Citem-se** os terceiros interessados **RUTH ALICE BORK, ALUIZIO VALÉRIO DE MIRANDA, CLAUDIONOR CABRAL DIAS, MIGUEL ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES**, nos respectivos endereços indicados à fl. 25, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial e do despacho de fls. 121/123.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83413/2003-000-00-00-2

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS AREAL - JUIZ EM EXERCÍCIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DESPACHO

O terceiro interessado, em petição de fl. 280, requer **dilação do prazo, em mais 20 (vinte) dias, para proceder à autenticação dos documentos juntados aos autos**, às fls. 157/259. Alega que os processos dos quais foram extraídas as fotocópias não estão disponíveis. Na oportunidade, **pede a aplicação analógica do art. 544, § 1º, do CPC, que permite ao advogado responsabilizar-se pela autenticidade dos documentos acostados ao processo.**

A possibilidade de o advogado declarar autênticas as cópias das peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, prevista na alteração do art. 544, § 1º, do CPC, pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deve limitar-se apenas às peças enumeradas no referido dispositivo legal e cujo traslado é obrigatório para a instrução do AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assim, **INDEFIRO a aplicação, por analogia, do art. 544, § 1º, do CPC, em sede de agravo regimental, CONCEDENDO, porém, ao terceiro interessado o prazo postulado de 20 (vinte) dias para que proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos**, às fls. 157/259, sob pena de serem tidos por inexistentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86923/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MARGARETH VALERO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
REQUERIDO : TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, apresentada por **MARGARETH VALERO contra despacho do Corregedor Regional do TRT da 2ª Região**, que, ao analisar o expediente CR 114/2003-04-30, em que a requerente pedia para ser determinado o

prosseguimento da reclamação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de origem, concluiu que essa providência deveria ser solicitada a quem compete apreciar o pedido, ou seja, ao Juiz da respectiva Vara.

Sustenta a requerente que, pelo fato de o juízo de primeira instância já ter enfatizado que não daria prosseguimento ao feito enquanto não fosse julgado o AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista que tramita nesta corte, cabia à autoridade requerida determinar àquele Juiz que tomasse as providências necessárias para dar andamento ao feito.

De plano, constata-se que a medida ora utilizada não reúne condições de prosperar.

A Corregedoria Regional, ao decidir reclamação correicional, atua, dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. Contra essa decisão cabe agravo regimental no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o colegiado do Tribunal Regional, que atua como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional, haja vista a natureza administrativa da reclamação correicional.

Por conseguinte, contra decisão de Corregedor Regional, assim como decisão de agravo regimental em reclamação correicional apresentada nos Tribunais Regionais do Trabalho, não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, de acordo com o que dispõem os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação apresentada contra ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Foge da alçada do Corregedor-Geral apreciar ato da lavra de Juiz de primeiro grau, ainda que por via oblíqua. Logo, *in casu*, o único remédio viável à revisão do despacho do Corregedor Regional do TRT da 2ª Região é agravo regimental para o colegiado daquele Tribunal.

Destarte, por ser incabível, INDEFIRO a reclamação correicional.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida Carlos Francisco Berardo, Corregedor Regional do TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Intime-se a requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-87339/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADOR : DR. ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE GURUPI** com o objetivo de atacar despachos do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região nos autos do precatório judicial nº 326/98, referente ao processo nº 00085-1995-821-10-00-8, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Gurupi - TO, que ordenou, respectivamente, a) o seqüestro de recursos financeiros do Município de Gurupi, no valor de R\$ 883.687,35 (oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para quitação do citado precatório judicial e expedição do mandado respectivo; b) a remessa para a conta do devedor da importância excedente a R\$ 555.505,97 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

Mediante despacho de fls. 88/92, **a liminar requerida foi parcialmente deferida apenas para impedir o repasse da verba bloqueada aos exequentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.**

À decisão, o requerente interpõe agravo regimental às fls. 96/106.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O **agravo regimental** interposto **será examinado após a regular instrução do feito.**

Citem-se os terceiros interessados Raymundo de Oliveira Santos e outros, observando os respectivos endereços indicados às fls. 97/100, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez dias), enviando-lhes cópia da petição inicial e da decisão de fls. 88/82.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88131-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido liminar**, apresentada por MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS com o **objetivo de atacar o acórdão nº 3.008/2003 do TRT da 17ª Região, proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, no processo nº 01576.2001.006.17.00.9, que tem como reclamado o Clube de Seguros Icatu Hartford.**

Mediante despacho de fl. 118/119, esta Corregedoria-Geral indeferiu, de plano, a reclamação correicional, com base no art. 5º, II, do RICGJT, tendo em vista que, no caso dos autos, existe recurso processual específico para impugnar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, qual seja: o recurso de revista previsto no art. 896 da CLT.

Irresignado, o requerente interpõe agravo regimental às fls. 129/135, pugnando pela reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o processo como agravo regimental, tendo como agravante: MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS; advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio; e interessado: TRT DA 17ª REGIÃO. Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-83757/2003-000-00-00.1

REQUERENTES : AGAPITO MACHADO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS.

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo-se constar que o presente pedido de providências se refere aos processos MA 91230/2001 e MA 91231/2001 do TRT da 7ª Região, e não aos processos MA 21930/2001 e 21931/2001 do TRT da 17ª Região, como constou.

Segundo informa o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, em 19/12/2002, foi determinada a remessa dos processos administrativos acima mencionados a esta Corte.

Certifique a Secretaria, com base nos registros deste Tribunal, sobre a autuação e o andamento dos recursos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP 85887/2003-000-00-00.9

RECORRENTE : JOSEVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por Joseval dos Santos que, divisoando negativa de completa prestação jurisdicional na execução que move contra Pinto Ferro Indústria e Comércio Ltda. na 13ª Vara do Trabalho de Salvador, requer que esta Corregedoria tome as medidas necessárias para o julgamento do processo de restauração de autos em tramitação há quase três anos e para o cumprimento do mandato de imissão de posse no imóvel adjudicado. Pretende ainda que sejam tomadas providências a fim de por cobro à negativa de completa prestação jurisdicional e à impunidade do advogado, que, ao não devolver o processo retirado em carga, vem retardando a conclusão dos atos executórios.

Fundamentando os seus pedidos, o requerente relata o ocorrido a partir do deferimento do seu pedido de expedição de mandato de imissão na posse do imóvel que adjudicou, cujo cumprimento foi impossibilitado pela retirada dos autos da Secretaria da Vara pelo advogado da parte adversa. Diz do insucesso da busca e apreensão determinada pelo juízo da execução e do ajuizamento do processo de restauração de autos, em 16/11/2001. Acrescenta que, embora não contestado, o pedido de restauração ainda pende de decisão, assim permanecendo apesar do pedido de providências formulado ao Juiz Corregedor Regional em 21/10/2002 e ao próprio Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho em 15/01/2003.

Manifestando-se sobre o pedido, o Exmo. Juiz Corregedor Regional informa que o requerente ingressou com duas petições, a primeira em 21/10/2002 e a última em 18/2/2003, acusando, em ambas, o advogado Luiz Carlos Falck dos Santos de reter ilícitamente os autos do processo nº 0256.1990.013.05.00.3 RT, obstando, desta forma, a sua imissão na posse do imóvel adjudicado. Na última acrescentou que dois outros processos, que não envolvem o referido causídico, também permanecem em poder de advogados das partes contrárias.

Prosseguindo, o Corregedor Regional informa que as petições foram imediatamente despachadas, sem atendimento do pedido de comunicação à Polícia Federal, considerando que não foram vislumbrados vestígios de infração que a justificassem. Diz que houve representação contra o advogado que estaria em mora na devolução

dos autos perante a Seção da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil. Informa, por último, que a sentença de restauração dos autos já foi proferida e publicada e que, por sua iniciativa, com aprovação do Órgão Especial, foi expedido ato que obriga que se comunique à Presidência do Tribunal eventual desaparecimento de autos.

A cronologia dos fatos relatados no presente procedimento evidencia que houve desmesurado retardamento da execução que o ora requerente promove contra Pinto Ferro Indústria e Comércio Ltda. A sentença que repõe o processo executório no momento em que fora determinada a imissão na posse do imóvel adjudicado só foi proferida no dia 6 de maio de 2003, cerca de um ano e meio depois da autuação do pedido de restauração de autos.

As informações prestadas pelo Corregedor Regional dão conta de que houve a devida comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, com relação ao desaparecimento dos autos entregues ao procurador da executada, e que a entidade já instaurou o processo que lhe compete. Não houve igual providência com relação à Polícia Federal, por ter entendido o Juiz Corregedor que não havia indícios de infração penal.

Concluída a restauração dos autos e comunicado o órgão próprio da Ordem dos Advogados do Brasil da possível irregularidade praticada pelo advogado da executada, deve-se ter por reposta a regularidade processual. Quanto à não comunicação do ilícito penal que estaria configurado no desaparecimento dos autos, não cabe qualquer censura à decisão indeferitória, que decorre de respeitável entendimento externado pelo Juiz Corregedor Regional.

Não remanescendo qualquer providência a ser tomada no âmbito correicional, o pedido formalizado fica sem objeto.

Diante disso, declaro extinto o pedido de providências.

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência ao Juiz Corregedor Regional.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

MINISTRO RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-90522/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : GRUPO PELA ÉTICA, MORAL E LEGALIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A entidade requerente, que informa que sua sede é em São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1272, Térreo, o mesmo endereço do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não é conhecida.

Diante disso, defiro o prazo de 10 (dez) dias à requerente para que complemente a petição inicial, informando a sua completa qualificação, inclusive com especificação de seus registros, e apresentando cópia do seu estatuto ou do ato constitutivo. Também deverá comprovar que o Secretário que assina a petição, Sr. Moacyr Gudgue Marx, está autorizado a representar a entidade.

O não atendimento implicará extinção do pedido e o seu consequente arquivamento.

Dê-se ciência à Exma. Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, que deverá receber cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-90722/2003-000-00-00.9

REQUERENTE : WELINTON FAGUNDES - DEPUTADO FEDERAL

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, remetido a esta Corregedoria pelo Exmo. Presidente deste Tribunal, Ministro Francisco Fausto, que assim recebeu a cópia do pedido formulado pelo Deputado Federal Welinton Fagundes, perante a Presidência da Mesa da Câmara dos Deputados, e que diz respeito às *sucumbências pagas ao Sindicato do Comércio Varejista de Rondonópolis/MT*, bem como às empresas que efetuaram os pagamentos e aos advogados que atuaram nos processos em que houve sucumbência, no período compreendido entre janeiro de 1998 e abril de 2003.

Infere-se que os dados pretendidos dizem respeito aos honorários advocatícios ou assistenciais pagos, por sucumbência, nos processos em que a assistência judiciária tenha sido prestada por meio do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Varejista de Rondonópolis, e não do Sindicato do Comércio Varejista.

As informações que o parlamentar pretende obter, presume-se, destinam-se à alguma providência de interesse público. Os elementos buscados, por se encontrarem contidos em processos judiciais e por decorrerem de atos dessa natureza, não são resguardados por qualquer tipo de reserva capaz de excluí-los do conhecimento de terceiros. Nada inibe, portanto, o atendimento do pedido.

Os dados pretendidos, no entanto, somente podem ser obtidos junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cuja jurisdição se encontra a Vara do Trabalho de Rondonópolis.

Diante disso, determino que se oficie à Exma. Juíza-Presidenta do Egrégio TRT da 23ª Região, solicitando que informe a esta Corregedoria os processos nos quais houve pagamento de honorários ao Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Varejista de Rondonópolis/MT, os valores pagos e os advogados que atuaram nos referidos processos, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 30 de abril de 2003. O ofício deverá ser instruído com cópia da peça de fl. 2 e do presente despacho.

Dê-se ciência ao parlamentar requerente.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-43866-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : NELSON DE PAULA NOVAES

ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS E PEDE PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 19/28, Nelson de Paula Novaes insiste em denunciar que a executada na reclamação trabalhista n. 1.165/81, originária da 6ª Vara do Trabalho de Brasília e em processo de execução na Vara do Trabalho de Bragança Paulista, vem utilizando meios inidôneos para deixar de cumprir obrigação emanada do Poder Judiciário.

Às fls. 15/16, indeferi, de plano, o pedido de providência, sob o fundamento de que não compete a esta Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho para fiscalizar a atuação de seus juízes, porque essa é atribuição da Corregedoria Regional.

Destarte, considerando que os fatos narrados na petição ora juntada aos autos em nada altera a decisão de fls. 15/16, devolvam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-44521-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência destinado a obter intervenção desta Corregedoria-Geral, sob o argumento de que a Presidência do TRT da 9ª Região **não examinou o pedido de levantamento das importâncias depositadas e oriundas dos precatórios ns. 324/98 e 881/97.**

Pelas informações de fls. 25/26, o Juiz-Presidente do Regional, Dr. Lauremi Camaroski, participa que, em decorrência da mediação promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região entre os exequentes e o Estado do Paraná, **determinou a suspensão da execução dos aludidos precatórios por 60 (sessenta) dias, respectivamente em 10/10/2002 e 14/10/2002**, a fim de aguardar a composição das partes. Comunica que, em 17/12/2002, os requerentes ratificaram a proposta do Ministério Público, consentindo que o levantamento das importâncias depositadas fosse efetuado sem a remuneração bancária, motivo pelo qual no dia **16/5/2003 o depósito referente à quarta parcela do acordo firmado em julho de 2001 foi encaminhado ao juízo da execução para imediata liberação.**

Destarte, em face das informações prestadas pela autoridade requerida, de que o requerimento de levantamento das importâncias depositadas foi examinado em outubro, o presente pedido de providência **perdeu o objeto**, razão por que determino a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os requerentes e o requerido.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-70165-2002-000-00-00-9

REQUERENTES : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE E OUTRO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência, formulado por Carlos Eduardo Príncipe e Outro, advogados em causa própria, destinado a impelir que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cumpra o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94.

Por meio das informações de fls. 29/31, a Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Pelegrina, comunica que os autos do processo n. TRT/SP SDC 20077200200002005, objeto da presente medida, encontram-se a disposição de qualquer interessado, obedecidos os ditames da Lei n. 8.906/94 e do Código de Processo Civil, o que causa estranheza a conduta dos requerentes.

Destarte, ante as informações prestadas pela autoridade requerida, a medida tentada não comporta a pretensão ora deduzida, haja vista que o Tribunal Regional do Trabalho, ao contrário da tese dos requerentes, **cumpra a exegese contida no artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94.**

Em face do exposto, **indefiro o pedido de providências**. Intimem-se os requerentes e o requerido. Publique-se.
Transcorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-815991/2001.1

REQUERENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-
NANDEZ
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT
DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado pela empresa Volkswagen Serviços S/A contra ato da Dra. Juíza Marlene de Lima Barbosa, relatora do mandado de segurança n. 120/2001, em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **que indeferiu pedido de liminar**.

Na inicial, requer a suspensão da execução do processo originário até julgamento do aludido mandado de segurança pelo TRT da 11ª região; pedido acatado liminarmente pelo Despacho de fls. 17/18, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Por meio do OF. TRT SJ. 01531/2003, a Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária **informa que o mandado de segurança foi julgado na assentada do dia 22/10/2002 e transitou em julgado em 25/11/2002**.

Destarte, em face do exposto, o presente pedido de providência **perdeu o objeto**, haja vista que a aludida ação já foi julgada, razão por que determino a **extinção do feito** com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19415-2002-000-00-07

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OU-
RESSADOS

D E S P A C H O

Considerando o requerimento contido na petição de fls. 87/88, e deferindo o postulado com base no art. 231, inciso II, do CPC, determino que o terceiro interessado **Ciro Nazaré da Costa Souza** seja citado por edital, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26011-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚ-
NIOR
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª RE-
GIÃO
TERCEIRO INTE- : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
RESSADO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PI-
NHÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA. **contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, que determinou a devolução da reclamação correicional apresentada pela requerente sob o argumento de que ela foi protocolizada naquele Tribunal equivocadamente**.

A referida medida correicional visava atacar despacho que recebeu os embargos de declaração opostos pela requerente ao despacho que lhe indeferiu o processamento de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto a acórdão do Regional, **como se pedido de reconsideração fosse, mas manteve o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Sustenta a requerente que o despacho que ordenou a devolução da reclamação correicional configura subversão da boa ordem processual, pois ela diz que ingressou com a medida no TRT para ser remetida à Corregedoria Regional, já que a matéria nela veiculada é "de ordem extremamente processual, e, sendo processual a competência para o julgamento é do Tribunal que estiver o magistrado relator" (fl. 9). Assim, a sua ver, "não agiu a corrigente de forma equivocada ao apresentar sua medida correicional ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para posterior remessa ao

Juiz Corregedor do mesmo Tribunal" (fl. 9), uma vez que "o ato atentatório foi de juiz relator (...)" (fl. 10). Afirma que "seria o caso de apreciação da correedoria desse Tribunal" (refere-se ao TST) "se o ato atentatório fosse praticado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional" (fl. 9). Para corroborar esse argumento, invoca o art. 709, II, da CLT.

Outrossim, traz à baila a matéria versada na reclamação correicional apresentada no TRT, aduzindo que o despacho ali impugnado também se afigura atentatório da boa ordem processual, pois, ao receber os embargos de declaração opostos pela requerente como se pedido de reconsideração fosse e, por conseguinte, não emitir pronunciamento expresso sobre o indeferimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO, que, segundo afirma, se deu por "fundamentos sumários resumidos em uma frase, qual seja, não restou configurada, *in casu*, a hipótese prevista na letra 'b' do artigo 897 Consolidado" (fl. 6), incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Invoca, ainda, o art. 202 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, segundo o qual não pode o juiz indeferir o processamento de AGRAVO DE INSTRUMENTO, mesmo o interposto fora do prazo legal.

Em face dessas considerações, requer "a procedência desta reclamação correicional, saneando-se a subversão processual apontada e determinando o fiel cumprimento dos primados dos Direito Constitucional e Processual, determinando o chamamento do processo à ordem" (fl. 10).

Solicitadas as informações, prestou-as a atual Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, Dr.ª Maria Aparecida Pellegrina, sustentando a inexistência, na hipótese, do alegado tumulto processual, porquanto "a parte deixou de se aviar do recurso próprio, no momento oportuno", e enfatizando que "descabem embargos de declaração contra despachos interlocutórios" (fls. 141/142).

Citado para integrar a lide, o terceiro interessado José Araújo da Silva manifesta-se pelas razões de fls. 143/147 e 149/153.

Relatado o necessário, à análise.

Preliminarmente, deixo de examinar as razões de impugnação do terceiro interessado, em face de terem sido apresentadas intempestivamente, conforme passo a expor.

O terceiro interessado José Araújo da Silva foi cientificado da presente reclamação correicional em 1º/10/2002, conforme se verifica do aviso de recebimento anexado à fl. 140.

Em conseqüência, foi apresentada a impugnação, por meio de fac-símile, consoante se infere da petição juntada às fls. 143/147, em 11/10/2002 (sexta-feira), ou seja, no último dia do prazo fixado no Despacho de fl. 138.

Por conseguinte, tinha o terceiro interessado prazo até 16/10/2002 (quarta-feira) para entregar os originais, de acordo com a exigência contida no art. 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis* "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Todavia o original da petição de impugnação da reclamação correicional, documento necessário à convalidação do ato processual praticado por meio da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, só foi protocolizado nesta corte em 21/10/2002 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo de 5 dias estabelecido no dispositivo legal supracitado, o que impossibilita o exame das razões ali expendidas.

Ressalte-se que, de acordo com a atual jurisprudência do TST, a Lei nº 9.800/99 não criou novo prazo para prática de ato processual, apenas prorrogou o prazo assinado pelo legislador, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que se utiliza do sistema de transmissão de dados ou imagem e, por conseguinte, o aperfeiçoamento do ato já realizado. Assim, ao caso não se aplica o art. 184, § 1º, do CPC, que trata da contagem dos prazos processuais, mas sim o art. 178 do CPC, segundo o qual todo prazo é contínuo, ou seja, uma vez iniciado não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não útil.

Na seqüência, faz-se necessário trazer à baila os fatos que ensejaram a presente reclamação correicional para melhor compreensão.

L'Allegro Restaurante Ltda., ora requerente, apresentou recurso ordinário nos autos da reclamação trabalhista nº 2690/97 da 1ª Vara do Trabalho de Diadema-SP, que não foi conhecido por ser inexistente, uma vez que fora subscrito por advogado sem procuração nos autos (fls. 40/41).

A essa decisão, a empresa interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, que teve o processamento indeferido pelo Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, por considerá-lo incabível na espécie, porquanto não ficou configurada a hipótese prevista na letra "b" do artigo 897 da CLT (48).

Inconformada, a agravante opôs embargos de declaração, os quais o Juiz-Presidente do TRT apreciou como se pedido de reconsideração fosse, mas manteve o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 52).

Contra esse despacho a embargante ingressou com reclamação correicional no TRT, em petição dirigida ao Juiz-Presidente do Tribunal, que deixou de receber a medida nestes termos: "Petição de protocolo nº 009039: I. Mantenho na íntegra os despachos exarados às fls. 126 e 132, por seus próprios e jurídicos fundamentos. II. Devolva-se ao I. Subscritor, a petição de chancela nº 9039/2002, de 28.01.2002, de vez que protocolizada neste Regional, equivocadamente. III. Junte cópia deste nos autos principais" (fl. 63 - negritos constam no original).

Daí, a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que essa decisão é atentatória da boa ordem processual, pois não teria ela incorrido em equívoco ao dirigir a medida correicional ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para posterior remessa ao Juiz Corregedor daquele Tribunal, já que "o ato atentatório foi de juiz relator (...)"

Inicialmente, é necessário esclarecer que o ato atacado na reclamação correicional apresentada no Regional não foi praticado pelo relator do processo, conforme afirma a requerente, mas, sim, pelo próprio Juiz-Presidente do Tribunal, conforme se verifica do exame do despacho impugnado, à fl. 52, e das informações prestadas pela Presidência daquele Tribunal.

Esclarecido esse aspecto, verifica-se que, no particular, **realmente, houve irregularidade. Mas não pelo motivo que declina a requerente, e, sim, pelo fato de que o Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, ao despachar a reclamação correicional protocolizada naquele Regional, em vez de determinar a remessa da petição respectiva à Corregedoria Regional, atropelou a competência desse órgão**.

É que, de acordo com o artigo 53, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, o pedido de correição parcial será formulado pela parte ao juiz da causa, o qual deverá encaminhá-lo, juntamente com as informações, à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, em autos apartados.

A despeito da aparente subversão dos princípios processuais, **de nenhuma utilidade seria a adoção de eventual providência a esse respeito**.

Isso porque, quanto ao conteúdo, a autoridade requerida expressou entendimento consentâneo com as disposições legal e regimental que disciplinam a matéria, quais sejam, os arts. 709, II, da CLT e 5º, II, do RICGJT, haja vista que, in casu, a competência para apreciar o ato impugnado pela reclamação correicional mencionada não é da Corregedoria Regional, conforme defende a requerente, e, sim, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de ato praticado por Presidente de Tribunal Regional.

Mas, mesmo que se tratasse de ato praticado por juiz integrante do TRT, na condição de relator do processo, conforme afirma o requerente, ainda assim a competência seria da Corregedoria-Geral.

Com efeito, dispõe o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que interpreta o art. 709, II, da CLT, *in verbis*: "Ao Corregedor-Geral incumbe: II- decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso processual específico".

Ressalte-se que a circunstância de o inciso II do artigo 709 da CLT não fazer referência expressa aos juízes, mas apenas aos "Tribunais Regionais e seus Presidentes", não autoriza a ilação de que a regra nele inserida não abarca aqueles, consoante preconiza a requerente. Ora, exatamente por esse dispositivo aludir a atos praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes é que a única interpretação possível que dele se pode extrair é que a competência do Corregedor-Geral, ali definida, só pode abranger os órgãos jurisdicionais integrantes do segundo grau de jurisdição, ou seja, os juízes e o Juiz-Presidente do Tribunal.

A atuação fiscalizadora da Corregedoria Regional restringe-se aos órgãos jurisdicionais de 1º grau. A propósito, preceitua o artigo 47, inciso IV, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região *in verbis*: "Compete ao Corregedor Regional: IV - decidir sobre reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, relativos a processos de primeiro grau, apresentadas no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal".

Diante dessas considerações, conclui-se que é inócua a adoção de eventual providência corretiva com o escopo de determinar a remessa da petição respectiva à apreciação daquele órgão.

Todavia, tendo admitindo que é da Corregedoria-Geral a competência para examinar o ato atacado na reclamação correicional protocolizada equivocadamente no Regional, ou seja, o despacho que recebeu os embargos de declaração opostos pela requerente como se pedido de reconsideração fosse, passo ao exame da matéria.

De acordo com a requerente, tal ato seria atentatório da boa ordem processual, porque o recebimento dos embargos de declaração opostos por ela como se pedido de reconsideração fosse implicou negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não teria havido pronunciamento expresso sobre o indeferimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO, que, segundo afirma, se deu por "fundamentos sumários resumidos em uma frase, qual seja, não restou configurada, *in casu*, a hipótese prevista na letra 'b' do artigo 897 Consolidado" (fl. 6). Além disso, teria sido olvidada a regra do art. 202 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região.

Nesse ponto, entretanto, não se depara com a prática de nenhum atentado às formulas legais do processo, porquanto o procedimento adotado pela autoridade requerida, consistente em receber embargos de declaração como se pedido de reconsideração fosse, se justifica, in casu, pelo fato de que tal recurso - embargos de declaração - era manifestamente incabível na espécie.

Conforme teor do artigo 897-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/2000, os embargos de declaração são cabíveis contra sentença ou acórdão, nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Assim, interpor embargos de declaração a decisão monocrática que indefere o processamento de AGRAVO DE INSTRUMENTO fere o princípio da adequação recursal.

Note-se que, **no caso dos autos, sequer poderia a então embargante, ora requerente, ser beneficiada com a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porque esse princípio só deve ser aplicado quando se verifica simples errônia técnica, o que não se coaduna com a hipótese em exame. Aqui se trata de erro grosseiro**. Aliás, sob essa perspectiva, se tumulto houve, foi provocado pelos próprios patronos da requerente ao manejar sucessivas medidas processuais incabíveis na espécie.



A premissa de negativa de prestação jurisdicional aventada na exordial é de impossível caracterização na hipótese, haja vista que o indeferimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO, decisão que a requerente buscava impugnar pela via dos embargos declaratórios, está fundamentado nos termos da legislação pertinente, qual seja, o art. 897, letra "b", da CLT, uma vez que não ficou caracterizada a hipótese ali prevista, já que o agravo fora interposto a acórdão do TRT, o que indica que a prestação jurisdicional foi ofertada à parte, ainda que consubstanciada em fundamentos sucintos. Logo, não há falar em vulneração dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, invocado na inicial, só se pode aplicá-lo aos casos em que couber a utilização do AGRAVO DE INSTRUMENTO, o que não é a hipótese dos autos.

Destarte, não havendo como acolher a insurgência da requerente, por qualquer ângulo que se examine a questão, **julgo improcedente a presente reclamação correicional.**

Reautue-se o feito para que passe a constar na capa, no campo reservado ao advogado da requerente, apenas o nome do Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, conforme foi postulado na petição de fls. 160/161.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.
Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-46832-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : NILSON PAVÃO
ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 79, de que o OF. SECG n. 112/2003 foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação: "não procurado", intime-se Nilson Pavão para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.
Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83394-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : ANTÔNIO JOSÉ COELHO CONSENÇO
RESSADO

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DESPACHO

Pela petição de fl. 258, o terceiro interessado requer a dilatação do prazo para autenticar os documentos que instruem o agravo regimental por ele interposto (fls. 187/252), em mais vinte dias, ao argumento de que os processos de onde foram extraídas as fotocópias não estão disponíveis, ou, alternativamente, a aplicação analógica, *in casu*, do artigo 544, § 1º, do CPC, para que o advogado se responsabilize pela autenticidade dos documentos acostados ao processo.

Todavia a regra do art. 544, § 1º, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, que admite a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de cópias de peças do processo, sob sua responsabilidade pessoal, refere-se apenas às peças nele enumeradas, ou seja, às peças cujo traslado é obrigatório para a formação de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Assim, indefiro a aplicação analógica do referido dispositivo legal ao caso dos autos, uma vez que se trata de agravo regimental.

Em consequência, concedo ao terceiro interessado o prazo de 20 (vinte) dias, conforme foi postulado, para que proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos, às fls. 187/252, sob pena de serem tidos por inexistentes.

Os agravos regimentais interpostos pela requerente e pelo terceiro interessado serão examinados após o cumprimento da diligência.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83907-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR ALCEBIANES TAVARES DANTAS - PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a situação relatada pela requerente às fls. 65/66, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que solicite à autoridade requerida informações sobre os fatos trazidos a cotejo, enviando-lhe cópia da petição inicial, da petição de fls. 65/66 e dos documentos de fls. 68/69, ficando, por conseguinte, postergado o exame do pedido de liminar constante na exordial.

Publique-se.
Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85792-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IPUÃ
ADVOGADO : DR. MARCIEL MANDRÁ LIMA
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Ipuã, por meio da petição de fls. 367/373, interpõe agravo regimental contra Despacho de fls. 352/354, que indeferiu o pedido de liminar constante da exordial da presente medida correicional, uma vez que ficou comprovada nos autos que a entidade devedora inverteu a ordem cronológica dos precatórios ao efetivar o pagamento do requisitório n. 1462/1999-6-PM antes de proceder à quitação do de n. GP-1072/98-0-PME, que foi requisitado pela Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região antes do primeiro.

Por conseguinte, examinando as razões do agravo, mantenho a decisão de que a ordem de seqüestro atacada se afigura legal por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reautue-se o feito como agravo regimental e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86178-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite à Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Determino, outrossim, a citação de Álvaro Máximo Martins, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, manifestar-se, no prazo assinalado, sobre o Despacho de fls. 25/27.

Publique-se.
Brasília, 3 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82244-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES

REQUERIDA : DRA. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

1. Inicialmente, torno sem efeito a citação de Gilberto Barros da Fonseca (fl. 39), uma vez que a tutela antecipada deferida não o atingiu, conforme ressaltado na parte final do despacho de fls. 30/33.

2. Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do exequente MANOEL NORBERTO DA SILVA, com o aviso "MUDOU-SE" impresso no envelope (fl. 56), conforme informação de fl. 60, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do exequente mencionado, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-CSJT-00045/2003-000-90-00.4 18ª Região

REQUERENTE : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

ASSUNTO : RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região formula consulta a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a necessidade ou não de proceder-se ao recolhimento da contribuição patronal destinada à Seguridade Social (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 9.876/99) relativamente à UNIMED-GOIANIA/GO, contratada por aquele Pretório para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

Decido.

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus.

Na hipótese, embora o Controle Interno deste Conselho Superior já tenha emitido parecer, não compete a este órgão deliberar sobre a matéria, eis que não poderia estar atuando como órgão meramente consultivo.

Assim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, a fim de que solucione a controvérsia como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 03 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-53/2001.0TST

INTERESSADA : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

ASSUNTO : ENCAMINHA DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS A JUÍZES E SERVIDORES RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1999

DESPACHO

Versam os autos sobre a regularidade das diárias auferidas pelos magistrados e servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região no ano de 1999.

As Resoluções Administrativas nºs 724 e 733/2000 foram canceladas pela Resolução Administrativa nº 891/2002 e a Resolução Administrativa nº 892/2002 estabeleceu em seu artigo 1º que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o assessoramento financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos Órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus.

Na hipótese, embora o Controle Interno deste Conselho Superior já tenha emitido parecer, não compete a este órgão deliberar sobre o critério utilizado pelo TRT da 18ª Região para percepção/pagamento de diárias aos seus juízes e servidores, nem poderia estar atuando como órgão meramente consultivo.

Assim, **DETERMINO** o imediato arquivamento do presente feito.

Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.368/2002-911-11-40-1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO LUIZ SORDI E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADA : ANNE DANIELLE SOARES BENTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 88/89, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.ª Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e subtablecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se deprende da procuração juntada à fl. 94.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Requerente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-43.362/2002-900-03-00-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)
ADVOGADAS : DR.^{AS} ANA MARIA SANTOS VIEIRA E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADA : NAILZA GUIMARÃES MARTINO BUTTROS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 147/148, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.^a Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e sub-tabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se deprende da procuração juntada à fl. 149.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Banco vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-50.071/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)
ADVOGADAS : DRS. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO : WALTER FRANCISCO WENINGER
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 144/145, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.^a Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e sub-tabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se deprende da procuração juntada à fl. 146.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A.", habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Banco vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-50.127-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)
ADVOGADAS : DR.^{AS} CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADA : DR.^a EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 158/159, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.^a Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e sub-tabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se deprende da procuração juntada à fl. 160.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Banco vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-50.134/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)
ADVOGADAS : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 326/327, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.^a Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e sub-tabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se deprende da procuração juntada à fl. 328.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Banco vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-50.440/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO BARROSO ARNONI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)
ADVOGADAS : DR.^{AS} SUZI HELENA CAETANO E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 316/317, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.^a Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e sub-tabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se deprende da procuração juntada à fl. 318.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S/A" habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Banco vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-51.224/2002-900-11-00-3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO LUIZ SORDI E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO : LEANDRO COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 336/337, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.^a Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e sub-tabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se deprende da procuração juntada à fl. 338.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo** ao Banco vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.
À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-5.260/2002-004-11-00.7**

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA
 ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de José Geraldo Vieira, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-54.455/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CIDADE S.A. (BANCO BCN S.A.)
 ADVOGADAS : DR.^{AS} ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDA : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Banco BCN S.A., por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 687/688, vem noticiar ter sucedido o Banco Cidade S.A. e requerer a reatuação do processo para que passe a figurar no pólo passivo da reclamação, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, que as futuras intimações ou publicações sejam feitas em nome da advogada constituída nos autos, Dr.^a Renata Siciliano Quartim Barbosa. Apresenta cópias autenticadas do instrumento procuratório e sub-tabelecimentos.

Em que pese a parte não tenha trazido aos autos documento hábil para comprovar o registro da sucessão empresarial na entidade cartorial competente, verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogada regularmente constituída pelo Banco BCN S.A., entidade sucessora, para representá-la em juízo, conforme se depreende dos documentos juntados às fl. 689 e 690.

Assim, **declaro** o "Banco BCN S.A." habilitado para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessor do "Banco Cidade S.A." e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Banco BCN S.A." e, ainda, ao registro solicitado quanto à representante legal da parte para efeito das futuras intimações, bem como ao lançamento dessas notas no Sistema Informações Judiciárias desta Corte. **Concedo**, ainda, ao Requerente, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, contados da sua intimação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-547.377/99.7 (TRT - 3ª Região)

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO : ADILSON BATISTA MELO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU

DESPACHO

Considerando que, mediante os despacho de admissibilidade de fl. 104, atribuiu-se efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Adilson Batista Melo, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-621-2001-006-12-00-5

RECORRENTE : ROBSON CRESCÊNCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
 RECORRIDA : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

DESPACHO

Defiro o pedido de Robson Crescêncio, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-71.200/2002-900-16-00-3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 AGRAVADA : JACIMÁRIA PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HERBERTH FREITAS RODRIGUES

DESPACHO

Jacimária Pereira Ribeiro, Agravante-reclamante nos presentes autos, vem, por intermédio da petição de fl. 320, por ela própria subscrita, noticiar que está passando por graves dificuldades financeiras e, mediante esse argumento, requerer a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada, na Caixa Econômica Federal, a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Contudo, verifica-se que o requerimento formulado pela parte, mediante a petição de fl. 320, por ela mesma subscrita, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, autorizadoras da movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-AIRR-764.181/2001.5

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADA : CÁTIA ROSELI DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por incabível, o processamento do Agravo Regimental interposto por Gelre Trabalho Temporário S.A., por não se prestar à reforma de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-85.653/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALMY GUANAES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADAS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E IARA COSTA ANIBOLETE

DESPACHO

Valmy Guanaes de Miranda, por meio da petição de fl. 236, vem aos autos formalizar sua renúncia ao direito em que se funda a ação perante a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

A reclamação trabalhista ajuizada por Valmy Guanaes de Miranda contra a PREVHAB, como devedora principal, e da Caixa Econômica Federal, como patrocinadora da PREVHAB, foi julgada improcedente, o que acarretou a interposição de recurso ordinário por parte do Reclamante, cuja decisão foi no sentido da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

A renúncia sobre o direito em que se funda a ação há de ser formulada de forma expressa, uma vez que o autor abdica do próprio direito material invocado quando deduzida a pretensão em juízo, implicando, por isso, o fim da relação processual com solução de mérito.

Independe de anuência da parte contrária, mesmo em grau de recurso, porque a ela beneficia, por já não existir a lide deduzida em juízo. O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 36, inciso XXVI, dispõe ser atribuição do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição, bem como os demais incidentes processuais suscitados.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não possui competência para homologar renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que o processo esteja aguardando distribuição no âmbito desta Corte, atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de

matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material. A hipótese não se subsume, portanto, à previsão contida no inciso XX-VI do artigo 36 do RITST, haja vista não se tratar de mero incidente processual que visa à preparação do processo para a sentença final. Assim, **registro** a ocorrência e **determino a baixa** dos autos ao Tribunal Regional de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-880/2001-661-09-00.3

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S. A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : EDINO SERIO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Edino Serio, mediante a petição de fls. 885, requer extração de Carta de Sentença.

A mencionada petição foi protocolada no TRT da 9ª Região em 10/4/2003, tendo sido encaminhada a esta Corte em 2/5/2003.

Por outro lado, os autos deste recurso de revista subiram ao Tribunal Superior do Trabalho em 14/4/2003, consoante certidão de fl. 887, portanto, em data posterior à protocolização daquela peça.

Considerando que o processo se encontrava no Tribunal a quo, quando requerida a Carta de Sentença, e que sua extração perante esta Corte pode causar transtornos ao Reclamante, determino a baixa dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Após, o feito deve retornar a esta Corte para seu normal prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-977/99-087-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA. E ANTÔNIO DONIZETE MARANGONI
 ADVOGADOS : DR.^a IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda., por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 1.083, vem noticiar ter sucedido a empresa Du Pont do Brasil S.A. e requerer a retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar sua nova razão social, bem como que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da sua representante legal, e que as intimações sejam enviadas, se for o caso, ao endereço que especifica. Para esse fim, apresenta cópia autenticada da alteração do contrato social da empresa, registrada em cartório.

Verificando-se que o referido expediente foi subscrito por advogada regularmente constituída pela empresa Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda. para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 1.085, **declaro** a "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda." habilitada para figurar no pólo passivo da presente reclamatória na condição de sucessora da empresa Du Pont do Brasil S.A. e responsável pela quitação do título judicial que emergir do feito.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a figurar como agravante "Du Pont Textile & Interiors do Brasil Ltda.", bem como ao registro solicitado quanto à representante da parte para efeito de posteriores intimações.

Após decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, dê-se regular processamento ao feito.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**EDITAL**

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que as sessões ordinárias do Tribunal serão suspensas no período de 23 a 27 de junho para que os senhores Ministros procedam a uma avaliação ampla das atividades desenvolvidas no âmbito desta Corte.

Brasília, 4 de junho de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº-TST-AC-90856/2003-000-00-00-0

Autora : **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO incidente aos autos do Precatório nº 1808/98-TRT21, visando conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário ali interposto, pendente de análise perante esta Corte Superior.

Sustenta a Autora que, em juízo de execução, foi prolatada sentença no julgamento de Embargos à Execução limitando as contas à data da edição da Lei nº 8.112/90. O Presidente do Egrégio TRT da 21ª Região, em sede de Precatório Judicial, ao verificar a inexistência de trânsito em julgado da referida decisão, houve por bem suspender a liberação dos valores retidos no precatório em relação a este aspecto. Daí a interposição de Agravo Regimental pelo Sindicato-exequente, o qual foi provido ao fundamento de que "o excesso de rigor processual não justifica a retenção de valores remanescentes" (fl. 04). Por fim, interposto Recurso Ordinário, requer a União lhe seja conferido efeito suspensivo, eis que este Tribunal Superior do Trabalho já tem decidido acerca da possibilidade de limitação da execução à data da implantação do novo regime jurídico, sem a ocorrência de ofensa à coisa julgada.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Autora, salienta a necessidade da concessão da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação, porquanto "as cifras correspondentes ao período posterior à edição da Lei 8.112/90 já se encontram à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o que comprova do Despacho do Presidente do Tribunal que liberou a quantia incontroversa (doc. 10)..." (fls. 08 e 09).

Constata-se, todavia, que a Autora deixou de juntar cópia da decisão exequenda a fim de se comprovar qual o real limite ali imposto e a controvérsia efetiva contida na Reclamação Trabalhista. De outra parte, também não colacionou cópia do laudo pericial com os cálculos homologados referentes ao Precatório 1808/98, para que se possa verificar as parcelas ali incidentes.

Assim sendo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com os supracitados documentos.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-

NANDES

JMinistro-Relator

PROCESSO Nº-TST-ED-RXOFROAG-570780/1999.5

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ALDERINA OLIVEIRA MARANHÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Por meio do Ofício de fl.192, o Ministro Nelson Jobim, Relator da Medida Cautelar em Reclamação nº 2267, em que são Reclamantes Maria Alderina Oliveira Maranhão e outros e Reclamado Tribunal Superior do Trabalho, deferiu "a liminar para suspender a decisão desse Tribunal nos autos do processo RXOFROAG nº 570.780, até o julgamento do mérito desta reclamação."

Pela certidão de julgamento de fl.135, processo TST-ED-RXOFROAG-570.780/1999.5, O Pleno do TST, em sessão ordinária de 7/11/2002, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria e, pela certidão de julgamento de fl.180, a Corte, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, por não existir omissão a ser sanada.

Em observância à decisão do ilustre Relator da Corte Suprema, determino a suspensão do presente processo, por força do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO-TST-Nº-586559/1999.9

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOURIVAL DA CRUZ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Por meio do Ofício de fl.191, o Ministro Nelson Jobim, Relator da Medida Cautelar em Reclamação nº 2268, em que são Reclamantes Lourival da Cruz Pereira e outros e Reclamado Tribunal Superior do Trabalho, deferiu "a liminar para suspender a decisão desse Tribunal nos autos do processo RXOFROAG nº 586.559, até o julgamento do mérito desta reclamação."

Pela certidão de julgamento de fl.132, processo TST-ED-RXOFROAG-586.559/1999.9, O Pleno do TST, em sessão ordinária de 7/11/2002, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para nova elaboração dos cálculos, limitando a quantificação do débito a título de Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 até a data-base da categoria e, pela certidão de julgamento de fl.179, a Corte, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, por não existir omissão a ser sanada.

Em observância à decisão do ilustre Relator da Corte Suprema, determino a suspensão do presente processo, por força do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO : ROAG-34/1993-191-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : DAVID ANTONIO MACIEL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para mandar processar o recurso ordinário; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-INCIDÊNCIA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST, NOS TERMOS DO ART. 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST aplica-se aos casos de reclamação correicional ou pedido de providência contra atos de juízes de primeiro grau em que a competência esgota-se no próprio tribunal. A hipótese dos autos é de providências relativas a precatório (seqüestro), que desafia agravo regimental para o próprio tribunal, podendo ser submetida, via recurso ordinário, à apreciação do TST, nos termos do art. 70, I, "i", do seu Regimento Interno, sob o crivo da legalidade ou constitucionalidade do ato. AGRAVO DE INSTRUMENTO provido para determinar o processamento do recurso ordinário em agravo regimental.

2. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQÜESTRO - PRETERIÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação de débito, principalmente o de natureza alimentícia, quando ocorrer preterimento do direito de precedência para o pagamento de precatório. O art. 731 do CPC dispõe no mesmo sentido. Como na hipótese dos autos não se controverte acerca do fato de que houve preterição na ordem de preferência dos precatórios judiciais existentes, verifica-se a legalidade do ato que determinou o seqüestro e o pagamento dos precatórios no Judiciário Trabalhista obedecendo a ordem de preferência.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-34.355/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO SERGIPE

PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

AGRAVADO(S) : APARECIDA CONCEIÇÃO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar a devolução dos autos ao Regional de origem, para que examine o Recurso Ordinário como Agravo Regimental.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento desse recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO provido.

PROCESSO : RMA-414.701/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ANTONIO DE PAULA SANTOS

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao Recurso. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta (Relator).

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS REFERENTES ÀS LEIS NºS 8.911/94 E 9.030/95. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Tendo sido amplamente demonstrada a ausência de prejuízo aos servidores, é indevido o pagamento de diferenças de remuneração decorrentes da incidência do percentual de 55% sobre os vencimentos fixados para o cargo em comissão, nos termos da Lei nº 8.911/94. Por outro lado, e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido do servidor público a certo regime jurídico de composição e cálculo das parcelas da remuneração.

Acresça-se que a superveniência de nova lei estabelecendo novos critérios para a remuneração dos exercentes dos cargos em comissão DAS 4, 5 e 6 não permite que aqueles que os exerceram ou exercem (inativos e em atividade), possam fazer jus a vantagens somadas das duas leis, isto é, Lei nº 8.911/94 e Lei nº 9.030/95, especialmente quando existente o direito de opção por um dos dois sistemas. Não é possível que os servidores, ao argumento do direito adquirido, possam fazer de suas remunerações uma colcha de retalhos, com pedaços do passado e grande parte do presente.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAG-679.238/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

AGRAVADO(S) : LAIDE DAS GRAÇAS VENTILARI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso de Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fl. 149, determinar o processamento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental de fls. 128/137; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental para, anulando o v. acórdão recorrido de fls. 112/113, em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, processado nos autos principais, julgue o Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO.

1. No âmbito do processo trabalhista comportam recurso ordinário as decisões de natureza definitiva dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária (CLT, art. 895, "b").
 2. Por analogia, cabe recurso ordinário contra acórdão regional em agravo regimental que haja apreciado decisão de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório (art. 70, inciso I, alínea "i", do Regimento Interno do TST), ante a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria, de forma definitiva.

3. Agravo do art. 557, § 1º, do CPC conhecido e provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário em agravo regimental, mediante inclusão em pauta para julgamento imediato.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. AGRAVO. CONHECIMENTO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Existindo expressa previsão regimental no Regional de agravo contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em precatório e ante a falta de norma que exija a tramitação em autos apartados, não pode o Recorrente ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II).

2. Recurso ordinário conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que, processado nos autos principais, julgue o agravo, como entender de direito.

PROCESSO : RXOFROAG-786.893/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA VIANA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Exequentes.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. A jurisprudência do STF, mesmo em época anterior ao advento da MP nº 2180, já era no sentido de que o Presidente do Tribunal é o juiz natural e competente para dirimir controvérsias e proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório. Esse entendimento foi consolidado na Medida Provisória nº 2.180/2001. Recursos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-4.218/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: MAGISTRADOS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. RENÚNCIA. Tendo o Regional observado as normas aplicáveis à espécie quando negou a renúncia à promoção por merecimento, não há como prosseguir no exame do Recurso, de forma a buscar alternativas que tangenciem a literalidade de tais preceitos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-37.237/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: PROCESSO DE SINDICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. Nos limites do presente Recurso, revela-se correta a Decisão regional que manteve o arquivamento do Procedimento de Sindicância, por ausência de prova.
 Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST- RODC - 48114/2002-900-02-00.3
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de prorrogação de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.
 Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Mignone Gordo, patrono da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
RECORRENTE(S): EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ RECORRENTE(S); SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S); SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA RECORRENTE(S); COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S); CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP RECORRIDO(S); SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTAS, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP RECORRIDO(S); SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8ª REGIÃO RECORRIDO(S); SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ RECORRIDO(S); CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S); SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO RECORRIDO(S); SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA
RECORRIDO(S) : ASSOC. NAC. FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP RECORRIDO(S); COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO RECORRIDO(S); CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDILOGIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S):SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPASA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SIND. CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
RECORRIDO(S) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMARÍTIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES AMAD. ESPOT. SOC. SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROMARÍTIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) : SIND. DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO RECORRIDO(S):SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE ARAÇATUBA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	Recorrido(s)Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRARIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE RECORRIDO(S):SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE SÃO PAULO RECORRIDO(S):SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CÔRREGOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA	RECORRIDO(S) : SIND. SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S):SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA	RECORRIDO(S):SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INÚBIA PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS IND. LAV.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS LOC. ADM. IMOV.
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SIND. ORG. CLAS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DO VITERBO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAÍ		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA RECORRIDO(S):SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Extração de Metais não Metálicos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo
RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Fundição do Estado de São Paulo - SIFESP	Recorrido(s):Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA-SIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Aeronautas
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto	Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Farmacêuticos
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Cíveis do Brasil
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo - SINDILUX	Recorrido(s):Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEEMO		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S. C. de Rio Pardo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Franca		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú		Recorrido(s):Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional das Indústrias de Re-Refino de Óleos Mineraias
Recorrido(s):Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria Óptica do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas
Recorrido(s):Sindicato da Indústria Conduz. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Sorocaba	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estradas de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto	Recorrido(s):Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Construção e do Imobiliário de Presidente Prudente		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta de Madeira	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Alim. Alimentação de Franca
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool
Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru
Recorrido(s):Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Tocado no Estado de São Paulo - Sipatesp	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco
Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias		Recorrido(s):Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Pintura e Decoração de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças, Pó de Pedra de P. Ferreira	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
		Recorrido(s):Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
		Recorrido(s):Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo
		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
		Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio-difusão e TV de São Paulo
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo
			Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimen- tação de Santa Rita do Passa Quatro
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimen- tação de Santa Rosa do Viterbo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimen- tação de Tupã
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernar- dese	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epi- tácio	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Pru- dente	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Ven- ceslau	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeiro Branco	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino Cam- pos	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Ar- canjo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Lou- ça, Porc. de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográ- fica do Estado de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sam- paio	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garcia	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuapé	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarirã	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taubaté	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidro- elétrica de Ipaçu
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guatá	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sam- paio	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidro- elétrica de Presidente Prudente
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaipava	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itatinga	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuapé	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taubaté	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sam- paio	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuapé	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taubaté	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sam- paio	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Pa- ranapanema	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cru- zes	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuapé	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taubaté	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sam- paio	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Pau- lista	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuapé	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taubaté	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Pau- lista	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sam- paio	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajú	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz	
Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria	Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga	



Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria, Lapidação, Pedras Preciosas, Bijuteria, Relógio e Profissionais em Assistência Técnica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápiz, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jabcabal
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista

Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneiras
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigüi
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Ribeirão Preto
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira
 Recorrido(s):Sindicato V. C. Livros de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato V. C. de Marília
 Recorrido(s):Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo
 Recorrido(s):Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 8 de maio de 2003.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAD-1.497/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. QUORUM EXIGÍVEL. 1. "Ação declaratória" intentada por empresa contra sindicato de categoria profissional postulando a declaração de "inteligência" de cláusula de convenção coletiva de trabalho a propósito de quorum para implantação de sistema de "banco de horas", bem como a declaração de aprovação e validade de tal sistema de compensação de horas anual. Recebimento da ação como "dissídio coletivo de natureza jurídica", cumulado com pleito de suprimento judicial de consentimento não alcançado da entidade sindical para adoção de banco de horas. 2. Se a cláusula da convenção coletiva de trabalho controvertida faculta a implantação do sistema de banco de horas, mediante negociação coletiva, precedida de assembléia geral extraordinária, "pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos empregados, conforme art. 611 e segs. da CLT", contempla-se aí votação qualificada de dois terços de votos convergentes favoráveis, e não, propriamente, quorum, entendido tecnicamente como o número mínimo de presentes necessários à deliberação de um colegiado. 3. A manifestação favorável de 53% dos empregados, não atingindo os dois terços, importa rejeição à pretensão patronal de instituir o sistema de banco de horas, por força da exigência formal que se autoimpôs a categoria econômica na convenção coletiva de trabalho. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 22.03.2001, BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A. ajuizou "ação declaratória" perante Vara do Trabalho de Matão/SP em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO (fls. 02/13).

Asseverou que propôs ao Suscitado a implantação de "banco de horas", razão pela qual o Sindicato convocou assembléia geral específica e promoveu votação a respeito, obtendo-se aproximadamente 53% dos votos a favor e 47% contra. O Sindicato profissional reputou insuficiente o resultado para aprovação do sistema de compensação de jornada, porquanto não deliberaram a favor o mínimo de 2/3 dos interessados, conforme disporia a cláusula nº 28 da convenção coletiva de trabalho então vigente, assim redigida:

"28. BANCO DE HORAS"

As partes estabelecem que, a partir da vigência desta norma coletiva, as empresas poderão adotar o sistema de banco de horas para seus empregados mediante negociação prévia, com o sindicato profissional respectivo, que deverá deliberar através de assembléia geral extraordinária e específica para aprovação ou não do sistema, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos empregados da empresa, conforme art. 611 e seguintes da CLT, devendo ser respeitados os seguintes parâmetros mínimos:

- O Banco de Horas deverá respeitar o sistema de compensação de jornada de trabalho, conforme o estabelecido no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- O excesso de horas de um dia deve ser compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que no prazo de um ano não exceda as somas das jornadas semanais de trabalho;
- Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;
- Nos casos de rescisão contratual, a empresa negociará com o sindicato profissional a forma de compensação dos débitos ou créditos de horas, porventura existentes."

(fl. 25 - sem destaque no original)
 A Empresa Suscitante discordou da interpretação dada à aludida cláusula pelo Sindicato representante da categoria profissional, por entender que o quorum convencionado de 2/3 refere-se ao número mínimo de interessados presentes. Implantou, assim, o sistema de banco de horas a partir de 1º.09.2000. Por isso, o Sindicato profissional Suscitado convocou-a para negociar perante a Delegacia Regional do Trabalho de Araraquara/SP, ocasião em que se decidiu "que cada parte lançará mão dos instrumentos jurídicos que achar adequados para a solução do impasse" (fl. 74, em 09.01.2001).

Assim, instaurou instância, formulando o seguinte pedido: "Diante do exposto, requer a notificação do Réu (Sindicato) para responder ao termos da presente Ação Declaratória, sob pena de, não o fazendo, prevalecer os termos da presente, quando, ao final, deverá ser julgada PROCEDENTE no sentido de declarar a inteligência da cláusula 28ª, da convenção coletiva em questão, cuja exigência para a constituição do Banco de Horas é o quorum de votação, e não de aprovação, de 2/3 (dois terços) dos empregados, razão pela qual o Banco de Horas encontra-se válido ..." (fl. 13)

O Exmo. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Matão/SP declinou competência funcional originária para o Eg. 15º Regional (fls. 132/133).

O Eg. 15º Regional declarou que "ao contrário do que entende a requerente, não foi atingido o quorum exigido para aprovação da proposta de instituição do Banco de Horas estabelecido pela cláusula 28ª ... que deve corresponder 'no mínimo 2/3 (dois terços) dos empregados da empresa'" (fl. 159).



- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
- ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS
- ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE F. BARATA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
- ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
- ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
- ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão - SITRARODOVIA ajuizou dissídio coletivo em face de 20 sindicatos patronais, pretendendo obter o deferimento de vantagens reivindicadas por parte da categoria por ele representada - trabalhadores rodoviários de carga seca, líquida, inflamável, explosiva, refrigerada e viva, dos trabalhadores de empresas de transporte escolar e dos trabalhadores motoristas diferenciados (fls. 2/36).

O TRT, pelo acórdão de fls. 752/800, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações.

Inconformadas, recorrem ordinariamente as seguintes entidades: o Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, às fls. 805/831, renovando a argüição de extinção do processo por não exaurimento das tratativas negociais prévias e por insuficiência de "quorum" deliberativo; o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, às fls. 836/849, insistindo na alegação de ilegitimidade ativa, de não esgotamento da negociação prévia e de irregularidade na assembleia; o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON/RS, às fls. 852/865, trazendo preliminares de ilegitimidade passiva, de insuficiência de "quorum", de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial e de ausência de pressupostos legais para a pretendida revisão; a Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 869/880, argüindo a ilegitimidade do Sus-

citante; o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, às fls. 882/917, levantando preliminares de ausência de tratativas negociais prévias e de fundamentação das cláusulas, bem como de irregularidades na ata da assembleia do Suscitante, de inexistência da autorização para a instauração da instância e de ausência da decisão revisanda; o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, às fls. 919/932, também argüindo a ilegitimidade do Suscitante e a ausência de negociação prévia; o Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Outros, às fls. 936/961, trazendo preliminar de ilegitimidade do Suscitante; o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, às fls. 966/981; e, finalmente, o Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 984/1.000, com preliminares de extinção do feito.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 1.007 e não foram contra-arrazoados (certidão de fl. 1.014).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 1.017/1.025).

É o relatório.

VOTO

Os recursos foram interpostos no prazo legal, por advogados habilitados nos autos. Custas satisfeitas. Análise-os em conjunto.

1. DO NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Os Recorrentes, com exceção da Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 870/880), do Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Outros (fls. 936/961) e do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 966/981) alegam que o Suscitante não esgotou as tentativas negociais prévias antes da instauração do Dissídio Coletivo. Argumentam que a convocação de dezenas de entidades sindicais patronais diversas, representativas das mais diferentes categorias econômicas, para participarem, em conjunto, de reuniões de negociação, seja na sede do Suscitante, seja na Delegacia Regional do Trabalho, não evidencia efetivo interesse em negociar. Dizem que nessas condições a negociação é inviável. O primeiro Recorrente assinala que recebeu o convite às vésperas da data marcada para a reunião, sem que tivesse tempo suficiente para examinar a pauta de reivindicações da categoria.

Os Recorrentes, com exceção daqueles citados e ainda do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, apontam irregularidades na assembleia-geral, que conduziram à insuficiência de "quorum" para deliberação da categoria.

De fato, foram 20 (vinte) as entidades patronais suscitadas neste Dissídio Coletivo. Representam as mais variadas categorias econômicas - empresas de marcenaria, indústrias de cerâmica, comércio de produtos farmacêuticos, de álcool e bebidas em geral, empresas distribuidoras de gás, hospitais, empresas de turismo, hotéis, jornais e revistas, etc.

O Suscitante enviou a cada uma a pauta de reivindicações da categoria profissional, com 74 (setenta e quatro) cláusulas, convidando-as para 2 (duas) reuniões com datas e local já marcados - dias 19 e 26 de março, em sua sede, em Viamão. Esse convite, embora datado de 9 de março, foi recebido pela maioria dos Suscitados entre os dias 12 e 15 desse mês, havendo um caso de recebimento apenas no dia designado para a primeira reunião - 19/3.

Embora não se possa descon siderar esses fatos, constata-se que, na verdade, os Suscitados não demonstraram qualquer interesse na negociação proposta, não comparecendo às reuniões marcadas, nem justificando a ausência. Sequer buscaram o adiamento das reuniões para possibilitar melhor exame das reivindicações. Também não se fizeram presentes para tentar negociar quando convocados, por duas vezes, pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 110 e 117).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as partes, antes de ajuizar o dissídio coletivo, devem tentar exaurir todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre si para, somente depois, e na hipótese de frustração desses encontros, solicitar a mediação da DRT.

Isto porque, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88 e §§ 2º e 4º do art. 616 da CLT), a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. O acordo é resultado da manifestação das partes e a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representando o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária. O juiz não encontra muitas vezes nos autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que podem não se amoldar às circunstâncias trabalhistas existentes. A autocomposição é, sem dúvida, o meio mais legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas se conscientizarem desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

Nesses termos, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida à exaustão pelas partes interessadas, o que pressupõe a participação ativa do Suscitado nas tentativas negociais. No caso concreto, como já demonstrado acima, essas tentativas não puderam ser viabilizadas por responsabilidade dos Suscitados, os quais não podem ser beneficiados por uma irregularidade a que deram causa.

NEGO PROVIMENTO.

2. DA INSUFICIÊNCIA DO QUORUM DELIBERATIVO

Os Recorrentes renovam a alegação de insuficiência de quorum para deliberação na assembleia-geral do Suscitante.

Não têm razão.

Pela lista de assinaturas de fls. 39/41, constata-se que estiveram presentes à assembleia 69 (sessenta e nove) integrantes da categoria profissional, dentre os quais 16 (dezesesseis) dos 30 (trinta) associados ao Suscitante, conforme registrado na ata respectiva (fls. 43/54); da ata consta também que os demais presentes, em número de 53 (cinqüenta e três), foram autorizados pelos sócios a votar. Diante disto, considero alcançado o quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

3. DA ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL CORRESPONDENTE À ECONÔMICA E CATEGORIA DIFERENCIADA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SUSCITANTE E A CATEGORIA ECONÔMICA DO SUSCITADO

Alegam os Recorrentes que o Suscitante não pode representar os trabalhadores em transportes rodoviários, correspondente à categoria econômica suscitada e, ao mesmo tempo, representar a categoria diferenciada dos motoristas (condutores de veículos rodoviários).

O Sinduscon, a FIERGS, o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Outros, o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul renovam a alegação de que a categoria por eles representada não corresponde ao segmento econômico paralelo à categoria profissional suscitante e, por isto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a eles.

A profissão de motorista constitui categoria diferenciada cuja atividade não se altera em face da atividade econômica do empregador. Como bem registrou a decisão ora recorrida, a categoria diferenciada é plenamente admitida no ordenamento jurídico, em razão da primazia da ampla liberdade sindical. Desse modo, o Suscitante tem legitimidade para propor ações de dissídio coletivo contra sindicatos que não representam a categoria econômica de transporte. A inexistência de empregados pertencentes à categoria diferenciada é matéria própria para discussão em eventual ação de cumprimento.

NEGO PROVIMENTO.

4. DA INÉPCIA DA INICIAL - INDEFINIÇÃO QUANTO AO TIPO DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES

Insistem os Recorrentes em alegar que, embora o Suscitante tenha ajuizado ação originária, requereu ao Tribunal que, caso o dissídio anterior venha a ser julgado no curso deste processo, seja a ação convertida em ação de revisão, e que tal procedimento é impossível em face da diferença entre a natureza e os pressupostos relativos a cada uma das ações.

Como bem decidiu o TRT, não há qualquer impedimento legal ao requerido pelo Suscitante, já que os pressupostos estabelecidos na legislação para o ajuizamento do dissídio, seja originário ou revisório, foram observados.

NEGO PROVIMENTO.

5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA - ESCRUTÍNIO SECRETO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. PEDIDO INICIAL QUE NÃO CORRESPONDE ÀS REIVINDICAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre renova as argüições de ausência de fundamentação das cláusulas, de irregularidade no processo de votação na assembleia deliberativa, de falta de autorização ao Suscitante para ajuizamento da ação, de não-comprovação de que as reivindicações constantes da inicial são idênticas àquelas aprovadas pela categoria e de cerceamento de defesa por ausência da decisão revisanda (fls. 882/898).

Nenhuma das alegações tem procedência. As cláusulas, conforme se constata da inicial, estão todas devidamente fundamentadas; a votação foi realizada por escrutínio secreto, conforme se constata da ata de fls. 43/54; o sexto item da pauta aprovada pela categoria foi justamente a autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo, caso malogradas as negociações; as reivindicações aprovadas são idênticas àquelas constantes da inicial; a decisão revisanda foi juntada aos autos e deste ato foram cientificadas as partes (fls. 695/696), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

NEGO PROVIMENTO.

6. DAS CLÁUSULAS.

01 - REAJUSTE.

"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 7.07% (sete vírgula zero sete por cento), a incidir sobre os salários de 015.00, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 01.5.00 a 30.4.01, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fl. 765)

A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC-IBGE no período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

sob o argumento de que não permitiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo-se aguardar a decisão da Justiça comum. Afirma que se trata de desmembramento de categoria, transcrevendo aresto a favor da sua legitimidade para figurar no dissídio coletivo.

Sem razão.

Este relator, pelo despacho de fls. 682/683, determinou que as partes informassem sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2001.34.00.017535-4, em tramitação na 7ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que foi concedido liminar para suspender o registro sindical do ora recorrente.

Apesar de apenas o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas ter prestado informações a fls. 685/686, não foi juntado documento que comprove o julgamento do mérito do referido mandado de segurança.

Com efeito, permanece inalterado o fundamento adotado pelo Regional, de que se encontra suspenso o registro sindical do Sindicato dos Empregados do Comércio de Canguçu - RS, tendo em vista a liminar concedida no referido mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Pelotas. A certidão expedida pela Justiça Federal e a Portaria nº 994 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 25.9.2001, que suspendem o registro, encontram-se juntadas a fls. 435 e 537, respectivamente.

O recorrente não consegue, igualmente, desconstituir o conteúdo do documento de fls. 562/563, no qual a Juíza de Direito da Comarca de Canguçu - RS, nos autos da Ação Ordinária Declaratória em que são partes Sindicato dos Empregados do Comércio de Pelotas - RS e o ora recorrente, **concedeu** antecipação de tutela, determinando a este último que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de representar os empregados do comércio dos municípios de Canguçu, Cerrito, Pedro Osório e Piratini, fixando multa de cinco salários mínimos por dia de desobediência.

Nesse contexto, o recorrente não traz nenhum argumento capaz de afastar os fundamentos adotados pelo Regional, confirmado pela documentação juntada, de que não possui registro sindical válido, carecendo da legitimidade ad causam para instaurar o dissídio coletivo.

Registre-se que o julgamento do dissídio coletivo não afronta o art. 5º, LV, da CF, conforme faz crer o recorrente, uma vez que teve a seu dispor o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Correta a decisão recorrida, estando prejudicado o exame dos demais temas suscitados.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-40.678/2002-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN790
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. GREVE. ABUSIVIDADE.

1. Em caráter incidental, sem atributo de coisa julgada, a Justiça do Trabalho pode solucionar disputa intersindical de representatividade. 2. Evidenciada a representatividade de Sindicato excluído da relação processual pelo Tribunal Regional do Trabalho, anula-se o acórdão recorrido e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam", julgue o mérito da causa, como entender de direito. 3. Recurso ordinário do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC provido.

MAHLE COFAP ANEIS S.A. ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.

Alegou a Suscitante que o primeiro Suscitado promoveu a greve, muito embora não representasse a categoria profissional, qualidade ostentada, em realidade, pelo segundo Suscitado por força de sentença judicial não transitada em julgado. Asseverou ainda que o movimento paretista não fora precedido de nenhum aviso; que a paralisação coletiva teria como motivo a dispensa de empregados da Suscitante, em afronta ao poder diretivo da Em-

pregadora; que os grevistas promoveram piquetes, impedindo os demais empregados de exercer livremente o seu trabalho; e que a greve ocorreu durante o período em que vigia convenção coletiva de trabalho. Por fim, requereu a declaração de abusividade da greve, "impondo-se ao Sindicato requerido as sanções legais nos âmbitos trabalhista, civil e penal, bem assim o não-pagamento dos dias e horas paradas, afastada qualquer concessão de garantia de emprego, descabida na hipótese" (fl. 09).

O Eg. 2º Regional reputou argüida **pela própria Suscitante** a ilegitimidade *ad causam* do primeiro Suscitado, acolhendo-a para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em relação a essa parte. Declarou como legítimo representante da categoria profissional o segundo Suscitado. Declarou também não abusiva a greve, determinou o pagamento dos dias de paralisação, conferiu estabilidade de 60 dias aos empregados da Suscitante e exortou as partes a manterem negociação acerca das dispensas ocorridas (fls. 757/764 e 776/778).

Irresignada, a Suscitante interpôs recurso ordinário, pugnando pela declaração de abusividade do movimento paretista, pela reforma da condenação ao pagamento dos dias em que houve greve e da concessão de estabilidade provisória no emprego (fls. 780/790 e 803/813).

O primeiro Suscitado, igualmente inconformado, também interpôs recurso ordinário, pleiteando tão-somente o reconhecimento de sua condição de representante da categoria profissional (fls. 791/799).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento de ambos os recursos (fls. 837/840).

É o relatório.

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, primeiro Suscitado. Fê-lo ao seguinte fundamento:

"A empresa MAHLE COFAP S/A instaurou Dissídio Coletivo de Greve contra o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA ...

Sustenta que a 23 de novembro, o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC iniciou movimento de paralisação ... ressaltando que este não é o legítimo representante da categoria e, estando a questão 'sub judice', prevalece a legitimidade do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA ..." (fl. 761)

Prossegue o v. acórdão recorrido, mais adiante: "Deflui do processado que as últimas sentenças e convenções coletivas de trabalho da categoria profissional subsequentes foram celebradas pelo segundo suscitado SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, cujas cópias encontram-se abojadas (sic) às fls. 557/681, referentes ao período de 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002.

Considerando que, dentre os 70 (setenta) funcionários demitidos figuram 02 (dois) Diretores do segundo suscitado e diante do ânimo desta entidade em negociar tais demissões, demonstrado pelo envio à suscitante de ofício abojado (sic) às fls. 503, **até que a matéria seja definitivamente decidida pela Justiça Comum, há que se reconhecer, ainda que de forma incidental, nestes autos, o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA como legítimo representante da categoria profissional**, impondo-se a exclusão da lide do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC" (sic, fl. 702)

Por derradeiro, consignou o Eg. Tribunal a quo, no dispositivo:

"Do exposto, **ACOLHENDO** a preliminar argüida pela suscitante, **excluo da lide o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC ..." (fl. 764)

Irresignado, o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, primeiro Suscitado, interpõe recurso ordinário, por meio do qual expõe os motivos pelos quais pretende demonstrar-se legítimo representante da categoria profissional (fls. 791/799).

Penso que assiste razão ao Recorrente.

A legitimidade passiva "*ad causam*" do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, primeiro Suscitado, emerge, em meu entender, de duplo fundamento.

Em primeiro lugar, impende ter presente que no dissídio coletivo em apreciação, decorrente de greve, busca a Empresa Suscitante responsabilizar exclusivamente o Sindicato ora Recorrente pela suposta abusividade na deflagração do movimento paretista.

De fato, é **incontroverso** nos autos que a eclosão e a condução da greve deram-se sob o patrocínio do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC. É o que afirmam a petição inicial e a contestação do próprio primeiro Suscitado. Aliás, a Suscitante pleiteia na petição inicial não apenas a declaração de abusividade da greve, mas a imposição "*das sanções legais nos âmbitos trabalhistas, civil e penal*" ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, por isso que supostamente responsável pela greve.

Ora, se é esta a perspectiva da pretensão da Autora, tanto que exerceu o direito de ação em face do ora Recorrente, manifesto que ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Do contrário, chegaríamos a uma situação paradoxal e surrealista:

a) em tese, **não** se poderia declarar a abusividade da greve, porque o sindicato que efetivamente a desencadeou não é parte;

b) ou então, em tese, chegar-se-ia ao extremo oposto: poder-se-ia declarar a abusividade de uma greve **não** deflagrada pelo suposto Sindicato representativo da categoria -- no caso o segundo Sindicato Suscitado. Seria a solução de apontar-se o efeito sem perquirir a causa.

Qualquer dessas soluções, em meu entender, é insatisfatória.

A greve, segundo a lei brasileira, é um direito coletivo caracterizado pela paralisação concertada do labor. É e deve ser exercido esse direito pelo sindicato representativo da categoria profissional. Logo, se se quer responsabilizá-lo pelo movimento paretista, como aqui, inafastável a exigência de que componha a relação processual. A toda evidência, até em nome do princípio constitucional do devido processo legal, não se pode atingir a esfera jurídica de outrem sem lhe assegurar intervenção e ampla defesa em processo judicial.

Em suma: até para que se possa apurar virtual responsabilidade, ou não, do Recorrente pela greve desencadeada tenho por inafastável que deve integrar a relação processual.

Em segundo lugar, entendo que tal providência deflui também do reconhecimento incidental de que ostenta o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC a qualidade de representante legal da categoria profissional na base territorial.

A meu juízo, o equacionamento **incidental** da controvérsia de representatividade pode e deve ser enfrentado aqui pelo Tribunal: suscitada *incidenter tantum*, a disputa intersindical sobre o direito de representação da categoria constitui típica **questão prejudicial**, cujo exame, **sem** atributo de coisa julgada material, **não** escapa à competência material da Justiça do Trabalho (CPC, art. 469, inc. III).

A Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para solver a disputa intersindical de representatividade, somente pode ser entendida como referência à solução definitiva de tal conflito, em caráter principal e com o atributo de coisa julgada material.

Na hipótese vertente, todavia, a acirrada disputa intersindical incidental de representatividade constitui mera **questão prejudicial** no tocante à legitimação processual passiva para a causa e, sobretudo, como já salientado, para a solução do pedido principal de declaração de abusividade da greve e imposição de responsabilidades ao Sindicato respectivo. Daí porque tenho por inarredável a competência da Justiça do Trabalho para tanto.

Fixada essa premissa, é forçoso convir que múltiplos fundamentos militam em prol do reconhecimento incidental do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC como representante legal da categoria profissional na base territorial.

De imediato, insta realçar que o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC resultou de **fusão consensual** empreendida em 1993 entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema com o Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande (fls. 341/342).

O Sindicato ora Recorrente, fruto da aludida fusão, passou a abarcar também a base territorial do segundo Suscitado, de modo a compreender, inclusive, o município de Mauá, precisamente onde se situa a empresa Suscitante e onde foi deflagrada a greve.

O novel Sindicato, regularmente constituído, contou com o beneplácito expresso do Ministério do Trabalho, havendo sido publicado no Diário Oficial da União o arquivamento dos respectivos atos constitutivos (fls. 333/337 e 341/342).

É certo que, a partir de 1996, por injunções políticas, o segundo Sindicato Suscitado pretendia a desconstituição da fusão, isto é, buscou a restauração do sindicato primitivo, mediante dissociação, por desmembramento, do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC que o absorvera.

A viabilidade jurídica de nova criação do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA esbarrou em candente batalha judicial na Justiça Comum do Estado de São Paulo, cujo desfecho ainda não se consumou.

Entendo que, sob pena de estimular-se ainda mais a instabilidade nas relações sociais e a insegurança nas relações jurídicas, é de todo conveniente reputar-se, de momento, em caráter incidental, que o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC persiste representante da categoria profissional.

Robustecem tal convicção os seguintes fatos:

1º) Houve um plebiscito, insistentemente promovido por iniciativa louvável da Empresa Suscitante (fls. 26/27, 30/32, 41/42), que requereu, inclusive, a intervenção da Sub-Delegacia Regional do Trabalho em Santo André/SP para que fosse realizado (fl. 38). Realizada a assembléia específica para apuração da vontade dos empregados interessados (fls. 28/29), **a grande maioria** dos votos foi **favorável** à representatividade do primeiro Suscitado, ora Recorrente:

Número de empregados *interessados* presentes:

320;

Total de votos favoráveis à representatividade por intermédio do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC: 272, ou seja, 85%;



Total de votos favoráveis à representatividade por intermédio do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA: 41, ou seja, 13%;

Total de votos nulos: 7;

Total de votos em branco: 0 (zero).

2º) cerca de 15 acordos coletivos de trabalho firmados pela Suscitante com o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, vigentes até outubro de 2001, ou seja, até o mês anterior à greve; a par disso, inúmeras convenções coletivas de trabalho foram firmadas também pelo Recorrente com o SINDIPEÇAS, Sindicato da categoria econômica representativo da Suscitante (fls. 297 e segs.);

3º) ao proceder à despedida coletiva de 70 empregados, fato que precipitou a greve, a própria empresa Suscitante comunicou por escrito aos empregados dispensados que a homologação das rescisões dar-se-ia no SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (fls. 230 e segs.), o que denota claramente que a própria Suscitante tem o Recorrente como representante da categoria profissional.

Em conclusão: reputo o Recorrente legitimado para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Anulo, em decorrência, o v. acórdão recorrido, em face de vício procedimental, reincluindo o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC na relação processual.

A face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, julgue o mérito da causa, como entender de direito.

B - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITANTE

Julgo prejudicado o recurso ordinário da Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC; II - dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, julgue o mérito da causa, como entender de direito; III - julgar prejudicado o Recurso Ordinário da Suscitante; IV - Deferir a juntada de documento requerida pela Recorrente.

Brasília, 8 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAC-50.790/2002-900-21-00.3 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO, GARAGENS, ESTACIONAMENTOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. CLÁUSULA QUE OBRIGA EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário parcialmente provido. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Cautelar pretendendo sustar a aplicação das Cláusulas 16 e 21 da CCT celebrada pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lava-Rápido, Garagens, Estacionamentos, Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato do Comércio Varejista e Derivados de Petróleo do Rio Grande do Norte, vigente de 1º de junho de 2000 a 31 de maio de 2001.

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 184/194, julgou procedente, apenas em parte, a ação, para sustar a aplicação da Cláusula 16, relativa à cobrança de taxa para homologação das rescisões contratuais; porém, não suspendeu a aplicação da Cláusula 21 da CCT, que estabelece desconto de contribuição assistencial e/ou confederativa de todos os empregados, associados ou não ao sindicato.

O Ministério Público interpõe Recurso Ordinário, requerendo seja sustada a eficácia dessa cláusula, para que deixe de produzir qualquer efeito (fls. 197/203).

Despacho de admissibilidade à fl. 205.

Contra-razões apresentadas às fls. 212/215.

À fl. 237 está certificado que o processo principal - Ação Anulatória nº 6042-00-000 - encontrava-se incluído na 3ª Pauta Extraordinária de julgamentos do TRT da 21ª Região.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

“CLÁUSULA 21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA - EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar, em folha de pagamento de seus empregados, mesmo associados ou não, a título de Contribuição Confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal/88, a partir de junho/00, os seguintes percentuais, a serem calculados sobre os salários reajustados mais adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, quando devidos estes últimos, 2,5% (dois e meio por cento) nos meses de junho e novembro/00, em favor do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegurando-se o direito de oposição, que será feito junto ao Sindicato obreiro, de forma individual e pessoal, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao fechamento da presente Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas promoverão o recolhimento das quantias descontadas em impresso próprio, fornecido pelo Sindicato Profissional, ora Conveniente, na Caixa Econômica Federal - agências 035 - Conta Corrente nº 2.760-5 ou por meio de cobrador credenciado, com vencimento até o 5º dia do mês seguinte àquele em que for feito o desconto.” (fl. 33)

O Recorrente pretende seja suspensa a eficácia desta cláusula, argumentando que o percentual estabelecido para o desconto no salário dos empregados (2,5%) significava à época R\$ 5,51, importância substancial para quem percebia R\$ 181,45 e, em regra, sem outras fontes de receita.

O sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea “e”, da CLT). Porém, não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). Este é o entendimento desta Seção Especializada, contido no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

O art. 7º, incisos VI e XXVI, da CF consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mas não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para suspender a eficácia da Cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato, até o julgamento da ação principal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para suspender a eficácia da Cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato, até o julgamento da ação principal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 8 de maio de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **LUIZ EDUARDO GUMARÃES BOJART** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : **ED-RODC-55.938/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as proposições de um determinado julgado, e não aquela eventualmente existente entre decisões divergentes. Embargos Declaratórios rejeitados.

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos - SINCOVERG.

O Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR apresentou Oposição ao Suscitado. A Juíza Relatora entendeu intempestivo o ingresso do pretendido Opoente no feito e determinou a juntada da petição ao processo por linha (fl. 178).

O TRT da 15ª Região, perante o qual foi apresentada a ação, declarou a sua incompetência territorial para apreciar o feito, declinando-a para o 2º Regional, para onde foram os autos encaminhados.

Ao apreciar o dissídio, o TRT da 2ª Região homologou parcialmente o acordo celebrado pelas partes, fixando custas de R\$ 1.000,00 a serem satisfeitas por Suscitante e Suscitado (fls. 221/231).

O Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR opôs Embargos Declaratórios a essa decisão, questionando a inexistência de pronunciamento acerca da Oposição por ele apresentada.

Tais Declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que não havia qualquer omissão a ser suprida, pois a Juíza Relatora do TRT de origem não conhecera da Oposição ofertada, determinando apenas a juntada da petição por linha, não ocorrendo, portanto, a integração desta ao processo, razão pela qual não existira pronunciamento sobre ela (fl. 247).

O SINDMAR interpôs, então, Recurso Ordinário (fls. 249/252), requerendo o seu provimento a fim de que sua Oposição seja recebida e apreciada.

Pelo despacho de fl. 317, neguei seguimento a esse recurso, com base no art. 557, *caput*, do CPC, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, já que o Recorrente não efetuou o devido recolhimento das custas fixadas pela decisão recorrida.

O Recorrente opõe, agora, Embargos Declaratórios, apontando contradição no despacho (fls. 319/320).

Notificadas as partes contrárias, não se manifestaram (certidão de fl. 324).

É o relatório.

V O T O

Embargos de Declaração opostos no prazo legal e subscritos por advogado habilitado nos autos.

O Embargante aponta a existência de contradição no despacho de fl. 317, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário por ele interposto. Diz que o despacho contradiz a decisão proferida pelo TRT de origem nos Embargos Declaratórios opostos ao acórdão do dissídio coletivo.

Ora, a contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as proposições de um determinado julgado, e não aquela eventualmente existente entre decisões divergentes.

O despacho ora embargado registra as seguintes proposições: o TRT fixou custas a serem satisfeitas por Suscitante e Suscitado; estes não se desincumbiram do encargo; o SINDMAR, ao interpor o Recurso Ordinário, deveria, portanto, ter recolhido as custas devidas; não o fazendo, o recurso está deserto e, em consequência, não merece seguimento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC. Não há qualquer contradição nesse entendimento.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 8 de maio de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator



Em suas razões, o Recorrente renova tal preliminar, alegando existir no caso identidade de partes, objeto e causa de pedir, pelo que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito do dissídio ajuizado pelo Sindicato profissional.

Diga-se inicialmente que o presente processo foi atuado em apenso ao DC 17/01, ajuizado no mesmo dia pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, suscitado neste processo, em razão da conexão existente.

Todavia, como bem enfatizou o E. Tribunal Regional de origem, não se configura na presente hipótese a triplíce identidade caracterizadora da litispendência, existindo, tão-somente, a identidade de partes e a causa de pedir.

E isto está bastante claro, basta ver que em ambos os Dissídios as partes encontram-se em pólos opostos, além do mais, não há identidade de pedidos, haja vista que a pauta de reivindicações dos obreiros apresenta cláusulas diferenciadas e em maior número.

Por tais fundamentos, rejeito tal preliminar.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 01/4/2001, aplicando sobre os valores praticados em 31/3/2001 o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01/4/2000 a 31/3/2001, de 6,27%, podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial”.

(fl. 302).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, ainda que por arbitramento.

É o que faço agora, arbitrando um reajuste em 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), isto é a cláusula é mantida, salvo quanto o percentual, que ora é fixado como acima referido. Por consequência o Recurso neste ponto é parcialmente provido.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

“Sobre os valores constantes da cláusula segunda, da CCT de fls. 107/114, deverá incidir o percentual de 6,27%, por questão de coerência com a cláusula anterior, lembrando-se de que nenhum piso pode ser inferior ao salário mínimo. Mais: as datas deverão ser relativas ao ano de 2001.”

(fl. 303).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial, ou salário normativo, estabelecido em instrumento normativo anterior, far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como deferido pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXTA - REFEIÇÃO GRATUITA

Tendo em vista que se trata de conquista anterior da categoria e considerando-se que o Suscitado, no DC-17/001, concordou com a manutenção da Cláusula 8ª da CCT de fls. 107/114, o E. Regional deferiu-a parcialmente, nestes termos:

“Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos ou em jornada predominantemente noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado”.

(fl. 304).

Observe-se que no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, DC-17/01, o qual será também analisado nesta assentada, o Recorrente acenou com a possibilidade de manter a Cláusula tal como se apresentava na CCT/2000, com o seguinte teor:

“O empregador fornecerá lanche gratuito aos que trabalhem em jornada noturna, composto de café com leite e pão, lanche este que não terá caráter salarial.”

(fl. 15).

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso para manter a condição tal como se encontra na CCT de 2000, e conforme transcrito acima.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente”.

(fls. 304/305).

A condição, tal como estabelecida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

“O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto na hipótese do vigia propriamente dito ou o trabalho advier de necessidades oriundas de caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento).”

(fl. 305).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula tal como pleiteada, nos seguintes termos:

“Será permitido o acesso de diretores e agenciadores credenciados da entidade sindical profissional conveniente ao interior dos estabelecimentos empregadores, visando a distribuição de boletim da entidade, sindicalização e outros assuntos de interesse da categoria profissional bastando, para tanto que seja enviada comunicação escrita ao empregador, com antecedência de doze horas”.

(fl. 307).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que dispõe:

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou defensiva.”

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula tal como pleiteada, nos seguintes termos:

“Será fornecida trimestralmente pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados, com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência de tais fatos”.

(fl. 307).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111 da SDC deste Tribunal, que tem o seguinte teor:

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula, considerando que se trata de conquista anterior da categoria, além de que o Suscitado, no DC 17/001, concordou com a manutenção da Cláusula 18ª, da CCT de fls. 107/114, apenas modificando a data, no tocante ao ano, para 2001, e acrescentando um parágrafo único.

A Cláusula ficou assim redigida:

“Serão descontados do salário do mês de junho/2000 dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento e recolhidos ao Sindicato da categoria profissional, 1% (um por cento) de seu salário mensal, já corrigido na forma da cláusula primeira, como taxa assistencial, nos termos da decisão geral do SINDEESS-BH, esclarecendo que tais valores deverão ser repassados diretamente ao SINDEESS, em sua sede, à rua Floresta, nº 114 - Bairro Floresta - Belo Horizonte, até 5 dias após à data em que ocorrer o pagamento do salário, em dinheiro ou através de cheque nominal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor retido, mais juros de 3% (três por cento) ao mês ou fração de mês, mais correção monetária.

Parágrafo único - Aos empregados que não concordarem com o desconto aqui previsto, será permitida a apresentação de oposição, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão, devendo o suscitante fazer, no âmbito da empresa, a divulgação deste direito”.

(fls. 111 e 309).

Entendo que a cláusula, tal como redigida, não afeta em nada o direito da livre sindicalização. O que está dito, é que todos os trabalhadores beneficiados pela ação sindical pagem 1% (um por cento) do que recebem para quem conseguiu o aumento salarial. Daí não decorre nenhuma sindicalização obrigatória. Mais, está assegurado o direito de oposição em 30 dias, logo, quem não quiser pagar não pagará. Ainda mais, o cumprimento de tal cláusula não onera a empresa em nada e nem ela tem direito de recorrer em nome de terceiro.

Entendo que, no caso, não há como se aplicar o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORES LESIONADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: “A todo e qualquer trabalhador lesionado, vítima de acidente do trabalho ou doença profissional, fica garantido o recebimento de seus salários integrais, pela sua empregadora, até que o INSS venha, efetivamente, a remunerá-los, hipótese em que se fará a devida compensação”.

(fl. 309).

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, apesar de seu relevante alcance social, somente pode ser imposta com a certeza de que o ônus pode ser suportado pelo empregador, o qual não restou demonstrado nos presentes autos.

Dou provimento para excluir-a.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CIPA/PROCESSO ELEITORAL/ATUAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA.”

(fl. 310).

Tal comunicação, além de ser de extrema relevância ao Sindicato profissional, não traz qualquer ônus às empresas, merecendo, pois, ser mantida na r. Sentença normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E DONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador”.

(fl. 310).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O E. Regional deferiu a Cláusula nos seguintes termos:

“As empresas darão cumprimento às convenções 100 e 111 da OIT e orientarão seus empregados, principalmente seguranças e chefias, em relação ao tratamento não discriminatório em função de gênero/raça/cor.”

(fl. 312).

Mantenho a condição, tal como estipulada, pois, além do seu conteúdo de cunho pedagógico, não traz nenhum ônus para as empresas, não havendo, portanto, motivos que ensejem a sua exclusão da Sentença Normativa.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de litispendência; II -

CLÁUSULAS: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para estabelecer o reajuste em 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento); 3ª - PISOS SALARIAIS - negar provimento ao recurso; 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA - dar provimento parcial ao recurso para manter a condição tal como se encontra na convenção coletiva de trabalho de 2000, assim transcrita: “O empregador fornecerá lanche gratuito aos que trabalharem em jornada noturna, composto de café com leite e pão, lanche este que não terá caráter salarial”; 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 10 - ADICIONAL NOTURNO - MAJORAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 18 - SINDICALIZAÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que assim dispõe: “Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou defensiva”; 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: “Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria”; 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL/TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO - negar provimento ao recurso; 23 - TRABALHADORES LESIONADOS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 26 - CIPA/PROCESSO ELEITORAL/ATUAÇÃO - negar provimento ao recurso; 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES - negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-90.996/2003-000-00-00-8

REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDÉRURGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

DECISÃO

1. Cuida-se de ação cautelar inominada, incidental ao processo nº 00769/2003-00-15-00.7, por meio da qual VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. pleiteia, liminarmente: a) autorização para convocar seus empregados a trabalhar às sextas-feiras; e b) ordem judicial ao Sindicato Requerido para que se "abstenha de qualquer ato que objetive impedir ou dificultar a retomada da produção às sextas-feiras, sob pena de multa diária a ser prudentemente arbitrada, sem prejuízo de responsabilização civil (ressarcimento dos prejuízos causados) e criminal (por desobediência à ordem judicial e crime contra a organização do trabalho)" (sic, fl. 16).

2. Transparece da documentação carreada aos autos que a ora Autora e o Sindicato Requerido formalizaram acordo coletivo de trabalho, vigente até fevereiro de 2004, mediante o qual, sob dadas condições, promoveram uma flexibilização da jornada de labor e do salário dos empregados. Implantou-se a chamada "Semana Volkswagen", consistente em redução da jornada mensal de trabalho, com correlata redução salarial, facultando-se a adoção de uma das seguintes jornadas de trabalho semanais: a) ou a "semana curta" de trabalho, em que os empregados trabalham de segunda-feira a quinta-feira; b) ou a chamada "semana longa", em que os empregados trabalham de segunda-feira a sexta-feira (fls. 64/71).

3. Tratando-se de peculiar lei profissional, fruto de negociação coletiva encetada pelo Sindicato no exercício de sua autonomia elevada à dignidade constitucional, é imperativo que se cumpra a avença tal qual nela se contém. Sucede que, no referido instrumento normativo, não descortina, a um primeiro exame, viabilidade jurídica de a Autora, unilateralmente e apenas a seu talante, como ora pretende ver reconhecido, convocar trabalhadores de alguns setores da Indústria para laborar às sextas-feiras, a fim de atender a necessidades pontuais da produção. A cláusula "4.2" do ACT, em que se apóia, não dá sustentação à pretensão em tela: parece constituir tipicamente norma de mero "procedimento", conforme, aliás, expressamente declara, ao final:

"4.2 Em havendo necessidade de aumento da produção, com convocação para o trabalho em jornada de 5 (cinco) dias, será adotado o seguinte procedimento: ...omite-se..." (fl. 68 - sem destaque no original)

4. Em realidade, e como é natural e próprio de negócios jurídicos bilaterais, a viabilidade de a empresa convocar trabalhadores de alguns setores da Indústria para laborar às sextas-feiras está expressamente ressalvada e contemplada na cláusula 1.6 do ACT (fl. 66), mas "mediante prévio entendimento com o Sindicato e Representação Interna de Empregados". Há, pois, uma condição para o acolhimento da pretensão da Autora: a intercessão e concordância do Sindicato da categoria profissional e da Comissão Interna de Empregados. Robustece essa convicção também a cláusula 1.1 (fl. 65), no que as partes ajustaram:

"1.1 Em caso de grave crise econômica no mercado automobilístico, com redução no volume de produção e queda nas vendas internas ou externas, reconhecidas pelas partes, a Empresa, após prévio aviso, implantará a jornada de trabalho e de salário reduzidos em até 15% (quinze por cento), para todos os empregados horistas e mensalistas, exceto para os empregados do regime de 6x3, 6x3 e 6x4 e aprendizes SENAI do 1º ao 4º Termo." (fl. 65 - sem destaque no original)

5. Ressalte-se que mesmo para "dirimir quaisquer divergências" surgidas na aplicação do instrumento normativo, a cláusula 12 do ACT realça a necessidade de negociação coletiva.

6. Ora, pode não consultar aos interesses da categoria profissional admitir a exigência de prestação pontual de horas extras para empregados de alguns setores da fábrica e não para a generalidade dos empregados, mormente em se considerando que os demais estão submetidos à redução de jornada e de salário.

7. Em semelhante quadro, não se me afigura jurídico e tampouco razoável que a Justiça do Trabalho suplemente a vontade não outorgada do Sindicato, substituindo-a quer para autorizar o labor às sextas-feiras, quer para ordenar que se abstenha da prática de qualquer ato destinado a impedir ou dificultar a retomada da produção às sextas-feiras. Sobretudo à face do que reza o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, entendendo que merece prestígio integral o acordo coletivo de trabalho em vigor subscrito pelas partes e que não parece autorizar a pretensão ora deduzida pela Autora.

8. Em decorrência, porque não diviso plausibilidade na pretensão jurídica ora deduzida pela Autora, indefiro a liminar.

9. Forneça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional no processo nº 00769/2003-00-15-00.7, principal, contra o qual interpôs recurso ordinário (fls. 24/41), sob pena de indeferimento da petição inicial.

10. Após, cite-se o Requerido para fins do art. 802 do CPC, remetendo-se-lhe a cópia da petição inicial.

11. Publique-se.
 Brasília, 03 de junho de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 12 de junho de 2003 às 13h00

1.Processo: AG-RODC-30.132/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

2.Processo: DC-775.200/2001-4

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES

ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
 SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

3.Processo: ROAA-182/2002-000-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL

ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

4.Processo: RODC-449/2001-000-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

5.Processo: RODC-458/2001-000-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNALIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

6.Processo: RODC-851/2002-000-14-00-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST É OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

7.Processo: RODC-16.018/2001-909-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

8.Processo: RODC-31.084/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

9.Processo: RODC-46.345/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA NAIRA BELINSKI

10.Processo: RODC-46.647/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM

ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

11.Processo: RODC-58.723/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

ADVOGADO : DR(A). ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

12.Processo: RODC-61.771/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

13.Processo: RODC-73.406/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

14.Processo: RODC-76.243/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



PROCURADOR	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ET-CHALUS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE		
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE	20.Processo: RODC-84.363/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER	
ADVOGADO	: DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
15.Processo: RODC-76.249/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). JACIMARA DO PRADO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	PROCURADOR	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP		
ADVOGADO	: DR(A). RONDON AKIO YAMADA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES		
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	21.Processo: RODC-641.077/2000-8 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO		
16.Processo: RODC-76.622/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	ADVOGADO	: DR(A). RONDON AKIO YAMADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR	
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
PROCURADOR	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO	22.Processo: RODC-692.140/2000-7 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCLLO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADO	: DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES		
17.Processo: RODC-81.490/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP		
PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES		
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL		
ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI		
18.Processo: RODC-81.702/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	23.Processo: RODC-741.037/2001-5 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP		
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO		
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARING RAUPP	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM		
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO	ADVOGADO	: DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO				
19.Processo: RODC-81.845/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL			
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO GUEDES				
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS				
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
		ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN				
		24.Processo: RODC-757.896/2001-8 TRT da 9a. Região	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA			
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE CASCAVEL		
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI		
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL		
		25.Processo: RODC-772.583/2001-9 TRT da 4a. Região	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR			
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN				

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRENTE(S) : BCP S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SILVANA F. PELOSINI ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL		
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN		
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES		



RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: E-AIRR-906/1999-033-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma embargada, embora afastando o procedimento sumaríssimo, atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, a discussão em torno da admissibilidade da revista muda de feito, passando a se circunscrever ao novo obstáculo incutido no acórdão proferido pelo Tribunal *ad quem*. Embargos não conhecidos em face da Orientação Jurisprudencial contida no Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO	: E-AIRR-6.200/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-10.942/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOÃO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1: “**Aposentadoria espontânea. Efeitos.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**” (grifou-se).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-13.688/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: IVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE
EMBARGADO(A)	: GÊNIOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Na hipótese, constatado que o Egrégio Tribunal Regional não enfrentou a questão das horas extraordinárias sob o enfoque da compensação de jornada, dirimindo a lide apenas no fato de que o autor não comprovou a existência de horas extraordinárias, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-325.151/1996.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CLAIRE CARBALLO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO-INTEGRAÇÃO. É pacífica a jurisprudência do TST de que as parcelas denominadas ADI e cheque-rancho não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-333.007/1996.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: EDUARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante em impugnação; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; III - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada, apenas quanto aos temas “honorários advocatícios”, por violação ao art. 896 da CLT, e “salário-utilidade - veículo”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora, restabelecer a decisão regional, no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação expressa da Turma sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. REVISÃO DA ESPECIFICIDADE DO ARESTO.** Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Incidência da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 e correta aplicação, pela Turma, do óbice da Súmula 126 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Decisão regional preferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Inexistência de violação ao art. 469, §§ 1º e 3º, da CLT e, por conseguinte, ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação expressa da Turma sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **AJUDA DE CUSTO MORADIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126 E 296 DO TST.** Diante da apreciação fundamentada da Turma, para que fosse verificado o indigitado maltrato às Súmulas referidas, mister se faria a revisão da especificidade do paradigma, o que é vedado pela Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Consignando o Tribunal Regional que o reclamante auferia mais de dez salários mínimos, a decisão encontrava consonância na Súmula 219 do TST, não havendo possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista. **SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi admitido.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-356.995/1997.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A)	: MAGNO DE BEM RIEGER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de parcela revestida de natureza especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função.

“CHEQUE-RANCHO”. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo o entendimento da SBDI-1 do TST, a complementação de aposentadoria foi instituída pela Resolução 1.600/64 e, em seu art. 10, foram definidas as parcelas a serem consideradas no seu cálculo entre as quais não estava relacionado o cheque-rancho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-376.764/1997.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FAUSTO EUSTÁQUIO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1

Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão embargado que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Constata-se que as alegações da Embargante retratam mero inconformismo com decisão que foi desfavorável aos seus interesses, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.

No mérito, o Recurso de Revista não foi conhecido, por violação ao art. 453 da CLT, porque a unicidade contratual foi proclamada com fundamento na sucessão de empregadores.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-477.295/1998.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ETRUSCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo, convenção ou sentença normativa, não prevalecem sobre a legislação da política salarial editada pelo Governo Federal, nos termos do artigo 623 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.841/1998.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS BIFULGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANESPA - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-498.830/1998.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DISNEY JESUS VELOSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação da Turma sobre os pontos devidamente abordados no Recurso de Revista e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A existência de cláusula de convenção coletiva que garante estabilidade provisória em virtude da ocorrência de acidente de trabalho por 90 dias não pode ser considerada como renúncia à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 se houvesse sido expressamente ressalvada, na própria cláusula do ajuste coletivo, hipótese mais favorável.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-501.299/1998.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE CONVENÇÃO COLETIVA. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTOS. A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcelos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Nesse contexto, limitando-se o embargante a discutir o mérito do recurso, sem infirmar a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 94 e 257 da SBDI I, não fornecendo elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como se admitir a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.620/1998.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCEONILIO MACHADO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão embargado e declarar a prescrição das parcelas anteriores a 5/10/86.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ENUNCIADO Nº 308 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 297 - PREQUESTIONAMENTO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 desta Corte havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessária referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Na hipótese, o acórdão regional pronunciou a prescrição quinquenal sem observar o período fulminado pela prescrição bienal (art. 11 da CLT), consignando que, ajuizada a ação em 25/9/90, estão prescritos os direitos anteriores a 25/9/85.

O Enunciado nº 308 do TST dispõe que a norma constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a"), ampliadora do prazo da prescrição trabalhista, de dois para cinco anos, embora de aplicação imediata, não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal inserta no artigo 11 da CLT, porque a lei não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito assegurado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-509.795/1998.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSA MARIA NOBRE FERRARI DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - TESTEMUNHA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 291 DO TST

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.144/1998.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-514.038/1998.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RUIVO
ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. Interposto o recurso de embargos quando decorridos sete dias do término do prazo legal, irrefutável a sua intempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.077/1998.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLIA GAVA MOLINAROLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional negou a ocorrência de plena quitação pretendida pelo Reclamado, sem, no entanto, explicitar quais foram as parcelas consignadas no termo de rescisão. O Reclamado, ao sustentar que as verbas deferidas foram objeto de quitação no TRCT, pretende o reexame dos documentos que instruíram os autos, inviável em razão do preceituado no Enunciado nº 126, do Eg. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.367/1998.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANILDO MACHADO
ADVOGADO : DR. CLEUZA APARECIDA VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - MOTORISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 62, inciso I da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c" da CLT, somente se admite Recurso de Revista por

violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-518.375/1998.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MUSSI CORRÊIA
EMBARGADO(A) : EDVALDO LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT. E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.316/1998.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADIMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.602/1998.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

O acórdão regional, examinando as premissas fáticas, afirmou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.878/94 e a disponibilidade orçamentária e financeira da Reclamada, inexistindo óbice à readmissão.

Mantém-se a decisão da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, por não divisar violação legal. Para adotar entendimento diverso, seria necessário o reexame probatório, conduta vedada em Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Resulta ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Prejudicado o exame nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : E-RR-533.109/1999.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CARLOS LOPES RUBIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se o Enunciado nº 331, IV, do TST, com redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-533.309/1999.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TARCÍSIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"Embargos. Violação do art. 896 da CLT.

(Inserido em 01.02.1995)

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-538.675/1999.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à aplicação da Súmula 297 do TST - adicional de horas - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da Súmula 297 do TST, examine o Recurso de Revista como entender de direito. Prejudicado o outro tema do Recurso.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Turma, ao aplicar a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, mesmo diante de pronunciamento do Tribunal Regional acerca do tema "adicional de horas - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista", viola o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-547.023/1999.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLIO SENA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fun-

damental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.166/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA HELENA PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR

1. Impugna, a Reclamante, o enquadramento no Plano "B", do Plano de Complementação de Aposentadoria, alegando possuir direito adquirido ao Plano "A". O enquadramento se deu em maio de 1987, e a Reclamação foi ajuizada em 1991.

2. Nessas condições, pretende a nulidade de ato único do empregador, com o pagamento das verbas que seriam devidas segundo o Plano "A". Aplicável a primeira parte do Enunciado nº 294, do Eg. TST.

3. Por jamais haver percebido a complementação segundo o Plano "A", não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 327, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.022/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NELSON VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-569.677/1999.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENIVAL RAGGI TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ITAIPU - TRANSAÇÃO - PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO INCENTIVADA - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 296/TST - OJ Nº 270/SBDI-1. Apesar de indicarem expressamente violação ao art. 896 da CLT, os Embargos não impugnaram o fundamento invocado pela C. 1ª Turma para não conhecer da Revista - in especificidade da jurisprudência acostada (Enunciado nº 296/TST). Ademais, o Recurso de Revista pautou-se exclusivamente em divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), postulando extinção do "processo com julgamento de mérito, haja vista a adesão voluntária do Autor ao Plano de Demissão Incentivada promovido pela empresa CENTRO" (fl. 395). Tal entendimento está superado pela OJ nº 270/SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-570.689/1999.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUVERCIR ELIO DOHLER
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-574.845/1999.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MÍRIAN TEREZINHA BEVERVANSO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A interpretação adotada pelo julgado à questão da forma de cálculo do desconto fiscal não ganha *status* de tema constitucional, uma vez que se consubstancia na exegese imprimida pela instância *a qua* à legislação federal pertinente à espécie e reiteradamente aludida pelo recorrente em seu recurso. Não se discute a má interpretação da norma infraconstitucional, pois essa não dá ensejo ao recurso de revista no processo de execução, pois se lhe exige ao conhecimento a violação de texto constitucional, objetivamente considerado. Dizer que fora violado o princípio da legalidade em face da má interpretação adotada pela decisão de origem, é o mesmo que dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito não com base no ordenamento jurídico, mas em forma de solução alternativa que não encontra respaldo no sistema legal. Isto porque, chamado o órgão jurisdicional a compor o litígio entre as partes, este o faz com amparo no direito aplicável à espécie, do qual se valeu a interpretar, após regular contraditório no processo e cuja natureza residida na lei federal. Certa ou errada, a exegese considerara regra do direito positivo vigente e, este aspecto, da aplicação concreta da norma ao fato, implica, por si só, afastar a incidência do princípio da legalidade, que tem em sua essência a proteção da liberdade do indivíduo e não na preservação de exegese uniforme a dispositivo de lei infraconstitucional. Assim, a alusão à violação expressa de princípio desse jaez, é dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito sem lei que o ampare no ordenamento jurídico vigente, pois o princípio da legalidade, na anotação de João Barbalho (Constituição Federal Brasileira de 1891, p.302), se “constitui um dogma fundamental nos governos livres. A organização político-social em que consiste o estado tem por principal escopo a manutenção da liberdade, a tutela e garantia do direito, e com isto totalmente incompatível é o arbítrio da autoridade nas suas relações com o indivíduo. Estatuiu-se, pois, para limitar a ação desta e para dar ensejo ao livre exercício do direito, aquela sabia determinação. *Cuique facere licet nisi quid jure prohibetur. De modo que, ao indivíduo é reconhecido o direito de fazer tudo quanto a lei não tem proibido, e não pode elle ser obrigado senão ao que ella lhe impõe*”. Assim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, interposto no processo de execução, por força do contido no art. 896, § 2º, da CLT, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição, e se violação ao princípio da legalidade houvesse teria que se fazer por primeiro uma interpretação da norma infraconstitucional, pertinente ao caso concreto. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-575.687/1999.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER DE OLIVEIRA GONTIJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-576.228/1999.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR - EMPREGADO HORISTA - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão embargado não referiu a matéria relativa ao divisor a ser utilizado na espécie. Obstado o conhecimento dos Embargos por incidência do Enunciado nº 297, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.555/1999.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VILMAR EBEL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO ECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1: “**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.334/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se o Enunciado nº 331, IV, do TST, com redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.373/1999.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-583.444/1999.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADIR DRAEGER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.922/1999.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO



balho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-610.644/1999.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-613.577/1999.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO BABONI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. - DEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Acórdãos regional e embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (grifouse).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.717/1999.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OZAIR NICHELETTI
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRACIA TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.123/1999.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-617.848/1999.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO CÍCERO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade de julgamento por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte, por meio dos Embargos de Declaração, pretende exame de fatos, argumentos ou dispositivos legais anteriormente não invocados.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.865/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.957/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS AFONSO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-630.854/2000.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA DE SOUZA FORMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.442/2000.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APE- NAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.



EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-655.376/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO LUCAS DE LAIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-662.471/2000.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é aplicável aos ferroviários submetidos a escalas variadas, com alternância de turnos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Constituição da República (artigo 7º, XIV) estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário.

Não prospera a invocação do Enunciado nº 85 desta Corte, que prevê o pagamento apenas do adicional quando ocorrer inobservância das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, hipótese distinta da dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-662.692/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALMIR TADEU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-668.082/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROMUALDO CAZITA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-672.428/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese sobre os afazeres do reclamante durante os minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto, limitando a considerá-lo tempo à disposição, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-674.394/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO MOTA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-674.811/2000.3 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:SUCCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA - INOVAÇÃO

A FCA não tem interesse para postular a responsabilização subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria, porque em nada ameniza a obrigação, imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos.

O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou. Ademais, a matéria objeto dos Embargos constitui inovação recursal (Enunciado nº 297/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.092/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-679.624/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI DIAS LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-682.498/2000.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
EMBARGADO(A) : FÁBIO BANDEIRA SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-684.439/2000.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSWALDO CONRADO SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-684.440/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JULIMAR DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-684.622/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-684.648/2000.9 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DANO MORAL - RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1

1) O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 160 do Código Civil, apontado como violado no Recurso de Revista. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os artigos 159 do Código Civil e 821 da CLT, invocados nos Embargos, não foram, entretanto, indicados na Revista (fls. 139/140), na forma prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT, inviabilizando o conhecimento do apelo.

2) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.284/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ZITO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-689.807/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Súmula 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1.



PROCESSO : E-RR-691.232/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-694.503/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-693.800/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO VIANA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-694.503/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-694.508/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMAURI SIMPLÍCIO TEODORO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.014/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente da utilização de transporte fornecido pela empresa, pois o reclamante chegava mais cedo ao trabalho, era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR E RR-695.244/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS OTAVIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para determinar o processamento do Recurso de Embargos. Determinada, ainda, a reautuação, para que seja alterada a classificação do processo para E-RR (Embargos em Recurso de Revista).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Considerando que o Recurso de Embargos foi interposto pela reclamada contra a decisão da Turma na parte em que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, a aplicação do óbice da Súmula 353 do TST era impertinente.

Agravo regimental a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-695.430/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EVERTON FLORES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-696.265/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOANA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.608/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONINO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-698.863/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-696.800/2000.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AVELAR DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por Presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a") de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-698.547/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-699.461/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-699.459/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELBERTH DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.001/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-699.461/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.001/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.001/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.



TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.377/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada na espécie.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.039/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HARIS EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍCIO NÃO OCORRIDO. Se a Turma, ao acolher os Embargos de Declaração para esclarecimento, afastar a tese motivadora da manifestação de cunho declaratório, não haverá nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por estar fundamentada a decisão.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional afirmado, peremptoriamente, que houve prova de que o reclamante permaneceu à disposição da reclamada durante os minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto, considerando o período como tempo à disposição, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-706.130/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARTINS BRITO AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente da utilização de transporte fornecido pela empresa, pois o reclamante chegava mais cedo ao trabalho, era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-706.655/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO MUNIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.732/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-710.740/2000.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO MUNIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-711.506/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-711.510/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-712.256/2000.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIAS ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR E RR-712.553/2000.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIRO GODINHO MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para determinar o processamento do Recurso de Embargos. Determinada, ainda, a reautação, para que seja alterada a classificação do processo para E-RR (Embargos em Recurso de Revista).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Considerando que o Recurso de Embargos foi interposto pela reclamada contra a decisão da Turma na parte em que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, a aplicação do óbice da Súmula 353 do TST era impertinente.

Agravo regimental a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-713.370/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período anterior e posterior à marcação do ponto gasto no lanche e em transporte fornecido pela empresa era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se verifica.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-713.379/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍCIO NÃO OCORRIDO. Se a Turma, apesar de rejeitar os Embargos de Declaração, emitir tese acerca do aspecto motivador da manifestação de cunho declaratório, não haverá nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por estar fundamentada a decisão.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional afirmado, peremptoriamente, que houve prova de que o reclamante permaneceu à disposição da reclamada durante os minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto, considerando o período como tempo à disposição, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.100/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAFAEL PINTO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.101/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA CLARETE CLEMENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.



TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.764/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE WILLIAN SIMÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716.029/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-717.034/2000.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE MATOS DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-717.044/2000.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente da utilização de transporte fornecido pela empresa, pois o reclamante chegava mais cedo ao trabalho, era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-717.112/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON BARCELOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.175/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADER GUIMARÃES DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias - troca de uniforme, lanche e higiene pessoal - , era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-718.254/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALTAMIR EUSTÁQUIO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-718.260/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARGEMILLE SOARES ANACLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.056/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LÁZARO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-722.622/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MARCOS MAGELA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Esta Corte não diferencia o manuseio e a fabricação de óleo mineral, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-722.675/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional afirmado, peremptoriamente, que houve prova de que o reclamante permaneceu à disposição da reclamada durante os minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto, considerando o período como tempo à disposição, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-722.693/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Súmula 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-725.677/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO OMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 105 DA SBDI-1 DO TST

Esta Corte considerou constitucional a estabilidade em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, nos termos da Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-725.696/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Esta Corte não diferencia o manuseio e a fabricação de óleo mineral, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-AIRR-726.776/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-726.909/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOANINO DONIZETE DELIBERATO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Acórdão embargado conforme à Orientação Juris nº 177/SBDI-1: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (grifou-se). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.045/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-731.535/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-732.996/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LINDOLFO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: LEI 7.238/84. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 314 DO TST.

Esta Corte considerou devida a indenização adicional, prevista na Lei 7.238/84, na hipótese de rescisão contratual no período de trinta dias que antecede a data-base da categoria profissional do empregado, pacificando qualquer controvérsia existente, ao editar a Súmula 314 do TST. Assim, resta superada, pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, a tese da inconstitucionalidade da referida lei.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Se o reclamado não conseguiu provar o fato impeditivo do direito ao recebimento das horas extras e de que no período anterior à jornada pactuada o reclamante não ficava à sua disposição, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, nem em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-733.534/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
EMBARGADO(A) : BALBINA ADÉLIA MOURÃO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Além de não indicarem expressa violação ao art. 896 da CLT, os Embargos não impugnaram diretamente o fundamento do acórdão - Enunciado nº 333/TST -, limitando-se a sustentar a inexistência de direito adquirido das Reclamantes ao auxílio-alimentação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.992/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NEIDIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-737.317/2001.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MANOEL MELGAÇO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão embargado encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-737.850/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : WAGNER DE CARVALHO LUNA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais - processo sumaríssimo, por ofensa de lei e contrariedade ao contido na Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Terceira Turma para que examine o Recurso de Revista interposto pela reclamada, relativamente ao tema horas extras - minutos residuais, à luz da alegada contrariedade a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, como entender de direito. Prejudicados os Embargos interpostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST

O legislador, ao introduzir, por meio da Lei 9.957/2000, o § 6º no art. 896 da CLT, quis prestigiar a função uniformizadora desempenhada pelo TST, ao assegurar que somente os recursos de rito sumaríssimo em que houvesse violação da ordem constitucional e contrariedade ao entendimento pacificado por este Tribunal tivessem seguimento. Por isso, apesar de o referido dispositivo conter a expressão "súmula de jurisprudência", refere-se ele não somente aos verbetes sumulares, mas também à Orientação Jurisprudencial uniformizadora.

De fato, o TST adotou idêntico posicionamento ao interpretar idêntica expressão constante do próprio art. 896 (alínea "a") da CLT, entendendo também ser cabível Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, quando editou a Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1. Como não se pode interpretar de maneira distinta idênticas expressões contidas no mesmo dispositivo de lei, conclui-se que também é cabível recurso de revista quando houver indicação de contrariedade ao disposto em orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo em se tratando de processo de rito sumaríssimo.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma para que examine o Recurso de Revista à luz da contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial indicada, como entender de direito.

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE Ante o provimento dos Embargos interpostos pela reclamada e a determinação de retorno dos autos para a Turma, resta prejudicado o Recurso de Embargos interposto pelo reclamante.

PROCESSO : E-AIRR E RR-740.761/2001.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BELCHOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.776/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TIMÓTEO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL.

Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias - troca de uniforme, lanche e higiene pessoal -, era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-743.954/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NELSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-743.958/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO MANO HORTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-743.959/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GISLEI CARLOS GOULART
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.888/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-746.701/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-746.716/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-747.714/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-749.663/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ODÍLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos sustentam que o despacho de admissibilidade da Revista, subscrita pelos mesmos advogados que firmaram o Agravo de Instrumento, registra a regularidade de representação, não impugnada pela parte contrária.

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão pro judicato para o segundo, que tem o poder-dever de proceder a novo exame dos requisitos de admissibilidade do recurso independentemente de provocação da parte contrária.

Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 164/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-751.524/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CALIXTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. **VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Tendo sido expressamente reconhecido pelo Tribunal Regional o aspecto fático de que nos cartões de ponto existiam minutos registrados que extrapolavam a jornada normal, aspecto não infrimado ou contestado pela reclamada, a matéria - enquadramento desse período como hora extra - era eminentemente jurídica, não havendo a possibilidade de o conhecimento do Recurso de Revista contrariar a Súmula 126 do TST ou a Súmula 297 do TST. Isso porque a tese foi amplamente debatida na instância ordinária, não sendo necessário que se fizesse menção expressa à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 para que essa fosse tida como prequestionada, segundo exegese que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 118 e 256 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento que deu origem à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 é no sentido de considerar todo o tempo registrado nos cartões de ponto além da jornada normal e mesmo o tempo gasto com as atividades preparatórias - os chamados minutos residuais -, tempo à disposição do empregador, enquadrável na regra do art. 4º da CLT. Tem plena aplicação o disposto na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-751.787/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-752.866/2001.2 - 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANA OLIMPIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL-PIRC. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Inova a lide a embargante quando fundamenta o seu recurso de embargos em dispositivos de lei e da Constituição Federal não indicados no momento próprio, e que, por certo não foram examinados no acórdão embargado, porque o procedimento adotado pela embargante assim não permitiu. Inviabilizado, assim, o conhecimento do recurso de embargos à minguada de tese a ser confrontada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.542/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON BATISTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-757.725/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-759.954/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO REGIANE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.921/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de recurso de embargos quando não há o devido prequestionamento sobre os dispositivos de lei indicados como violados e quando os arestos apresentados revelam-se inespecíficos. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-759.952/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDIMAR PEREIRA CAMILO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-759.954/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO REGIANE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-760.793/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Considerando que o Recurso de Embargos foi interposto pela reclamada contra a decisão da Turma na parte em que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, a aplicação do óbice da Súmula 353 do TST era impertinente.

Agravo regimental a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-763.049/2001.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : APARECIDA VALENTINA PASSADOR RUY
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Considerando que o Recurso de Embargos foi interposto pela reclamada contra a decisão da Turma na parte em que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, a aplicação do óbice da Súmula 353 do TST era impertinente.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 E SÚMULA 353 DO TST. Se a aplicação do rito sumaríssimo ao processo já em curso estiver ultrapassada e tiver havido, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, incursão no exame dos aspectos intrínsecos do Recurso de Revista, o Recurso de Embargos encontrará óbice, inequivocamente, na Súmula 353 do TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-763.633/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-764.958/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ELISSON JÉSUS ZANFORLIM DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o defeito quanto à formação, prossiga na apreciação do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DOCUMENTO CONSIDERADO ILEGÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 897, § 5º, INC. I, DA CLT. O documento considerado imprestável pela Turma por ser ilegível e, portanto, tido como faltante, está devidamente autenticado e, apesar de difícil, é de possível leitura, razão pela qual não há como se reconhecer o defeito que a Turma imputou a ele.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : E-RR-765.222/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIZAELO PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao adicional de periculosidade, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando o óbice da Súmula 126 do TST, aprecie o Recurso de Revista quanto ao tema, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.

PROCESSO : E-RR-765.222/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIZAELO PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao adicional de periculosidade, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando o óbice da Súmula 126 do TST, aprecie o Recurso de Revista quanto ao tema, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos quanto aos demais temas.



EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126 DO TST. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DEVIDAMENTE CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. Considerando que todo o quadro fático estava perfeitamente delineado no acórdão regional, bastava apenas, para se verificar se havia prestação de serviços em sistema elétrico de potência a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, a revisão do enquadramento jurídico dado àqueles fatos. Assim, era inviável a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista. Violação ao art. 896 da CLT que se configura.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-765.253/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-765.256/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON BATISTA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-768.572/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR - EMPREGADO HORISTA

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Nesses termos, é aplicável o divisor 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.141/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, “a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”, principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada na espécie.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.202/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
EMBARGADO(A) : HERNANDO DURAN SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO 297 DO TST -

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a matéria tratada, ônus da prova, não foi discutida pelo Tribunal Regional. A pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.289/2001.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema “atualização - depósitos de FGTS”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

REPOUSO SEMANAL. Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS. As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-773.352/2001.7 - 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI TOMAZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correta a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento por faltar-lhe peça essencial, qual seja, a certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Orientação Jurisprudencial 18.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-778.163/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NEIVAIR BAPTISTA RASCH E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-787.925/2001.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS

O adicional de periculosidade dos eletricitários decorre da previsão do artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, desvinculada da norma da CLT. Nessas condições, não havendo, na legislação especial, a limitação contida no § 1º, do artigo 193, da CLT, não há falar em aplicação aos eletricitários do Enunciado nº 191, do Eg. TST. É sobre a remuneração que incide o adicional devido. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-793.709/2001.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON CRISTIANO DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, na espécie.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.967/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : EDOUARD SASSOON
ADVOGADO : DR. MARCELLO SOUZA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a antecipação de tutela requerida pelo Reclamante; por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada, por desertos, e condenar a Embargante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO DE DEFESA - ARTIGO 273, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

1. Pretende o Reclamante, por meio de antecipação de tutela, a liberação dos valores depositados em execução provisória.

2. Não há falar em atos de alienação de domínio, sem caução, em razão de antecipação de tutela fundada no inciso II do artigo 273 do CPC, por expressa determinação dos artigos 588, incisos II e III, do CPC e 899 da CLT. Noticiada a ocorrência de execução provisória da sentença, está ausente o interesse jurídico.

Pedido indeferido.

DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Verifica-se que a verba que os Embargos objetivam expurgar da condenação já foi afastada pela sentença, no julgamento de Embargos de Declaração opostos pela própria Reclamada. Conclui-se, portanto, que, ao interpor o apelo, agiu a Reclamada com dolo processual, conforme dispõe o artigo 17, incisos V e VII, do CPC, sendo pertinente a aplicação das sanções previstas no artigo 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-798.144/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RANGEL TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de trabalho em três turnos.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada na espécie.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.005/2001.1 - 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JACKSON BANHOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. ENUNCIADO Nº 333/TST. REFLEXOS DA URP DE ABRIL DE 1988 NOS MESES DE JUNHO E JULHO SEGUINTE. A repercussão de parte da URP de abril de 1988 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem natureza constitucional, porque decorre da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 - , que instituiu os reajustes com base nas URPs, encontrando-se a decisão embargada em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-806.158/2001.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos do Presidente do Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a"), de edição de enunciados de súmula, decorre expressamente da lei e da Constituição da República. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.505/2002-900-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EROS LANCHONETE E PANIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. Não enseja provimento agravo contra decisão monocrática denegatória de embargos se a pretensão deduzida pelo Embargante relaciona-se ao reexame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-2.039/1998-066-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DERCÍDIO APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225, da C. SBDI-1, pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência do Enunciado nº 333, do Eg. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONDIÇÕES DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126 DO EG. TST

1. A sentença, analisada em razão do rito sumaríssimo aplicado pelo acórdão regional, consignou que o Reclamante trabalhava em condições perigosas, em vagões-tanque que transportavam combustível, além de participar do abastecimento.

2. Não viola o artigo 896, da CLT, acórdão de Turma que, em respeito às premissas fáticas delineadas pela instância ordinária, não conhece Recurso de Revista que pretende a consideração de elementos fáticos não mencionados no acórdão regional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA C. SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 267, da C. SBDI-1: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.609/2002-900-17-00.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADEMIR PINTO MANTOVANELI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existente na v. decisão embargada.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-3.090/2002-900-09-00.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
EMBARGADO(A) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS NºS 330 E 126 DO TST**

A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional e observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar ocorrência de ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação e que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-7.025/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PASTELARIA RAINHA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

Não enseja provimento agravo contra decisão monocrática denegatória de embargos, interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-9.874/2002-900-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOGUEIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DESERTOS

Os presentes Embargos, interpostos em 17.2.2003, anexam guia de recolhimento de depósito recursal no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 482), que não atende ao exigido pelo Ato GP 284/02, publicado no DJ 25.7.2002, que estabelece o de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos).

A soma dos depósitos recursais realizados não alcança o valor arbitrado à condenação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-12.835/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : JAIME MOISÉS AZIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13.746/2002-900-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VENILTON DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA C.SBDI-1

A C. Turma conheceu do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da C. SBDI-1, invocada nas razões do apelo (fl. 403).

Não há falar no óbice contido nos Enunciados nºs 23, 126 e 297 desta Corte, tendo em vista que o acórdão regional delineou todas as premissas necessárias ao deslinde da controvérsia, concernente ao fato de que o acordo de prorrogação de jornada operou-se após a admissão do Reclamante.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48/SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação vedada, sendo inaplicável, nesta hipótese, o Enunciado nº 199/TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-16.613/2002-900-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-19.895/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTONIO GILVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ESTADO FALIMENTAR - DISPENSA DE PREPARO RECURSAL

Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 86/TST: "Deserção. Massa falida. Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-24.270/2002-900-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-30.499/2002-900-12-00.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO BOABAD
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando o Embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-350.077/1997.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO GODINHO DALLAROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS À C. SBDI-1 NÃO CONHECIDOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337/TST**

A exigência de indicação da fonte de publicação da jurisprudência tem por objetivo permitir verificação da fidelidade da transcrição. Não constando da fonte indicada o trecho transcrito, somente com juntada da integralidade dos acórdãos é possível alcançar tal objetivo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-360.063/1997.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MILTON PANETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Ressentindo-se de prequestionamento o tema abordado no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-375.072/1997.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ALDEMIR FRANCISCO JAGER
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1**

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-401.035/1997.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DIRCEU APARECIDO VIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

O acórdão embargado julgou prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas in itinere, ao fundamento de que "A C. 4ª Turma do TST, ao enquadrar o Reclamante como rurícola e 'excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos instrumentos coletivos aplicáveis aos industriários' (fl. 610), não poderia restringir a condenação em horas in itinere com base em acordo coletivo da categoria operária" (fl. 688).



EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Lei de Ordem Pública visando a proteção da saúde do trabalhador não pode ser restringida por negociação coletiva. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-454.285/1998.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLUMAR - TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAIA R. NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DESERTOS

Os Embargos não anexam guia de recolhimento de depósito recursal, e a soma dos já realizados não alcança o valor arbitrado à condenação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.196/1998.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ONIVALDO MIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS NºS 330 E 126 DO TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que é inaplicável o Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, está correto o acórdão da Turma que não conheceu do aludido tópico, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ileso o artigo 896, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195 DA CLT

Não há como divisar violação literal ao artigo 195 da CLT, porque, na hipótese, foi pago o adicional de periculosidade de forma proporcional, pela Reclamada, no período em que concedidas as diferenças decorrentes do reconhecimento do direito à percepção integral do referido adicional, pela exposição intermitente e habitual em área de risco, consoante dispõe Enunciado nº 361 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.786/1998.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS DO RARH - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 212/SBDI-1: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-466.869/1998.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LENILSON JÚLIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-470.220/1998.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão no Acórdão de fls. 352/355, acrescer os termos da fundamentação.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-474.437/1998.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDISON LUIZ SANTOS ZANONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A insurgência da parte contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o provimento de embargos declaratórios, que visam a obter um julgado integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-476.742/1998.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO MELO SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Ressentindo-se de prequestionamento o tema abordado no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-482.489/1998.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-487.297/1998.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOACIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PREQUESTIONAMENTO - VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O VOTO VENCEDOR

O fato de o Relator do acórdão regional resultar vencido não enseja a reconsideração dos elementos por ele narrados na fundamentação.

Está prequestionada, portanto, a matéria concernente à inclusão dos intervalos no salário profissional do trabalhador, por meio de norma coletiva, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Resta violado o artigo 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-488.066/1998.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

O acórdão embargado expressamente afasta a hipótese de afronta ao art. 8º, VIII, da Constituição, não havendo falar em omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-490.192/1998.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANDRA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.878/94**

O v. acórdão embargado afirmou que o Egrégio Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, concluiu que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.878/94. Logo, não há omissão no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-490.686/1998.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRACEMA LAFENE HUGHES VEIGA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO - PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1

1) O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 116 do Código Civil, apontado como violado no Recurso de Revista. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

3) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, de acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-631.367/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

1. A Embargante não apontou violação ao artigo 896 da CLT.

2. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR - EMPREGADO HORISTA

1. A Embargante não apontou violação ao artigo 896 da CLT.

2. A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Nesses termos, é aplicável o divisor 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.457/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LACI MARIA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se o Enunciado nº 331, IV, do TST, com redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-650.011/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EUDES DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, VI, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-660.050/2000.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FIDÉLIS DO AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-674.395/2000.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-686.525/2000.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA MACAGNANI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. É ônus do reclamado provar fato impeditivo ao direito do empregado. No caso, cabia ao Banco comprovar que não atingiu resultado operacional positivo a fim de impedir a concessão de abono previsto em acordo coletivo de trabalho, restando incólume o art. 818 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.816/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-690.670/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. DIVA KONNO
EMBARGADO(A) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-692.370/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO CONSENTIDO E DIRIGIDO

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-695.156/2000.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERSON DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.

A redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada

reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Incidência do que disposto no Enunciado nº 333 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-695.515/2000.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGUES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.611/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MOREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.810/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DJALMA CORREA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 191/TST: "Adicional. Periculosidade. Incidência O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-702.081/2000.6 - 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CORREIA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. In casu, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, concluindo a E. Seção que o acórdão regional violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao desconsiderar a norma coletiva que condicionava a concessão de resíduo pela conversão da URV à existência de disponibilidade financeira. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-702.717/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO WALTER MATTOZO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se o Enunciado nº 331, IV, do TST, com redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-704.757/2000.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEBER CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 277 DA SÚMULA DO TST. Inviável o conhecimento do recurso de embargos se a decisão da Turma está em consonância com Enunciado deste Tribunal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-707.624/2000.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO BRAGA LACOMBE
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-708.345/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ELISABETE DE CÁSSIA DECINA GALLUZZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMBRINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante denuncia violação das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, mas não consegue comprovar que agiu com desacerto a Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao recusar conhecimento ao apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.356/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEISY SOLANGE PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria colocada no Recurso de Revista foi devidamente apreciada pela Turma, inexistindo negativa na entrega da jurisdição.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-710.410/2000.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JEAN CLAUDE TOKATJIAN
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INCABÍVEL CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, o que não se efetivou na hipótese dos autos. O artigo 245 do Regimento Interno desta Corte prevê a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do Relator.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-716.753/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, VI, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-717.602/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Não incorre em omissão acórdão da SBDI-1 do TST, que confirma, à luz da Súmula nº 353, a inadmissibilidade do recurso de embargos, negando, pois, provimento ao agravo regimental.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-721.198/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WARLEM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)



A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-724.972/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII.

PROCESSO : E-RR-728.463/2001.6 - 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inviável o recurso de revista para reapreciação do contexto fático-probatório traçado no acórdão regional, conforme expressa vedação contida no Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Art. 896 da CLT não violado pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-729.201/2001.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.690/2001.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALENTIM DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, por violação do art. 896 da CLT, quando a Turma corretamente invocou o Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-739.507/2001.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON ZANINETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO VERBETE SÚMULAR Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão regional está em consonância com o texto atual do Enunciado nº 330 do TST. Pelo Enunciado, a quitação dada pelo empregado no ato do termo de rescisão contratual alcança as verbas rescisórias ali relacionadas e não outras parcelas. Se o empregador pretender alcance maior terá que ressaltar expressamente as parcelas no recibo. Nada disso ocorreu no presente caso, conforme o quadro fático delineado no Acórdão.

Nesse contexto, tem-se que a discriminação no Acórdão regional das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da assistência sindical e da existência, ou não, de ressalva afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbetes.

Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves conseqüências para a parte reclamante que adviriam de tal ato.

Assim, em situação como a dos autos, não há como se reconhecer a existência de conflito jurisprudencial com o citado Enunciado a ponto de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, tal como concluiu a Turma.

Não violado, pois, o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-747.288/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
PROCURADOR : DR. RUBEN FUCS
AGRAVADO(S) : ANANIAS BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. Não enseja provimento agravo contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-751.553/2001.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1 O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art.7º, VI e XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-754.726/2001.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : HERALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1 O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-755.788/2001.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGOS
EMBARGADO(A) : WALTER FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PERDA DA FUNÇÃO DE CHEFIA E SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. MATÉRIA DE PROVA. A alegação do Banco em sentido contrário ao declarado pelo Regional depende da reavaliação do conjunto probatório. Procedimento este incompatível com a finalidade restrita do recurso de revista - Enunciado nº 126 do TST. Não violado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757.724/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CECÍLIO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, “a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”, principalmente quando, como no caso em tela, há prova de trabalho em quatro turnos, alternadamente.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, na espécie. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 126/TST** O acórdão regional não registra a condição de horista do Reclamante. Ao invés, aduz que “o reclamante não recebia por hora trabalhada, e sim por mês” (fl. 214).

O exame do Recurso de Revista, no tópico, demandaria revolvimento probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: “**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-758.103/2001.4 - 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO.

1. Interposto agravo de instrumento sob a égide da Lei nº 9.756/98, imprescindível a juntada de certidão de publicação do acórdão regional para a comprovação da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

2. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de natureza extrínseca ou intrínseca, constituem matéria de ordem pública. Ao examiná-los, o Tribunal *a quo* exerce controle precário e não vinculante para o Tribunal *ad quem*, a quem incumbe dar a última palavra a respeito.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-758.905/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR - EMPREGADO HORISTA

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Nesses termos, é aplicável o divisor 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-760.147/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-765.259/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GILMAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-765.537/2001.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-767.736/2001.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-768.573/2001.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AMIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.576/2001.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-770.918/2001.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALDEMIRO BERKA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK

DECISÃO: Pelo voto preponderante do Exmo. Ministro Presidente, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e consequentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ARTIGO 62 DA CLT.

Afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, mediante a aplicação indevida da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista pela afronta ao artigo 62 da CLT, a despeito de, na decisão regional, resultar comprovado que o empregado - gerente geral - era a autoridade máxima da agência bancária, investido dos amplos poderes de mando, gestão e representação. O simples fato de a instância regional não mencionar a existência de mandato expresse não descaracteriza, *de per se*, o exercício do cargo de confiança bancário quando presentes os demais elementos que levam à incidência do artigo 62 da CLT. Entendimento que se robustece com a jurisprudência dominante do TST, que, em tais circunstâncias, admite a validade do mandato tácito. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-773.847/2001.8 - 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.578/2001.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSANA ELIAS BUCHARLES
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-780.198/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona ao reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou do recurso de revista respectivo. O mérito do agravo de instrumento não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-782.953/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ROAR-321/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. ENUNCIADO Nº 83/TST. Inviável se revela a rescisão do julgado por violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.222/91, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST. Com efeito, na data da prolação do acórdão rescindendo (30/6/94) havia nítida controvérsia sobre a matéria, evidenciada em decisões que ora propendiam pela concessão simultânea do reajuste bimestral e quadrimestral, ora a indeferiam. Registre-se que a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 em 28/11/95, vindo à baila, portanto a OJ nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Cumpre salientar que o tema foi especificamente consignado na OJ 39 da SBDI-2, que pacificou o entendimento de que, havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/1991, em razão da incidência da Súmula nº 83 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-355/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
RECORRIDO(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-OCORRÊNCIA. Inaplicável o óbice do Enunciado nº 83 do TST, na espécie, porque, quando foi proferido o acórdão rescindendo, o limite temporal em que foi editada a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124 já havia sido em muito ultrapassado (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2). Entretanto, o pedido de corte rescisório nos moldes do inciso V do artigo 485 do CPC não merece prosperar, uma vez que, a decisão que se pretende desconstituir por estar amparada em corrente jurisprudencial que já se encontrava sedimentada nos Tribunais, não foi proferida de modo a conferir interpretação errônea da lei, ferindo-lhe em sua literalidade. Assim, ao determinar que a época própria da incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação laboral, o julgado rescindendo não vulnerou a literalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, uma vez que convergiu com a exegese da matéria dada por órgão ao qual é conferida a atribuição de unificar a jurisprudência nas Cortes Trabalhistas.

PROCESSO : ED-ROAR-379/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE MELO BELTRÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para afastar, de forma expressa, a alegada violação do artigo 289 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OMISSÃO. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para afastar, de forma expressa, alegada violação de um dos dispositivos suscitados pela parte, que não foi diretamente afastada pelo acórdão embargado, não obstante tenha enfrentado a matéria abordada no recurso da Embargante.

PROCESSO : ROAR-435/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão rescindendo julgou com base no universo fático-probatório, concluindo, em suma, que o reclamante não logrou êxito em demonstrar o labor extraordinário, além daqueles registrados nas folhas de presença. Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Nesse passo, vale ressaltar que a circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Mesmo ignorando a ausência dos requisitos identificadores do erro de fato, avulta a convicção sobre a impropriedade do aludido motivo de rescindibilidade. Com isso, a rescisória reclamava forçada capitulação no art. 485, inc. V, do CPC, de que não pode cogitar o Tribunal Superior, por conta da proibição do julgamento *extra petita*. De qualquer modo, ainda que a rescisória viesse fundada no inciso V, nem assim teria êxito a pretensão rescindente, em virtude de lhe ser refratário o reexame do contexto probatório, com o objetivo de reparar eventual erro de julgamento, uma vez que a rescisória se destina unicamente a desconstituir a coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-443/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S) : VALDOECE GONÇALVES CIRILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte para a causa, argüidas nas razões recursais e as preliminares de inconstitucionalidade do emprego da ação rescisória, de ausência de prequestionamento e a prejudicial de mérito "decadência", argüidas em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DA COISA JULGADA. Embora a Constituição Federal determine que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CF, art. 5º, XXXVI), os limites da *res judicata* são determinados pela legislação infraconstitucional. Dessa forma, a ação rescisória classifica-se como o instrumento destinado a desconstituir a autoridade da coisa julgada, quando verificada uma ou algumas das hipóteses elencadas no art. 485 do CPC, de modo que a proteção da Constituição Federal à coisa julgada não inibe o Estado de invalidar a sua autoridade. Ademais, a Constituição de 1967, substituída pela de 1988, trazia dispositivo de igual teor (art. 153, § 3º) e nem por isso se desprestigiou a ação rescisória. A tese, pois, carece de qualquer base de sustentação. **2. CONTEGEM DO PRAZO DECADENCIAL - HIPÓTESE DE DESERÇÃO.** A deserção é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre na hipótese de intempestividade ou inadequação do apelo, na qual o trânsito em julgado se dá no final do prazo transcorrido *in albis* ou não estancado pelo recurso apropriado. Inteligência do Enunciado nº 100, III, do TST. **3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 455 DA CLT E 896 DO ANTIGO CC - SOLIDARIEDADE - CONTRATOS DE SUBEMPREGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ação rescisória patronal tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que os arts. 455 da CLT e 896 do antigo CC, apontados como violados, não foram examinados pela decisão rescindendo, que tratou da questão exclusivamente pelo prisma da rejeição da preliminar de ilegitimidade *ad causam*, sob o argumento de que a existência, ou não, de vínculo entre as Reclamadas era matéria de mérito, não fazendo nenhuma referência aos dispositivos supramencionados, nem à matéria por eles tratada. **4. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST.** O art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado na decisão rescindendo, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, os arts. 455 da CLT e 896 do antigo CC), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente (OJ 97 da SBDI-2 do TST). **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFROAR-468/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOISÉS NARDOTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial apenas para isentar a Autarquia das custas processuais impostas no acórdão recorrido.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTARQUIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E II, DA CF/88 E 71 DA LEI 8.666/93. 1. Afasta-se a invocada ofensa aos aludidos dispositivos constitucionais, posto que, no caso em exame, não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Autarquia mas, somente, a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas na Reclamação Trabalhista. 2. Também não procede o pleito de corte rescisório sob a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente à possibilidade de responsabilização subsidiária da autarquia federal pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador prestador de serviços ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 18.09.2000, com a inclusão desse tema no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Trabalhista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO DECISUM RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI 5.584/70.** O acolhimento de Ação Rescisória com base em violação de literal disposição de lei presuppõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSS. ISENÇÃO.** O parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 isenta o INSS do pagamento de custas em todas as causas em que foi parte na condição de interessado, réu, autor, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista. Recurso Ordinário e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-536/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDO, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL. Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento Interno de Pessoal, não gera para os demais empregados, qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expendida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória trabalhista sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-538/2000-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA



DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pelo Recorrido, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a Administração Pública Indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A não-observância de preceitos do Regulamento de Pessoal da Empresa na concessão de promoção a empregado torna nula a vantagem, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu o direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, expressamente prequestionado na decisão rescindenda. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ROAR-604/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertidas as custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI ARTIGOS 5º, II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 461 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Ação Rescisória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando desconstituir aresto que concedeu ao então Reclamante 06 (seis) promoções pelo critério de antiguidade a partir de agosto/92, bem como as diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos sobre férias, horas extras, anuênios, 13º salários e FGTS. 2. Embora esta Corte Superior venha acolhendo, nesta hipótese, o pedido de rescisão de julgado por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, tal entendimento não prescinde do necessário pronunciamento explícito da matéria na decisão rescindenda. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente o pleito formulado na Rescisória.

PROCESSO : ROMS-637/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ERASMO COUTINHO DUARTE
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-657/2001-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PHM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Mantém-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-687/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória para julgar improcedente a ação rescisória da ECT. Custas processuais a cargo da autora, ora recorrida, que deverá ressarcir os réus, ora recorrentes, pelo recolhimento já efetuado a este título.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL. Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento Interno de Pessoal, não gera para os demais empregados, qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expandida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória trabalhista sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória da ECT.

PROCESSO : RXOFROAR-712/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, em sede de reexame necessário, confirmar a v. decisão regional.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL TIDA COMO VIOLADA. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso XXIX, letra 'a' da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : AIRO-846/2002-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
AGRAVADO(S) : LOURIVAL APARECIDO BORGES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Embora na Justiça do Trabalho seja admitido o *ius postulandi* nas reclamações trabalhistas, é inadmissível ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo exceção de urgência contida no artigo 37 do CPC, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 do TST. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1).

PROCESSO : ROAR-884/1998-000-17-01.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PIMENTA RÓCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DO TST. 1. À época em que foi prolatada a sentença rescindenda, a Jurisprudência desta Corte ainda não havia se pacificado no sentido de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna e, em assim sendo, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuou a ser o salário mínimo. 2. A matéria, portanto, era de interpretação controvertida nos Tribunais, sendo devida a aplicação dos óbices da Súmula nº 343 do eg. STF e do Enunciado nº 83 deste TST. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.684/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA ANTECIPADA. URV. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 24 DA LEI 8.880/94. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. 1. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente à possibilidade de conversão do valor da antecipação da primeira parcela do 13º salário, em URV, para efeito de dedução no saldo final, ainda gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando em 08.11.2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. 2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-1.998/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO - DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Embora não conste na certidão de julgamento da decisão recorrida o valor expresso da condenação em custas processuais, havendo somente a determinação do pagamento de custas *ex vi legis*, na intimação do acórdão proferido pelo 15º Regional foi determinado o valor das referidas custas, no importe de R\$ 20,00. Desta forma, a Empresa foi devidamente cientificada do valor que deveria recolher, e, não o fazendo, provocou a deserção do recurso ordinário. **Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-12.430/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EURÍPES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não traz arrestos ao confronto ou mesmo não indica quais os dispositivos legais ou constitucionais que entende violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.371/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANA CLARA GOMES LIMA PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. FATOS E PROVAS. Não merece prosperar o Agravo que pretende rediscutir os fatos e provas dos autos. Aplicação do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-14.429/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : EDVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA REVISTA NÃO DEMONSTRADOS. Nos termos do artigo 794 da CLT, as nulidades nesta Justiça Especializada somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria nenhuma modificação no posicionamento do órgão julgador, já que o Recorrente não ataca, em suas razões de Revista, os fundamentos consignados na decisão regional acerca da matéria adstrita ao mérito da demanda. Dessa forma, não restou comprovada a nulidade argüida pela Reclamada. Por outro lado, não merece ser processado o Recurso de Revista quando não demonstrada a existência dos pressupostos recursais previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.084/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO : BELARMINO PADILHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual negam provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do Agravo de Instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, ao qual, contudo, nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-23.577/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARINO DA SILVA DUARTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.582/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE FONSECA RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.584/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IZOLETE MARIA DE BITENCOURT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.836/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : LEONIA FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 95 DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o Enunciado 95 do TST, que dispõe a respeito do prazo prescricional de trinta anos a ser observado em relação aos depósitos do FGTS. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Desprovimento. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELO RECORRENTE. DESPROVIMENTO. A decisão que reconheceu a validade da contratação para emprego público ocorrida em data anterior à vigência da atual Constituição, não demonstra violação aos dispositivos constitucionais noticiados pela Recorrente, não restando demonstrada a hipótese prevista no artigo 896, letra "c", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.682/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO C. TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333/TST, e também do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.277/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

Advogado:Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt

AGRAVADO(S) : LAIR CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.100/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAMILDO JANUÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-46.405/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COOPAGRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RONNY WEBERTH PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.385/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : JUSSIÊ CASSIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-670.146/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUZA LAPA DE MELO

ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.245/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO.

O recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta de preceito constitucional (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Violação de dispositivo de lei ou dissenso pretoriano, nesta hipótese, não ensejam o conhecimento do recurso.

2. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

A determinação de inclusão do IPC de março de 1990 na atualização de débito trabalhista, com fundamento na interpretação de normas ordinárias aplicáveis à espécie, não encerra violação direta do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-701.199/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : DÉCIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-708.809/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALBERTO MOLLULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO PRODUTIVO - ART. 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento da Revista, não merece acolhida o Agravo.

PROCESSO : AIRR-709.176/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZANIN JOSÉ CARDOSO

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ARTIGO 896, "A", DA CLT. IMPRESTABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Arestos oriundos do mesmo órgão prolator do acórdão impugnado não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial hábil a autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-713.851/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADO : IZAURO ROSA

ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-721.278/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DIVINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.559/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

AGRAVADO(S) : DOMINGOS VENÂNCIO DA ROCHA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANDOVAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.169/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FUZZEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.647/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ÁGUAS PRATA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : DURVAL JANIZELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão. Eventual *error in judicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-726.219/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FLÁVIA GOMES WAETGE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO PIRICIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a demonstração da existência de dissenso pretoriano e/ou de contrariedade a enunciado desta Casa, a lei federal ou a Constituição da República. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a dispositivo de lei ou da Carta Política constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta a texto legal ou constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta aos preceitos invocados pela parte. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configurada qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 896, "a" a "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726.771/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR-750.598/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MATUZALEM COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES E (OU) EXCEDENTES À JORNADA DE TRABALHO. Os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, registrados nos cartões de ponto, devem ser pagos como extras, de acordo com a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

2. JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA. CONFISSÃO FICTA.

O recurso, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896, alínea "a", da CLT, e encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.703/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

EMBARGADO : FERNANDO NÓBREGA SALLES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-758.253/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAM FÉLIX MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. CLARISSA COSTA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. ART. 896 DA CLT. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, não merece provimento o Agravo.

PROCESSO : AIRR-759.072/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

AGRAVADO(S) : ADÃO LOURENÇO LEOCÁDIO

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo legal supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-759.358/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-765.176/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOVAILTON PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.648/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

EMBARGADO : MARCOS AURELIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciada a existência de vício no julgado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-774.791/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JUBERDIANO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA.

1. A decisão regional reflete o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que, no período estabilizatório exaurido, a reintegração não é assegurada, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para confirmar decisão denegatória de recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-774.879/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEVERINO ROSA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. M. LUCIANA PÊPE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO 331, INCISO I, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guereada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT.

PROCESSO : AIRR-775.662/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RUI FIRMINO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTONIO GRACO DE SANT'ANNA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.666/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : KOLYN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Por outro lado, considerando que, em relação ao tempo de exposição ao risco, o entendimento do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 361 do TST, impossível o processamento da Revista em observância ao disposto no Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.706/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

AGRAVADO(S) : NIZI VOLTARELI MORSELLI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.205/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

AGRAVANTE(S) : ÉDIO MEDEIROS VALENÇA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. HELIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DAS LEIS 3.917/61, 7.501/86, 8.028/90 E 8.745/93 NÃO DEMONSTRADA. Não evidenciada precisamente a ofensa literal aos dispositivos de leis indigitados, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o artigo 896, c, consolidado, estando correta a decisão monocrática regional. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-777.597/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA MINEIRO MORGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-780.581/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HAROLDO CABRAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-780.584/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CÉSAR JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-780.586/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MALVINA JOSÉ CAETANO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-781.262/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. AYRTON GERIN GUIMARÃES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-781.999/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ESMERALDINA BÁRBARA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatário, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR-782.003/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : CRIZEIDE VERÔNICA FREIRE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatário, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-AIRR-787.786/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REGINA MARA NETO FAVACHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788.747/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ELIX DE PAULA REZENDE
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando, no acórdão impugnado, inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.527/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARTEMIDORO CABRAL DE MELLO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista contra decisão proferida em execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação contida no Enunciado nº 266 do TST. Assim, não ofende o § 1º do art. 100 da Constituição Federal a decisão que determina a incidência de juros e correção monetária na atualização dos débitos da Fazenda Pública. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.373/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MARIOTTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO MELÍCIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-794.749/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HÉLIO ALVES MARREIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Ausente manifestação no acórdão embargado acerca da violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apontada no recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.
2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-797.215/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO - O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.509/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADAIR ZUCCOLOTTO
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ausente manifestação no acórdão embargado acerca de questões abordadas no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.
2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-803.015/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BASÍLIO BARREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RUI DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEDROSO
AGRAVADO(S) : ÚNICA FORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.833/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OETKER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REINALDO CORREIA SARDINHA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-808.161/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SUELI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que deixa de examinar matérias não apreciadas no juízo "a quo" e não abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.165/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO DOS SANTOS PAIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-808.173/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
AGRAVADO(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal, bem como a apresentação de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-808.295/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : IZAIAS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Oposição de embargos de declaração com o nítido propósito de modificar decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.333/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : IDEKIL BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria a exigir julgamento que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-809.094/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS

1. Se o Agravo não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de peças autenticadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.181/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE AZEREDO FILHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual em que se discute a manutenção do Reclamante, após sua aposentadoria, em plano de assistência médica e odontológica da Reclamada, porquanto tal benefício advém do contrato de trabalho.

2. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, ao disciplinar a não integração ao contrato de emprego das vantagens que enumera, não afasta tal competência porque: a) tem em mira a situação dos novos contratos de emprego, sob pena de ofensa a direito adquirido; b) cogita de vantagens outorgadas isoladamente por entidade de previdência privada aos seus associados, de modo desvinculado do contrato, e não quando o próprio empregador contratualmente assegura tais vantagens.

3. Não demonstrada ofensa direta e inequívoca ao artigo 114 da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.182/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.583/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento ensina o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467.696/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LAURI JUNGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
RECORRIDO(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-467.750/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : LACI DA FONSECA ACEVEDO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser feitas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista das Reclamadas parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-470.203/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA XAVIER
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Superado expressamente o conhecimento quanto aos aspectos extrínsecos, não há que se falar em omissão por não especificados todos os pressupostos genéricos de admissibilidade, mormente quando não argüido pela parte contrária qualquer intempetividade ou deserção. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.336/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação das verbas rescisórias; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos efetuados no ato da admissão, para, no mérito, determinar que se exclua a parcela da condenação, nos termos do disposto na O.J. nº 160, da SDI1; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS AUTORIZADOS NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 160, da SBDI1, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Merece reforma a decisão regional que se encontra em desacordo com a referida orientação, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não havendo de se falar em deferimento da verba quando o Reclamante está assistido por advogado particular, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-470.492/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTONIO ADAUTO RENZETE
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para fornecer as declarações, na forma da fundamentação, que passam a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para fornecer as declarações necessárias, que passam a fazer parte integrante do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-470.919/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSALVO JACOB NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-473.106/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MARISTA DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. SEBASTIANA PEREIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Ausentes os requisitos, não faz jus o autor à garantia de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.525/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : LAUREANO IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por ente da Administração Pública Direta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não o exime, como tomador dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Reclamado de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-473.556/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ROSILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-474.129/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETTI FERIANCE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a anulação do v. acórdão que condenou o Executado ao pagamento da referida multa, pela decisão exarada pela 1ª Turma do TST (fls. 388/393).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não enseja o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. A tese de inexistência de preclusão do direito do Exequente em face da interposição de agravo de petição, de modo algum, infringe diretamente o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, aos arts. 884 e 897, alínea "a" da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.271/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO LIMA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que extinguiu da condenação o reajuste relativo ao IPC de junho de 1987.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.380/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS VERAS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Maranhão, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO MARANHÃO. ADMISSÃO PELA LEI N. 4.921/89. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Maranhão, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 4.921/89 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões análogas, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-484.207/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO MATO GROSSO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JONES CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-485.556/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARILENE ISABEL GOLIN

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição", "devolução de descontos 'AFBB'", "descontos fiscais e previdenciários" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo de cinco anos, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, retroaja da data da propositura da ação, para determinar, nos precisos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, para excluir da condenação a devolução dos descontos AFBB e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS RELATIVOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça Especial é competente para apreciar e julgar a matéria relacionada aos descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço encontra amparo legal nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.392/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

RECORRIDO(S) : DULCINEA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 38.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Res. 35/1994 DJ de 18.nov.1994, Republicação DJ de 30.nov.1994) Referência: CLT, arts. 830, 894 b e 896, a e b. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.418/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

RECORRIDO(S) : MARCOS RODOLFO SOUZA DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O entendimento da decisão recorrida, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou em consumidoras de energia elétrica, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.603/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL

RECORRENTE(S) : CLAYTON ALVES MARTINS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e, quanto ao recurso do reclamado, conhecer apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas salariais que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, invidiosamente, não abre ensanchas ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado nº 126. Recurso de Revista não conhecido. **DECONTO PREVIDENCIÁRIO.** A Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a obrigatoriedade da dedução do desconto previdenciário sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já teve a oportunidade de fixar o entendimento de que: "*DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91*". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.645/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

EMBARGADO : GERALDO CASSIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-489.824/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MIRIAM REGINA OLIVEIRA FRANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. VLADIA VIANA REGIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Não se reconhece o vínculo empregatício com sociedade de economia mista, quando a contratação do trabalhador ocorre mediante empresa interposta (Súmula 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-507.308/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : LUÍZ EDUARDO SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Recurso não conhecido (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI 1).

PROCESSO : **RR-507.410/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JUVENAL JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no Enunciado nº 360 do TST: *A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* Assim sendo, há de ser mantida a decisão regional que reconheceu o trabalho em turnos e determinou o pagamento de horas extras, e não apenas do adicional, tendo em vista a orientação emanada da O.J. nº 275 da SDII, a qual preleciona *que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-508.284/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUZANA ALMEIDA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 349 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, estando a decisão regional de acordo com Enunciado do TST, não se conhece da Revista. Some-se a isto, a aplicação do disposto nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, quanto à discussão a respeito da natureza do acordo de compensação celebrado, aspecto que não restou consignado pelo Regional. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-508.529/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE FREITAS CARREIRA
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes à sexta do dia, com as projeções, e determinar que o desconto referente ao imposto de renda seja efetuado no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKETING. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consagrada pela OJ nº 273 da SBDI-1 é no sentido de que *"a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns par atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função"*.
IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, *"o imposto sobre a renda incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário"*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-508.531/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : PAULO MARZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. A colenda SDI desta Corte já se manifestou no sentido de que, para se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/63 da CEAGESP, deverá o empregado contar com 30 (trinta) anos ou mais de efetivo serviço à referida Companhia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-514.664/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : VALDOVEU DE MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e acolhê-los para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar omissão contida no pronunciamento jurisdicional embargado.

PROCESSO : **RR-514.845/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. O dissenso pretoriano capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista deve revelar que os mesmos fatos foram apreciados pelos acórdãos à luz do mesmo dispositivo legal e somente as decisões objurgada e paradigma foram discrepantes entre si. Na hipótese vertente, não comprovada divergência jurisprudencial específica, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

PROCESSO : **ED-RR-518.381/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : SILVÉRIO JOSÉ THOMAS
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não prosperam os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : **RR-520.070/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO FROZZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - atividade extraclasse", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRA-CLASSE.

1. O labor do professor em prol do educandário não se exaure na tarefa em si de lecionar em sala de aula. Também compreende inúmeras atividades extraclasse, seja na correção de provas e na avaliação de trabalhos, seja no controle de frequência e registro de notas, estes cada vez mais exigidos do professor, em nome da economia de custos com pessoal da área administrativa.
2. Reputa-se tempo de serviço efetivo, à luz do art. 4º, da CLT, inclusive para efeito de horas extras, a atividade extraclasse comprovadamente realizada pelo professor e cuja execução derive de determinação do empregador ou da própria natureza do magistério.
3. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-520.199/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. ANTONINHO GERALDO PIVOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Os arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Lei Maior não se caracterizam como suporte jurídico garantidor da antecipação de tutela jurisdicional, consistente em conferir o referido benefício a empregado celetista de Sociedade de Economia Mista. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame das provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-521.459/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : PAULO ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão denunciada, esclarecer que o recurso de revista da empresa, que discutia adicional sobre as horas extraordinárias não alcança conhecimento, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos no sentido de que ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do banco, nos termos do Enunciado 331, inciso IV da Súmula do TST, restou afastada a relação de emprego e os eventuais direitos de bancária da autora.



reclamante deter um horário a ser desenvolvido, descaracterizando assim a excepcionalidade prevista no artigo em comento. Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO : **RR-565.451/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : JUVENAL DA SILVA STANISLAW
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO.** Consoante precedente da SBDI-1 deste C. Tribunal "não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não demonstrando a recorrente violação frontal a dispositivo constitucional, não há como ser conhecido o presente apelo, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-570.616/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MANSANO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E NÃO APENAS DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a orientação emanada da O.J. nº 275, da SDII, *inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência uniforme daquela Subseção, não se conhece do Recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-576.701/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ROMILDO MARMENTINI
ADVOGADO : DR. EDSON F. CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **RR-577.242/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ AMBRÓSIO CASTRO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : MAT-INCÊNDIO S.A. - ENGENHARIA DE INCÊNDIO
ADVOGADO : DR. ISAIAS FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que se determine a avaliação pericial da insalubridade com as informações possíveis. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.**

Ainda que a empresa encontre-se desativada, o autor não pode ver cerceado seu direito à pretensão da realização da perícia para apuração do cabimento do adicional de insalubridade, pois, se laborou em condições insalubres, deve receber o respectivo adicional. Na impossibilidade da realização da perícia nos termos do art. 195 da CLT, o perito deve encontrar meios de averiguar a condição insalubre por meio das informações técnicas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-577.916/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FALEIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE.**

1. Diferenças salariais do IPC de março de 1990 postuladas pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal com amparo na Lei nº 7.788/89. Trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido. Ulterior ação individual de alguns servidores do Distrito Federal formulando idêntico pedido, agora com esteio na Lei Distrital nº 38/89.

2. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, não viola a coisa julgada, mas presta-lhe obediência, decisão que extingue o segundo processo, sem exame de mérito, precisamente em face da coisa julgada material já operada, porquanto há identidade de causa de pedir, de partes e de pedido em ambas as demandas: em ambas as ações, a causa de pedir é o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Não altera a causa de pedir o fato de os Reclamantes postularem, em juízo, as referidas diferenças ora com base na Lei Distrital nº 38/89, ora com fundamento na Lei nº 7.788/89. Ressalva de entendimento pessoal divergente do Relator.

3. Infringência não reconhecida ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e aos arts. 301, §§ 1º e 2º e 267 do CPC.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-579.520/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALÉRIO PAVANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO QUINDERLEI ROSES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1. Nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : **RR-581.742/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : DARCICLEIDE SMITH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : **RR-582.060/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : NAZARÉ BERNARDES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : **RR-582.061/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : NILZA PAULA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : **RR-582.109/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HÉLVIO MUNIZ VILLAS-BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e reflexos.



PROCESSO : RR-599.718/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ABREU
RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA - A admissibilidade do recurso de revista subordina-se ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT, ou seja, para que o seu recurso alcance conhecimento, o recorrente deve trazer arestos capazes de estabelecer o conflito de teses e/ou demonstrar a violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.421/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : ARISTHEU UBIRAJARA COUTINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA A. F. ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO
 A subsunção do bancário no regime especial de jornada de oito horas a que alude o art. 224, § 2º, da CLT condiciona-se à satisfação concomitante de dois pressupostos, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva. Embora preenchido o primeiro deles, o segundo foi incisivamente afastado após o exame do contexto probatório levado a cabo pelo Tribunal Regional, hipótese em que somente a quebra do comando contido no Enunciado nº 126, por ocasião do julgamento do recurso de revista, poderia proporcionar conclusão em sentido diverso, o que não se concebe. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO

Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.238/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANARDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A aposentadoria espontânea, a teor do artigo 453 da CLT, é causa extintiva do pacto laboral. Essa disposição legal não é afastada pelo disposto no artigo 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91, já que cada um dos citados preceitos se destina a disciplinar os direitos do laborista em campos distintos - trabalhista e previdenciário. Nesse sentido caminha o entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONVÊNIO A UNIMED - Verifica-se que a decisão regional não enfrentou o tema à luz do art. 468 da CLT, não se referindo à questão da alegada alteração contratual, o que afasta a possibilidade de se proceder ao cotejo de teses, ante a ausência do prequestionamento sobre o tema como delineado no recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-608.793/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O recurso de revista não se viabiliza, na medida em que os arestos trazidos com a finalidade de demonstrar que ao regulamento interno da Reclamada, SABESP, foi dada interpretação divergente são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda, desatendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.794/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIDATA S.A. - ELETRONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO ANUAL. AJUSTE TÁCITO. SUPRESSÃO.

1. A gratificação paga por liberalidade do empregador por longos anos não pode ser suprimida, tendo em vista o disposto nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.819/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO DORNELAS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ZICA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" para, no mérito dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (CF, ART. 7º, XIV). (1) A expressão "ininterrupto" aplica-se a turnos, pois são eles que podem ser ininterruptos. Intraturno não há interrupção, mas suspensão ou, como nominado pela CLT, intervalo. A ininterrupção do texto constitucional diz com turnos entre si. Nada com as suspensões ou intervalos intraturnos. (2) São os turnos que devem ser ininterruptos e não o trabalho da empresa. Circunscreve-se a expressão "turno" aos segmentos das 24 horas, pelo que se tem como irrelevante a paralisação coletiva do trabalho aos domingos. O trabalhador, por texto constitucional, tem direito ao repouso semanal remunerado. Se a empresa, tendo em vista as condições operacionais de suas máquinas, pode paralisar no domingo, cumpre uma obrigação constitucional. Preferencialmente no domingo, diz a Constituição. (3) Consideram-se os intervalos, que são obrigações legais, como irrelevantes quanto à obrigação de ser o turno de 6:00 horas, quando (a) forem os turnos ininterruptos entre si, (b) houver revezamento e (c) não houver negociação coletiva da qual decorra situação diversa. Não é a duração do intervalo - se de 0:15 minutos, de uma ou de duas horas - que determina a duração da jornada. É o inverso. É a duração da jornada que determina o tamanho do intervalo: se de 0:15 minutos, de uma hora ou mais. (4) Recurso não conhecido (RE-205815 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Ministro NELSON JOBIM, Publicação DJ DATA-02-10-98 PP-00011 EMENT VOL-01925-04 PP-00646, Julgamento 04/12/1997 - Tribunal Pleno)".

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial 124 de SBDI1 do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.230/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIANA SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-620.878/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da condenação relativa à paga do adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA PACTUADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A discussão acerca da possibilidade de majoração da jornada prevista para turno ininterrupto de revezamento, por meio de negociação coletiva, já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, que editou o Tema nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista admitido, por divergência jurisprudencial, e provido para retirar da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-621.212/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : GE-DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada inequívoca ofensa literal ao artigo 482, "b", da CLT e divergência jurisprudencial específica, pertinente a aplicação dos Enunciados nºs. 126 e 296 deste Tribunal ao caso *sub examine*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.223/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **CONTRATO INTERMEDIADO. COOPERADO.** O entendimento consagrado no inciso II do Enunciado nº 331 da súmula da jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior não permite o reconhecimento do vínculo de emprego do membro de Cooperativa diretamente com a Administração Pública. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-655.009/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MIRANDA ESPERIDON
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos relativos ao FGTS, sem a multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-655.263/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : DEJANIRA GOMES LEME
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se mostram aptos à demonstração do embate de teses arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada, visto que o artigo 896, a, da CLT, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9.756/98 não mais admite tal hipótese como ensejadora do recebimento do apelo revisional. Inservível, ainda, ao fim colimado o julgado que não aborda com especificidade a matéria discutida pelo Colegiado Regional, ataindo ao caso a incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.336/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NEWTON NUNES
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não pode ser considerado como omissão o exame errôneo acerca da jurisprudência desta C. Corte, com utilização de entendimento já superado a fundamentar o não conhecimento do Recurso de Revista. Trata-se de verdadeiro *error in iudicando* só passível de reforma por meio de recurso próprio. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659.481/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : MARINALVA MARCIANO DOS SANTOS MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ P. GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MATOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A Justiça do Trabalho é o órgão competente para julgar ação interposta por servidores públicos relativa ao período em que estavam submetidos ao regime celetista, ainda que tal propositura tenha ocorrido após a edição da Lei nº 8112/90. (Tema nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-659.613/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO : MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos no sentido de que ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do banco, nos termos do Enunciado 331, inciso IV da Súmula do TST, restou afastada a relação de emprego e os eventuais direitos de bancária da autora.

PROCESSO : RR-668.209/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : ALICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-684.644/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ALOYSIO DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material relativo ao relatório do acórdão embargado, devendo dele constar apenas alusão ao tema meritório relativo às diferenças de complementação de aposentadoria e, ainda, sanando a omissão denunciada, determinar que da parte conclusiva do acórdão embargado conste a determinação de sobrestamento da matéria meritória constante do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), na hipótese de a decisão embargada necessitar de esclarecimentos para a completa prestação jurisdicional, devem eles ser providos.

PROCESSO : ED-RR-687.906/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-688.665/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO GUSTAVO TONDATO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.575/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GUIMARÃES SCHOTT RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : USINA SAPUCAIA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdicional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. No caso, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, visto que a nulidade do julgado, sob o enfoque trazido pelo recorrente, somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo constitucional sobre tal circunstância. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.591/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE GOMES
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação todas as parcelas deferidas, bem como a determinação relativa à anotação na CTPS e entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, à exceção dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória. Resta prejudicada a análise do apelo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-702.704/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVANILDE JOSÉ ROSIQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta os efeitos *ex tunc* reconhecido no juízo primário e o reconhece *ex nunc*, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.976/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ZANI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, quanto ao tema "alçada - reexame obrigatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda ao reexame necessário da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. REEXAME OBRIGATÓRIO. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se faz obrigatório o reexame *ex officio* daquelas decisões que sejam desfavoráveis aos entes públicos, mesmo em se tratando de processo de alçada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-1 desta Casa. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-705.076/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
RECORRIDO(S) : ELIANE SADICOFF
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza Convocada Maria de Lourdes Salaberry, dar-lhe provimento para desonerar a Recorrente do pagamento do referido título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA. Incabível a multa decorrente do não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da norma consolidada, quando patente a controvérsia sobre a relação jurídica estabelecida entre as partes, somente dirimida em juízo. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-708.363/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCIANO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BIZARRO
RECORRIDO(S) : MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Tribunal *a quo* examinou a matéria referente à ajuda de custo sem registrar a habitualidade com que tal título era pago, os gastos que se destinava a cobrir ou, ainda, se o seu pagamento excedia a 50% do salário, inviável se mostra a demonstração do conflito jurisprudencial com arestos que trazem tais aspectos como relevantes para definir a natureza jurídica da parcela em questão, restando atraída, na hipótese, a incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-725.360/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE - CESEMA
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do apelo Ordinário patronal, visto que afastada a sua intempestividade. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. INCIDÊNCIA DE RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. PROVIMENTO. A regra geral para a contagem dos prazos recursais encontram-se disciplinadas nos arts. 177 a 199 do CPC. O art. 179 determina que a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo, devendo a contagem dos dias remanescentes recomençar a partir do término das férias. Para fins de contagem de prazo recursal, observadas as regras assentes no citado art. 179 e também nos arts. 184 e 240 daquele diploma legal, o recesso forense tem a mesma repercussão das férias judiciais. O que remanescer de prazo com o período do recesso deve ser contado a partir do término daquele. Os dias de férias ou de recesso não entram, dessa maneira, na contagem do prazo recursal. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário patronal, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do apelo.

PROCESSO : RR-727.651/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMAR JOSÉ VISSOTTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO
1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.
2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.657/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUVENIL SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.844/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO GODINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDO.

1. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 174 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Decisão regional em harmonia com a reiterada jurisprudência do C. TST não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em virtude da restrição contida na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-734.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : NEIRI XAVIER GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330-TST; conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : RR-735.452/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ILMA FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.
RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-739.264/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : OSVALDO CÉSAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O Egrégio Regional converteu, como já se viu, o rito processual em sede de recurso ordinário, conforme certidão de fl. 158, o que resulta iniludivelmente em afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-744.001/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : TEREZA PAULA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das verbas rescisórias, férias, 13ºs salários e multa de 40% do FGTS, conseqüência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, permanecendo o direito obreiro ao recebimento de diferenças salariais pela inobservância do mínimo legal, bem como do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.137/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA ANDREA BANDEIRA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE Nº 187-SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não acarreta violação a ato jurídico perfeito. A decisão regional alinha-se à jurisprudência firmada nesta Corte, por intermédio do precedente nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o que impede o conhecimento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 333. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.139/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das verbas rescisórias, férias, 13ºs salários e multa de 40% do FGTS, conseqüência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, permanecendo o direito obreiro ao recebimento de diferenças salariais pela inobservância do mínimo legal, bem como do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.755/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DE JESUS DANTAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a orientação emanada da O.J. nº 229, da SDI1, não se reconhece a estabilidade prevista no artigo 41, da CF/88 ao empregado celetista de empresas públicas, ainda que tenha sido previamente aprovado em concurso público. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência uniforme daquela Subseção, não se conhece do Recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo que se falar em violação à literalidade do disposto no artigo 37, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-758.758/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

1. Apesar de o adicional de periculosidade não incorporar o salário do empregado, conforme estabelecido no artigo 194 da CLT, já que são devidos enquanto perdurar a exposição ao risco de perigo, não se pode negar o seu caráter retributivo, cuja natureza salarial, inclusive, pode ser constatada no texto da Constituição Federal de 1988, no inciso XXIII do artigo 7º. Tratando-se de verba de natureza salarial, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das parcelas que compõem a remuneração do empregado. Assim, correto o entendimento adotado na Instância *a quo* no sentido de que a Reclamada deve ser condenada aos reflexos do adicional de periculosidade nos depósitos do FGTS do período compreendido entre 12/11/94 a 01/03/98.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.464/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-776.344/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O fato de a Turma ter considerado que a cláusula em questão possuía caráter normativo, e não programático, como alegado pelo Banco-demandado, não revela qualquer contradição. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : RR-708.363/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCIANO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BIZARRO
RECORRIDO(S) : MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. INTEGRACÃO AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Tribunal *a quo* examinou a matéria referente à ajuda de custo sem registrar a habitualidade com que tal título era pago, os gastos que se destinava a cobrir ou, ainda, se o seu pagamento excedia a 50% do salário, inviável se mostra a demonstração do conflito jurisprudencial com arestos que trazem tais aspectos como relevantes para definir a natureza jurídica da parcela em questão, restando atraída, na hipótese, a incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-725.360/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE - CESEMA
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do apelo Ordinário patronal, visto que afastada a sua intempestividade. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. INCIDÊNCIA DE RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. PROVIMENTO. A regra geral para a contagem dos prazos recursais encontram-se disciplinadas nos arts. 177 a 199 do CPC. O art. 179 determina que a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo, devendo a contagem dos dias remanescentes recomençar a partir do término das férias. Para fins de contagem de prazo recursal, observadas as regras assentes no citado art. 179 e também nos arts. 184 e 240 daquele diploma legal, o recesso forense tem a mesma repercussão das férias judiciais. O que remanescer de prazo com o período do recesso deve ser contado a partir do término daquele. Os dias de férias ou de recesso não entram, dessa maneira, na contagem do prazo recursal. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário patronal, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do apelo.

PROCESSO : RR-727.651/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMAR JOSÉ VISSOTTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

PROCESSO : RR-727.657/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUVENIL SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em

sua integralidade.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.844/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO GODINHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO.

1. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 174 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Decisão regional em harmonia com a reiterada jurisprudência do C. TST não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em virtude da restrição contida na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-734.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : NEIRI XAVIER GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330-TST; conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que os descontos legais efetivamente autorizados pelo Regional sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÕES. FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. As retenções previdenciárias e fiscais devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-735.452/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ILMA FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-739.264/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : OSVALDO CÉSAR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O Egrégio Regional converteu, como já se viu, o rito processual em sede de recurso ordinário, conforme certidão de fl. 158, o que resulta iniludivelmente em afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-744.001/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : TEREZA PAULA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das verbas rescisórias, férias, 13ºs salários e multa de 40% do FGTS, consequência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, permanecendo o direito obreiro ao recebimento de diferenças salariais pela inobservância do mínimo legal, bem como do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.137/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA ANDREA BANDEIRA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE Nº 187-SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não acarreta violação a ato jurídico perfeito. A decisão regional alinha-se à jurisprudência firmada nesta Corte, por intermédio do precedente nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o que impede o conhecimento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 333. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.139/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando da condenação o pagamento das verbas rescisórias, férias, 13ºs salários e multa de 40% do FGTS, consequência da limitação aos efeitos do contrato de trabalho considerado nulo, permanecendo o direito obreiro ao recebimento de diferenças salariais pela inobservância do mínimo legal, bem como do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-758.755/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DE JESUS DANTAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a orientação emanada da O.J. nº 229, da SDI1, não se reconhece a estabilidade prevista no artigo 41, da CF/88 ao empregado celetista de empresas públicas, ainda que tenha sido previamente aprovado em concurso público. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência uniforme daquela Subseção, não se conhece do Recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo que se falar em violação à literalidade do disposto no artigo 37, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-758.758/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

1. Apesar de o adicional de periculosidade não incorporar o salário do empregado, conforme estabelecido no artigo 194 da CLT, já que são devidos enquanto perdurar a exposição ao risco de perigo, não se pode negar o seu caráter retributivo, cuja natureza salarial, inclusive, pode ser constatada no texto da Constituição Federal de 1988, no inciso XXIII do artigo 7º. Tratando-se de verba de natureza salarial, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das parcelas que compõem a remuneração do empregado. Assim, correto o entendimento adotado na Instância a quo no sentido de que a Reclamada deve ser condenada aos reflexos do adicional de periculosidade nos depósitos do FGTS do período compreendido entre 12/11/94 a 01/03/98.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.464/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-776.344/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O fato de a Turma ter considerado que a cláusula em questão possuía caráter normativo, e não programático, como alegado pelo Banco-demandado, não revela qualquer contradição. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-787.994/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALBEMAR ALBUQUERQUE ABUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. Quanto à Revista, à unanimidade, dela não conhecer quanto ao à limitação à data da edição da Lei 8.112/90 e conhecer no que tange ao pedido de compensação de valores para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, nesse tópico, a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de compensação de supostos reajustes salariais relativos a 1987, 1988, 1989 e 1990.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de violação constitucional, na forma prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Efetivamente demonstrado que o acórdão regional, ao apreciar o Agravo de Petição interposto pelo Executado, decidiu contrariamente ao que foi estabelecido na decisão exequiênda, resta configurada a apontada violação à coisa julgada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.036/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : KÁTIA CILENE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, por divergência, para, no mérito, reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de reconhecer o direito da Empregada à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, não havendo de se falar, no entanto, em reintegração, nos termos do disposto no Enunciado nº 244 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.217/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO
RECORRIDO(S) : TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido.

EMENTA: DISPENSA. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não reputa nula a dispensa sem justa causa de empregado de estatal que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º), a quem toca o direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho. Considera-se que o art. 37 da CF/88 não contempla qualquer proibição ao exercício de tal direito.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-800.307/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : IVO EMANUEL MATOSO NUNES
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da gratificação semestral - base de cálculo, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Não se conhece de recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.382/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DJALMA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.501/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RICARDO SOBRINHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEG - SOCIEDADE DE EMPREITADAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL - COMPENSAÇÃO DE HORAS. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". OJ nº 182 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.844/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RODOLFO ARAÚJO GOLENIESKY
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas de Turmas desta Corte, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, nem ofensa literal a dispositivo de lei federal para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos contidos nos dispositivos de lei e da Carta Magna em questão. Recurso de revista não conhecido.
REFLEXOS DA INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, REPOUSO REMUNERADO E ADICIONAL NOTURNO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.162/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VANDERLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.216/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HELENA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.662/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. É possível a dispensa imotivada de servidor regido por normas consolidadas (OJ nº 247 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.669/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : VALDECI FELISMINO
ADVOGADA : DRA. LANA SIQUEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.978/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : LAUDENI MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-665.168/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.364/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO PASSOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URV - A alegação dos Embargantes no sentido de que a decisão embargada incorreu em omissão porque não observou que o Regional, ao julgar improcedente o pedido de diferenças salariais, não teria apreciado corretamente os documentos trazidos aos autos revela, com clareza, a inexistência de omissão e o puro e simples inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável. Observe-se que a pretensão de revisão da prova documental é vedada, na forma do Enunciado nº 126 do TST, em esfera recursal de índole extraordinária.
MÉRITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94, ARTS. 18 E 19 - Tendo sido negado provimento ao recurso de revista ante a falta de violação dos dispositivos legais suscitados no apelo, a insistência em sua ofensa expressa o inconformismo dos Reclamantes, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-666.557/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S) : ADOLFO PEDRO TAITELBAUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-684.738/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Banco para sanar omissão do julgado. E, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para sanando omissão apontada, acrescentar, no final da parte dispositiva do Acórdão de fls. 759/764, a expressão "excluídos os juros de mora". 4
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - OMISSÃO
Detectada a existência de omissão no v. julgado embargado, faz-se necessária a sua correção para aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-688.464/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO ARRUDA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS . ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. FGTS. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 do TST, falece interesse recursal ao *Parquet*, quando atua na qualidade de *custos legis*, na pretensão de ver acolhida a prescrição a favor de entidade de direito público, que não o fora nas duas Instâncias Ordinárias, em matéria de direito patrimonial. Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-694.922/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MARTA REGINA OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUILDER MAGNO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-709.336/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : ADIERTON MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 13

EMENTA: 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRABALHADOR AVULSO.

Os arestos transcritos são inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

2 - SEGURO-DESEMPREGO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte, é no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-712.957/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES
RECORRIDO(S) : JORGE TERTULINO GAMA
ADVOGADO : DR. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista quanto ao pagamento das horas extras consoante previsto nas convenções coletivas dos intervalos intrajornada não usufruídos por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

A prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, de 27/07/94. Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário. Destarte, tal hora deve ser paga como extra, determinando-se o pagamento do adicional respectivo, na hipótese de 100%, consoante previsto nas convenções coletivas para pagamento das horas extras

Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-713.153/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BELÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVAS E DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA DENEGADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com a decisão turmária que não lhe agradou, possa, a título de omissão ou obscuridade, absolutamente inexistentes, ou a título de rever matéria preclusa ou de prova, pedir novo exame do apelo revisional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724.122/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-724.201/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : MARIA NILZA VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do tema da incompetência da Justiça do Trabalho; e conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsidiando, contudo, sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos nas duas Instâncias Ordinárias, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho, como também para estabelecer o vínculo empregatício diretamente com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamatória versa claramente sobre o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de incontroversa relação de emprego. Prefacial não conhecida.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos nas duas Instâncias Ordinárias.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-725.866/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GEORGE OLAVO SASSEN
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os Embargos Declaratórios para suprir omissão, nos termos da fundação, que passam a ser parte integrante desta decisão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO REJEITADO. RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Constatando-se que não houve pronunciamento acerca da renúncia ao direito à complementação de aposentadoria em razão da falta de ressalva no termo de rescisão contratual e em função do levantamento da reserva legal, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão. Nega-se-lhes o pretendido efeito modificativo, contudo, em razão de o Enunciado nº 330 do TST, ao ser invocado pelo Tribunal Regional, serviu de óbice, apenas, à aplicabilidade ao Reclamante da norma coletiva que lhe garantiria estabilidade no emprego. Por outro lado, o levantamento da reserva legal não importa em renúncia ao direito de complementação de aposentadoria, mas, apenas, em quitação dos valores e das parcelas a que ela se referia. Embargos declaratórios acolhidos para supressão de omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-738.022/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLENE DAMASCENO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S) : DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e divergência jurisprudencial, quanto ao tema Gestante/Estabilidade Provisória e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização relativa ao período estável, na forma da Enunciado 244 do TST. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 348 do TST, quanto ao aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do aviso prévio e reflexos. 3

EMENTA: GESTANTE. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Nos termos da OJ nº 88 da SBDI-1, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).

Revista conhecida e provida.

AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE EM CURSO. Reconhecida a estabilidade da gestante, torna-se inválido o aviso prévio anteriormente dado, cujo período converte-se, assim, em mês regularmente trabalhado. Torna-se devido, portanto, novo aviso prévio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.285/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : S. A. A GAZETA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir contradição e omissão no Acórdão.

PROCESSO : RR-776.918/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : AMAURI IGNÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI



Contudo, ainda que se considere irregular a alteração do procedimento quando em curso a reclamatória, os princípios da utilidade processual e aproveitamento dos atos recomenda a sua superação, tendo em vista, sobretudo, a presença de acórdão formal e inexistência de prejuízo (CLT, art. 794). Assim, estando a decisão em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331, a incidência do Enunciado nº 333 e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT é irrecurável.

Agravado conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-32/2000-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : UMUARAMA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : CELSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS SIBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Superada pelo despacho de admissibilidade, a questão relativa à conversão para o rito sumaríssimo, como ocorreu *in casu*, não há razão para o inconformismo do agravante.

Agravado conhecido e desprovido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, causa sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravado conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 843 DA CLT, SÚMULA 74 DO TST E INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do artigo 843, § 1º, da CLT, conforme já se manifestou a Seção de Dissídios Individuais - SBDI-I, de nº 99.

Agravado conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Dissenso jurisprudencial ainda que específico, não é suficiente para afastar o entendimento desta Corte, que já se pronunciou através da Orientação Jurisprudencial nº 99, tendo em vista os termos do § 4º do artigo 896 consolidado.

Não se conhece ainda, de arestos jurisprudenciais em que se identifica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo os termos do Enunciado nº 327 desta Corte.

Agravado conhecido e desprovido.

DAS PROVAS E DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC - ÔNUS DA PROVA

Não se verifica alegada violação, pois o julgador analisou a questão fundada no seu livre convencimento (artigo 131 do CPC), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das Leis, doutrina e jurisprudência que entendeu aplicáveis ao caso concreto. Ademais, a matéria recursal apresentada tem natureza fático-probatória e a sua reapreciação esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - Não se evidencia nos autos julgamento *ultra e extra petita* e inépcia da inicial, porque restou expressamente esclarecido que a alegação acerca da ausência do pedido relativo à responsabilidade subsidiária se mostra tardia e inoportuna.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FGTS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação de texto constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST. Nenhuma das duas hipóteses ocorreu, já que não foi apontada violação de texto constitucional, nem contrariedade à Súmula do TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/1997-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Superada, pelo despacho denegatório, a questão relativa à conversão para o rito sumaríssimo, como ocorreu *in casu*, não há razão para o inconformismo do agravante.

Agravado conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS

A simples alegação de que há entendimento diverso do julgado, sem contudo demonstrá-los, apenas remetendo-se ao recurso de revista, não é suficiente para a análise dos mesmos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111/2002-201-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : JÚLIO VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDSON RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Apesar de equivocada o despacho denegatório, no tocante à dedução previdenciária, não há cabimento para o recurso de revista por ausência de interesse, pois a decisão recorrida encontra-se nos termos pleiteados. Portanto, não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e 195, II, da Carta Magna, já que a decisão recorrida, apreciou e deferiu a pretensão da agravante.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2002-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA DIRETA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não houve violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a fundamentação da decisão do v. acórdão foi baseada em provas constantes nos autos, com observação do devido processo legal, como também não há que falar em ofensa ao inciso II do artigo 37, já que não houve reconhecimento de vínculo com a agravante, a quem coube apenas a responsabilidade subsidiária, por ser incontroverso que foi beneficiária da mão-de-obra do reclamante, conforme aplicação do Enunciado nº 331 deste Tribunal, alterado pela Resolução 90/2000.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/1999-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MAINA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Sem fundamento legal ou mesmo jurisprudencial e doutrinário, a pretensão em considerar a decisão Regional mista, ou seja, interlocutória e terminativa, pois as consequências processuais são distintas e não se confundem, pois a primeira, não pondo termo ao feito, não admite imediata interposição de recurso, como sedimentado nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte. Irrelevante que referida decisão, tenha apreciado matéria pertinente ao mérito, importando, efetivamente, o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação processual, em busca da solução definitiva. Portanto, o recurso de revista terá cabimento somente após decisão final, confrontando o primeiro acórdão Regional com os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2000-119-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-209/1999-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS EM FACE DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-440/1998-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-482/2001-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTONIO SANCHES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MANDATO TÁCITO

Não se admite o mandato tácito, para o fim de suprir irregularidade de representação, quando existe nos autos o expresso, formal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OJ Nº 151, DA SDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2002-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNISUPER DISTRIBUIDORA S. A.
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA SEFERINI DARRÓS
AGRAVADO(S) : ADENILSON MONTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2002-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AQUICIONES MARCELINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, porquanto não configurada violação de preceito constitucional nem contrariedade a Enunciado de Súmula.

PROCESSO : AIRR-340/2002-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LEONIDIO NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO PRAZO DETERMINADO
É Necessário o preenchimento dos requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 443 da CLT, para a validade de contrato por prazo determinado, por tratar-se de uma forma de contratação extraordinária.
Agravo conhecido e desprovido.

ÔNUS DA PROVA
A própria preposta desincumbiu-se de comprovar alegações do autor para a descaracterização do contrato por prazo determinado, não havendo violação ao artigo 818 da CLT. Aplicação do inciso II do artigo 334 do CPC.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/1999-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BALBINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Aos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista está limitado às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 453 da CLT, que não foi derogado pela Lei nº 8.213/91. A possibilidade do trabalhador continuar no emprego dá ensejo a um novo contrato de trabalho pelas partes, sem a somatória do anterior, e assim, os direitos decorrentes do contrato de trabalho anterior à aposentadoria encontram-se atingidos pelas prescrição bial, pois a ação foi interposta após dois anos do lapso prescricional.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2002-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REAL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES
AGRAVADO(S) : EDSON ELÓI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do Agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-417/2000-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : IZAURA RODRIGUES DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERV CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LEONILSON RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000 - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porque a parte não logrou demonstrar contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, tampouco violação direta da Constituição Federal, conforme exigido no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2002-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CUNHA MENDES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-500/1997-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : EUCLIDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MATÉRIA PRECLUSA - Não se pode inquirir de omisso o acórdão embargado quando a parte não se insurgiu nas razões de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento quanto à matéria objeto dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-514/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SER DIRECT LINE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PAULA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Quando a decisão Regional simplesmente consignar que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-609/2000-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Não se verifica ofensa aos artigos 5º, II, LV e 93, X, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do pacto laboral deu-se após análise das provas constantes dos autos e qualquer alteração nesta oportunidade implicaria o reexame de fatos e provas, o que, conforme Enunciado nº 126 deste Tribunal, não é possível em recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2002-143-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LACERDA DE SANTA-NA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas, tampouco por meio dos arrestos trazidos a confronto. Não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-691/2001-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUCIMARA CRISTINA BENEDITO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S) : SYLVIO ROBERTO BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não pode ser conhecido agravo de instrumento não instruído com as peças essenciais previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719/2001-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E OUTRO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA REFLEXA

A violação à Constituição Federal deve ser direta e não reflexa, para propiciar conhecimento ao recurso de revista. A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2001-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLITO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2002-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HUDSON DE PAULO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO
AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DINIZ ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe, em seu item IX, que as peças apresentadas em cópias reprográficas para a formação do agravo deverão estar autenticadas uma a uma. Caso o agravante deixe de autenticar as peças exigidas de forma obrigatória pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, o apelo não será conhecido, eis que, a teor do supracitado dispositivo regulamentar, é ônus das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando eventual omissão em conversão do julgamento em diligência. Agravo de Instrumento não conhecido, dada a deficiência do traslado.

PROCESSO : AIRR-747/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : HABICON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2001-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : DILSOMAR NONATO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELLEN MARA LAGES NEIVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA NASSIF FERREIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O reajuste salarial determinado no dissídio coletivo, não se encontra sub judice, mas somente no se referem as cláusulas 19 e 28, que tratam, respectivamente, da relação de empregados e atestados médicos e odontológicos, a que foi concedido o pretendido efeito suspensivo, não havendo assim, impedimento para o deferimento das diferenças salariais pleiteadas e deferidas. A violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, há que se direta e não reflexa, para que seja conhecido o recurso de revista, o que não se verifica no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VALFREDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRÁTON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

A Lei nº 9.756/98 cuidou do processamento do recurso de revista, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, não havendo qualquer inconstitucionalidade na aplicação do § 6º do artigo 896 da CLT. A violação há de ser direta e não na forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão Regional foi proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 219 deste Tribunal, pois o indeferimento dos honorários advocatícios deu-se por não reconhecimento do SINDIMINA como representante da categoria do reclamante. Não se conhece da revista, por ofensa ao § 2º do artigo 511 da CLT e artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, como o presente feito, o recurso de revista limita-se à violação direta à Constituição Federal e divergência à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2002-004-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CUIRIEL MARCON

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS RAMOS BEATRIZ ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista restringe-se à demonstração efetiva de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição Federal. Na hipótese vertente, não restou configurada a existência de nenhum dos requisitos previstos no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2002-101-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HELENO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/1998-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERLEY TAMBERLINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-866/2001-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ROSILENE CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merecem provimento os Embargos de Declaração nos quais a parte se limita a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-898/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina específica no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Necessário que razões de agravo de instrumento renovem as divergências jurisprudenciais, nos termos do entendimento pronunciado no Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2001-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS II, III, XVI, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pleiteando o agravante reexame da matéria de fato e de provas, não há como acolher as alegações nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal e, estando o feito sujeito ao procedimento sumaríssimo, está limitado a previsão contida no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, de modo que a violação à Constituição Federal tem que ser direta, como também, a contrariedade deve ser apenas à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, para alavancar recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2002-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IARA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS
AGRAVADO(S) : CELLINI JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processo- samento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MARTINS CLARA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/1998-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LAGOIN
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento por falta de devolutibilidade das razões de recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em decorrência da violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO

Toda a matéria recursal deve ser devolvida, sendo que a apresentação genérica nas razões de agravo de instrumento, impede sua apreciação.

Agravo não conhecido.

SUMARÍSSIMO. DA CONVERSÃO DE RITO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/1999-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DONADON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE.

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte e causa sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Por outro lado entretanto, não foram apresentadas razões de mérito para apreciação do recurso de revista, cuja matéria deve ser renovada em agravo de instrumento, para possibilitar ou não seu conhecimento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE LOURDES AMARAL DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não indicada violação de preceito constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, conforme prevê o art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROART ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MOTTA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA TERRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/1999-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ORIVALDO VITORINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece de agravo de instrumento, cuja as cópias juntadas para sua formação não tenham sido autênticas ou ainda, que não contenha declaração de autenticidade, feita pelo advogado da parte, nos termos do item IX da IN nº 16 deste Tribunal, não sendo a declaração da agravante, suficiente para tanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO

Não se conhece de agravo de instrumento, cuja as cópias juntadas para sua formação não tenham sido autenticadas ou ainda, que não contenha declaração de autenticidade, feita pelo advogado da parte, nos termos do item IX da IN nº 16 deste Tribunal, não sendo a declaração da agravante, suficiente para tanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2000-029-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO FIRMADO SEM ANUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2001-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CALIXTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : JACINTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (ESTYLUS MÓVEIS)

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTA-NA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : JAIRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR MENEZES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1998-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRATONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Não se processa a revista calçada em afronta a dispositivos legais e constitucionais quando a parte recorrente não logra demonstrar a efetiva ocorrência da alegada violação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o regional adotado tese acerca da competência da justiça obreira em razão da matéria, e não opondo a reclamada os competentes embargos de declaração, não se conhece do recurso por ausência de prequestionamento. Agravo não provido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO TST Nº 296. Não se processa o recurso de revista quando não comprovada a violação de preceitos legais e constitucionais alegada, bem como quando lastreado em dissenso com base em arestos inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2002-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.324/1996-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MÁRIO PIMENTEL MARCONDES
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como Embargos Declaratórios, uma vez que a decisão impugnada não comporta revisão por Agravo Regimental. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempetividade. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso de embargos não conhecido, porque intempetivo.

PROCESSO : AIRR-1.336/1999-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DO NASCIMENTO FALCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO

Após a apreciação do que consta dos autos, deu-se o reconhecimento da sucessão, nos termos do artigo 10 e 448 da CLT, de acordo com o convencimento do juiz. A reapreciação de provas e fatos, não é matéria passível de recurso da revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2001-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALLACE PORTELA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL FUNDADA NO ART. 12 DA Lei nº 6.019/74. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REVISTA QUE ENCONTRA ÔBICE NO PARÁGRAFO 6º DO ART. 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º DA CF. INADMISSÍVEL A REVISTA, EIS QUE A VIOLAÇÃO, NO CASO, É REFLEXA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, inadmissível o recurso de revista por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, encontrando o conhecimento óbice no parágrafo 6º do art. 896 da CLT. De resto, tem-se que a decisão regional, ao reconhecer a isonomia com base no art. 12 da Lei nº 6.019/74, afasta a impugnação desenvolvida, em face da equiparação salarial, com a qual não se confunde. Além disso, se para a constatação da violação de norma constitucional, como no caso, é necessário antes o exame de norma infraconstitucional, especificamente artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a violação não é direta, mas reflexa, sendo inviável o conhecimento da revista. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.395/1998-018-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR BEZERRA BRITO
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, apreciar a divergência jurisprudencial suscitada no Recurso de Revista a qual, revelando-se inespecífica ou contrária à alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, impede a concessão de efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS QUANTO AO ENUNCIADO Nº 297 DO TST, MAS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO ALUSIVA À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA, A QUAL, POR SER INESPECÍFICA, OU NÃO SE ADEQUAR À ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT, NÃO PROMOVE A ADMISSIBILIDADE DO APELO - Totalmente sem razão a Embargante no que diz respeito ao prequestionamento. Os arts. 244 do CPC e 789, § 4º, da CLT carecem do devido prequestionamento sim, pois a decisão que julgou deserto o Recurso Ordinário porque as custas processuais haviam sido recolhidas sob código diverso do determinado pelo Ministério da Fazenda nada tem a ver com a matéria neles versada. A violação que nasce na própria decisão recorrida, e que, assim, prescinde de prequestionamento, requer que a decisão recorrida tenha violado a literalidade do dispositivo legal suscitado no apelo de índole extraordinária. Não é este o caso dos autos. Com razão, contudo, quando alega não ter sido apreciada a divergência jurisprudencial suscitada no Recurso de Revista, razão pela qual acolhem-se os Embargos Declaratórios. Verificando-se que a divergência jurisprudencial é inespecífica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, ou que esbarra na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, em vigor na data da protocolização do Recurso de Revista, não se imprime efeito modificativo ao julgado. Embargos declaratórios acolhidos para supressão de omissão, sem, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.416/1999-070-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LUCILENE APARECIDA FANELI
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

A falta de autenticação na guia de recolhimento de depósito recursal, obsta o conhecimento do recurso, por deserto, nos termos do artigo 830 da CLT, o que não se constitui em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois não se trata de impedimento ao devido processo legal, mas apenas de observância dos pressupostos necessários para tanto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.442/1999-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : OZIAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : COOPERGEPE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAVIÃO PEIXOTO E REGIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expreso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/1999-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE. A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública encontra ressonância no Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo inviável a revista interposta com base em dissenso pretoriano em decorrência do óbice imposto pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2001-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MAGDA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DALTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para a instrumentação do recurso - Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e § 5º do artigo 897 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/1998-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : VILMAR RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/1998-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : VALCINEI APARECIDO TOZE

ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO PROCEDIMENTAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento.

2 - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o apelo revisional em que se pretende discutir matéria afeta ao campo factual e probatório dos autos, já analisado pela instância a quo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.736/1999-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

AGRAVADO(S) : ADEVAM DE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA AMBROGI LUPO-RINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.757/1999-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : IVONE DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

AGRAVADO(S) : CLASSIC FOODS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARMEM V. V. DA SILVA

AGRAVADO(S) : FAZENDA BEM TE VI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALLE PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ainda que a parte não cite qual o dispositivo constitucional, que entende violado, é essencial, entretanto, que de simples leitura das razões de recurso, seja possível concluir a qual preceito se refere. Tendo sido alegado na revista, apenas ofensa ao artigo 10 da CLT, com conseqüente violação ao "artigo XXXVI da Constituição Federal, que garante o direito adquirido", evidente que o dispositivo referido é o artigo 5º, XXXVI. No entanto, em razões de agravo, a alegação é de violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna e conflito jurisprudencial relativo ao Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que se constitui em inovação, não sendo possível a apreciação pretendida. As razões de agravo devem, além de atacar o despacho denegatório, devolver a matéria apresentada em recurso, não se permitido inovações, como ocorreu *in casu*. Portanto, não há como ser apreciada a questão, inclusive no tocante ao Enunciado nº 331 deste Tribunal, por não ter sido argüido no recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte deve apresentar de forma expressa e fundamentada suas razões de inconformismo e não de forma genérica, como ocorreu no presente feito, quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.825/1999-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FABRÍCIO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.944/2001-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ ESPÍNDOLA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MAURÍCIO SAUGO

AGRAVADO(S) : PALACY CATELLO AMORIM PRESTADORA DE SERVIÇOS DE XEROX

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA VIEIRA SELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. ACORDO COM PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.002/1998-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS NOVELETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/1998-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MALHÃO

ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.109/1999-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NAILDA MARIA TORRES ZUCOLOTO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.162/1989-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da egrgia 2ª Turma que providencie as anotações pertinentes à tramitação preferencial prevista da Lei 10.173/01, no Sistema de Informações Judiciais - SIJ e na capa dos autos; ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.441/1999-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRAZ LONGO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.562/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ESCOLA MARIA AUXILIDORA

ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Não há nulidade do julgado quando a parte em embargos declaratórios pretende apenas o reexame de matéria fática e, nesse sentido, persistindo o intuito, o agravo de instrumento não é apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, em que são soberanas as instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS

Preenchidos requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos, o que afasta ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.651/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : VALDETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

AGRAVADO(S) : VIACÃO CASTRO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.706/1998-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : SERVITEL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEIGI MORIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.023/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : JARBAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.422/1996-029-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA DE SENA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO

Tendo sido a pretensão apreciada em obediência aos procedimentos processuais, como ocorrida no despacho denegatório, não há que se falar em violação ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, ainda que a decisão resultante, seja contrária aos interesses das partes, o que não pode ser confundida com violação a referidos princípios constitucionais, sob pena de se estar situando o instituto de forma equivocada. Devidamente fundamentado o despacho, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não havendo que se falar em ausência de prestação jurisdiccional. Cabe ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, passando os pressupostos de admissibilidade por duplo exame, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Agravo conhecido e desprovido.

SÚMULA Nº 196 DO STF E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DO TST

Não se aplica ao presente feito o disposto na Súmula nº 196 do STF, além de não estar inserida nas hipóteses de conhecimento da revista, previstas no artigo 896, "a" da CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 38 trata do empregado de empresa de reflorestamento, situação diversa da enfocada no presente caso, não havendo que se falar em dissenso jurisprudencial.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO

Não ocorre violação de literalidade da lei, quando a norma tenha sido verdadeiramente interpretada, como ocorreu no presente feito, com relação ao enquadramento sindical do trabalhador, ainda que a decisão não seja aquela esperada pelas partes.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE

Para comprovação do dissenso, os arestos paradigmáticos, devem retratar situação idêntica aquela ocorrida nos autos, o que não se verifica *in casu*, além do que aqueles transcritos em razões de revista, referem-se a decisões oriundas de Turmas deste Tribunal e não de julgados de outros Tribunais Regionais ou da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, conforme expressamente previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.541/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ADILSON SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : LF QUALIDADE EM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : ED-AIRR-3.561/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRIEL CH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não se pode inquirir de contraditório acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo interposto contra decisão proferida em embargos de declaração, decide pelo seu não-conhecimento.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.773/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDO ELIAS MATOS
AGRAVADO(S) : LEANDRO MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença da junta, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional nem sua certidão de publicação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.775/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. NICODEMUS FURFURO FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem traslado da contestação e da sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarretam o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.790/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA ROLAND
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-4.198/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO
ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
AGRAVADO(S) : CLÉSIA ALBUQUERQUE DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. Mª AUXILIADORA GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.660/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODIMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o despacho regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-10.216/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : AINA MARIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. EDGARD BENEDITO DE A. ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.270/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR. ELVIS SANTANA DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR À CARTA CONSTITUCIONAL DE 1998. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.293/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-14.353/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JAIR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODEMAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTORISTA DE TAXI - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.094/74 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-14.970/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s):Simone Aparecida Lastiaque Justino dos Passos
Advogado:Dr. Marcelo Eusébio de Paula

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.104/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Peguform do Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Enrico Miguel Nichetti
Agravado(s):José da Penha Arruda
Advogado:Dr. Jair Aparecido Avansi

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.486/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr. Geraldo Azoubel
Agravado(s):Luiz Carlos Pereira Júnior
Advogado:Dr. Onildo Cavalcanti Vilas Bóas

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.314/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MANOEL BENTO
ADVOGADA : DRA. VERA ZARJITSKA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b", do artigo 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-18.272/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDITORA REVAN LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-19.173/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-19.177/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BRAGA DA GAMA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-19.414/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO EMIRALDO MARQUES
AGRAVADO(S) : AIRES LÁZARO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Aplica-se no Direito do Trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para a execução dos bens dos sócios cotistas da pessoa jurídica, com base, principalmente, no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.424/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EPIFÂNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DRACKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada juridicamente a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.382/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALTER DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.581/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : NESTOR DE SOUZA ROLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.028/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOBRERA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO FGTS. Nega-se provimento a de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.963/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO ROZENO
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada juridicamente, a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.372/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : NELSON DA APARECIDA PINTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.441/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : ERISVALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.953/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : FLORINES DE MORAES PIARDI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.110/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PINHOMINAS INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.439/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDILSON TEOBALDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DISPENSA DE EMPREGADOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.472/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ VOSGRAU DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.473/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ORLANDO NUNES
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.554/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DO EXÉRCITO
ADVOGADO : DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso desprovido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-27.033/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : CREUSA MARIA BIGIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada juridicamente a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.052/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SUZANA MARIA FERREIRA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ADEILZA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JARBAS VIANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COSTA LEAL & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO.

APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Aplica-se no Direito do Trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para a execução dos bens dos sócios cotistas da pessoa jurídica, com base, principalmente, no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, sem importar em afronta direta aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.506/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALDOMIR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST. PENHORA EM BEM HIPOTECADO

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Tendo sido negado provimento à subida de seu recurso de revista, igual sorte se reserva ao item em epígrafe, porque mero acessório. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-27.590/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO FIRMINO REIS
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LABIRINTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-27.661/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO
AGRAVADO(S) : LEONILDA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Precedente nº 149: Mandato. Artigo 13 CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.480/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DELGADO COSTA
AGRAVADO(S) : WIETH E WIETH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST. IMPENHORABILIDADE DO BEM HIPOTECADO

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.305/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : APOLINÁRIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS PARA VIAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.423/2002-900-04-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA MARIA PENNA MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : MARLY DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-31.432/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FRESSATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE LOJA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : **AIRR-32,377/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE CASTRO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-32,378/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABANDONO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-32,521/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : URSULINA COLOMBO NUNES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-32,538/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO CLÁUDIO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-32,542/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DILSON JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUIZ CLASSISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-32,668/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO(S) : EDINETE DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-32,701/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : HELENICE DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-32,769/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIBÂNIO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-34,715/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAN - VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON MORAIS LIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-34,748/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO PINTO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-35,177/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Usimix Serviços de Concretagem Ltda.
Advogada:Dra. Ana Paula Magalhães
Agravado(s):Odair Garcia Gambin
Advogado:Dr. Valdecir Carlos Trindade

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-35,185/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Vicunha Têxtil S.A.
Advogado:Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara
Agravado(s):Gildélio Mário Pereira
Advogado:Dr. Alexandre Alves

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-35,360/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s):Antônio Trajano José
Advogado:Dr. Severino José da Cunha
Agravado(s):Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-35,362/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CARNEIRO BARRETO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO JABOATONENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA - FUNDAÇÃO YAPOATAN
ADVOGADO : DR. MARTA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-35,724/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - HORAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-35,734/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI
AGRAVADO(S) : VERA ROSA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MADEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.470/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALEX PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-38.984/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.862/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, em autos que tramitam submetido ao rito sumaríssimo, os próprios e jurídicos fundamentos expendidos pela sentença, já apreciadas as matérias na medida em que houve provocação da atividade jurisdicional, não violados os artigos 5º, LV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-40.181/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO MATIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial não é hipótese de cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.308/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. A ofensa direta a norma da Constituição Federal e a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST constituem pressupostos específicos do recurso de revista interposto nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sem os quais não se pode dele conhecer ante o óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.080/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SCHMITT PEÇANHA
AGRAVADO(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOAURÉLIO MOCELIN CHIES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não potencializa qualquer nulidade a sucinta fundamentação do despacho denegatório da revista, pois é exatamente por meio do Agravo de Instrumento que o recorrente poderá obter revisão daquela decisão, quando então o exame dos pressupostos recursais poderá ser concretizado em observância às hipóteses estabelecidas no art. 896 da CLT.

2 - ART. 896, § 6º DA CLT. APLICABILIDADE. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o Agravo, quando a parte agravante não aponta qualquer violação legal ou constitucional, ou, ainda, dissenso pretoriano a confrontar os termos do despacho denegatório.

3 - OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não logra admissibilidade o Recurso de Revista em que se alega ofensa a dispositivos da Constituição Federal, passando a matéria pelo exame da legislação infraconstitucional, caso em que a ofensa somente alcançaria a forma reflexa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-45.079/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RECANTO INFANTIL "SÍTIO DO PICAPAU AMARELO" LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
EMBARGADO(A) : CHARLENE DA ROSA PORTO
ADVOGADO : DR. RUBEM NEY L. ARGILES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestividade. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-45.126/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PAZ CORREA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-48.539/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : WALTER FERREIRA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO Não fazendo parte das alegações recursais a questão do momento processual adequado para serem impugnadas as alegações da defesa, não se pode falar em omissão desta Turma, uma vez que esta, se existente, foi da própria parte, que deixou precluir a discussão a respeito, por não tê-la feito oportunamente nas razões de revista. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-52.312/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. FERNANDA COUTO GARCIA
AGRAVADO(S) : MAURO MARQUES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A agravante passou a fazer parte da Administração Pública Federal somente em 12 de setembro de 2000, ou seja, após a admissão do reclamante em 01 de abril de 2000, que teve seu contrato rescindido em 27 de setembro de 2000. Portanto, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, com impedimento para o reconhecimento do vínculo de emprego. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.702/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SIRLEI KLEIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO - VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado unicamente em violações legais e divergência jurisprudencial. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-58.743/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ALVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MARQUES JARDIM
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE DE SÚMULA DO TST.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Entretanto, quanto à justa causa, para se aferir a violação constitucional apontada seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. No tocante à multa dos embargos declaratórios, não há qualquer indicação de dispositivo constitucional tido como violado ou contrariedade à Súmula desta Corte, de forma que o apelo não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.942/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO FELIPE G. RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO**

A alegação de que o artigo 114 da Constituição Federal restringe a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e que portanto, a agravante seria parte ilegítima, não foi analisada e não tendo sido interposto embargos de declaração, conclui-se que a matéria não foi prequestionada, conforme determina o Enunciado nº 297 desta Corte, estando desta forma preclusa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.991/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUZE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Não foram violados dispositivos constitucionais, já que foi concedido às partes o direito do contraditório e da ampla defesa, sendo que a denegação ao recurso de revista tem por base o disposto no § 1º do artigo 896 da CLT, e foi fundamentada em todos os pontos abordados.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 768 DA CLT

Conforme artigo 114 da Constituição Federal, competente a Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões, ainda que a executada seja Massa Falida, ao menos até a satisfação do crédito. Eventual violação ao artigo 768 da CLT, não se presta para alavancar recurso de revista em procedimento sumaríssimo e principalmente em fase de execução como dispõe o art. 896, §§ 2º e 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO

O depósito recursal é garantia para o Juízo, sendo possível o seu levantamento, conforme determina o § 1º do artigo 899 da CLT, de imediato, a favor da parte vencedora, mormente quando foi efetuado pela reclamada anteriormente à decretação de sua falência.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 768 DA CLT E DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, e portanto, não há como analisar a alegada ofensa ao artigo 768 consolidado e aos respectivos entendimentos jurisprudenciais apresentados.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45

Não se tratando de violação direta à Carta Magna, não há como analisar a referida ofensa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.944/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J. PASCHOALIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista despedido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.276/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA MAIOBA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A violação de dispositivos constitucionais, prevista no art. 896, alínea "c", da CLT, como pressuposto de cabimento do recurso de revista, há que ser direta. Pois, não se admite tal recurso fundamentado em violação reflexa de normas constitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-66.277/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE ROSÁRIO PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A violação de dispositivos constitucionais, prevista no art. 896, alínea "c", da CLT, como pressuposto de cabimento de recurso de revista, há que ser direta. Pois, não se admite tal recurso fundamentado em violação reflexa de normas constitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-66.280/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA VELOZO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A violação de dispositivos constitucionais, prevista no art. 896, alínea "c", da CLT, como pressuposto de cabimento do recurso de revista, há que ser direta. Pois, não se admite tal recurso fundamentado em violação reflexa de normas constitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-67.246/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENEE RIVE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para, com relação às contribuições previdenciárias e fiscais, seja observado o Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT, PARÁGRAFO 2º DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, ART. 5º, XXXVI, E ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. NÃO CONHEÇO NESTE TÓPICO.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 291. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A PREMIISSA DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO GUARDA NENHUMA SIMILITUDE COM OS ARESTOS COLACIONADOS E, TAMPOUCO, ESTÁ CONTIDA NA DICÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294. NÃO CONHEÇO.

CORREÇÃO SALARIAL (17,52%). DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA (REAJUSTE OU ANTECIPAÇÃO). ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 296. NÃO CONHEÇO.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL.

A ausência de prequestionamento no que diz respeito às violações legais e constitucionais implica preclusão, atraindo a incidência do Enunciado nº 297, óbice ao conhecimento da revista.

Agravo conhecido e improvido.

Da mesma forma e pelo mesmo motivo, não conheço do recurso de revista do reclamado no que tange à violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Os arestos colacionados não guardam nenhuma similitude com a tese exposta pelo Regional e, tampouco, está ela contida no Enunciado nº 291. Não conheço por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 291.

A discussão sobre a natureza jurídica da correção de 17,52%, se reajuste ou antecipação, não é abordada por nenhum dos arestos, haja vista que nenhum deles contém manifestação explícita sobre a natureza jurídica da parcela, objeto do Ato nº 47/91 e que serviu de fundamentação ao acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296. Não conheço.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conheço por divergência jurisprudencial.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-69.775/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SEZENANDO CORRÊA DA FONSECA NETTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TURISCAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : IRMÃOS PETROLL & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86 DA SDI-I DO TST. O fechamento da empresa, motivada pela declaração judicial da falência, além de acarretar a rescisão do contrato de trabalho, implica a extinção do direito à estabilidade provisória do empregado dirigente sindical. Matéria pacificada nesta corte pela Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-I do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-73.541/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : DÉBORA VACCARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5, II E 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não tendo o Juízo *a quo*, apreciado a questão relativa a prescrição do FGTS, sob a ótica do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e sem o necessário prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal, não há como ser conhecido o recurso de revista. A regra legal, prevista no artigo 5, II, da Carta Magna, refere-se a norma constitucional correspondente ao princípio geral do ordenamento jurídico, portanto, a arguição de violação a este preceito não será direta, como exigido no § 6º do artigo 896, da CLT, em virtude do caráter subjetivo acerca de seu conceito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.454/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO EDWIRGES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LV; 8, I E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, por ter a decisão de origem, mantida pelo Regional, entendido que a agravante tinha obrigação legal de manter o reclamante empregado, em decorrência da estabilidade do dirigente sindical. Não se vislumbra ofensa aos incisos LIV e LV do mesmo dispositivo, quando inexistente nos autos afronta ao devido processo legal e obediência ao instituto do contraditório e ampla defesa, pois a parte não foi impedida de apresentar as provas que entendia necessárias ao deslinde da questão, além da decisão ter sido baseada nos elementos constantes dos autos.

Ao alegar ofensa ao artigo 8º, I, da Carta Magna, deve a agravante apresentar expressamente as razões de seu inconformismo, sob pena da não apreciação do tema. Toda a matéria apresentada nos autos foi devidamente apreciada e fundamentada pelo Juízo de origem e mantida pelo Tribunal Regional, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme previsto no artigo 895, IV, da CLT, não havendo amparo nos autos para a arguição de ofensa ao inciso IX do artigo 93 Constitucional. O fato de a decisão não ser favorável à parte, não significa ausência de prestação jurisdicional, já que a matéria apresentada foi devidamente apreciada. Agravo conhecido e desprovido. **CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 278 E 297 DESTA TRIBUNAL**

A decisão original foi mantida pelo Tribunal por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo assim, se omissão houve, foi na decisão original e não no julgado Regional. Entretanto, somente após a apreciação do recurso interposto, foram apresentados embargos declaratórios, o que demonstra que apesar de discordar da decisão, a agravante não vislumbrou nenhuma omissão, não fazendo sentido o argumento de que não houve apreciação de toda matéria apresentada. Ademais, os embargos declaratórios apresentados no Tribunal Regional deixam evidente a intenção da agravante em ver reapreciada as questões suscitadas em razões de recurso, não sendo aquele o remédio processual indicado. Portanto, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 278 e 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.633/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GR S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MARY NOVAES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 338 DO TST

O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo e velará pelo andamento rápido das causas, indeferindo os atos meramente protelatórios ou inúteis, cuidando para que o processo não se retarde demasiadamente. Não tendo o preposto conhecimento dos fatos, restam incontestáveis as alegações da inicial, sendo inútil a oitiva de testemunhas para julgamento, já que o juiz teve elementos suficientes nos autos para formar o seu convencimento, não havendo que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

As provas documentais apresentadas foram elididas, tendo em vista o depoimento do autor e do preposto, que nada soube informar a respeito das alegações do reclamante.

Quanto às divergências jurisprudenciais juntadas, não são adequadas, já que no procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal e violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido

DIVERGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. DIVERGÊNCIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-I E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460 E 128 DO CPC E 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Pela alegada violação ao Enunciado nº 85 desta Corte, não houve prequestionamento na forma determinada pelo Enunciado nº 297 também desta Corte, pois a decisão regional não se manifestou a respeito e tampouco foi questionada a fazê-lo.

O Juiz decidiu nos limites da lide, nos termos do artigo 128 do CPC, apreciando livremente a prova dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme artigo 131 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, contrariedade a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais ou a lei ordinária, não se presta para admitir recurso de revista em procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT e, portanto, não há como se considerar as alegadas violações à Orientação Jurisprudencial da SBDI-I nº 182 e aos artigos 460 e 128 do CPC, para possibilitar conhecimento do recurso interposto.

Finalmente, não se pode alegar violação ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, quando a condenação se deu em razão das provas constantes dos autos, tendo sido observado todo procedimento legal para a decisão prolatada.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se verifica violação constitucional que se refere aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV, do artigo 5º) já que o preposto tem o dever de saber todos os fatos da demanda, sob pena de ser a reclamada representada, considerada confessa quanto a matéria de fato.

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, cuida da duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, que entretanto foi ultrapassado pelo trabalho extraordinário do trabalhador. Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA À ENUNCIADOS DO TST. HORAS EXTRAS.

Tendo restado provado nos autos serem devidas horas extras, como também a habitualidade na prestação, não há que falar em divergências aos Enunciados nºs 60, 76, 94, 151, 172, 291 e 347, desta Corte, principalmente quando não há provas suficientes em sentido contrário, para firmar o convencimento do Juízo.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-I; VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 348 E 333, I DO CPC E 59 E 818 DA CLT

Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, será admitido recurso de revista somente quando houver contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e ou violação direta à Constituição Federal, e portanto, a divergência citada e violações ao CPC e à CLT, não se prestam para possibilitar conhecer do recurso e com isso afastar a denegação havida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.227/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : LIFE SECURITAS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI

AGRAVADO(S) : EVANDRO ALDO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. DERNIVAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICADA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o Recorrente nem mesmo indica qualquer violação constitucional ou contrariedade a enunciado do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-79.805/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : A. T. KEARNEY LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

AGRAVADO(S) : ARY WADDINGTON

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-475.092/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO CARLOS SANTOS DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "LITISPENDÊNCIA", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado "a quo" fundamentou sua decisão de forma clara e precisa, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se cogita de afronta dos artigos 461, §§ 2º e 3º, e 836 da CLT, 128, 471, 515, § 1º, e 521 do CPC, 5º, II e LIII, da Constituição Federal, de divergência jurisprudencial, nem de contrariedade com o Enunciado 274, tendo em vista que nenhum deles refutam nem abordam o fundamento da decisão regional no sentido de que o indeferimento do pedido de equiparação foi mantido porque a sentença de primeiro grau rejeitara o pleito à equiparação salarial, porque prescrito o direito do Autor, o qual não se insurgiu acerca dessa matéria em seu recurso ordinário. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional apreciou a demanda, apresentando de forma clara e precisa os fundamentos que ensejaram a sua decisão, qual seja, a de que, embora a Reclamada não tenha se desincumbido do ônus de provar que o seu plano de cargos e salários era fato impeditivo à equiparação salarial, uma vez que não acostou aos autos cópia do referido plano para que o julgador pudesse verificar se ele prevê ou não as promoções alternadamente por mérito e por antiguidade, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de equiparação salarial, pois, o pleito em tela foi julgado improcedente pela sentença de origem, que considerou que as diferenças postuladas foram alcançadas pela prescrição, não tendo o Autor se insurgido contra essa questão em seu recurso ordinário.

LITISPENDÊNCIA. À luz do art. 301, V, § 1º do CPC, restou caracterizada a repetição de "ação anteriormente ajuizada", como prevê o dispositivo, para a configuração da litispendência, não havendo limitação em relação aos associados ou a determinado grupo de empregados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-513.700/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JAIRO LUIZ SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Improperável recurso de revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-576.512/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PICOLI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-582.178/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADAIR DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

AGRAVADO(S) : ABS CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON HONORATO PRODRI-GUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. É inadmissível a interposição de recurso de revista para discutir fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A atividade eventual decorre de acontecimento incerto, casual e fortuito, não se confundindo com a intermitência, que é contínua e habitual, embora não seja diária ou se prolongue durante toda a jornada. Agravo desprovido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso deve há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

Enunciado nº 296 do TST. Agravo desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso que deixa de observar os requisitos para sua interposição, especialmente em se tratando de recurso de revista que deve vir fundamentado em alegação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-607.461/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

A reclamada não foi sucumbente no feito. Ausente, portanto, o interesse em recorrer.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.001/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY VILLELA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FACE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

Estando garantido o Juízo de Execução e tendo sido as multas que causaram a elevação do valor da condenação exatamente o objeto do Recurso de Revista, descabe falar-se em deserção por ausência de complementação do depósito em face das multas aplicadas.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inexistência.

3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.

Tratando-se de processo em sede de execução, descabe Recurso de Revista com amparo em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, visto que a decisão recorrida, no sentido de que a época própria para a aplicação da correção monetária na espécie é o próprio mês trabalhado, e que o pagamento do bancário é feito no próprio mês, decorreu da interpretação razoável da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-633.073/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-648.936/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BERTO DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.377/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : VILSON CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele. Inteligência do art. 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.473/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAMPOS TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-658.928/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USIBA - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se enquadrando o Recurso de Revista nas previsões contidas no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-660.849/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DONIZETE CUNHA
AGRAVADO(S) E : APARECIDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRENTE(S) : CITROSANTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional não aplicou o parágrafo único do artigo 442 da CLT, uma vez que entendeu configurada fraude, fruto de intermediação de mão-de-obra. Saliente-se que, como tal decisão decorreu do exame das provas, julgamento diverso implicaria o reexame desses elementos, o que é incabível nesta senda recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte Superior. Por outro lado, a Recorrente não demonstrou divergências jurisprudenciais específicas e válidas, nos moldes do Enunciado 296 deste TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-663.550/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ORLANDO AUGUSTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-667.580/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO MARCOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão o acórdão proferido no Agravo de Instrumento, quando a matéria debatida nas razões recursais não foi objeto de expressa manifestação na decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR E RR-669.011/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DONIZETE CUNHA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) E : CECÍLIA FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese estar demonstrado o desacerto do despacho denegatório, o Recurso de Revista padece de vícios que impedem o seu processamento. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restou provado que a contratação por intermédio de cooperativa sucedeu de modo fraudulento, não existindo violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Como tal decisão decorreu do exame das provas, julgamento diverso implicaria o reexame desses elementos, o que é incabível nesta senda recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte Superior. Por outro lado, a Recorrente não demonstrou divergências jurisprudenciais específicas e válidas, nos moldes do Enunciado 296 deste TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-671.376/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARAMIS AUGUSTO BITTAR DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-672.979/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE PECINE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Confirmada a incidência dos Enunciados 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-673.190/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA DA FONSECA MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos da Reclamante e da Reclamada. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-678.325/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NÉLIO LEAL BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 277, desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-680.232/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 331 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.392/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : AIRR-681.192/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOZA
AGRAVADO(S) : REINALDO DO CARMO POVOAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.559/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO JUAREZ VARGAS CORTES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a redação do item II do Enunciado nº 331 da Súmula deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se processar o Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.372/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-686.432/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E : AVELINO BENTO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade do Enunciado 06 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da existência de Quadro de Carreira, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do tema, como entender de direito. Resta sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista, bem como do Agravo de Instrumento do Reclamado. 4

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXIGÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA PELA AUTORIZADE COMPETENTE - O texto do Enunciado nº 06 desta Corte é claro e não deixa dúvidas acerca da indispensabilidade da homologação do quadro, pelo Ministério do Trabalho, para que gere efeitos de obstaculização do pleito à equiparação salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-687.550/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PARADA MODELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEAL DA MOTTA MENDES
ADVOGADO : DR. RUBENS LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a parte não se preocupou em apresentar argumentos que se contrapassem à fundamentação esposada no despacho denegatório. Limitando-se enfocar matéria completamente estranha à lide, daí a impossibilidade de sua análise.

PROCESSO : AIRR-692.586/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS.

Não há violação direta e literal do art. 333, I, do CPC, visto que a decisão recorrida decorreu do exame das provas dos autos. Por outro lado, consignando o egrégio Tribunal Regional que a Ré não provou a ocorrência de trabalho nos limites da turma do Reclamante, interpretou com razoabilidade o art. 238, § 2º, da CLT, pelo que impossível falar-se em violação direta e literal. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

É desfundamentado Agravo de Instrumento que ataca fundamento estranho ao r. despacho agravado.

Agravo não provido.

3 - SALDO DE PASSIVO TRABALHISTA.

É desfundamentado Agravo de Instrumento que tão-somente reitera os fundamentos de Revista e não ataca o fundamento do r. despacho agravado.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-695.144/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO PEDRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA - Se já recolhidas as custas, descabe novo pagamento pela parte vencida (OJ nº 186/SBDI-1/TST).

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não revela negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe os motivos de seu convencimento e que examina explicitamente os argumentos expendidos pela parte.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO - A revisão do julgado, como pretende o Reclamante, demandaria a suplantação da tese regional que, interpretando o dispositivo consolidado (artigo 71 da CLT) e os acordos coletivos dos autos, concluiu pela exclusão da condenação às horas extras relativas ao intervalo intrajornada (Enunciado 221 do TST).

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - A discussão ora trazida à baila diz respeito à interpretação de normas coletivas de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando o apelo revisional óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-696.500/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.803/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO. INTEGRAÇÃO - A decisão regional, ao deferir a integração do adicional de prorrogação nos cálculos das horas extras, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência firmada no Enunciado 264 do TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O eg. Regional ao confirmar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, nada mais fez que observar o comando constitucional inserto no artigo 114 da CF/88, o qual dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar reclamação trabalhista, cujo objeto decorra de obrigações trabalhistas resultantes do contrato de trabalho celetista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional pretendida foi devidamente entregue, na medida em que as questões articuladas foram apreciadas e fundamentadas, tendo o eg. Regional concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela inexistência dos requisitos da equiparação salarial e do direito do Reclamante quanto aos reflexos das horas extras no complemento de aposentadoria.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - A alteração na decisão regional envolveria, sem dúvida, o revolvimento dos elementos de fatos e provas analisadas, o que é expressamente vedado pelo Enunciado 126/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESFUNDAMENTADO - Não foi apontada expressamente violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos ao confronto de teses, razão pela qual o recurso, neste ponto, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS.

PROCESSO : AIRR-700.841/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS.

PROCESSO : AIRR-700.841/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.144/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA NÃO PAGAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 789, PARÁGRAFO 4º, CLT) - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Em se tratando de processo que se encontra na fase de execução, o recurso de revista somente é cabível verificando ofensa literal e direta da Constituição Federal (art. 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a violação ao inciso II do art. 5º da CF depende de análise de normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários, inclusive o recurso de revista. Na mesma esteira de interpretação, também frisou que o direito assegurado no inciso LV do art. 5º da CF não é absoluto e, por isso mesmo, deve ser exercido através das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial e, em consequência, não se constituindo em negativa da prestação jurisdicional e/ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando inobservados os procedimentos estatuídos na legislação instrumental. As custas “são parte de despesas judiciais, relativas à formação, propulsão e terminação do processo, taxadas por lei” (Pontes de Miranda, “apud” Valentin Carrion, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho) e revertidas aos cofres da União, não se confundindo com a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-703.513/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BIASOLI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA, ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO NO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie. No mesmo diapasão, descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 2º, II, do Decreto nº 75/66, 459 do CPC, bem como da Lei nº 78.955/89, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, pois o egrégio TRT consignou que o salário era percebido no próprio mês da prestação de serviços. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que são inservíveis ao confronto de teses, arestos transcritos sem a indicação da respectiva fonte de publicação, a teor do Enunciado nº 337 desta Corte, bem como arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, os termos do art. 896, “a”, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-709.042/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LEDA DIAS SOUTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a contradição apontada.

PROCESSO : AIRR E RR-709.185/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : FÁBIO BERTON DUARTE COSTA
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) E : RABELLO PEDROSO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista, não conhecer dos temas “Acordo Individual Tácito. Inválido” e “Da Integração do Salário ‘por fora’ em Férias mais 1/3 e 13º Salários”; conhecer do tema “Horas Extras. Enunciado 85 deste TST” e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras decorrentes da inatividade do regime compensatório, tão-somente, ao adicional respectivo. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 223 desta Corte Superior. Não conheço.

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DESTE TST. Dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, neste tópico, para limitar a condenação das horas extras decorrentes da inatividade do regime compensatório, tão-somente, ao adicional respectivo.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO “POR FORA” EM FÉRIAS MAIS 1/3 E 13º SALÁRIOS. Quanto à matéria, a decisão regional escudou-se nas provas dos autos e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado neste grau de jurisdição, a teor do Enunciado 126/TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.510/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ LEONARDO REIS SOARES
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada no tocante às horas extras e à equiparação salarial; II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO - É inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA - A admissibilidade do Recurso de Revista neste aspecto encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dado o caráter fático-interpretativo de que se reveste a decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante. Se acolhidos os embargos declaratórios para dar efeito modificativo ao julgado e declarar o não-conhecimento do Recurso adesivo do Reclamante, tal decisão é válida, porque consta da parte dispositiva da decisão recorrida. Não havendo o conhecimento do apelo ordinário, significa dizer que não se pode apreciá-lo além da discussão cognitiva.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-719.428/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLÁUDIO MANOEL FLORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-721.520/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA CARVALHO BRITTO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SOARES FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.
REVELIA. CONTESTAÇÃO POR EMPRESA COLIGADA. INEXISTÊNCIA.

Violação legal não demonstrada, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.698/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALINE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 23 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.597/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : RICARDO BERNARDINO QUADROS
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1 - FGTS.

Violações não demonstradas.

Agravo não provido.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Violações não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.598/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESMERALDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-728.239/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : S.A. WHITE MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FELIPE DE SÁ BATULI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merecem provimento os Embargos de Declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-732.421/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.796/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMÉLIA CURCIO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que o artigo 191 do CPC fixe que os prazos serão contados em dobro para recorrer quando os litisconsortes possuírem diferentes procuradores, deve ser destacada a sua inaplicabilidade no âmbito do Processo do Trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-733.797/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA CURCIO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-741.958/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUELY DE LIMA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : JKS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.631/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSEMARY ANDRADE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.118/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROSA DE AVELAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.397/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERINETE ELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.213/91. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.242/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAUNA
ADVOGADO : DR. TELMA FERNANDES CAMARGOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO ADRIANO MORAIS
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.114/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO MÜHLBAUER
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHER

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISSENSO PRETORIANO INSERVÍVEL.

A lei consolidada no parágrafo 6º do artigo 896 admite recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo apenas quando ocorrer contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, sendo inservível divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764.977/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CILVO ANTONIO NUNES
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 146 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 23 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 605/49 E DOS ARTIGOS 58



E 64 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - REMUNERAÇÃO DOBRADA DOS DIAS DESTINADOS AOS REPOUSOS TRABALHADOS - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SBDI-1.

O Enunciado nº 146 desta Corte é específico quanto à remuneração correspondente ao trabalho realizado em dia destinado ao repouso e, portanto, na sua dicção, não estando incluída a remuneração que é devida independentemente da prestação de serviços. Logo, não há que se falar em contrariedade ao referido enunciado.

Os arestos colacionados às fls. 93/94 revelam-se inespecíficos, haja vista que, embora tratando do tema em discussão, nenhum deles tem como premissa a jornada contratual de 40 (quarenta) horas semanais, encontrando a revista óbice no Enunciado nº 23 desta Corte. A alegada violação dos artigos 9º da Lei nº 605/49, 58 e 64 da CLT não foi enfrentada pelo Regional, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 do TST, em decorrência da preclusão, ante a ausência de prequestionamento.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.061/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON BARELLI
ADVOGADA : DRA. LILLIAN OTTOBRINI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as obscuridades, omissões e contradições apontadas.

PROCESSO : ED-AIRR-765.146/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELY CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Hipótese em que se verifica a existência de omissão no acórdão embargado apontada pelo embargante.

Embargos declaratórios acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embora em desacordo com as pretensões do embargante, em que pese seus argumentos, não há como acolher a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a r. decisão recorrida não importa em nulidade, pois todas as matérias suscitadas foram amplamente apreciadas e fundamentadas. Ileso o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ARTIGO 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A pretensão do reclamado que não logrou demonstrar não ter direito a reclamante à equiparação salarial, requer a reapreciação do conjunto de provas, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 333, INCISO I, E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ 233), o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Verifica-se que os arestos transcritos, não trazem informação acerca da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, ou mesmo não foram juntados na íntegra, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista a teor do Enunciado nº 337 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.630/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BENITO VIEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.322/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSCAR FRASSON
ADVOGADO : DR. KINKO SHIMOTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, ante a existência de depósitos recursais que atingem o valor total da condenação. Todavia, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-766.644/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

Decisão do Tribunal Regional conforme o Enunciado Sumular nº 331, IV, do TST, inviabiliza a admissão de recurso de revista por dissenso de julgados e afronta aos artigos 37, XXI, da Constituição da República, aos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.904/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA MARCONCINI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo da Reclamante e conhecer do Recurso da Reclamada no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, os juros de mora e, como consectário, inexistindo débito, para excluir os honorários assistenciais. 4

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI.1 do TST, é no sentido de ser incabível a multa prevista no art. 477 da CLT à massa falida.

Recurso conhecido e provido.

2. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE.

É indevida a multa prevista no art. 467 após a decretação de falência, pois, da exegese do art. 23, *caput*, do Decreto-lei nº 7661/45 (Lei de Falências) tem-se que, após a decretação de falência, o patrimônio da empresa é transformado em uma universalidade de bens, devendo ser arrecadados para formação da **massa falida**. Assim, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, a Reclamada fica legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora de tal juízo. Cabe esclarecer que, dessa forma, preserva-se o tratamento dos credores trabalhistas, impedindo que alguns empregados recebam seus créditos antes de outros igualmente credores da mesma relação de emprego extinta, em face do exaurimento das forças financeiras da empresa. Portanto, ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, porquanto não dispõe de bens e recursos para atender os créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

3. JUROS DE MORA.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 304 do TST, é no sentido de que não correm juros de mora e correção monetária contra a massa falida.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-769.842/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA INVÁLIDA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações legais apontadas ou de ofensa à cláusula da convenção coletiva da categoria ou por meio dos arestos trazidos a confronto. Não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida está em consonância com o En. 219 desta Corte, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-770.121/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRAILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-770.683/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merecem provimento os Embargos de Declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-770.988/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALZIRA ISABEL POMPEO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE - Não comprovada violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista ou, ainda, contrariedade ao Enunciado 326 e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, ambos do TST, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-770.993/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : ANGELO VIAU E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-771.012/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
EMBARGADO(A) : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO SUSCITADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ELENCADOS NO RECURSO DE REVISTA E NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS -

Tem razão a Embargante quando diz que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve conter juízo expresso sobre todos os seus fundamentos. Ocorre, todavia, que o acórdão embargado não padece da omissão suscitada. É que, ainda que sucintamente, foram abordados os dispositivos constitucionais elencados no Recurso de Revista (arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III) quando se disse que o acordo coletivo não altera a natureza do anuênio, e, por isso, não impede que ele integre a base de cálculo das horas extras. Ainda que assim não fosse, não prosperaria o presente apelo, ante a falta de prequestionamento acerca dos dispositivos constitucionais em questão. O Tribunal Regional, em sede de Recurso Ordinário, nada disse sobre o Acordo Coletivo, limitando-se a dizer que, de acordo com o Enunciado nº 203 do TST, o anuênio integra a base de cálculo das horas extras e que estas repercutem no cálculo do descanso semanal remunerado. E, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente quanto a conter, ou não, o Acordo Coletivo, disposição que alterasse o entendimento consagrado naquele verbete sumular. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-772.605/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S) : CLÉRIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS - DESERÇÃO.

Revela-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor total das custas, considerando o montante fixado pela Vara do Trabalho e o acrescido pela decisão regional.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.606/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE INVÁLIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado em contrariedade à OJ 191 da SBDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-772.830/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE FORTUNA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUE SE CONSTATA TAMBÉM NO AGRAVO

O juízo de admissibilidade do recurso, onde se verificará o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do seu cabimento não é realizado pelo funcionário do protocolo, que tem como função receber e anexar em seus respectivos processos as petições dirigidas aos Tribunais. O simples fato de existir no corpo da petição solicitação de juntada de substabelecimento não cria presunção nenhuma, quer absoluta, quer relativa, de que quando da protocolização o mesmo se encontrava anexado à petição.

No presente agravo novamente constata-se a irregularidade de representação processual, uma vez que o subscritor do recurso não detém poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição porque expirado o prazo de validade do documento que lhe conferiu o substabelecimento dos poderes de representação.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.839/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA JAENISCH
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.841/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 16 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.851/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC E 818 E 832 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Inexistindo expressa manifestação no acórdão regional acerca das violações argüidas, não é possível suscitá-las nesta instância ante a ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Além do mais, o teor da referida decisão não permite sua revisão senão através do revolvimento do contexto probatório, procedimento que encontra óbice nesta Instância Superior em face do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DAS VERBAS ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEL

A afirmação da reclamada é diretamente oposta à conclusão esposada pela decisão recorrida sem, contudo, lograr convencer do seu acerto. A única maneira possível de reverter a decisão regional seria o revolvimento do contexto probatório. Procedimento inviável pela aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O aresto paradigma espelha moldura fática não discutida no acórdão regional, pelo que mostra-se inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.136/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

PROCESSO : AIRR-773.212/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NARCISO ANTÔNIO VERZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GAMALIEL PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRÉ POSTALI
AGRAVADO(S) : RODOVERZA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.586/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE


REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUICÃO EM CONTRAMINUTA. REJEIÇÃO

Extraindo-se, do exame dos autos, que o recorrente apenas se valeu regularmente de recurso previsto em lei, sem configuração de nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, incabível a sua condenação como litigante de má-fé. Rejeito.

REEXAME DE FATOS E PROVAS

Quanto à conformidade legal do acordo coletivo em relação às exigências do artigo 71, § 3º, da CLT, o Tribunal Regional consignou que não houve prova do atendimento de seus requisitos. Encerrada a questão no contexto probatório, não é viável o cabimento da revista ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

As matérias referentes a contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e deferimento da verba em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 não foram objeto de manifestação no acórdão recorrido. Não tendo a Corte *a quo* se pronunciado a respeito, não é possível suscitá-las nesta instância ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST E INESPECIFICIDADE

Não viabilizam o recurso de revista os arestos que não apresentam os requisitos exigidos pela alínea 'a' do artigo 896 da CLT, nem aqueles previstos no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.640/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTONIO CATOZZI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, 'b', DA CLT

Ainda que não contemplada como pressuposto recursal nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de lei municipal por parte do TST em Recurso de Revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.934/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FIORE CHEUEN

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

EMBARGADO(A) : LUCINDA CAPARELLI MOREIRA

ADVOGADO : DR. SALUSTIANO JOSÉ DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : DUÍLIO CÂNDIDO MARQUES

ADVOGADO : DR. J. FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Na segunda interposição de Embargos Declaratórios, somente pode-se argüir omissão, contradição ou obscuridade referentes à primeira decisão de embargos. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-775.287/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : HAMILTON BATISTA MENEZES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.515/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA

AGRAVADO(S) : NEUZA DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR. WYLLEN JOSÉ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1 - REAVALIAÇÃO E CORREÇÃO DO EXCESSO DE PENHORA.

Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

2 - MULTA DO ART. 601 DO CPC.

Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-775.680/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FREDERICO RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-775.684/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : PALMA DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

AGRAVADO(S) : MANUEL ESTEBAN PRIETO DIEZ

ADVOGADO : DR. PEDRO SERAPHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.959/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE CHAGAS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexistência.

2 - HORAS EXTRAS.

Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.089/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.

ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

AGRAVADO(S) : MARCOS MARIANO LEITE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *extra petita*.

Violações não demonstradas.

Agravo não provido

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo não provido.

3 - REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Recurso de Revista desfundamentado.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.090/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO RAMIREZ AUGUSTO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1 - HORAS EXTRAS.

Matéria fática. Violação não demonstrada.

2 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI.I do TST. Óbice art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.091/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA

AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES ARANHA

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.097/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexistência.

2 - PERICULOSIDADE.

Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.098/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MENESES ANTUNES

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

Matéria fática. Violações legais, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.100/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE SAMPAIO FILHO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.192/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SEMENGE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a petição inicial da reclamação, e a contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, nem sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.193/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SISTEST - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA

AGRAVADO(S) : EDUARDO ARANTES DE AZAMBUJA

ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração outorgada ao advogado do agravante e comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.207/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

PROCESSO : AIRR-776.196/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : DIONIMAR SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração outorgada ao advogado do agravante e comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.197/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BEBBER LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.199/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : SONIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.206/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

AGRAVADO(S) : LEÓNIDAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.207/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PALLU

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.771/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU

ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.914/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LESSA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296/TST

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.917/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : JORGE PACHECO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA

AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S. A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ROTH PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do questionamento. Os fundamentos do recurso de revista não atacam a tese exposta no acórdão regional. Não tendo aquela Corte se pronunciado acerca da matéria meritória, sobre a qual se insurgem os reclamantes pretendendo a sua discussão, não é possível suscitar a nesta instância, ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-776.924/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ADVOGADO : DR. UBIARAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADILSON ARAÚJO EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PONTO DE FULGOR DO COMBUSTÍVEL. NR-16. ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Sobre este aspecto a NR 16 não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional, não podendo tal questão ser suscitada nesta instância superior ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5. ENUNCIADO Nº 333 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-778.832/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : VERA VERÍSSIMO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - EN. 314/TST - OBSERVÂNCIA DO EN. 182/TST - FALTA DE PREGUISTIONAMENTO.

Da leitura do acórdão regional, constata-se que o mesmo não se pronunciou acerca do aviso prévio, cuja data de término é fundamental para averiguar se a rescisão contratual se dera nos trinta dias anteriores à data-base da categoria. Desta forma, não se pode cogitar da contrariedade da decisão regional ao En. 314/TST, uma vez que o En. 182, de observância obrigatória para se aferir o direito à indenização pleiteada, carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do En. 297/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : **AIRR-778.840/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : WALTER RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - EN. 314/TST - OBSERVÂNCIA DO EN. 182/TST.

Tendo sido o Autor demitido em 19.11.98, e computado o período do aviso prévio a contar dessa data, foi ultrapassada a data-base da sua categoria, que se dá em 1º de dezembro de cada ano. Assim, não se pode cogitar da contrariedade ao En. 314 do TST, uma vez que este condiciona o direito à indenização adicional da Lei 7.238/84 à observância do que dispõe o En. 182 desta Corte, segundo o qual o tempo do aviso prévio é contado para efeito da referida verba. Desta forma, o recurso esbarra no óbice do En. 182/TST, bem como no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : **AIRR-778.842/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-778.843/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da petição inicial da reclamação e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-779.151/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-780.025/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ROCHA

ADVOGADO : DR. JUSSARA MARIA DA SILVA LOPES

AGRAVADO(S) : MARCO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. USO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-780.043/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARCONILDO MACIEL CAVALCANTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. PERIVALDO ROCHA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - ENUNCIADO 266/TST - REQUISITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que a Revista preenchia os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : **ED-AIRR-782.024/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : THEMIS PACHECO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A MANIFESTA AUSÊNCIA DE OMISSÃO - Todos os fundamentos do Recurso de Revista foram apreciados, afirmando-se que o caso concreto é regido pelo Enunciado nº 294 do TST, razão

PROCESSO : **AIRR-780.025/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ROCHA

ADVOGADO : DR. JUSSARA MARIA DA SILVA LOPES

AGRAVADO(S) : MARCO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. USO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM SERVIÇO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-780.043/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARCONILDO MACIEL CAVALCANTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. PERIVALDO ROCHA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - ENUNCIADO 266/TST - REQUISITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que a Revista preenchia os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-782.024/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : THEMIS PACHECO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A MANIFESTA AUSÊNCIA DE OMISSÃO - Todos os fundamentos do Recurso de Revista foram apreciados, afirmando-se que o caso concreto é regido pelo Enunciado nº 294 do TST, razão

pela qual o apelo encontrava óbice no § 5º do art. 896 da CLT. A Reclamante apenas busca a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-783.427/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JANDIRA MILANESI E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC

ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Improsperável o recurso de revista que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-787.398/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GIOVANI REIS DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

AGRAVADO(S) : TRANSOL - PEDRO CASSOL TRANSPORTE COMÉRCIO E AGRICULTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AG-AIRR-790.654/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO

AGRAVADO(S) : ELY CÉLIA LINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANA CHRISTINA CARDOSO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra acórdão de Turma do TST. Inadequada a via eleita, não se pode conhecer do recurso.

PROCESSO : **AIRR-791.032/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BAUMGARTNER

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO WITECK

ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

AGRAVADO(S) : TAUÁ 2000 EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-793.020/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FILADELFO DE SOUZA NILO FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.023/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAGDA SILVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. Se os Agravantes se limitam a repetir parcialmente as razões de inconformismo apresentadas no recurso de revista, não alegando sequer, que a matéria não necessitaria de revolvimento de matéria fática, fundamento do despacho denegatório, o recurso apresenta-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.608/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVADO(S) : MARINHO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (En. 363 do TST) Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.362/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SOUZA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Preenchidos os requisitos da Lei 8.878/84. Readmissão do empregado anistiado.

PROCESSO : AIRR-796.363/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ARTUR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no respeitável Enunciado 126/TST, é incabível em sede de Recurso de Revista, mostrando-se por isso correto o despacho regional que bem trancou apelo que visava rediscutir matéria fática.

PROCESSO : ED-AIRR-794.731/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROTISSERIE AOP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência de omissão.

PROCESSO : AIRR-798.225/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO TST

O agravo de instrumento não pode alavancar recurso de revista quando a decisão regional recorrida está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 143 e 261 da c. SBDD-I do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, não satisfazendo tal requisito quando a suposta violação ocorre apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.905/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDA DAMICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado 266).

De outro lado, observa-se não haver no acórdão recorrido manifestação explícita acerca dos dispositivos constitucionais alegadamente violados e, em face da ausência de prequestionamento, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-805.926/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ZONITA BRAGA LINHARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que a Revista preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-807.434/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-807.708/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : ATOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional esquadrinha a matéria atinente à jornada suplementar em toda a sua plenitude, exercendo o mister a ele constitucionalmente atribuída. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 que se rechaça.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126. Não merece processamento o recurso de revista tendente a atacar a decisão regional que, com base nos elementos instrutórios dos autos, reconheceu a existência do direito a horas extras, mormente quando a apreciação das arguições da parte depende do reexame do contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ENUNCIADO TST Nº 115. Afasta-se a alegação de contrariedade do acórdão regional ao Enunciado TST nº 253, pois o TRT decidiu que as horas extras habitualmente prestadas repercutem no cálculo da gratificação semestral. O Enunciado TST nº 253 trata de questão diversa, qual seja, a exclusão da gratificação do cômputo das horas extras. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGRATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.732/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GIOVANI FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGRATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em despacho denegatório nulo por falta de fundamentação eis que a presidência do regional praticou ato inerente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista, não vislumbrando os requisitos autorizadores para o processamento do apelo extraordinário e constantes do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Quando a matéria objeto do recurso de revista já foi decidida favoravelmente à parte recorrente, entende-se que restou prejudicado o exame das específicas razões recursais, por perda do objeto em face da ausência de interesse processual - art. 3º do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO E COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REE-



XAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126. Não se processa recurso de revista tendente a revolver o contexto fático-probatório dos autos. Enunciado TST nº 126.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ENUNCIADO TST Nº 221. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CELETISTAS NÃO CONFIGURADA. DISSENSO INESPECÍFICO. ENUNCIADO TST Nº 296. Tendo o regional adotado tese segundo a qual o aviso prévio, a multa do FGTS e a indenização prevista em regulamento empresarial são devidos ao reclamante em função do princípio da isonomia, eis que colega seu apontado por paradigma, não obstante a aposentadoria espontânea solicitada, foi demitido sem justa causa e recebeu todas as verbas resilitórias cabíveis, rechaça-se a alegação de vulneração do art. 453 e §§ da CLT, bem como não se conhece do dissenso jurisprudencial apontado, porquanto lastreado em arestos inespecíficos (Enunciado TST nº 296). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-808.098/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUBI AREND
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.197/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
AGRAVADO(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. FGTS. DEPÓSITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-808.316/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) E : GERALDO MAGELA VIEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIDO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - Tendo a decisão agravada invocado como óbices ao processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST, e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que, aliás, são atacados pelo Agravante, não há que se falar em falta de fundamentação, até mesmo porque, se não há fundamento, não pode haver insurgência contra os óbices invocados para trancamento do recurso. **2) HORAS EXTRAS** - Como bem entendeu o juízo de admissibilidade "a quo", a pretensão do Reclamante é, inegavelmente, de reexame de prova, uma vez que argumenta, em seu Recurso de Revista, e no próprio Agravo de Instrumento, que o Regional teria incorrido em erro de julgamento ao inobservar a prova dos autos. Qual a pretensão, então, se não a de trazer a referida prova a reexame, ou exame, como alega o Agravante? Corretíssima, assim, estaria a invocação do Enunciado nº 126 do TST, caso tivesse sido atendido o requisito da sucumbência. **3)**

DO DANO MORAL E DO DANO MATERIAL OCASIONADOS POR DOENÇA PROFISSIONAL ENSEJADORA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL EM INDENIZAÇÃO - A alegação de erro de julgamento frente à prova dos autos confirma a intenção de revolvimento de matéria fática e, assim, o acerto na invocação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do recurso trancado. **4) CORREÇÃO MONETÁRIA** - A decisão objeto do Recurso de Revista encontra-se, de fato, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, expressa por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST que, ao contrário do que alega o Agravante, não se restringe às hipóteses de pagamento atrasado de salários. Assim sendo, correta a invocação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Estando a decisão Regional fulcrada na aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social que, no seu entender, comprovaria o nexo de causalidade entre o dano material e moral sofrido pelo Autor, não há que se falar em ausência de fundamentação violadora dos dispositivos legais que a Recorrente invocou. Ademais, as alegações alusivas à falta de nexo causal entre a doença ensejadora de aposentadoria e as condições de trabalho já demonstram que houve decisão fundamentada que, por sua natureza, impediriam o revolvimento da matéria, tendo em vista o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Por fim, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se conhece de preliminar de nulidade por divergência jurisprudencial. **2) COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL** - Estando prevista, no art. 114 da Constituição Federal, a competência para julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e tendo havido reconhecimento, pelo órgão Previdenciário Oficial, de doença profissional caracterizadora de invalidez, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada a apreciação de indenização pelo dano advindo da doença profissional. Assim, não há que se falar em violação do retromencionado dispositivo legal, o que, de pronto, afasta a alegada ofensa dos arts. 105, "d", e 109, I, da Constituição Federal. Arestos que não encerram os mesmos fundamentos da decisão recorrida, ainda que apontem em direção oposta, não se prestam para a comprovação de divergência jurisprudencial. Súmulas de cortes não trabalhistas não autorizam o conhecimento de recurso de revista. **3)**

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Tendo a Reclamada aduzido não ter havido prova (a) de nexo causal entre a as condições de trabalho a que estava submetido o Reclamante e a doença que ocasionou sua aposentadoria por invalidez; (b) de danos materiais e morais, (c) nem de sua culpabilidade, resulta impossível o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, vez que toda a argumentação volta-se para o conjunto fático-probante da controvérsia. **4) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS** - Não tendo a decisão recorrida contemplado tal matéria, se houve tal condenação, resta preclusa, por falta de prequestionamento, como dispõe o Enunciado nº 297 do TST. **5) DAS HORAS EXTRAS** - As alegações da Reclamada, no sentido de que o Reclamante não teria feito prova robusta, definitiva e incontestada da jornada de trabalho declinada na Inicial, e de que a condenação se deu em razão de terem sido desprezadas as folhas de ponto trazidas aos autos em favor de frágil prova testemunhal revelam que o recurso se volta para a reapreciação do conjunto fático-probante da controvérsia, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.345/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : NORMA SUELI MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não configurada violação de preceito constitucional, conforme determina o Enunciado 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-810.106/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VANDERLEI DE MENDONÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-812.751/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : RUI DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA GOMES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem cópia da procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem cópia da petição do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-76/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS FONTANETTI
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só se pode conhecer o recurso de revista nas hipóteses do § 6º do artigo 896 da CLT o que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76/1999-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSIAS BISONI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proferir novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, do que resulta violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78/2000-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANUEL MURTHA JUNIOR
ADVOGADO : DR. NÉLIO AGUIAR BÍSCARO
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. MANDATO VENCIDO.** É causa da cessação do mandato, o término do prazo do instrumento procuratório, nos termos do art. 1316, IV, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-139/2001-006-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FEIJÓ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-170/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. 1
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento apresentado em fotocópia não autenticada é inservível como meio de prova. Dessa forma, não há nos autos comprovação válida do depósito recursal juntado aos autos sem observância do art. 830 Consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384/1996-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VLADIMIR SANTO SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON MISSANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao rito processual - alteração e dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos recorridos no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário obreiro pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola os arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal acórdão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e limita-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, pois, ao assim proceder, acaba por negar à parte a prestação jurisdicional de forma completa e por retirar-lhe o direito de ver processado o Recurso de Revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT, causando manifesto prejuízo ao seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553/2002-003-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação, no que tange às horas extras, ao respectivo adicional e reflexos correspondentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPENSA DOS DEPOIMENTOS DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 820 E 848 DA CLT. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. (PARÁGRAFO 6º DO ART. 896 DA CLT). VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 340. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Assim, não conheço da revista por violação dos artigos 820 e 848, ambos do texto consolidado. Por outro lado, embora suscitada no recurso ordinário, a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o tema não foi enfrentado pelo Regional e, não tendo sido a matéria objeto de prequestionamento, restou preclusa, incidindo o óbice resultante do Enunciado nº 297. Contudo, conheço e dou provimento parcial ao recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 340.
 Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-582/1997-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA PALACI BENITES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA
RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. GESTANTE. ESTABILIDADE. GARANTIAS DE TRANSFERÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : ADRIANA LEÃO CHAGAS LUNA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação das horas extras, acrescendo, portanto, à condenação, o pagamento das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional legal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL - BANCO BANORTE - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - EN. 296/TST - NÃO-OCORRÊNCIA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de Revista não conhecido. BANCO BANORTE - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - EN. 297/TST. Não expressando, o Regional, qualquer tese a respeito da denúncia da lide, objeto de inconformismo do presente Recurso, a matéria carece do devido prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido. ENUNCIADO 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - TRCT - PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NA DECISÃO RECORRIDA - EN. 126/TST - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO - EN. 172/TST. "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - NULIDADE - EN. 199/TST. "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-675/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUSSARA VENTURA BRITO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, decrescer a condenação em R\$2.000,00 (dois mil reais). 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA, SANANDO OMISSÃO, REARBITRAR O VALOR DA CONDENAÇÃO - Tendo havido, na decisão embargada, provimento parcial do recurso de revista, é cabível o rearbitramento, a menor, da condenação. Por ser matéria de ordem pública, desnecessária se faz a intimação da parte contrária para oferecimento de contra-razões. Embargos declaratórios acolhidos para supressão de omissão.

PROCESSO : RR-694/1996-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDSON BEDIN
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769/1999-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para apreciação do pedido, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida que decreta a prescrição dos créditos trabalhistas quando o exercício regular do direito de ação se operou no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho infringe a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho em 07.12.98 e ajuizada a reclamação em 02.9.99, não há falar em prescrição total do direito de ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/2002-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : VÂNIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 789 DA CLT E 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. NÃO CONHEÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHEÇO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDI-I. NÃO CONHEÇO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFLEXA. NÃO CONHEÇO DA REVISTA.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, consoante o parágrafo 6º do artigo 896 consolidado.

Em consequência, não conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação dos artigos 789 da CLT e 557, parágrafo 2º, do CPC, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-I, a qual não se equipara à sumula uniforme.

Quanto à violação do artigo 5º, II, XXXV E LV, da Constituição Federal, da mesma forma, inviável o conhecimento da revista, uma vez que para aferição da alegada violação, antes, é imprescindível a análise de norma infraconstitucional, no caso, o artigo 789, parágrafo 4º, da CLT, significando que, na hipótese, eventual violação é reflexa e não direta, conforme exige o parágrafo 6º do artigo 896 consolidado. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em razão de violação direta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a aplicação do rito sumaríssimo imposto e anular o julgamento efetuado pelo Tribunal Regional, para onde deverão retornar os autos, para que o recurso interposto seja apreciado e decidido como entender de direito, observando para todos os efeitos o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO

Efetivamente, a conversão em rito sumaríssimo de processo em curs é inadmissível, pois que ofende o princípio *tempus regit actum*, como aliás, a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 260 do C. TST. Nula a decisão proferida por certidão, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-937/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEUSDETE COQUEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2002-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA MUNDIAL (PEDRO ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERVANICE CORREIA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, só é viável o conhecimento do recurso de revista se apontados violação de preceito constitucional ou atrito com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-965/1999-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : NANCY ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO EGIDIO BONASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em razão de violação direta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a aplicação do rito sumaríssimo imposto e anular o julgamento efetuado pelo Tribunal Regional, para onde deverão retornar os autos, para que o recurso interposto seja apreciado e decidido como entender de direito, observando para todos os efeitos o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO

Efetivamente, a conversão em rito sumaríssimo de processo em curso é inadmissível, pois que ofende o princípio *tempus regit actum*, como aliás, a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial 260 do C. TST. Nula a decisão proferida por certidão, devem os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-984/1996-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEOMAR PARIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos recorridos no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário empresarial pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal acórdão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e mantém a sentença por seus próprios fundamentos, retirando da parte o direito de ver processado o recurso de revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT e causando manifesto prejuízo ao seu direito de defesa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-990/2000-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GENIVAL JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUBSUNÇÃO LEGAL DA MATÉRIA FÁTICA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 294 - ERRO NO ENQUADRAMENTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 219. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. É incontroverso que o contrato foi extinto em 17.12.99, que a reclamatória foi proposta em 08.06.00 e que o Regional aplicou a prescrição quinquenal, não se verificando violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Não conheço. Às fls. 128 está explícito no acórdão regional: "O caso dos presentes autos enquadra-se na previsão do Enunciado nº 294 do C. TST...". Logo, eventual erro na aplicação do referido enunciado, necessariamente, teria que ser objeto de prequestionamento. E, embora prequestionado em sede de em-

bargos declaratórios, os aludidos embargos não foram conhecidos pelo Regional. Contudo, o recurso de revista revela-se desfundamentado na medida em que não tem como fundamento nulidade decorrente da negativa de prestação jurisdicional, acarretando a preclusão e atraiendo o óbice do Enunciado nº 297. A matéria relativa aos honorários advocatícios foi decidida em conformidade com o Enunciado nº 219.
 Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-1.170/2000-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. YARA BATISTA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRÓ DE CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO A intenção do legislador constituinte foi no sentido de assegurar ao trabalhador, representante dos empregados junto às CIPAS, o direito de permanecer no emprego e perceber a devida remuneração. A demora injustificada do empregado em pleitear em juízo o direito à estabilidade não pode acarretar ônus ao empregador, pelo pagamento de indenizações, sem que tenha tido sequer a oportunidade de, reintegrando-o, usufruir de seus serviços, ainda que apenas durante o período estabilitário. Assim, a concessão de salários ao empregado, nesse contexto, significariam autorizar o seu enriquecimento sem causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.200/1992-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE ALVES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.238/2001-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não há como vislumbrar violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, nem ofensa literal a dispositivo de lei federal para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos conceitos contidos nos dispositivos de lei e da Carta Magna em questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.316/1998-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ASFALTOS VITÓRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE CARVALHO HORTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, em relação ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 405, para que o recurso seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação dos recursos interpostos de acordo com o rito original, como entender de direito.

Agravo conhecido e provido.
REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE

Nula é a conversão de reclamatória interposta no rito ordinário anteriormente a vigência da Lei nº 9.957/2000, para o procedimento sumaríssimo, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.411/1999-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALMIR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.

PROCESSO : RR-1.431/1999-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSMIR DONIZETE TABAY
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.459/1999-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MILTON QUARESMA
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao rito processual - alteração e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário empresarial pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. Viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo quando do julgamento do recurso ordinário e se limita a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem apresentar qualquer argumentação adicional, retirando da parte o direito de ver processado o recurso de revista sem as restrições contidas no § 6º do art. 896 da CLT e causando manifesto prejuízo ao seu direito de defesa.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.645/1999-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DAS CAVAS SILVESTRE
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S) : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUECI APARECIDA DOLOSIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de ofensa direta a preceito constitucional ou de atrito com Enunciado do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.652/1999-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO ELIAS SALIBY MARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, em relação ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 533 para que o recurso seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação dos recursos interpostos de acordo com o rito original, como entender de direito.

Agravo conhecido e provido.
REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE

Nula é a conversão de reclamatória interposta no rito ordinário anteriormente a vigência da Lei nº 9.957/2000, para o procedimento sumaríssimo, por ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : JOÃO POLATTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 2º da Lei nº 9.957/00 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO

O r. despacho denegatório foi expressamente fundamentado, nos exatos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em ofensa a referido dispositivo.

Agravo conhecido e desprovido.
SUMARÍSSIMO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE

No caso em exame, deveriam ter sido utilizadas as normas relativas ao procedimento ordinário, porque a ação fora ajuizada anteriormente ao advento desse diploma legal. Entretanto, o recurso ordinário foi apreciado segundo as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 895, § 1º, incisos II a IV), o que conduz ao entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 9.957/00 foi vulnerado em sua literalidade.

Recurso conhecido e provido. Prejudicado, por conseguinte, o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.675/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA VIEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, do que resulta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.763/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CALIMAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - ESCLARECIMENTOS.

Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.

Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.831/1998-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.895/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA - IMPOSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. Não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, ofendeu o contraditório e a ampla defesa, por se apresentar desfundamentado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.915/1997-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MOISES ELIESER DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Em relação ao recurso de revista, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e anular a certidão de julgamento de fls. 402, para que o recurso seja conhecido e julgado como rito ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recursos interpostos de acordo com o rito original, como entender de direito.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO

A conversão de reclamatória interposta pelo rito ordinário, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, viola o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, causando nulidade do julgado, devendo, em consequência, os autos retornarem ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.985/1999-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HILMA ODESSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Rito Processual - Alteração - Negativa de Prestação Jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão recorrida no que concerne ao julgamento do Recurso Ordinário obreiro pelo procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida, com observância do rito ordinário, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo revisional.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Viola o art. 93, IX, da Constituição Federal decisão regional que, invocando a Lei nº 9.957/00, converte indevidamente o rito ordinário em sumaríssimo e mantém íntegra a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, sem apresentar qualquer argumentação adicional capaz de possibilitar o exame do recurso de revista posteriormente interposto, negando à parte a prestação jurisdicional de forma completa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.043/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MANARA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INSTRUMENTO COLETIVO. PRAZO DE VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.060/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO FELICIANO
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do artigo 794 da CLT e o princípio de celeridade e economia processual.

Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO

O fato de ter havido a transferência de bens por meio de arrendamento não afasta a tese de sucessão trabalhista, bem como a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O recurso de revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT, em face do Enunciado nº 337 do TST e inexistência de violação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.270/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DAMACENO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.306/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELSO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 467 da CLT e juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 501 da CLT, quanto à falência - multa de 40% do FGTS - força maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de multa de 40% do FGTS.

EMENTA: FALÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. FORÇA MAIOR. A multa do FGTS é de 40%, e não de 20%, na hipótese de falência, pois a mesma não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do artigo 501 da CLT, por não ser acontecimento inevitável, vez que decorre da má gestão dos negócios pelo comerciante, e se insere no risco da atividade econômica. Recurso conhecido e provido.

APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo não prospera, visto que não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, porquanto os arestos apresentados encontram óbice no Enunciado 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.884/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do ISBRDE quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso do BRDE quanto à deserção do Recurso Ordinário dos Autores, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer desse recurso quanto à prescrição total e quanto à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A presente Reclamação deriva diretamente do contrato de trabalho, pelo qual, por ajuste entre empregado e empregador, uma terceira pessoa jurídica assume a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Logo, forma-se uma relação jurídica triangular. Em decorrência, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material da Justiça do Trabalho nos exatos termos do art. 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.
RECURSO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

CUSTAS. ISENÇÃO - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-49.862/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VIVALDO FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar que o Eg. Tribunal Regional venha a proferir novo julgamento dos embargos de declaração, prestando jurisdição exauriente e completa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECUSA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE FUNDAMENTO DA DECISÃO - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA E EXAURIENTE.

É requisito essencial de toda e qualquer decisão judicial a apresentação dos fundamentos jurídicos da conclusão a que chegou o Juiz sobre o processo ou sobre a lide propriamente dita. Sua falta implica a nulidade absoluta do julgado, "ex vi" do art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo o Eg. Regional proferir novo julgamento dos Embargos de Declaração, como de direito.
Agravado de Instrumento provido.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-53.387/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DA COSTA LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e, no mérito, negar-lhe provimento ante o caráter inovatório da alegação recursal feita no recurso de revista. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO ALUSIVA A ARGUMENTAÇÃO FEITA NO RECURSO DE REVISTA. CARÁTER INOVATÓRIO DA ALEGAÇÃO ALUSIVA A DIREITO ADQUIRIDO - Constatando-se que o Recurso de Revista continha alegação de violação legal, e que esta não foi objeto de pronunciamento na decisão embargada, acolhem-se os embargos declaratórios para suprir omissão. Verificando-se o caráter inovatório da alegação alusiva a direito adquirido, pois a Contestação se fizera em termos de existência de coisa julgada e de quitação das diferenças salariais, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-54.254/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA FIGUEIREDO COUTINHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admitido o recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, parágrafo 6º, da CLT). Excluída, portanto, de análise a pretendida violação de preceito infraconstitucional, no caso, o art. 462 da CLT. Da mesma forma, quanto à correção monetária, excluída de análise a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, eis que Súmula de jurisprudência uniforme a ela não se equipara. Ante a ausência de prequestionamento sobre a afirmada violação do art. 7º, XXVI, da CF, a matéria restou preclusa, incidindo o disposto no Enunciado nº 297.

PROCESSO : RR-63.809/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRENTE(S) : TANAC S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELMAR MIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TANAGRO S.A. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA TANAC S.A. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.699/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença da MM. Junta, condenar a Reclamada na indenização pela supressão das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE AO EN. 291/TST CONFIGURADA.

Restando incontroverso nos autos que houve a supressão das horas extras, e que tal acontecimento se deu a partir de maio/2000, tornando-se irrelevantes os fatos ocorridos após esta data, tais como férias e faltas ao trabalho por motivo de tratamento de saúde, sendo aplicável, portanto, o En. 291 desta Corte. Ressalte-se que a edição de enunciados desta Corte promana da análise criteriosa da legislação que permeia a matéria e, sobretudo, dos princípios basilares inscritos na Constituição Federal, não havendo que se falar na falta de respaldo legal para condenar a ré no pagamento da indenização prevista na aludida súmula desta Corte.

Agravado de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.097/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que, afastado o efeito de quitação geral do contrato por força da transação, julgue a reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

EFETOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I).
Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-70.147/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERNESTO MODENEZI FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-72.764/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO JUPYRA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à violação da coisa julgada. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto à adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que prossiga no julgamento do feito quanto às horas extras, afastada a quitação. 4
EMENTA: VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações dos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC.

ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste TST. Ademais, como as horas extras não fizeram parte expressa do recibo referente ao PIA (PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA), não se há falar em quitação quanto a essa parcela, cuja procedência do pedido não foi analisada meritariamente pelas instâncias ordinárias.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-73.344/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DENISE MARIA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSSAMU SUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", da ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e demais vantagens do período estável. 2

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Se gestante na data da demissão, a Empregada faz jus aos salários do período estável, em resguardo da inequívoca vontade constitucional. O ato demissionário da espécie exige maior cautela do Empregador. Culpa objetiva.
Revista provida.

PROCESSO : RR-73.571/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA LIMA FABRÍCIO GAETA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/00. CABIMENTO.

Em se tratando de reclamatória sujeita ao procedimento sumaríssimo, só se admite o recurso de revista se fundamentado em contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho e ou violação direta da Constituição Federal, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, redação dada pela Lei 9.957/00. À Súmula de jurisprudência uniforme não se equipara a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.574/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
RECORRIDO(S) : DENISE PEREIRA CAMPOS CAJÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/00. CABIMENTO.

Em se tratando de reclamatória sujeita ao procedimento sumaríssimo, só se admite o recurso de revista se fundamentado em contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho e ou violação direta da Constituição Federal, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, redação dada pela Lei 9.957/00. À Súmula de jurisprudência uniforme não se equipara a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.998/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
RECORRIDO(S) : AUTOFÁCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-75.420/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Dispõe o § 6º do art. 896 da CLT que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Por conseguinte, violação de dispositivo de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial não dão azo ao conhecimento de apelo revisional interposto em tais causas.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-228.056/1995.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : VALDY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para apreciar o Recurso de Revista por violação legal, sem imprimir efeito modificativo, mantendo o não-conhecimento do Recurso de Revista. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO E CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MANUTENÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FALTA DE ESTABILIDADE. - Estando o Recurso de Revista embasado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e tendo ele sido apreciado apenas quanto à divergência jurisprudencial, supre-se a referida omissão, passando-se ao exame da alegada ofensa legal. Tendo a decisão de mérito objeto do Recurso de Revista três distintos fundamentos, não se pode falar em violação legal a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista quando os dispositivos invocados como fundamento não contemplam, cada um, individualmente, os diversos fundamentos da decisão recorrida. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-380.737/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARUALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos a respeito do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.971/82. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não paire dúvidas sobre a decisão.

Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-417.844/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RUBENS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. 6

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Havendo cláusula normativa dispondo que a ajuda-alimentação tem caráter indenizatório, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme os termos do art. 7º, XXVI, da atual Constituição Federal.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FIPs. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, na medida em que o Recorrente não apontou violação de lei, tampouco colacionou jurisprudência para estabelecer dissenso pretoriano nos moldes do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.813/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENILDA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IGUAL NOMENCLATURA DE CARGOS. TAREFAS DIVERSAS. O art. 461 da CLT regula a concessão da equiparação salarial e, para tanto, não basta que paradigma e paragonado exerçam funções análogas, mas é necessário que desempenhem efetivamente as mesmas tarefas, ou seja, o mesmo trabalho, as mesmas atribuições e os mesmos serviços, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa, independentemente da nomenclatura conferida pela empresa ao cargo por eles ocupado.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-434.907/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRECINCO LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO KAWASAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável Sentença de Primeiro Grau. 1

EMENTA: AVISO PRÉVIO. NULIDADE. A decisão recorrida contrariou o Enunciado nº 230 deste TST, pois emprestou validade à substituição do período de redução da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes como extraordinárias.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-436.224/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRENTE(S) : NELSON FERRACINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer do apelo quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) horas extras - FIPs - acordo coletivo; e c) adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, não conhecer integralmente do apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegada negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada, pois, na verdade, o Reclamado insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatória inexistência, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isso porque o que se observou foi a adoção irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho, não se havendo falar, por conseguinte, em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a decisão do Regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234/SBDI-1. Ademais, é de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento das FIPs, a solução da controvérsia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que, ao interpretar o art. 469 da CLT, após exaustivos debates, firmou orientação no sentido de que a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Assim, pouco importa se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. Esses aspectos somente levariam à presunção da necessidade real de serviço, que, nas demais hipóteses, deveria ser comprovada, a fim de evitar-se arbitrariedades. Nesse sentido, é a OJ nº 113 da SBDI-1/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir a partir do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Havendo cláusula normativa dispondo que a ajuda-alimentação tem caráter indenizatório, é impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme os termos do art. 7º, XXVI, da atual Constituição Federal

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Logo, observa-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados tanto pelo Reclamante quanto pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

DESCONTOS FISCAIS. JUROS MORATÓRIOS. O paradigma não está apto a configurar divergência jurisprudencial, na medida em que no acórdão regional não se erige tese no sentido de que a retenção do Imposto de Renda deva atingir, de modo indistinto, todo o crédito trabalhista, e não tão-somente recair sobre os juros moratórios. Nesse sentido, aplica-se, *in casu*, como óbice ao conhecimento do apelo o entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-437.082/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
EMBARGADO(A) : EDITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-437.455/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
EMBARGADO(A) : JOÃO FLOR FILHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

PROCESSO : RR-438.960/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

RECORRIDO(S) : SELMO DE FARIA CHAGAS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA

São compatíveis os artigos 7º, IX, da Constituição Federal de 1988, e 73, § 1º, da CLT, pois referem-se, respectivamente, a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e a redução da hora noturna. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, de decisões que não se enquadram no artigo 896, alínea "a", da CLT e Enunciados nºs 296 e 333, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A única decisão transcrita não se presta à demonstração da divergência, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto originária de Turma desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.348/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ZÉLIA DE OLIVEIRA MACHADO BROHENSBERGER

ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da atuação para incluir no rol dos recorridos as demais Reclamadas AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA C/C LTDA.; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: vantagens dos bancários - solidariedade e julgamento extra petita - nulidade da decisão. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 1

EMENTA: VANTAGENS DOS BANCÁRIOS - SOLIDARIEDADE. Não restaram demonstradas quaisquer violações legais ou constitucionais, nem tampouco divergência jurisprudencial, ensejadoras do conhecimento do apelo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA DECISÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao art. 460 do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-I.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-451.664/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGANTE : LAURI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EMPREGADO E DA EMPREGADORA - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÕES INFRINGENTES AFASTADAS.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que as partes, inconformadas com o reconhecimento de decisão que não lhes foi de todo favorável, possam, a título de omissões, ou contradições no julgado, absolutamente inexistentes, pretender o reexame do decidido.

Embargos de Declaração do Reclamante e da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-451.674/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LOURENÇO DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional; horas extras - acordo de compensação - validade; reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro de vida. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. 12

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações constitucionais e legais apontadas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 deste TST sobre o adicional de insalubridade dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, a Colenda SBDI-I desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2, que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO".

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que a decisão revisanda, no particular, não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 220 da SBDI-I deste TST.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior, acerca do tema, encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I deste TST.

REFLEXOS. Matéria de que não se conhece, por encontrar-se a Revista, no particular, desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no Enunciado 342 e na OJ nº 160 da SBDI-I.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-I deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-457.261/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ SURIANO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com o reconhecimento de decisão turmária que não lhe agradou, possa, a título de omissão, absolutamente inexistente, ou a título de rever tema não prequestionado, pedir o exame, do apelo

revisional. Olvidou-se o embargante da nítida nulidade constatada no *decisum* embargado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-460.715/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ERENY DOMINGOS DEITOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastada a improcedência da Reclamação declarada no Acórdão de fls. 690/694, examinar o Recurso de Revista do Banco e o restante do Recurso de Revista da Fundação, na forma da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-460.803/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ DOMINGUES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EMPREGADO E DA EMPREGADORA - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÕES INFRINGENTES AFASTADAS.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que as partes, inconformadas com o reconhecimento de decisão que não lhes foi de todo favorável, possam, a título de omissões, ou contradições no julgado, absolutamente inexistentes, pretender o reexame do decidido.

Embargos de Declaração do Reclamante e da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-460.805/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : AMACIR DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE AFASTADA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com o reconhecimento de decisão turmária que não lhe agradou, possa, a título de omissão, absolutamente inexistente, ou a título de rever tema não prequestionado, pedir o exame, do apelo revisional. Olvidou-se o Embargante da nítida nulidade constatada no *decisum* embargado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461.338/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MORAES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto às horas in itinere - prevalência das convenções coletivas e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas in itinere, ao que exceder aos sessenta minutos diários, na forma estabelecida em norma coletiva. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao salário por produção - horas extras - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja devido apenas o adicional de horas extras, nas oportunidades em que percebeu por produção. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à ajuda-alimentação - integração. 10

EMENTA: HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na OJ 124 da SBDI-1.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada na OJ nº 235 da SBDI-1.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Quando não existe nos autos qualquer menção de que a Reclamada participe do Programa de Alimentação do Trabalhador ou de que a natureza salarial do auxílio-alimentação foi afastada por acordo ou convenção coletiva, incide no caso vertente o disposto no Enunciado 241 deste TST, segundo o qual "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-461.498/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : RR-467.907/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IEDA MARIA TRAIBER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 8

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tão-somente por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isso porque o que se observou foi a adoção irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho, não se havendo falar, por conseguinte, em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República. Nesse sentido a decisão do Regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234/SBDI-1. Ademais, de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento das FIPs, a solução da controvérsia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

REFLEXOS E HORAS EXTRAS. Da decisão recorrida, observa-se que o Regional decidiu pelo pagamento do adicional de horas extras no percentual de 60% com base no estipulado na Carta Circular nº 95/0257, sem analisar, contudo, a que parte cabia o ônus da prova do adicional de horas extras no percentual de 60%, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, a incidência do Enunciado 297 do TST à hipótese afasta o conhecimento do apelo, quer seja por violação de lei, quer seja por divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão regional foi proferida com apoio no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado 126 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O paradigma colacionado não enseja o conhecimento do apelo, na medida em que adota premissa fática diversa daquela em que está fundamentado o acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-469.514/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAVI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR J. P. DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas extras - minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras. Jornada de 40 x 48 horas".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado esse limite, vem-se considerando como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. E, nesse sentido, pacificou entendimento, consubstanciado na OJ nº 23 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 X 48 HORAS. Os aresos trazidos a cotejo não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, porque não guardam especificidade com a decisão regional, atraindo o óbice do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.518/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA
RECORRIDO(S) : ARI NEILAND E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANI DIEL GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.439/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema correção monetária/época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado, como época própria para aplicação dos índices da correção monetária, os do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante a OJ nº 124 da SBDI-1/TST. 3

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A pretensão de se emprestar validade ao regime de compensação de horários na hipótese de extrapolação habitual da jornada tropeça na OJ nº 220 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Regional atestou que o critério acionado de mensuração das horas extras minutos a minutos não se relacionava a tempo gasto para marcação de ponto, mas de labor efetivamente despendido em prol do empreendimento. Tal circunstância fática não é refletida pelos dois paradigmas apresentados para animar o Apelo Revisional. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida discrepou da OJ nº 124 da SBDI-1. Recurso provido. Revista parcialmente conhecida.

PROCESSO : RR-470.972/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRAZ MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CELESC. A gratificação de férias paga pela CELESC equivale ao abono introduzido pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal, porque há identidade jurídica entre as vantagens, já que os fatos geradores são os mesmos, quais sejam, as férias e a sua finalidade de propiciar aos empregados melhor qualidade de descanso. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-470.993/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JURANDYR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-471.056/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÁCIO PACHECO DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : FORMIL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Cesta básica. Integração", por violação do art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação pertinente à integração do valor da cesta básica aos demais títulos contratuais. 5

EMENTA: CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. O entendimento Regional, no sentido de somente considerar a natureza salarial do fornecimento de cesta básica quando expressamente previsto em norma coletiva, afronta o quanto disposto no art. 458 da CLT, pois transforma em exceção, o comando prioritário da norma legal. Vale lembrar, a presunção milita em favor do ordinário; somente o excepcional exige prova ou demonstração contrária.

Recurso conhecido e provido no particular.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional, ao facultar a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não limitou o ajuste de compensação de horários ao ajuste coletivo, admitindo-se o ajuste individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Nesse sentido foi editada a OJ nº 182 da SDI-I do TST. Ademais, os arestos colacionados também não viabilizam o conhecimento do apelo, porque inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

Apelo não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1. Ademais, a Lei nº 8.212/91 prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados tanto pelo Reclamante quanto pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.049/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MOACIR DALQUANO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em relação ao Recurso de Revista do Reclamado, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema diferenças salariais - redução de interstícios entre níveis - e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho; honorários advocatícios; incorporação da ajuda-alimentação; e correção monetária. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIPs - VALIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 234 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações constitucional e legal apontadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na OJ nº 124 da colenda SBDI-1 deste TST. Nesse sentido, foi a decisão regional, razão pela qual inexistente o interesse do Reclamado de agir.

Revista integralmente não conhecida.

RECURSO DE REVISTA ADESVIO DO RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. Em nenhum momento, o art. 9º da Lei nº 8.178/91 atrelou o valor dos abonos, proporcionalmente, à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. Assim sendo, não vejo como o pagamento do referido abono, nos moldes da legislação pertinente ao presente caso, possa ter ocasionado a redução salarial, pelo fato de não obedecer à proporcionalidade prevista no plano de cargos e salários do Banco-Reclamado, em relação aos níveis salariais em que se encontram os empregados. Na verdade, entendo que não há obrigação de pagamento de forma diferenciada do abono salarial e que o pagamento tarifado observou os níveis salariais existentes. Por tal razão, considero que não houve redução salarial. Aliás nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes: E-RR-391.963/97, SBDI-1, Relator Juiz Convocado Dr. Guilherme Caputo Bastos, DJ de 02.08.2002; e RR-406.006/97, Ac. 4ªT., Relator Juiz Convocado Dr. Horácio R. de Senna Pires, DJ de 01.10.2002.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com as OJs 32 e 141 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em consonância com os Enunciados 219 e 329, ambos deste TST.

INCORPORAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 123 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 124 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-473.668/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLARICE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

PROCESSO : ED-RR-473.970/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : AIMORÉ DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios dos Reclamados para condenar o Reclamante a pagar aos Reclamados o valor por eles pagos a título de custas. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE REJEITADOS. REVISÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DA ALÍNEA B DO ART. 896 DA CLT - O dissenso de teses de que trata a alínea b do art. 896 da CLT requer que o regulamento empresarial (hipótese dos autos) seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Assim sendo, não há que se falar em violação do dispositivo legal em questão, pois, por óbvio, o regulamento empresarial em questão é de observância obrigatória fora do Rio Grande do Sul, já que o Banco em questão possui agências em vários outros Estados da Federação. Por outro lado, tendo o Recurso de Revista sido interposto em 20.3.1998, portanto antes da edição da Lei nº 9.957/2000, não está adstrito à proibição alusiva a arestos provenientes da mesma Turma, ou do Pleno, do mesmo Tribunal prolator da decisão (Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST). Embargos declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS - A improcedência dos pedidos importa inversão do ônus da sucumbência. Como a inversão do ônus da sucumbência é mero corolário da própria sucumbência, não há que se falar, verdadeiramente, em efeito modificativo do julgado. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-475.600/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RAQUEL CRISTINA BISOGNIN
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação foi proposta em face da intermediação de mão-de-obra, em que o Banco do Brasil S.A. figura como tomador dos serviços e a CO-OSERVI como prestadora. Como se observa, a postulação provém de uma relação de emprego cujas implicações com terceiros decorre da própria legislação. Assim, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, competente esta Justiça Especializada para o julgamento de ações dessa natureza.

NULDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar, no particular, de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Órgão Julgador, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Aliás esse é o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-475.606/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL COUTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente aos descontos para as previdências oficial e complementar. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Advogado - Categoria Diferenciada" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras às excedentes da sexta diária. 4

EMENTA: ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. CATEGORIA DIFERENCIADA. A Lei nº 8.906/94 ressalva, expressamente, as hipóteses em que poderá haver a fixação de outra jornada que não a de quatro horas, a saber, se houver acordo ou convenção coletiva ou se for a hipótese de dedicação exclusiva. Assim, é incontroverso, no caso, a existência de norma coletiva acordada com a Associação dos Advogados da CEF e homologada perante o TST, prevendo a jornada de seis horas, estando, dessa forma, enquadrado na hipótese prevista no *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, *in fine*, que ressalva a possibilidade de ser fixada uma outra jornada que não a de quatro horas, através de acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

DESCONTOS PARA AS PREVIDÊNCIAS OFICIAL E COMPLEMENTAR. O Regional não emitiu tese acerca da matéria ora ventilada em razões de Recurso de Revista, o que obsta o conhecimento do apelo, no particular, em face da incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.314/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. ABONO HABITUALIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-480.630/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A.

Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães

Recorrido(s): Alfredo Gonçalves Rodrigues de Miranda

Advogado: Dr. Sérgio Lopes Ribeiro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as violações constitucional e legais apontadas.
HORAS IN ITINERE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 325 deste TST. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-492.186/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÔNICA DA SILVEIRA MACHADO

Advogado:Dr. Edson Tadeu Vargas Braga

Embargado(a):Santista Alimentos S.A.

Advogado:Dr. Sérgio Batista de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-los.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-492.423/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrido(s):Osmar Silva Filho

Advogado:Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TV DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-493.448/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Adalberto Salgueiro Braga e Outros

Advogado:Dr. Jorge Airon Brandão Young

Recorrido(s):Companhia Riograndense de Mineração - CRM

Advogada:Dra. Eloina Farias Saldanha

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BASE DE CÁLCULO. PARCELA HABITUAL. INTEGRAÇÃO. A jurisprudência dominante desta Corte tem que a verba salário-tarefa (MGV) paga pela CRM em decorrência do trabalho realizado pelo Obreiro na extração de carvão possui natureza salarial, a integrar o cálculo do adicional em destaque, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT.

Revista conhecida e provida para restabelecer a r. sentença primária.

PROCESSO : RR-493.762/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : RAJI RESEK AJUB

ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES

RECORRIDO(S) : NIVALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 106/107), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a alegação de trabalho eventual e condenação do reclamado em indenização pelo não cadastramento do reclamante no PIS. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as omissões alegadas pela parte, sobretudo quando questionadas por meio de embargos de declaração. Nesse passo, verificada a omissão do julgado, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-496.524/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : JAIME PEIXOTO

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. REFORMA DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - A alegação da Embargante no sentido de que seu recurso de revista, ao contrário do que entendeu a Turma julgadora, merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST configura alegação de erro, a qual não se coaduna com a norma do art. 535 do CPC, o que, de pronto, enseja a rejeição dos embargos declaratórios. Por outro lado, não tendo o Regional mencionado quais parcelas estavam consignadas no termo de rescisão contratual e, ainda, verificado que eram devidas horas extras ao Reclamante, conclui-se que a hipótese dos autos se subsume, sim, como fez a decisão embargada, à hipótese do item II do Enunciado nº 330 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-496.961/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELIANE RIBEIRO DE LIRA

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENUNCIADO Nº 8 DO TST. Não há como reconhecer a alegada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois além de não ter a reclamada provado o justo impedimento para aportuna apresentação de documento (Enunciado 8 do TST), verifica-se que o Tribunal Regional não foi provocado a emitir tese expressa a respeito da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. PROVA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. Não se pode conhecer do recurso de revista quando fundado em divergência inespecífica. Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.238/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-499.097/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : EVANGELISTA FRANCISCO DAS VIRGENS

ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. ALCANCE. Decisão regional que, malgrado a homologação da rescisão contratual, reconhece o direito do empregado de reclamar em juízo pretensos direitos não contraria o Enunciado 330 do TST. Além disso, os arestos transcritos para confronto de teses não abordam a mesma premissa fática do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação do Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento do recurso, no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista, sob o prisma de divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para comparação. Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. No que diz respeito ao ônus da prova o recurso veio fundado em um único aresto, oriundo de Turma do TST e portanto inviável ao confronto (art. 896, alínea "a", da CLT). Quanto à pretensão de que seja a condenação limitada ao período em que a testemunha trabalhou na empresa, o recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Quanto ao acordo de compensação, os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos do acórdão regional, o que atrai o óbice do Enunciado 23 do TST. E, não tendo o Regional expandido tese a respeito da aplicação do Enunciado 85 do TST, há o óbice, também do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.110/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : NIVALDO LUIZ POLTRONIERI

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INOCORRÊNCIA. Tendo sido explicitado no acórdão que o reclamante não trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, afasta-se a alegação de afronta direta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Sob o prisma de divergência jurisprudencial, não se conhece de recurso de revista fundado em arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.875/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUCEIA GUIMARÃES BARBOSA

ADVOGADO : DR. ADEMAR ROQUE LORENZOM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. SALDO DE SALÁRIOS DEVIDOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS EM FACE DA SIMILITUDE DA MATÉRIA VERSADA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-502.891/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-503.861/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ALCIDES ROCA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas extras - ônus da prova - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao FGTS - ônus da prova - e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte firmou jurisprudência, por meio do Enunciado 338, no sentido de que a não-juntada dos cartões de ponto não tem o efeito de permitir, por si só, o deferimento das horas extras pleiteadas na inicial, salvo quando houver determinação judicial para apresentação dos controles de frequência.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. O art. 17 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os empregadores obrigam-se a comunicar, todos os meses, aos empregados os valores recolhidos ao FGTS, devendo, ainda, repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos Bancos depositários. Ora, não havendo o empregador demonstrado que cumpriu as exigências emanadas da norma jurídica que disciplina o Fundo de Garantia, teria o ônus de, no curso da lide, provar o correto recolhimento das quantias recolhidas para o FGTS.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.032/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES DE Q. ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTÁVEL - REINTEGRAÇÃO - PERDÃO TÁCITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. O entendimento sentencial de que houve perdão tácito por parte da Empregadora, para falta cometida por empregado estável, e de que é inócua o inquérito judicial que tardiamente pretendeu caracterizar uma despedida obreira por justa causa, mantido pelo Regional com base em prova documental, não é passível de revisão nesta Corte, visto que revela a necessidade de julgamento do conteúdo fático da lide. Procedimento inviável, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.701/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : JAIRO LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENTIDADE CIVIL DE DIREITO PRIVADO - NÃO AMPARADA PELOS PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69

IMPROSPERÁVEL RECURSO DE REVISTA QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DOS Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-526.044/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GEUCEMAR NOIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por imposição legal os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.
 Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526.637/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : WANDERLEI SIMÕES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos sobre o julgado.

PROCESSO : ED-RR-527.272/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA LAMONICA
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-530.493/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.

Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-531.722/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO TRENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ALMICÉIA SOARES DO PRADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência" por divergência jurisprudencial e no mérito, reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar feitos referentes à retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre o total dos créditos trabalhistas decididos em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.849/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HILTON DINIZ CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando inexistente a violação de lei indicada pelos recorrentes.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.494/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso - Enunciado nº 337 do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-532.586/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODUTEC S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO
ADVOGADA : DRA. BERENICE MARIA TEDESCO
RECORRIDO(S) : JÚLIO TAVARES
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533.234/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : GILVAN PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADO : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, bem como da indenização correspondente aos de-



posítos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533.535/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : NEUDINHO CORNÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA.

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." (OJ 55/SDI)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.720/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FRÓIS
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : DR. MENDELSON ANGELO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.937/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILDO ALBERTO
ADVOGADO : DR. ENEIDA APARECIDA VAZ DE GÓES
RECORRIDO(S) : COCIBRÁS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O empregado que estiver gozando do benefício da assistência gratuita não deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, na forma do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, sendo-lhe inaplicável o Enunciado de Súmula nº 236 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.445/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ZÉLIO ZABAQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a terra. Carência de ação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência no tocante à Equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõe a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 126.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO PRESTADO EM LOCALIDADES DISTINTAS. "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana" (OJ 252/SDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-535.505/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS EDUARDO OSÓRIO NEGRINI
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "documentos em cópias não autenticadas", "nulidade do acórdão por julgamento extra petita", "FGTS - montante depositado na conta vinculada do trabalhador até a data da rescisão contratual", "férias indenizadas - FGTS" e "Multa de 40% do FGTS - aviso prévio indenizado". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Gratificação especial - anual - e de férias - integração ao salário" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DIFERENÇAS DE FGTS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO 297 DO TST. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema específico da prescrição referente às diferenças de FGTS, adotando tese sobre o prazo prescricional relativo ao depósito das parcelas respectivas, sem que a reclamada intentasse obter o pronunciamento judicial. Óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

FALTAS AO SERVIÇO - FÉRIAS PROPORCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS.. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SDI-1 DO TST. Não prospera a alegação de violação dos arts. 769 e 830 da CLT pois é irrelevante a autenticação de documentos se contra eles não há impugnação quanto ao seu conteúdo. Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-I. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. Não há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC pois, não obstante o órgão jurisdicional, ao compor a lide, esteja obrigado a considerar os fatos expostos e provados pelas partes, assim como o pedido formulado pelo autor, não se acha ele vinculado aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos, de ofício, outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado na defesa. Aplicação do princípio *Jura novit curia*. Recurso não conhecido.

FGTS. MONTANTE DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR ATÉ A DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 18 DA LEI 8.036/90 NÃO DEMONSTRADA. Estando a decisão recorrida em consonância com o preceituado no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, não se pode, por óbvio, falar em vulneração desse dispositivo. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - ANUAL - E DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Relativamente à gratificação especial, paga anualmente, aos seus efeitos não se aplicam as férias e o aviso prévio. Já a gratificação de férias consiste em vantagem desprovida de natureza salarial, não inserida no elenco daquelas parcelas previstas no § 1º do art. 457 da CLT; assemelha-se ao acréscimo de 1/3 assegurado pela Constituição Federal, no inciso XVI, art. 7º. Essa vantagem tem a mesma finalidade e esteia-se em igual pressuposto: o de melhor pagar o descanso anual. Provida essa gratificação *stricto sensu* de natureza indenizatória, não integra ela a remuneração do empregado. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de violação do § 1º do art. 457 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195 DA SDI-1 DO TST. Nos termos do artigo 148 da CLT, somente nas hipóteses do artigo 449 da CLT, ou seja, falência, concordata e dissolução da empresa, as férias devidas após o término da relação de emprego possuem natureza salarial. Vale dizer, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, na medida em que o seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Neste contexto, considerando-se que o FGTS tem por base de cálculo, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, apenas verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, ante o inequívoco caráter indenizatório da parcela. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 195, da SDI-1 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTERESSE EM RECORRER. O recorrente não foi sucumbente quanto ao aspecto da repercussão do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Não se observou, portanto, o pressuposto subjetivo para conhecimento do recurso de revista. Assim, não há conhecer do recurso de revista por falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.436/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA FERREIRA DE RIZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário das Reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - MANDATO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

O art. 12, VI, do CPC não exige a exibição dos estatutos sociais da empresa como condição de validade do mandato por ela conferido ao seu advogado, devendo ser afastada, portanto, qualquer irregularidade de representação, a obstar o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-536.628/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO PAIMEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-537.417/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ADELCO LEAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CRM, Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.425/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JANIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. CLAUDIO R. ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional e seus reflexos. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CRT, Sociedade de Economia Mista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E ESCRITÓRIOS.

A higienização de banheiros e escritórios não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ 170 da Colenda SDI desta Corte Superior.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Tendo em vista o provimento do recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade, resta prejudicada a análise do presente tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.210/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-GRÁFICOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GRÁFICA REIS MAGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA RITA DE CASSIA ECHEVERRIA GROBERIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contribuição confederativa somente aos empregados associados ao sindicato.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS. Ante os termos dos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, que garantem a livre associação e sindicalização, ilícita a cobrança sobre os salários dos funcionários não filiados ao Sindicato.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-539.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, excluindo-se da condenação a multa do FGTS imposta, bem como as parcelas rescisórias deferidas, já que não comprovada a existência de qualquer deferimento de salário atrasado ou de pagamento de labor em sobrejornada. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Reclamada quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato.

RECURSO DA RECLAMADA

CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora. Faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Reclamante não conhecido, e conhecido em parte e provido parcialmente o Recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-539.632/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ BARROS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outoraa declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à anotação da CTPS e ao pagamento, tão-somente, da indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.150/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CELSO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Fundado o acórdão regional na falta de prova de que hajam os reclamantes sido dispensados em face das hipóteses previstas na Lei de Anistia, e tendo sido toda a matéria devolvida detida e fundamentadamente enfrentada, não se pode falar em afronta aos artigos 458 do CPC, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 3º da Lei nº 8.878/94. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para confronto ou não abordam todas as premissas do acórdão recorrido ou são inespecíficos, atraindo o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.310/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMÍLIA MARIA BROCANELLI
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jublimento, bem como a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.433/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ GONÇALVES ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras, com seus reflexos, por aplicação da OJ nº 15, da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 E INFERIOR AO VALOR CONSTANTE DA NORMA COLETIVA. Ainda que o valor pago pelo reclamado seja superior a 1/3 e inferior ao instituído na norma coletiva, é indevido o pagamento, como extras, das sétima e oitavas horas trabalhadas. Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.757/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI
RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Regional explicitado a tese de que era desnecessária a oitiva do perito em audiência, por ter o *expert* prestado os esclarecimentos necessários, inclusive em resposta a quesitos suplementares, não se pode falar em afronta aos artigos 400 e 435 do CPC, 769 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Além disso, sob o prisma de divergência jurisprudencial, não se conhece de recurso de revista fundado em arestos tidos por divergentes do extinto TFR e de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), ou apresentado em desacordo com o Enunciado 337 do TST, ou ainda inespecífico (Enunciado 296 do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Possível afronta a Portaria do MTb não autoriza o conhecimento do recurso de revista (alínea "c" do artigo 896 da CLT). Tendo o Regional explicitado que o reclamante não usava EPI's (máscara respiratória), incólumes os artigos 191 e 194 da CLT. O recurso, quanto ao tema atinente à natureza jurídica do adicional, está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Reflexos do adicional de insalubridade, base de cálculo e inversão do ônus do pagamento dos honorários de perito são temas que não foram prequestionados (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.892/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRIDO(S) : MARTA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade Subsidiária, diferenças salariais, produtividade e multa convencional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A referida preliminar deixa de ser examinada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como conhecer do tema, em face do que dispõe o Enunciado 297/TST.

PRODUTIVIDADE. No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

MULTA CONVENCIONAL. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência desta Colenda Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-542.938/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : RAMIRO URBANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Na esteira da Súmula 362/TST, o ex-empregado dispõe de dois anos, após a extinção do contrato, para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.176/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DE DEUS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ BARAUNA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.462/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 184 E 297 DO TST. Impossível divisar-se a hipótese de violação ao dispositivo da Constituição Federal, se o Regional sobre o preceito apontado não teve considerações expressas, nem foi provocado a fazê-lo através da via declaratória, incidindo a preclusão da matéria, ante os termos dos Enunciados 184 e 297 desta Corte.

ABONO ASSIDUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. Os paradigmas aptos a ensinar o conhecimento do recurso de revista devem partir de idênticas premissas fáticas, consoante os termos do Enunciado 296 do TST, englobando, ainda, todos os fundamentos existentes no acórdão recorrido, não servindo a comprovar dissenso pretoriano o aresto que ataca apenas um ou alguns deles (Enunciado 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ENUNCIADO 313 DO TST. DEVOLUTIBILIDADE. ARTIGOS 515 E 516 DO CPC. A amplitude do efeito devolutivo delimita-se pela extensão da matéria impugnada, segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, retratado pelo art. 515, § 1º, do CPC em conjunto com o art. 516 do mesmo diploma processual, que estabelecem ser objeto de apreciação pelo órgão *ad quem* todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, mas não pedidos sequer abordados na contestação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.835/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
RECORRIDO(S) : VALTE MIR LEANDRO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-544.683/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-546.001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-547.348/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 190/192, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas às fls. 180/185.

EMENTA: NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinada questão, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.578/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.679/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada apenas quanto ao tema “isonomia salarial” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau e não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal no tocante à responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema “isonomia salarial” examinado no recurso da 1ª reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE FIANÇA IMÓVEIS LTDA. PRELIMINARES. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos específicos dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não havendo indicação de dispositivos legais tidos por violados, impossível a sua admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos específicos dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não havendo indicação da fonte oficial de publicação do aresto colacionado à comprovação de divergência jurisprudencial, esbarra o recurso de revista no óbice do Enunciado nº 337 deste Colendo Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

ISONOMIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.019/74 - NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. A reclamante não firmou contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, prestando serviços a ela, tão somente, por força da terceirização. A Lei nº 6.019/74 trata da contratação temporária, situação diversa da terceirização de serviços decorrente de contrato civil firmado entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços. O reconhecimento de direitos iguais resultaria em afronta ao princípio da isonomia, visto que os trabalhadores da CEF devem submeter-se a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos específicos dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O único aresto transcrito é oriundo de fonte não autorizada pela alínea “a” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco atende ao disposto no inciso I, do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Aplicabilidade da alínea “a” e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ISONOMIA SALARIAL. Prejudicada a análise do tema examinado no recurso da 1ª reclamada.

PROCESSO : RR-550.332/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “horas extras - comissionista”. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “correção monetária - época própria” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “descontos fiscais e previdenciários competência” e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e determinar sejam efetuados aludidos recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. JORNADA SUPLEMENTAR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO TST Nº 296. Interpondo a parte sucumbente recurso de revista com base em dissenso pretoriano, é fundamental que o aresto trazido para cotejo seja específico à situação fática em apreço, revelando tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal ou verbebe sumular, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado TST nº 296. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SDI-I DO TST. Demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da competência da justiça do trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários decorrentes de suas decisões, impende reformar o acórdão que destoa da construção jurisprudencial do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 de sua SDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.398/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ERALDO LUIZ BRINGER
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA FÁTICA. A verificação da existência de declaração de pobreza, uma vez que tal informação não foi disponibilizada pelo Regional, implica o revolvimento de matéria fática, impossível de ocorrência neste momento processual. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. Se o Regional não se manifestou acerca do argumento trazido pelo Reclamante, de que a prova testemunhal invalidou a anotação de frequência, e a Corte de origem não foi provocada a se manifestar, preclusa se encontra a matéria. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Se a parcela em comento era paga a empregados que exerciam determinadas funções, nas quais o Reclamante não se encaixava, o indeferimento do pedido pelo Regional não implica violação do princípio da isonomia. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA PREJUDICADA. Se o Regional, relativamente ao imposto de renda, julgou prejudicada a análise por não haver qualquer condenação e não se manifestou quanto à previdência, não se tem como confrontar a divergência trazida a cotejo, ante a falta de tese acerca dos referidos descontos. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. Ainda que na Justiça do Trabalho existam outros requisitos ensejadores do deferimento da verba em comento, a sucumbência do empregador é condição *sine qua non* para a concessão dos honorários, a qual não ocorreu no presente caso, uma vez que os pedidos foram julgados improcedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.492/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 275 do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a aplicação da prescrição parcial à hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.956/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JONAS DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-551.999/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALTER CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou mesmo da alegada violação de lei. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552.061/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
RECORRIDO(S) : CÉSAR SOUZA STOPELLI LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras (sétima e oitava horas trabalhadas), bem como os anuênios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Motorista de estabelecimento bancário pertence a categoria diferenciada, não se beneficiando da jornada reduzida ou das vantagens previstas em norma coletiva relativa à categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.293/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ ALBERIGI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÕES DE COMISSÕES. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. En. nº 93 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.276/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DULCINEIA FREITAS TOSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.400/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : TEREZA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE O PREVÊ. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR QUE ENSEJA O DIREITO A HORAS EXTRAS. ENUNCIADO TST Nº 118. ARESTO PARADIGMA QUE NÃO ABARCA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO TST Nº 23. A jurisprudência transcrita deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para resolver a controvérsia, não se prestando ao fim colimado se for limitada a somente um dos fundamentos, incidindo, no caso, a orientação contida no Enunciado nº 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.683/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA CORREA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição do empregador e, portanto, devem ser pagos como trabalho extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.066/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-556.287/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-558.137/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CEZAR GERALDO
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, este com a redação dada pela Lei nº 8.620/93; no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido e determinando que os descontos previdenciários e fiscais sejam recolhidos nos moldes preconizados pelos provimentos TST/CG nos 2/93 e 1/96, com ônus tanto do empregado como do empregador, e com base na totalidade dos valores recebidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS TANTO DO EMPREGADO COMO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 46 DA LEI Nº 8.541/92 E 43 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.620/93. Demonstrada a violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, há que ser processado o recurso de revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, com o recolhimento dos descontos fiscais e das contribuições previdenciárias nos moldes preconizados pelos Provimentos TST/CG nºs 2/93 e 1/96, devendo o seu cálculo, ainda, ter como base os valores a serem pagos ao reclamante advindos dos créditos trabalhistas sujeitos às contribuições fiscal e previdenciária. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-559.175/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLODEMIR PEREIRA DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-560.912/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE CARVALHO LAGO
EMBARGADO(A) : ADEMIR RODRIGUES DOMINICES
ADVOGADO : DR. IDELVALTER NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. não comprovação de existência de vícios. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-561.071/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ARMANDO PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à anotação da CTPS e ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-561.999/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA PIRES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-564.033/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-564.364/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
EMBARGADO(A) : SUELI AKEMI TANAKA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. À minguada do vício alegado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-564.380/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ante a inexistência de omissão no julgado, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos, visando a completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-566.198/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MULTISHOPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
RECORRIDO(S) : ADENIR ADOLFO HORSSTH FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - MANDATO - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

O art. 12, VI, do CPC não exige a exibição dos estatutos sociais da empresa como condição de validade do mandato por ela conferido ao seu advogado, devendo ser afastada, portanto, qualquer irregularidade de representação, a obstar o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-566.208/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASSOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
EMBARGADO(A) : ELIANE LIMA PIRES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-570.567/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não caracterizados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.186/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. SÍLVIA VAZ DOMINGUES MORENO
RECORRIDO(S) : AURORA RONDONI CARAVANTE
ADVOGADO : DR. ODILO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.720/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALCANTINI
RECORRIDO(S) : PEDRO DE LIMA HOLANDA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Resulta, assim, prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.871/86. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidor temporário ou contratado, sob a égide da Lei Estadual nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.726/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLINGER DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob a égide do regime administrativo especial, instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-578.089/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

EMBARGADO(A) : ARACI MARTINS KEPPEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para determinar que os honorários sejam de responsabilidade da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 236 esta Corte.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão e determinar que os honorários periciais sejam de responsabilidade da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

PROCESSO : RR-578.088/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : HERMES DO PRADO MINHOS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SONDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para considerar válido o regime de compensação de horário e excluir da condenação o pagamento do adicional.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO CELEBRADA POR ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta C. Corte, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no pertinente à compensação de horário, entendeu ser igualmente válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182. Assim, sendo a matéria assegurada pela própria Carta Constitucional, desde que esteja condicionado a acordo individual ou coletivo, inviável a condenação ao adicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.095/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NEUSA DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.649/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SELYZETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DA VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE". Improperável o recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado 297 do TST), e ainda em face do óbice dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.847/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio de lei municipal, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.872/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe parcial provimento para que seja respeitado o deferimento de salários retidos referente ao reclamante Francisco Luís dos Santos e excluir as diferenças salariais deferidas aos demais Reclamantes.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.873/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRIDO(S) : FRANCISCA SIQUEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-581.185/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : HELENA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.186/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-586.249/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : TELMO PAULO KIST

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-589.350/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ITATIAIA AGROPASTORIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI ANTONIO DINIZ GUERRA

RECORRIDO(S) : VALDIR VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍZ GUSTAVO D'AVILA RIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : RR-593.851/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MARISA DE SOUZA CORREIA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes relativos a tal Plano. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: PLANO VERÃO E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de Junho de 1987 (Plano Bresser).



URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI do TST).
Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-596.559/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : AURINÉIA LOUFARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.584/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.589/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO(S) : MARILENE MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.590/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO(S) : MANOEL SÉRGIO SOARES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.591/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELAISE ALVES SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.592/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSILDA SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob a égide do regime administrativo especial, instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.873/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MOUTINHO GHERARDI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. NATUREZA JURÍDICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.962/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO VILAÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.591/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : EUZÉBIO JOSÉ MAIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.647/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.647/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.597/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLA PATRÍCIA SEIXAS DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.598/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MATEUS PICANÇO BENTES
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.599/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALDICÉIA FONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.610/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WALDIR CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.611/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JUCILENE DARCI ALVES ARRUDA
ADVOGADO : DR. CALÍRIA MAIA HAYEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.612/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MANOEL REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-603.614/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : SUZANY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Esta nº 1.674/84, que instituiu o re jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-607.453/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. CONTRADIÇÃO QUANTO À PRECLUSÃO. ACOINHADOS SEM EFEITO MODIFICATIVO - Tem razão a Embargante quando diz não estar preclusa a questão da sua responsabilidade solidária, já que ela foi afirmada, apenas, quando do julgamento do Recurso Ordinário. Assim sendo, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, sanando contradição, afirmar que, considerando-se que o pedido constante na Inicial, julgado procedente, é de vínculo empregatício com a APPA, não se operou a preclusão acerca do julgamento "extra petita" no momento em que a APPA opôs Embargos Declaratórios à Sentença. A APPA não poderia suscitar julgamento "extra petita" em decorrência de sua condenação solidária, em Primeiro Grau, porque a condenação solidária declarada naquele momento dizia respeito ao Sindicato. A preclusão em questão ocorreu no momento em que foi interposto o Recurso de Revista, porque a questão do julgamento "extra petita", como afirmado no acórdão embargado, não o integra. A falta de recurso, no particular, importa em formação da coisa julgada no momento em que foram julgados os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Conquanto esteja preclusa a questão do julgamento "extra petita", não se pode dizer o mesmo, como já afirmado na decisão embargada, quanto à responsabilidade solidária em si, que, no Recurso de Revista, é suscitada com fulcro em violação dos arts. 5º, II e 7º, XXXIV, da CF, além de afronta ao princípio da igualdade, mas contra a decisão que afastou as alegadas violações legais, não se insurgiu a Embargante. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição sem, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : RR-613.525/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SIGRIED MARIA RAUBER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Esta Corte, por meio do seu Precedente nº 139 da SBDI1, firmou posicionamento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Outra forma de satisfação do preparo é quando o depósito efetuado atinge o valor total da condenação, quando nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-613.635/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA ROSAS
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.636/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA BARRETO CABRAL
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FLHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o re jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.637/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE DA SILVA FEITOZA
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.640/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RENATO KENNEDY NOGUEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.642/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEIDA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-613.643/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PAULA DOS SANTOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 336/96.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-614.170/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO



RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, além dos salários retidos, bem como para manter a condenação à anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, bem com à anotação de sua CTPS.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-615.182/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DONIZETE MEDEIROS PRUDÊNCIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-616.942/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. IVANDETE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos ou enunciados inespecíficos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o reclamante encontra-se desempregado, preenche o requisito da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, uma das exigências do Enunciado nº 219 para o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-616.945/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARIA JEANE DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e do parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

***PROCESSO** : RR-741.523/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
 RECORRIDO(S) : NEILSON BEZERRA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

* processo foi publicado no DJ - 07/03/2003 e republicado, em função de erro material.

****PROCESSO** : RR-390.066/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO COELHO FILHO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não padece de vício o julgado quando a decisão proferida corresponde a um *minus* de uma totalidade, ainda que relativa. Vale dizer, no pedido mais abrangente se inclui, por óbvio, o de menor substância.

Prefacial não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a redação conferida ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do Recurso de Revista. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Os arestos paradigmas colacionados para pavimentar o trânsito do Remédio de índole extraordinária nesta Justiça Especializada são impreteríveis. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Verbete Sumular nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-390.066/97.3, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ (segundo Reclamado) e Recorrido ÁLVARO COELHO FILHO.

** Processo foi publicado no DJ - 07/03/2003 e republicado, cumprindo o despacho de fl. 295.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14.331/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

(Republicado por incorreção no Diário da Justiça de 27.09.2002)

PROCESSO : AIRR-14.333/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZKIEH CHEDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL KHADIGE KARINA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

(Republicado por incorreção no Diário da Justiça de 27.09.2002)

PROCESSO : ED-AIRR-773.893/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : KLAUS PETER KARL SEIDL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ
 EMBARGADO(A) : BREVET - MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

(Republicado por incorreção no Diário da Justiça de 09.08.2002)

PROCESSO : AIRR-42/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOANA MARLY DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. A condição de procurador é de natureza pública que faz presumir a validade da representação. Entretanto, a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pressupõe a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, nesta hipótese, a prova do credenciamento para a representação judicial do reclamado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/1997-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se admite o recurso de revista, quando não comprovada contrariedade à Súmula do TST. Ademais, estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, violação de norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade dessa espécie de recurso. Finalmente, ausente de questionamento a alegada violação de norma constitucional, a admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2000-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARA APARECIDA MARQUES BELLINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/1999-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS BUENO
ADVOGADA : DRA. DINA APARECIDA SMERDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O despacho denegatório do recurso de revista analisou o recurso à luz do artigo 896 da CLT, sem as restrições contidas em seu § 6º e a agravante interpôs seus recursos com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Portanto, não houve prejuízo à parte.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada e a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não ficou comprovada, pois há esclarecimento suficiente sobre a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 33 da SBDI-1/TST e a falta de carimbo do banco na guia de custas implicando a deserção.

3. CUSTAS. DESERÇÃO. O aresto colacionado é inservível, pois não citou a fonte ou repositório autorizado em que foi publicado. Incidência do Enunciado 337, I, do TST. A orientação jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 não poderia ser aplicada ao caso, nem por analogia, pois a guia de custas juntada aos autos não tem carimbo do banco. A decisão regional não ofendeu a literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LAYS DO AMORIM SANTOS (REPRESENTADA POR SUA MÃE EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS)
ADVOGADO : DR. ALDO CARDOSO COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMORIM SERGIPE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/1999-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DULCINEIA CÂNDIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar a admissibilidade da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no § 6º do art. 896 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVISMO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não restando demonstrada qualquer ofensa à norma legal e restando ausente de prequestionamento a alegada afronta a preceito constitucional, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 297 do TST). Além disso, não há que se falar em dissenso jurisprudencial, quando os modelos apresentados não atendem aos Enunciados 23 e 337 desta eg. Corte ou foram proferidos pelo mesmo Tribunal que proferiu o acórdão hostilizado.

HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Acórdãos paradigmas que foram proferidos pelo mesmo Tribunal que prolatou o v. aresto hostilizado não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT).

HORAS IN ITINERE. HIPÓTESE LEGAL ENSEJADORA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO INDICADA. Não tendo sido indicadas quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, não há como se proceder ao exame de admissibilidade do recurso de revista.

SEGURO DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ausente de prequestionamento a alegada violação de norma legal, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 297 do TST). Ademais, arestos proferidos pelo mesmo Regional que prolatou o v. acórdão hostilizado não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEILA KADRI CATALANI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO

1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL COMUM EM SUMARÍSSIMO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório do recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2000-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMAR WILL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA TRANSITÓRIA DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : ANTONINHO SOARES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INDUSTRIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/1997-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO PRATA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Inexistindo prejuízo para a agravante, em face da mudança de rito, no curso do processo, não há que se falar em anulação da decisão regional, para que outra seja proferida. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verificando-se que o Eg. Regional enfrentou as razões da reclamada, expondo as razões de fato e de direito que fundamentaram sua decisão, não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERGIPE CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ONOFRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. De acordo com a Instrução Normativa nº 18/99, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANCHES
ADVOGADO : DR. LEANDRA YUKI KORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL COMUM EM SUMARÍSSIMO. Considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 794, da CLT), e que, não obstante a aplicação do rito sumaríssimo ao processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/2000, o v. acórdão regional não se valeu da faculdade prevista no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, encontrando-se fundamentado e motivado (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Sendo assim, passa-se a examinar se as condições de admissibilidade do recurso de revista no rito comum foram implementadas na forma preconizada pelo artigo 896 da CLT.

2. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. A r. decisão regional, ao considerar que na hipótese não se pode falar em transação para quitação geral do contrato de trabalho, está em consonância com o entendimento deste Tribunal, sedimentado no Enunciado 330 e na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Apelo inviabilizado, a teor do § 5º do art. 896 da CLT.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. ARTS. 74, § 2º, E 818 DA CLT. Infere-se que a controvérsia foi solucionada pelo órgão julgador como fundamento nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Assim, para apreciar as alegações de ofensa a dispositivos legais, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, pelo Enunciado 126 do TST. De todo modo, o v. acórdão regional adotou o posicionamento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1.

4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O r. julgado recorrido, constatando a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, aplicou a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC. Interpretação razoável do dispositivo que regulamenta a matéria não desafia recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 deste Tribunal.

Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-582/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE TA SAN YUEN E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RIVALDO FERREIRA DE MENDONÇA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ISRAEL ALVES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/1999-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA ROMEIRO DINAMARCO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 260/TST.

Na espécie, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido o rito, proferiu acórdão fundamentado, inexistindo prejuízo à parte, porque o Recurso de Revista poderá ser analisado em cotejo com as razões do acórdão regional, sem as restrições da lei especial.

MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO), SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS REALIZADOS NO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177/SB-DI-1 e ao Enunciado nº 362/TST.

Reclamação ajuizada mais de dois após a extinção do contrato pela aposentadoria espontânea.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/1980-024-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : OSWALDO VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Além disso, inexistindo a alegada violação da coisa julgada, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/1998-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LIDUINA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/1998-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA E PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se admite o recurso de revista, quando não demonstrada violação de norma constitucional, em razão de a mesma ter sido interpretada à luz das demais normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a admissibilidade desse recurso encontra óbice na ausência de prequestionamento de violação de norma legal e de contrariedade à Súmula e Precedente Jurisprudencial do TST (Enunciado 297 do TST). Por derradeiro, insta salientar que arestos paradigmas preferidos por uma das turmas do TST ou que não atendam aos Enunciados 23 e 296 do c. TST não se prestam a comprovar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-896/2000-021-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.009/1993-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RENIVAN BEZERRA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento a teor do disposto no *caput* do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2000-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2000-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELISALVA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFFRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópias do Acórdão Regional do Recurso de Revista), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.153/1997-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALEX ANTUNES FORTES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/1998-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VANDERLI PRANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo o reclamante deixado passar *in albis* o momento de se insurgir contra a alteração do rito processual de ordinário para sumaríssimo, operou-se o instituto da preclusão. Assim, o recurso de revista será examinado sob o prisma do rito sumaríssimo, não sendo demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/1999-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : THATHI SISTEMA EDUCACIONAL COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BENTO
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELA CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam orientados, até o final da demanda, pelo rito inicialmente assumido, sem surpresas ou incidentes no percurso. A matéria já conta com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº. 260 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 794 da CLT) e o fato de que, no caso, a prestação jurisdicional foi amplamente prestada no julgamento do recurso ordinário, não se decreta a nulidade processual, passando-se a examinar se as condições de admissibilidade das matérias devolvidas no recurso de revista encontram-se implementadas na forma preconizada pelo art. 896 da CLT, sob o mesmo rito ordinário em que foi distribuída a ação.

2. NATUREZA DA CONDENAÇÃO DO LITIGANTE DE MÁ-FÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A controvérsia sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios atribuídos por aplicação do art. 18 do CPC, e não em razão da sucumbência, é inconsistente e não leva em conta a diversidade das situações que determinam a incidência da Lei nº 5.584/70. Se é certo que os arts. 14 e 16 da citada lei continuam em plena vigência (Enunciado 329/TST), também é correto inferir-se que os honorários advocatícios mencionados no caput do art. 18 do CPC apresentam natureza indenizatória de ilícito processual e não mero ônus da sucumbência (até porque independem desse resultado). Sob esses pressupostos, a decisão amolda-se ao entendimento sedimentado no Enunciado 221 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/1999-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS E "IN ITINERE". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/1999-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : APARECIDO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Incensurável a decisão agravada que, entendendo inobservados o art. 8º da Lei 8542/92 e do item II, alínea b, da IN 03/93, II, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante, por deserto. Aplicável, *in casu*, a OJ 139 da SBDI1 do colendo TST, que obriga a parte recorrente a efetuar o depósito recursal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO SOUZA MELLO
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O v. acórdão regional, ao considerar válido o acordo individual celebrado entre empregador e empregado para compensação da jornada extraordinária, está em sintonia com o entendimento desta Corte, assentado na Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1. Ôbice ao seguimento do apelo, por incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.407/1998-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEBER HENRIQUE DA SILVA CRAVO
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
AGRAVADO(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SISTEMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TV VIA CABO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INÉPCIA DA INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada contrariedade à Súmula do TST nem violação de norma constitucional na forma prevista pelo art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, se a conversão de ritos foi realizada quando do julgamento do recurso ordinário, cumpria ao recorrente insurgir-se em seu recurso de revista, sob pena de preclusão. Afinal, fazê-lo em sede de agravo de instrumento constitui inovação recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/1999-123-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAPIARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMOR MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, da CF. Ao r. despacho agravado, que obistou o seguimento do recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o Tribunal *ad quem*, competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para análise do recurso de revista, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado 296/TST), o Regional apenas cumpriu o seu dever de prestar a jurisdição mediante despacho fundamentado.

2. REGIME 12X36 HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O v. acórdão regional, condenando o reclamado em adicional extraordinário, registrou que, não obstante a previsão em acordo coletivo, o regime de 12x36 horas somente é válido quando há também ajuste individual escrito, a teor do art. 59 da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Ôbice ao seguimento do apelo, pela incidência do Enunciado 296 deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.568/1999-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERNANDES SIMÕES
ADVOGADA : DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Imposição do ôbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 2. GERENTE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa

ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por aplicável o art. 62, II, da CLT, com tipificação das atribuições de gerente. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.804/1999-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional está em consonância com os Enunciados 137 e 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/2000-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : FABIANO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação direta à Constituição Federal e à súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. TST. Tratando-se de responsabilidade subsidiária, decidida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, da Súmula do TST, a revista não tem cabimento, por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.924/1997-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : OSVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista, por afronta a preceitos legais e constitucionais, por não restar demonstrada negativa de prestação jurisdicional (art. 896, "c", da CLT). Além disso, arestos proferidos pelo TST, mas que não decorram de julgamentos da SDI desta eg. Corte não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Agravo da que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.017/1999-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO EM PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000. Não obstante a aplicação do rito sumaríssimo ao processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/2000, o v. acórdão regional não se valeu da faculdade prevista no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, encontrando-se fundamentado e motivado (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 794 da CLT), passa-se a examinar se as condições de admissibilidade do recurso de revista no rito comum foram implementadas na forma preconizada pelo artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. A r. decisão regional, na solução dessa controvérsia, valorou os elementos fático-probatórios trazidos aos autos, para então concluir que era da empresa o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do reclamante. Sendo assim, apreciação de suposta violação legal implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O r. julgado recorrido não se pronunciou sobre a matéria, que também não foi objeto de embargos de declaração. Assim, ante a ausência de prequestionamento, há óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

4. DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao r. despacho denegatório proferido pelo Eg. Regional não se pode atribuir os efeitos de uma sentença de mérito, invocando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por tratar-se de mera formalidade prevista no § 1º do artigo 896 da CLT, mas sem efeito vinculante. De fato, a este Tribunal, juízo **ad quem**, sempre caberá novo reexame dos pressupostos de recorribilidade, previstos no § 5º do artigo 896 da CLT, em caso de agravo de instrumento interposto com objetivo de destrancar o recurso de revista.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.063/1998-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

AGRAVADO(S) : RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar a admissibilidade da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no § 6º do art. 896 da CLT.

NULIDADE. IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO. OFENSA À NORMA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. Não se proclama a nulidade quando inoportunamente manifestado prejuízo ao recorrente. Inteligência dos arts. 794 e 795 da CLT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não demonstrada afronta a preceitos legais e constitucionais nem divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos os arestos paradigmáticos e por decorrerem de julgamento de uma das Turmas do TST, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, “a”, da CLT e Enunciado 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.625/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ODAIR CARIOLATTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.412/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RUDNEI BAARTZ REIMERS

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incidência da O.J. nº 55 da SDI/TST e da Súmula nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como se apreciar divergência jurisprudencial pelo contexto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-9.097/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

AGRAVADO(S) : ILMAR ALVES LACERDA

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.360/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO(S) : WAGNER PEIXOTO LEITE

ADVOGADO : DR. JAIR HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS E RSR. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e sob arestos imprestáveis, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.028/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.

ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

AGRAVADO(S) : ARLINDO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO

O Tribunal Regional afirmou que a Reclamada não comprovou o implemento de condição estabelecida nas convenções coletivas para a redução do intervalo intrajornada. Assim, apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância *a quo* autorizaria conclusão diversa, inviável por força do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.347/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE

Diferentemente da contribuição sindical - que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), e, portanto, reveste-se de compulsoriedade -, as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.476/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADILSON DA PAZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DA SDI-1. Decisão regional moldada à compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1 não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.637/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JERRY ADRIANE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.644/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : ALCIBIADES SIMAS FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.453/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HEMERSON LOPES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E REPOUSO DESEMBARCADO - MATÉRIA DE PROVA

A decisão regional está fundamentada nas provas dos autos e no fato de que os argumentos lançados nas razões do Recurso Ordinário da Reclamada, no tocante aos "repousos desembarcados", escaparam à *litis contestatio*.

Desse modo, para decidir em sentido contrário, necessário seria o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.320/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA VICENTINI
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.467/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIRMINO JÚNIOR (ASSISTIDO POR MARIA VERÍSSIMO DE MELLO)
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A Súmula nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada pelo TST a legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o art. 71 da Lei nº 8.666/93. **DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL**. A decisão a quo está em consonância com a Súmula nº 331 do TST. Improspera o inconformismo da Agravante com relação à aplicação daquela, pelo que não se há de falar em ofensa aos artigos 1º, IV, 2º e 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.816/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.838/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARLON DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEBIANES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.429/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FALIMENTAR. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, a regra do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, é de cunho geral, o que pode sofrer limitações em razão de situações específicas, reguladas por normas próprias, como no presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.639/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERNANDES CARLOS BROERING
ADVOGADO : DR. MÁRIO KORBI FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configuradas divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos invocados não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.641/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : RONALDO TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.036/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA GERA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O prequestionamento não se constitui nem se altera em prejuízo do recorrente por ocasião do juízo primeiro de admissibilidade da revista. Assim, a exigência a que o Regional particularize cada uma das matérias devolvidas na revista implica não mais em simples exame dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não se justifica.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. A insistência da parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta à via dos embargos declaratórios.

3. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE INATIVO DO BANESPA. Para que o recurso de revista seja cabível não basta que se configure a dissidência interpretativa de norma interna, já que de acordo com a alínea b do art. 896 da CLT faz-se necessária também a comprovação de que o regulamento empresarial seja aplicado em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida. Dessa forma, não há falar-se em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados e tampouco de divergência jurisprudencial quando os arestos oferecidos para cotejo de teses emanam do mesmo Tribunal de que é originário o acórdão questionado. Incidência do art. 896, b, da CLT. Agravo desprovido integralmente.

PROCESSO : AIRR-20.053/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : MARIA ILMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91 E DO ART. 487, § 1º, DA CLT. Se para se constituir a violação a dispositivo constitucional é necessária a verificação prévia de ofensa à legislação infraconstitucional apontada, então não se está diante do previsto na alínea c do art. 896 da CLT, que exige afronta direta e literal.

Agravo desprovido.

OFENSA AOS ARTS. 487, § 1º, DA CLT E 118 DA LEI 8.213/91. Incide o óbice do Enunciado 126 deste Tribunal, quando a invocação do art. 118 da Lei nº. 8.213/91 remete à reapreciação de fatos e provas sobre a observância de requisitos, tais como o afastamento do serviço por período superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença aciden-tário durante os últimos doze meses do contrato. Agravo desprovido.

INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SBDI-1/TST E DO ART. 487, § 1º, DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1/TST não se apresenta específica para o caso em que a garantia de emprego não é instituída no curso do aviso prévio. Pelo mesmo fundamento não se aplica à hipótese o art. 487, § 1º, da CLT, no tocante à projeção ficta do aviso prévio para efeito de suposta aquisição da estabilidade em seu curso presumido. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-20.769/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC R. MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS E PROMOÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.790/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 151 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.670/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESA. CONTRATO DE CONCESSÃO. PENHORA DA RENDA. Pelo disposto no art. 896, § 2º, da CLT, em entendimento consagrado na Súmula nº 266 do TST, os arestos transcritos são inservíveis. O art. 5º, II, da Constituição da República não foi afrontado direta e literalmente. O art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta não foi prequestionado (Súmula nº 297/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.676/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR TOMAZ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.747/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO FLÁVIO ROSA
ADVOGADO : DR. ELIANA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão é considerada peça essencial para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-22.555/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO DO VALE MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DA SIDA (AIDS)

1. A Corte Regional constatou a despedida discriminatória do Reclamante, portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA (AIDS). As circunstâncias fáticas em torno da dispensa não comportam mais discussão a teor da orientação contida no Enunciado nº 126/TST.

2. Conforme precedentes da C. SBDI-1, é defeso ao empregador, com base no direito potestativo, despedir de maneira discriminatória. Nessas hipóteses, é nula a demissão, sendo de rigor a reintegração do empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.562/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAMAR DA SILVA GANDRA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE - Pelo contexto fático-probatório, não se pode apreciar a violação do art. 2º, § 2º, da CLT. O aresto apresentado é inservível, pois proveniente de Turma do TST, o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT. **Nego provimento.**

LIÇENÇA PRÊMIO - Não se há de falar, em relação ao pagamento da licença prêmio, em violação do art. 1.090 do CPC, pois ausente o necessário prequestionamento, e o Regional não foi instado a se pronunciar em Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Nego provimento.**

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Aresto inespecífico, vedado pelo consagrado na Súmula nº 296 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.823/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA DA SILVA MARINHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. NATALÍCIO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O que pretendeu a Embargante, nos Embargos Declaratórios opostos no Tribunal Regional, não foi sanar omissão, mas suposto error in iudicando, ao que não se presta o recurso do art. 535 do CPC e por isso foi rejeitado. Preliminar não conhecida.

PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ARESTO INSERVÍVEL A COTEJO - ENUNCIADO Nº 337/TST

O requisito do Enunciado nº 337/TST não foi atendido, in casu, visto que o endereço eletrônico referente à "Home Page do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion", única fonte mencionada no paradigma, não integra o repertório autorizado desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-24.627/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : NILDA MARIA DAVID
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.674/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROMILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-24.809/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. CONTRATO EM CURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão limita-se a tratar da prescrição sob o aspecto da alteração contratual por ato único do empregador, com respaldo no Enunciado 294 do TST, e na revista o recorrente invoca a característica salarial de obrigação de trato sucessivo, com parcelas vencidas mês a mês e permanência do contrato, evidencia-se a falta de prequestionamento desses tópicos, que transferem a questão para o âmbito do Enunciado 275. Incidência do Enunciado 297 do TST. **Agravo desprovido.**

2. JUSTIÇA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL-186/SBDI-1/TST. Incabível a concessão de assistência judiciária gratuita se não há declaração de necessidade feita sob as penas da lei, como previsto na Lei 7.115/83 e, além disso, a reiteração posta no recurso de revista encontra o fato consumado do recolhimento das custas, em evidente conflito com o necessário pressuposto da miserabilidade e a desnecessidade do recolhimento na hipótese contemplada pela Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-24.823/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o exame da violação constitucional apontada depende da análise da legislação ordinária que disciplina a penhora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.191/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FLORIANO SANTARÉM DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de norma legal nem divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL. REALINHAMENTO/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos paradigmáticos que não atendem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 do c. TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.713/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANCISCO MACEDO PACHECO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Matéria decidida com observância da Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Em que pese estar correta a assertiva da reclamada, a decisão recorrida não pode ser alterada. Observa-se que o acórdão revisando não adotou tese explícita sobre o que dispõe a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 14 do MTb e nem foi instada oportunamente, através dos oportunos embargos de declaração, a assim proceder. A falta de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso de revista, Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.740/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ELINÉSIA SOUSA BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação das normas legais citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.949/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : DULCY HACK
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face de a decisão regional estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 e o Enunciado nº 357 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.298/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VIEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-26.704/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIDEO CABO CASCABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA
AGRAVADO(S) : NEY FERRAZ MATHIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, arremado em violações constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.715/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO DO VAL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Nos termos em que foi decidida a questão pelo Tribunal Regional, quais sejam, não comprovação do exercício de cargo de confiança e de transferência definitiva, eventual reforma do julgado - inclusive no tocante ao pedido subsidiário de compensação de valores pagos - demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.731/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : LENNI LESSA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **2. AGRADO DE INSTRUMENTO INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESCABIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista, quando a Parte não diligência no sentido da comprovação do recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 1º, da CLT; art. 7º da Lei 5.584/70 e En. 245/TST) e do pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT; art. 185 do CPC e En. 352/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.882/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MACHADINHO ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ODANIR TIECHER
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia da decisão agravada e a certidão de publicação do acórdão são consideradas peças essenciais para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-27.078/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DAVID
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA NÃO APRECIADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO COMPROVADA A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 DA LEI 5.107/66 E 22 DA LEI Nº 8.036/90. Não tendo o v. Acórdão Regional decidido a questão referente à correção dos índices aplicados, tal matéria suscitada no recurso de revista extrapola os limites da controvérsia, impedindo o destrancamento do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-27.150/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ADELMO MENDES DIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrado violação de normas legais e constitucionais nem contrariedade à Súmula do TST (art. 896, "c", e § 5º da CLT). Além disso, arestos paradigmas inespecíficos ou que não divergem da tese adotada no v. aresto regional, bem como aqueles que não indicam a fonte oficial de onde foram extraídos ou que foram proferidos por uma das turmas do TST ou do STF não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Enunciados 296 e 337 do TST).

PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. Não se conhece do recurso de revista, por violação de norma constitucional e afronta à preceito celetista, se esta não tiver sido prequestionada e aquela não estiver caracterizada (Enunciado 297 do TST e art. 896, "c", da CLT). Além disso, inexistente dissenso pretoriano, quando os modelos apresentados não indicam a fonte oficial de onde foram extraídos nem o órgão julgador que os proferiu (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337 do TST).

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS. PROGRESSÃO SALARIAL. Ausente de prequestionamento a alegada ofensa às normas legais e constitucionais, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Além disso, esse recurso também não pode ser conhecido, quando não demonstrada violação de preceito celetista e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, "c", e parágrafo 5º da CLT). Finalmente, arestos paradigmas que, embora tenham sido proferidos por esta eg. Corte, não decorram do julgamento da SDI do TST, não ensejam divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.172/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : IVANEIDE DE BARROS FALCÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNADES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE À SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista, quando não demonstrada contrariedade à Súmula do TST nem divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmas não atendem ao art. 896, "a", da CLT e Enunciado 23 do TST.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O exame de provas limita-se à instância ordinária. Portanto, se a apreciação da controvérsia impõe a análise do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 126 do TST). Ademais, arestos inespecíficos não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST).

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. É necessário o exame das provas constantes dos autos para aferir se, efetivamente, restou comprovada a existência de sobrelabor. Contudo, como isso é vedado em sede de recurso de revista, este não pode ser admitido, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Ademais, arestos inespecíficos não comprovam divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.428/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA PERON

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. OJ. 234/SDI/TST. O acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333).

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Matéria decidida em consonância com o Enunciado 357/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.733/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA JEANE DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRADO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIIDE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. No caso, a discussão a cerca da sucessão não excedeu os dispositivos 10 e 448 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.858/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IZEU ZUCATTI

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Publicado o despacho denegatório de admissibilidade em 19/09/2001 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 96, o prazo recursal iniciou-se em 20/09/2001 (quinta-feira), terminando em 27/09/2001 (quinta-feira). O agravo só foi protocolizado no dia 28/09/2001 (fl. 02). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.870/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO IPÓLITO GREGÓRIO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Publicado o despacho denegatório de admissibilidade em 19/09/2001 (quarta-feira), conforme certidão de fl.79, o prazo recursal iniciou-se em 20/09/2001 (quinta-feira), terminando em 05/10/2001 (sexta-feira). O agravo só foi protocolizado no dia 08/10/2001 (fl. 02). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.874/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : HAMILTON MATOS PALMAS

ADVOGADO : DR. VILSON BRASIL GONÇALVES GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Para saber se o agravado estava exercendo a função de Diretor de Divisão, como afirma o agravante, seria necessário reexame probatório, vedado em recurso de revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.877/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERENCIA. ENUNCIADO Nº 126/TST. De decisão regional, no sentido da inexistência do exercício do cargo de confiança e tratar-se de transferência definitiva, com base na prova documental e testemunhal não cabe recurso de revista, pois, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do referido recurso, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.898/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA

AGRAVADO(S) : LUCIANA VIDAL GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. EXECUÇÃO. INVIÁVEL. AFRONTA DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Estando o feito em fase de execução, violação de norma legal não enseja o conhecimento do recurso de revista (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 do TST). Além disso, somente afronta direta à preceito constitucional permite a admissibilidade dessa espécie de recurso e desde que a questão tenha sido prequestionada (Enunciado 297 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.899/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VITÓRIO LUIZ LEVANDOVSKI

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI 9.756/98. A Lei 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do agravo de instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças citadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado, como no caso em que não há juntada da guia de pagamento das custas processuais acrescidas pelo Eg. Regional.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.903/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MARINA DE MATOS COSTA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. O APELO NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. NÃO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.977/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

DECISÃO:Pela sua Terceira Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. Do v. aresto revisando não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT. Também pela divergência jurisprudencial, inviável a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro aresto transcrito não se presta ao confronto de teses por ser originário de Turma deste TST e os demais por serem inespecíficos nos termos do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.156/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSWAY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : CLENILDA DE MACEDO CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VINCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.893/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-29.102/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE ZANINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01. TRANSCENDÊNCIA. A matéria suscitada sob este título está pendente de regulamentação pelo Regimento Interno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 2226/01, que instituiu a transcendência, sendo assim, trata-se de norma de eficácia contida. Por consequência, não há como apreciar a pretensão patronal para que seja declarada a inconstitucionalidade dessa Medida Provisória..

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Se o acórdão regional revela razoável interpretação de normaceletista e está em consonância com Precedente Jurisprudencial do TST, a revista não pode ser admitida (incidência do Enunciado 221 do c. TST). Ademais, arestos que não atendem ao disposto nas Súmulas 23 e 337 desta eg. Corte não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial.

INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Não havendo prequestionamento de violação de norma legal, a revista não pode ser admitida, em razão do disposto no Enunciado 297 do TST. Além disso, arestos que não atendem aos Enunciados 23 e 296 do TST ou que tenham sido proferidos pelo mesmo Tribunal que prolatou o v. aresto hostilizado não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial. Finalmente, se o acórdão regional está em consonância com Súmula desta eg. Corte, a admissibilidade da revista também encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se admite o recurso de revista, quando o acórdão hostilizado está em conformidade com Súmula desta eg. Corte e as teses expostas nos arestos paradigmas estiverem superadas por reiterada, notória e atual jurisprudência do TST (art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333 do TST).

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Acórdãos paradigmas que não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano, na forma prevista no art. 896, "a", da CLT. Ademais, o exame do conjunto probatório limita-se à instância ordinária, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.223/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : APARECIDA CHIMENTI
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal - princípio da reserva legal - tem caráter genérico e não enseja o provimento do agravo. Além disso, o Tribunal Regional analisou a questão baseado nas provas dos autos, circunstância que impede a admissão do recurso de revista em face do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.609/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SHOPPING METRÔ TATUAPÉ
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau e, somente em sede de recurso de revista, o reclamado aduz ter incorrido o Regional em julgamento *ultra petita*. Improsperável o seu argumento tendo em vista que operou-se o instituto da preclusão - incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.775/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : MARISA DE OLIVEIRA ATAYDE GLAUSS
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ALCANCE. O disposto no art. 515 do CPC permite que a matéria posta em debate seja devolvida à corte *ad quem* em toda a sua profundidade, mas não em extensão. Não ofende o princípio devolutivo a decisão regional, em que não se aprecia matéria jamais analisada, em primeiro grau de jurisdição. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.232/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO SALVADOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não comprovado dissenso pretoriano, o recurso de revista não pode ser admitido (incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST).

JUSTA CAUSA. Não se conhece do recurso de revista, quando o v. aresto hostilizado revelar razoável interpretação de norma legal (Enunciado 221 do c. TST). Além disso, arestos paradigmas que não atendam ao disposto nos Enunciados 23 e 296 do c. TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso.

HORAS EXTRAS. Se o acórdão regional revela razoável interpretação legal e não restar demonstrada contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 221 do c. TST). Ademais, não é possível conhecer desse recurso, quando os arestos colacionados ao confronto não se prestarem a comprovar divergência jurisprudencial (Enunciado 23 do TST).

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. Não se admite recurso de revista, quando os arestos paradigmas forem proferidos pelo mesmo Regional que prolatou o v. acórdão hostilizado (art. 896, "a", da CLT).

COMISSÕES RECEBIDAS DE TERCEIROS. Arestos paradigmas inespecíficos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de autorizar a admissibilidade do recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Ademais, violação de norma legal não enseja a admissibilidade do recurso, quando não houver prequestionamento a respeito (Enunciado 297 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.760/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SOLON DANIEL GOULART PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.161/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.171/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SUPER MARK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o



requisito do prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-31.347/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se vislumbra violação literal ao artigo 477 da CLT, se este recebeu interpretação dentro dos parâmetros do Enunciado 221/TST.

SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. A alegada quebra de preceito constitucional não está caracterizada porque não houve manifestação prévia e expressa a respeito da afirmada infringência, tampouco foram apresentados, perante a eg. Instância Revisora, embargos declaratórios com essa finalidade. A falta de prequestionamento impede reexame, Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-31.865/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. INTERVALOS. CESTA BÁSICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e os óbices do art. 896, "a" e § 4º, da CLT comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-32.151/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ABDO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : SADIVE S. A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADO COMISSIONADO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal a quo, ante as provas contidas nos autos, entendeu não haver diferenças entre os valores consignados nos recibos de pagamento a título de comissão sobre as vendas realizadas e os efetivamente percebidos pelo Reclamante. Concluiu, ainda, que não restou demonstrado haver o Reclamante laborado aos sábados, domingos e feriados, conforme alegado. Assim, a modificação do entendimento esposado pelo acórdão regional, no tocante às diferenças pleiteadas, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-32.201/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMAR MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ELI PEIXOTO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-32.864/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Sob os aspectos da contrariedade à súmula e ofensa à literalidade de diploma legal, o agravo não ultrapassa o óbice do Enunciado 126 do TST se para se chegar a uma conclusão sobre as questões de admissibilidade invocadas pelo agravante for necessário o retrocesso para o revolvimento da prova produzida, particularmente a pericial. Agravo desprovido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS ATRIBUÍDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. RECLAMANTE BENEFICIADO COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Prevalece o despacho de trancamento, no caso, porque o art. 4º, V, da Lei nº 1.060/50 contempla a pessoa física do hipossuficiente, que não se confunde com a jurídica do sindicato assistente. Logo, não houve ofensa à lei. Ademais, tampouco se configura divergência apta a ensejar recurso de revista no cotejo de súmulas de outros tribunais superiores, por ausência da previsão legal. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-33.090/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES PERES FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-33.094/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FILIZOLA BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MOACIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-33.124/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS GASPARGER FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de

orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-33.484/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANO REIS
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade recursal, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Não estará atendida a condição se, não respeitando o princípio da eventualidade, na contestação (CPC, art. 300), a Parte suscitar, em sede de recurso ordinário, questão jamais levantada e debatida no primeiro grau de jurisdição. Em tal circunstância, não estará a Corte revisora obrigada a emitir qualquer pronunciamento, em resguardo ao princípio devolutivo (CPC, art. 515, "caput" e § 1º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-34.564/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACA U
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de violação literal e direta da Carta Magna, ex-vi, do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do colendo TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-34.682/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DO VALE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-34.688/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.576/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NUTRIEL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL
AGRAVADO(S) : IARA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.190/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONILDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAL E MATERIAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, sem a evocação de fundamentos hábeis e sob arestos que não são oriundos de Corte Trabalhista, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-536.801/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 536802/1999.0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de autenticação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO - A Instrução Normativa nº 16 do TST, (DJ de 03/09/99), refere-se, de forma expressa, à necessidade de autenticação das peças trasladadas, nos seguintes termos: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, a autenticação apenas de uma das faces da peça não atende à exigência legal, destinada a conferir segurança aos atos processuais, comprometendo, desta forma, o conhecimento do Agravo de Instrumento, por ausência de autenticação. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-539.605/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 539606/1999.3
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. Estando o julgado em consonância com o Enunciado 306 desta Corte, inviável o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-539.699/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 539701/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A não complementação do valor devido a título de custas processuais faz configurar a deserção do recurso de revista, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I desta Corte, inviabilizando o seu processamento, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-539.700/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 539701/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Impossível o processamento de recurso de revista adesivo interposto após a decisão do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista que já havia sido protocolizado anteriormente, sob pena de flagrante violação ao princípio da unirrecorribilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562.004/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 562005/1999.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista que o Recurso empresarial foi provido pela violação do art. 832 da CLT, para determinar ao e. TRT o exame dos Embargos Declaratórios para se manifestar sobre o **fato novo**, que no caso é capaz de dar outros contornos jurídicos ao presente feito, entendo que o agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

PROCESSO : AIRR-588.482/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 588483/1999.8

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DE FREITAS LEITE BARON
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. DOUGLAS VITORIANO LOCATELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - É desnecessário o traslado de cópia do comprovante do depósito recursal se o Recorrente for o Autor da ação, porque na Justiça do Trabalho o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de

recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia (IN/TST nº 03/93-item I). O traslado da cópia das custas, na hipótese, também não é obrigatório, pois a sentença condenou o Banco a satisfazê-las, e é seu o ônus de demonstrar o recolhimento. Por fim, quanto ao traslado da procuração do subscritor dos recursos Ordinário e Revista do Banco, registre-se que o artigo 897 da CLT impõe a apresentação de cópia da procuração de advogado do Agravado, sem, contudo, indicar que seja do subscritor da última peça processual. Pressuposto satisfeito às fls.35/36. **Preliminar rejeitada.**

BANCO DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO. PREVI - O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.435/77 consigna que participante era o associado, segurado ou beneficiado nos planos de previdência privada, e tanto a previsão expressa no artigo 42, inciso V, da Lei nº 6.435/77, quanto no artigo 31, § 2º, do Decreto regulamentador nº 81.240/78, que prescrevem o direito à restituição ao participante, na hipótese de saída antecipada, atingem, somente, a contribuição realizada pelo associado, segurado ou beneficiado e, não pela empresa. Ademais, com base no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, o Estatuto da Previ (art. 9º, letra "a"), em vigência à época da dispensa, não previu a restituição da contribuição efetuada pelo Banco, única hipótese que esta seria possível. Inexistência de violação de Lei Federal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A Revista encontrava obstáculo no disposto na Súmula 333 do TST, pois a decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 124 -SDI/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A matéria está superada pela orientação da Súmula 329 do TST, pelo que a revista encontrava obstáculo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-618.466/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 618467/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LAIZE ZAPELINE TARTARI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR "REFORMATIO IN PEJUS" - No Acórdão, ao se acolher os embargos para sanar erro material e excluir da ementa a expressão "prevalência da prova testemunhal", não se deu efeito modificativo à decisão, já que apenas se explicitou que se considerou válida a anotação dos cartões de ponto nos últimos três meses do contrato, mantendo-se a parte dispositiva do Acórdão. Não configurada a **reformatio in pejus**.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional que, ante o princípio do livre convencimento, concluiu que os cartões de ponto dos últimos três meses eram válidos, pelo que passaram a servir como parâmetro para o cômputo da jornada cumprida.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA - O Regional concluiu, ante o quadro fático apresentado, que os cartões de ponto dos últimos três meses eram válidos. Para se analisar o Recurso de Revista à luz da invalidade dos cartões seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória com o obstáculo da Súmula 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-750.482/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA REDUZIDA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, pois entendeu não incorrer em julgamento *extra petita* a sentença, que, em razão do pedido de horas extras pela não-redução da hora noturna, deferira uma hora extra diária ao Autor, pelo trabalho entre 22 e 6h, considerando a comprovada supressão do intervalo intrajornada.

Estão incólumes os arts. 128 e 460 do CPC, e, quanto aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Os dois arestos colacionados pressupõem a ocorrência de julgamento *extra petita*, não revelando a especificidade exigida no Enunciado nº 296/TST.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-764.199/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODNEY ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA". COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCABIMENTO. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.937/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADONIRAN DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-778.385/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : VANESSA APARECIDA TELMAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que inviabiliza a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.423/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : BRAZNIV PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.137/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. DÂNIA FIORIN L. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CÉLIO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a Parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, caput). Por outro ângulo, pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE.** O regime compensatório não se convalida senão quando autorizado por acordo individual ou negociação coletiva, a teor do disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo ineficaz o ajuste tácito. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 182 e 223 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.479/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. De forma a restar indubitoso o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-793.261/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS

O Tribunal Regional considerou que o contrato de complementação de aposentadoria foi instituído por período determinado e para estimular a jubilação especificamente dos empregados que, à época, contassem com tempo de serviço para receber o benefício da Previdência Social.

O Autor, embora trabalhasse na empresa no mencionado período, não preenchia os requisitos para aposentadoria. Trata-se de hipótese diversa da referida nos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST e não se divisa ofensa ao Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República de 1988).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.278/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDISON APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - INDEFERIMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Tribunal Regional manteve a improcedência da Reclamação, em que o Autor postulava estabilidade provisória decorrente de doença profissional, porque não comprovado o preenchimento dos requisitos cumulativamente exigidos em acordo coletivo de trabalho para o reconhecimento da garantia de emprego.

A reforma do julgado dependeria, em oposição às conclusões regionais, da verificação de que os requisitos previstos na norma coletiva foram concomitantemente preenchidos, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em grau recursal extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.715/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-802.241/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.127/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) : RUBENS GHENSEV BARBERAM
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. TRABALHO AUTÔNOMO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.036/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e sob arestos imprestáveis, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.375/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : RUI CARVALHO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÕES E DESCANSO - A matéria invocada pelo Reclamado é eminentemente fática. Para acolher de forma diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DO ÔNUS DA PROVA. A matéria invocada não foi, em momento algum, tratada pelo o Tribunal Regional, pelo que está preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.387/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIVALDO DO Ó
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S) : ITAIPU SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MALIBU
ADVOGADO : DR. NELLO ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BRUMANA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o acórdão regional partido da premissa fundamental de que houve, na espécie, contratação regular de serviços e não ilícita terceirização, e mais que a empregadora prestava serviços para diversos condomínios, para delinear-se quadro diverso necessário seria o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.682/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÓDULO PAULISTA DE TECNOLOGIA S. C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : VERA ALICE VASQUES EL KADRI
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível Recurso de Revista contra decisão não terminativa do feito. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.560/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : MARILENE MARIANO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - A contagem do prazo para a parte recorrer ordinariamente começará a contar da data em que foi publicada a sentença dos Embargos Declaratórios: iniciou-se no dia 08/10/1999 e terminou no dia 18/10/1999, já que se exclui o primeiro dia - **dies a quo non computatur in termino**, e inclui-se o dia do término - **dies ad quem computatur in termino**. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.561/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANIZIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO - A matéria foi decidida com base em laudo pericial, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 126 do TST, que veda seu reexame nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-302/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : MILTON RUIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão de fls. 142-144, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, adotando o rito originariamente aplicado à reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO APLICADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 794 DA CLT. Conforme entendimento firmado por esta Eg. Corte, a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da data em que entrou em vigor - 13/03/2000, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, considero demonstrada a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, fazendo incidir o disposto no art. 794 da CLT, vez que a propositura da presente reclamação deu-se em 1º de março de 2000.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA CELESTE VIEIRA ZORBETO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", conhecer em relação à "correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. ARTIGOS 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 6º DA LICC. Não obstante a conversão do rito processual comum para o sumaríssimo, em processo instaurado antes da vigência da Lei 9.957/2000, o v. acórdão regional não se valeu da faculdade prevista no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT (fls. 544-551), encontrando-se fundamentado e motivado (art. 93, IX, da Constituição Federal). Consi derando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como a ausência de prejuízo aos litigantes (art. 794, da CLT), não se acolhem as alegadas violações de preceitos constitucionais e legal. Todavia, a fim de se corrigir o equívoco constatado, examina-se o apelo na forma preconizada pelo artigo 896, e alíneas, da CLT, sem a restrição inserta no seu § 6º.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. Infere-se que o nobre julgador solucionou a controvérsia à luz dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. Sendo assim, para análise da ofensa legal apontada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, pelo Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. entendimento deste Tribunal, após reiteradas decisões interpretando o disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT, consagrou-se na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Dessa forma, o pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677/1999-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GIONGO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SUCESSÃO. Decisão regional que reconheceu a assunção das atividades da 2ª reclamada, RFFSA, uma vez que no contrato de sucessão juntado pela empresa ficou caracterizado que a mesma promoveu o arrendamento dos bens operacionais da RFSSA, utilizando-se também de toda a exploração do transporte de carga, evidenciando, desta maneira, a sucessão ocorrida na forma da Doutrina trabalhista. Revista que discute matéria não questionada nos autos. Pertinência da aplicação da Súmula 297/TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA/DIFERENÇAS SALARIAIS.

Acórdão regional que, com base na prova, reconheceu devidas as diferenças salariais ao Recorrido pelo desvio de função.

Violação legal e constitucional não verificadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADO : DR. VAZI CANDIDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.312/1999-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO JACOVETO
ADVOGADO : DR. FABIANA TOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls. 167/170 e reabrir o prazo comum a fim de que as partes possam apresentar recurso de revista sob o rito ordinário. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO EM RECURSO ORDINÁRIO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. A Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência. Ocorre violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal quando, ainda que toda a matéria veiculada no recurso ordinário tenha sido devidamente analisada pelo Regional, verifica-se que a própria parte se impõe a limitação do § 6º do art. 896 da CLT ao restringir o inconformismo à matéria relativa à conversão do rito, já a partir dos embargos de declaração. À impossibilidade de sanar-se a incorreção ou reverter o prejuízo mediante o julgamento do recurso de revista, deve o prazo recursal ser reaberto e anulada a decisão de embargos que tratou exclusivamente da alteração do rito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.490/1999-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ODAIR ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.



PROCESSO : **RR-3.899/1997-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA
RECORRIDO(S) : REYNALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer e dar provimento para anular os acórdãos de fls. 225/226 e 238/240, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que nova decisão seja proferida, observando-se o Procedimento Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Deve ser admitido o recurso de revista, quando se vislumbrar a possibilidade de violação do art. 5º, XXXVI, da CR (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DE RITO. O procedimento adotado no momento da propositura da ação rege todo o processo cognitivo. Aliás, nesse sentido é o entendimento adotado por esta e. Corte através do Precedente Jurisprudencial nº 260, I, do TST. Portanto, nula é a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo procedida pelo Tribunal de origem, bem como o respectivo acórdão por ele proferido. Por esse motivo, nova decisão deve ser prolatada sob a égide do procedimento ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-6.674/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOUTINHO AGUILLAR E TRANCHESI ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DIAZ MONTIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO SANCHEZ SALVADORE

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à prescrição e reconhecimento de relação de emprego, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. Embora se possa compreender a prescrição como instituto de direito material, a constatação se faz desnecessária, para fins de definição dos termos inicial e final do prazo pertinente, pois, ainda que se reputem inaplicáveis as regras dos arts. 775 da CLT e 184 do CPC, o Código Civil de 1916 continha preceito de igual conteúdo (art. 125), hoje representado pelo art. 136 da Codificação vigente. A conclusão pela natureza processual ou material conduziria a igual resultado. De qualquer forma, o princípio está cancelado pela O.J. 13 da SDI-2, quando o aplica à decadência, fenômeno de maior rigor. Por outro lado, o "dies a quo" do prazo corresponderá àquele imediato à data de dissolução contratual, como textualmente ordena o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, fazendo-se absurda a pretensão de contagem retroativa, para este fim. **2. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual, revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, não explicitados na decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, de tal providência, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra "c", da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, "a"), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem dis-

poníveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, "caput" e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-7.714/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BIGONI
ADVOGADA : DRA. KATHIA REGINA A. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a alegada deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-10.299/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : DR. MARILUCE BARCELLOS BRUM
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE MORAES MILITIZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, inverter os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, em face da exclusão do adicional de periculosidade da condenação, de cujo pagamento ficam dispensadas as Reclamantes, nos termos do art. 790-B da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.537/02), diante da declaração de pobreza de fl. 3. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista da Reclamada parcialmente provido.

PROCESSO : **ED-RR-11.067/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA PIREZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal/88, continua sendo o salário mínimo. Incólume os incisos IV e XXIII do artigo 7º do Texto Constitucional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-11.381/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARLISE STEUCK DOEGE
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : LUNENDER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES KÜHL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, durante o período em que se beneficiou dos serviços da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com relação à 2ª Reclamada (Lunender Indústria Têxtil Ltda). Entendeu que o contrato de facção firmado entre as Reclamadas, não se enquadrava na hipótese prevista no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A decisão contraria o Enunciado nº 331, IV, do TST. Dá-se provimento parcial ao Recurso de Revista, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, durante o período em que se beneficiou dos serviços da Reclamante.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **ED-RR-11.875/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA GUSMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por desfundamentados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO POR DESFUNDA-MENTADOS. Se no pedido declaratório apenas consta o pedido de efeito modificativo sem cuidar o embargante de fundamentar, os embargos de declaração estão desfundamentados.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : **RR-13.246/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aplicabilidade dos índices de correção monetária de março e abril de 1990'; II) conhecer do recurso quanto ao tema 'correção monetária - época própria' por contrariedade à a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada ao cálculo de liquidação a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. É de elementar compreensão que a existência de explícito e suficiente pronunciamento sobre a matéria embargada exclui a recusa de prestação jurisdicional. Não há violação aos dispositivos de lei apontados e, por se tratar de questão objetiva dos próprios autos, a verificação de sua ocorrência não se influencia por divergência de julgados.

Preliminar de nulidade não conhecida. **2. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ÍNDICES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE.** A questão da divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade dos índices de 84,32% e 44,80%, relativamente a março e abril de 1990, exaure-se na superação pela Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 124 -SBDI-1/TST. Ressalvando o entendimento pessoal, é de se prover o recurso sob a questão da época própria para o cômputo da correção monetária, em virtude da contrariedade da tese regional com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, cuja observância se impõe. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.398/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIANO HONORATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa do 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-27.146/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S) : MOAB BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que deferiu ao reclamante apenas o adicional extraordinário, consoante entendimento do Enunciado nº 340 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. Constata-se que o v. acórdão regional, em relação ao tó-pico, adotou tese contrária ao entendimento firmado por este Tribunal no Enunciado 340. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. Na hipótese de empregado remunerado à base de comissões (comissionista puro), tem-se que o valor recebido a esse título contraprestou singelamente todas as horas de trabalho. Faz jus o obreiro, nessas condições, apenas ao adicional de jornada extraordinária, incidente sobre o valor das comissões relativas às horas pres-tadas em prorrogação. Aplicação do Enunciado 340 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-28.989/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : NEUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-ACOLHIMENTO. Decisão que, aplicando o Enunciado nº 363 do TST, dá provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Ausência de omissão do exame do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e descabimento do pretendido pronunciamento sobre a contrariedade ao referido entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria própria de recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-443.924/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : WILLIAN FIGUEIREDO MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-457.704/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FICAP MARVIN S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADEMEIR MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - REGISTRO DO SINDICATO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O acórdão regional consigna que os atos constitutivos do sindicato de que o Autor era dirigente foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Nova Iguaçu e arquivados no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Está atendido, portanto, o requisito referente ao registro sindical junto ao Ministério do Trabalho, para fins de reconhecimento da estabilidade provisória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.161/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILTON RABALDELLI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange ao reconhecimento de vínculo empregatício e julgar prejudicado o tema concernente ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 331, ITEM II, DO TST

Embora o Reclamante tenha iniciado a prestação de serviços ao Banespa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nem o acórdão regional, nem o Recurso de Revista discutem a possibilidade de este fato afastar a aplicação do artigo 37 da Carta Magna. Nos termos em que proferida, a decisão encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, II, do TST, *in verbis*: "A contratação irregular de trabalhadores através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República)." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.245/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante. Acolher os Embargos Declaratórios do Banco Real S.A. para sanar a omissão, nos termos da fundamentação sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO REAL S.A. Embargos acolhidos para suprir omissão, nos termos da fundamentação sem efeito modificativo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados pela inexistência da alegada omissão.

PROCESSO : RR-478.570/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : União Federal
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : BERNARDO NOVOA QUINTAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90

A decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 138/TST, que dispõe: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens prevista na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

UNIÃO FEDERAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - UNIFICAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES EM OUTUBRO/89 - DESCONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE NOVEMBRO/89 - LEI Nº 7.923/89 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O Tribunal Regional considerou que a unificação das gratificações percebidas pelos Autores, determinada pela Lei nº 7.923/89 (resultante da Medida Provisória nº 106/89), tomando como base o valor congelado dos salários de outubro/89 e excluindo o percentual de reajuste do mês de novembro do mesmo ano, implicou desrespeito à garantia constitucional de irredutibilidade salarial.

Esse entendimento não viola a literalidade dos dispositivos da Lei nº 7.923/89, em especial o art. 4º, que determina a consolidação das gratificações, "vigentes no mês de outubro de 1989 (...), a partir de 1º de novembro de 1989 (...)", sem especificar qual o mês a ser considerado para o efeito de cálculo da gratificação unificada (alínea "c" do art. 896 da CLT).

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-480.849/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OTACILIO VERDIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - intervalo para repouso e alimentação - jornada 12x36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada como extra; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema indenização adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - JORNADA 12 X 36 - ACORDO COLETIVO - PORTEIRO - PECULIARIDADES

A Convenção Coletiva, na espécie, reveste-se de eficácia apta a afastar o direito ao intervalo intrajornada, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida, nos exatos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Precedentes do Eg. TST.

MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O acórdão regional revela discussão específica em torno dos efeitos de novo contrato de trabalho do Reclamante em relação à projeção do aviso prévio do contrato anterior, matéria estranha ao preceituado no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84. Assim, não comporta o Recurso de Revista conhecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.198/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85/TST



É inaplicável o Enunciado nº 85/TST, pertinente a hipóteses em que o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer a existência de compensação de horário, considera o acordo inválido em razão de irregularidade formal. No caso vertente, contudo, o acórdão regional consignou que não existiu compensação de jornada, por ser habitual a realização de trabalho aos sábados e a concessão de apenas uma folga semanal. Constatado que não houve compensação, não há falar no pagamento apenas do adicional de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

As alegações da Recorrente no sentido de que todas as Reclamadas são integrantes do PAT e de que o pagamento de auxílio-alimentação estava previsto em acordo coletivo não foram examinadas pelo Tribunal Regional, carecendo do indispensável prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.243/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EWALDO VENDRAMETTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO ANUAL - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO

As diferenças de gratificação anual (participação nos lucros) pleiteadas pelo Reclamante, embora de natureza salarial, não decorrem de previsão legal, mas de ajuste expresso ou tácito entre as partes pela contraprestação dos serviços. A alteração, ocorrida na década de 1980, deveria ser impugnada no prazo legal, sob pena de a inércia atrair a prescrição total da pretensão de haver as referidas diferenças, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-483.276/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215/63, de 27.4.1963, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." O advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do Apelo não possui procuração nos autos, nem mandato tácito (fl. 207). Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.733/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : NAIRTON LINS

ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Merecem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-516.892/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA SANTOS DA ROSA

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a omissão apontada, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos. **Embargos de declaração que são rejeitados.**

PROCESSO : A-RR-525.905/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANGELO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PILLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado. Incidência da Súmula 333 do TST, porque a decisão recorrida estava em harmonia com a OJ nº 177 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-528.473/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

RECORRIDO(S) : NYLCE MARIA MONTEIRO PESSOA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE PARA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada.

JUSTA CAUSA

O Recurso está fundamentado unicamente em violação ao artigo 818 da CLT, que não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-532.409/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : JAIR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões apontadas no julgado, dever ser rejeitados os embargos de declaração apresentados.

PROCESSO : RR-532.514/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO JOSENTE PAZ

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Recorrido a título de seguro e caixa beneficente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação à ajuda-alimentação.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO - COAÇÃO NÃO CONFIGURADA Acórdão regional contrário à Orientação Jurisprudencial nº 160/SB-DI-1: "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade."

Recurso de Revista provido para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro e caixa beneficente.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não há prequestionamento da matéria impugnada no Recurso de Revista. Com efeito, o Eg. TRT, no julgamento dos Embargos de Declaração, afirmou o caráter inovatório da alegação de "(...) que a partir de setembro de 1992 inexistia previsão normativa para pagamento de ajuda-alimentação em razão de sobrejornada (...)" (fl. 294). Registrou que o Recurso Ordinário limitou-se a afirmar a percepção da ajuda-alimentação desde setembro de 1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.218/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

RECORRIDO(S) : JORDANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto ao critério de contagem minuto a minuto e, no mérito, dar provimento parcial a fim de que no cálculo das horas extras sejam desconsideradas as frações de 5 minutos que antecedem a sucedem a jornada de trabalho nos termos da OJ 23 da SDI-1 do TST; não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. Se as razões recursais não subsistem ao cotejo com os fundamentos do julgado hostilizado, porque este, efetivamente, não revela tese diversa da pretendida pelo recorrente, o apelo carece de objeto, sendo impossível o seu conhecimento, à míngua de pressuposto específico de admissibilidade.

DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido parcialmente a fim de que no cálculo das horas extras seja observada a OJ 23 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando, o julgado, em consonância com o Enunciado 219 desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-536.180/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : WILSON DIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o ônus da prova do exercício do cargo de confiança não foi questionado. Tese recorrida apoiada na Súmula nº 204/TST e em que o exercício de função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, com o percebimento de gratificação de função igual ou superior a um terço do salário, exclui o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Violações não configuradas. Necessidade de reexame das provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, para enquadramento diferente daquele dado pelo Tribunal Regional, porque não mencionadas no acórdão as atribuições exercidas pelo Reclamante. Jurisprudência inespecífica ou não abrangente de todos os fundamentos da tese recorrida. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 23/TST. **Revista não conhecida. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Parcela indeferida pelo TRT com fundamento em que provado o pagamento de acordo com a legislação relativa ao PAT e em que prevista a natureza não-salarial em convenções coletivas de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST (jurisprudência superada). Inaplicabilidade da Súmula nº 241/TST. Ausência de afronta ao art. 458 da CLT, porque afastada a natureza salarial da parcela pela inscrição do empregador no PAT (Lei nº 6.321/1976). **Revista não conhecida. DESCONTO DE SEGURO DE VIDA.** Hipótese em que o TRT manteve o indeferimento da devolução do seguro de vida com apoio na possibilidade de mitigar-se o respeito devido à intangibilidade e à irredutibilidade da contraprestação salarial conforme as circunstâncias do caso concreto, em que o Reclamante afirmou, em depoimento pessoal, com firmeza, que assinou a apólice do seguro de vida e que não sofreu coação, nem houve outro vício na celebração do ato, além de tratar-se de bancário, maior de idade e com nível cultural bem superior ao do trabalhador braçal, tendo havido, outrossim, reciprocidade de benefícios. Autorização prévia e por escrito (Súmula 342/TST) não esclarecida no acórdão, com fulcro em que importaria em atribuir aos Embargos de Declaração poder processual de que não foram originalmente constituídos. Violações não configuradas ante a ausência de elemento fático indispensável à análise (existência ou não da autorização prevista na Súmula nº 342/TST) (Súmula nº 126). Jurisprudência superada e inespecífica (Súmulas nºs 333 e 296/TST). Inconstitucionalidade da Súmula nº 342/TST não prequestionada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-536.652/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Merecem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não demonstrada omissão e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-536.681/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : MARCELO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO
EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios rejeitados porque não configuradas nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC. Rejeitam-se também os embargos declaratórios em se tratando de violações a preceitos de lei nele inauguralmente articuladas.

PROCESSO : RR-536.802/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 536801/1999.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza da verba incorporação de participação nos lucros, por violação do art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, bem como por contrariedade à Súmula 251/TST e quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o anuênio, conhecer por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, quanto à verba participação nos lucros, restabelecer a sentença e, quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o anuênio, deferi-la. Não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da Multa de 40% do FGTS sobre o primeiro contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional desproveu os Declaratórios, não sem antes prestar os devidos esclarecimentos em relação a todas as questões argüidas pelo Reclamante, pelo que não havia omissão a ser sanada. **Preliminar não conhecida.**

NATUREZA DA VERBA INCORPORAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado no item 15 dos Precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita à determinado regional, que assere: "15. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL - A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". **Recurso provido.**

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O ANUÊNIO. Pela Súmula 203/TST, temos que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." A incidência do adicional de periculosidade decorre do disposto no art. 1º da Lei 7.369/85, pelo qual a base de cálculo deste adicional é o salário que se percebe.

Recurso provido.

MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PRIMEIRO CONTRATO - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-537.360/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MARCAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO DOS MINUTOS LABORADOS ANTES E APÓS A JORNADA NORMAL. O entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 dispõe: "CARTÃO DE PONTO - REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-537.876/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "abrangência dos acordos coletivos de trabalho - base territorial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Consoante o artigo 8º, II, da Constituição da República e em atenção ao princípio da unicidade sindical, a atuação do sindicato é restrita a sua base territorial, não podendo a entidade representar interesses de trabalhadores que prestem serviços em outras áreas. Assim, se uma empresa explora atividade econômica em diversos municípios e pretende estabelecer normas coletivas aplicáveis a todos os seus empregados, deve firmar acordos com os sindicatos representativos em cada localidade, pois não há como estender a eficácia de normas coletivas a empregados que laborem em outra base territorial, não foram representados pela entidade sindical e não tiveram oportunidade de participar da assembléia-geral convocada para o fim de autorizar a celebração do pacto (artigo 612 da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-539.606/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 539605/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não tendo sido prequestionada a matéria nos moldes postos no recurso, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Se o Regional deu interpretação razoável ao preceito apontado como violado, e se os arestos citados carecem de especificidade, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

PROCESSO : A-RR-539.644/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉRICA APARECIDA PORTO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO, LAPA, SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : RR-539.681/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IVAN IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial com relação à época própria e à incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Se a matéria restou deslindada com base no conteúdo fático-probatório dos autos e se o julgado hostilizado, no que concerne à existência de intervalos intrajornada, revela consonância com o disposto no Enunciado 360/TST, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST, e pelo § 5º do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte Trabalhista, a correção monetária dos créditos trabalhistas far-se-á com base no índice do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.682/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
RECORRIDO(S) : JAIRO FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Se não é possível vislumbrar no julgado violação ao indigitado preceito legal (art. 744/CLT) e, sendo a matéria deslindada com base nos fatos e provas dos autos, o conhecimento do apelo encontra óbice na alínea c do art. 896/CLT e no Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-539.683/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os referidos descontos, sejam efetivados nos termos da OJ-228 da SDI-1 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nesta Especializada, os descontos previdenciários e fiscais decorrem de normas imperativas, de ordem pública, devendo os mesmos incidir, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1, deste c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.701/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 539699/1999.5, 539700/1999.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. ENUNCIADO 333/TST. Revelando-se inofensível a consonância do julgado hostilizado com os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 195, da SDI-1, desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-540.347/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA BONIFÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam do Reclamado, responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, seguro desemprego e multa convencional e honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO BANCO.**

Decidiu o acórdão que na hipótese dos autos existe o interesse para agir e legitimidade das partes para pedir e receber a prestação jurisdicional. Violação constitucional não vislumbrada. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS, SEGURO DESEMPREGO E MULTA CONVENCIONAL. Mantida a decisão quanto à responsabilidade subsidiária, nada há de ser reformado quanto às verbas deferidas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST (Súmula 329/TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-540.482/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENISE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MED IMAGEM ULTRA-SONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, evidenciou que a Reclamante não se insurgiu, no momento oportuno, contra o indeferimento da prova testemunhal. Não houve protesto nem manifestação de inconformismo nas razões finais apresentadas, restando precluso o direito. Além disso, há confissão real nos autos, contrária à pretensão da Autora. Diante desse quadro fático, não há falar em cerceio de defesa, pois as oportunidades existiram, mas não foram aproveitadas pela Autora. Ademais, existe confissão real nos autos.

Os arestos colacionados à divergência contemplam hipóteses fáticas diversas daquelas delineadas pelo v. acórdão regional. Não há especificidade. Emerge a aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.484/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LEOCÁDIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 19 DO ADCT

O Eg. Tribunal Regional julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, indeferindo a reintegração pleiteada, por entender que servidores de empresas de economia mista não foram enquadrados na disposição contida no artigo 19 do ADCT. Consignou também que a Lei Municipal invocada pelo Autor não foi recepcionada pela Carta Magna, por dispor em contrário, e que o acordo coletivo celebrado não mais vigia quando da rescisão contratual. O aresto colacionado à divergência é inservível, pois proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e o dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.278/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : PAULO SANTESSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A quitação somente libera o título até o valor inserido no respectivo termo de rescisão. Ao quitar-se a parcela, por óbvio que não se quita o todo, não podendo o empregado quitar o que não recebeu. Decisão em consonância com o entendimento da Súmula 330/TST.

HORAS EXTRAS. O Regional consubstanciado na prova oral colhida nos autos reconheceu que o reclamante não exercia cargo de confiança. Matéria fática insusceptível de reapreciação tendo em vista o disposto na Súmula 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.279/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante à multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1.(E. 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Art. 896/§4º/§5º/CLT. Recurso do reclamante que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.312/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : EDISON MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 108/113, como entender de direito, ficando prejudicado, no restante, o apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. OMISSÃO. ART. 93, IX, DA CARTA CONSTITUCIONAL. Cabia, na hipótese, o pronunciamento a respeito das questões apresentadas pela recorrente em embargos declaratórios, essenciais e indispensáveis à solução da lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.314/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 SDI-1.(E. 333). A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Art. 896/§4º/§5º/CLT. Recurso da reclamante que não se conhece.

PROCESSO : RR-541.354/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO LACERDA DE SENNA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAÇAÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 - IV DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.541/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ISMAEL PURCINO
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às horas extras e compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, ante a competência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO ESCRITO E TÁCITO. VALIDADE.

O recorrente não se insurgiu quanto à totalidade dos fundamentos decisórios, bem como a jurisprudência transcrita não abarcou as razões de decidir em sua inteireza (Em 23/TST). Desfundamentado quanto à motivação subsistente do decisum, não se conhece do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO LIMITADO AO ADICIONAL. ENUNCIADO 85/TST.

Paradigmas oriundos de Turma dessa Corte (art. 896 da CLT) ou inespecíficos (Enunciado 296/TST) não se prestam ao conflito de teses. Inaplicável o Enunciado 85/TST diante da premissa fática estabelecida de inexistência de acordo para prorrogação de jornada de trabalho por diversos fundamentos entre os quais porque evidenciada a habitualidade das horas extras.

Recurso de revista que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA.**COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, frente à OJ 141 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.963/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BORRACHAS FRANCA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SILONE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista com relação à alegação de julgamento ultra petita, e conhecer no tocante aos minutos residuais para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que no cálculo das horas extras alusivas aos minutos gastos para o registro de ponto, seja observada a OJ de nº 23 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Inocorre julgamento *ultra petita* quando o aresto regional, ao interpretar o pedido de diferenças de parcelas "até decisão final", determina seu pagamento até o trânsito em julgado da sentença. Logo, não configuradas as violações aos arts. 180, 293 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O acórdão regional que determina a contagem de horas extras relativas ao tempo gasto para marcação de ponto pelo critério de apuração minuto a minuto, sem observar qualquer margem de tolerância, contraria entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial de nº 23 da SDI-1 do colendo TST. Recurso conhecido e provido parcialmente para adequar a condenação das horas extras aos limites traçados na OJ de nº 23 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-543.973/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ANUNCIATA FURLAN DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do ao recurso do reclamado quanto à URP de agosto de 1988 e conhecê-lo quanto ao FGTS - estabilidade do art. 19 do ADCT. Não conhecer do recurso da reclamante, quanto aos depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88 e conhecê-lo quanto ao reajuste salarial com base na Lei Municipal 6.253/90. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso das reclamantes para, afastando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, deferir à Reclamante as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários, pelos índices do DIEESE, conforme se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. REAJUSTE SALARIAL - LEI MUNICIPAL 6.253/90. Embora o artigo 29 da CF/88 tenha disposto que os municípios se regerão por lei orgânica elaborada em observância aos preceitos constantes dos incisos desse mesmo dispositivo constitucional, não se pode dizer que a fixação, em norma municipal, de reajustes, utilizando-se como parâmetro índices inflacionários, lhe cause ofensa, pois insere-se dentro desses limites, uma vez que é norma aplicável tão-só ao corpo dos servidores do Município. Revista parcialmente provida.

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. A decisão está em consonância com a OJ 146 da SBDII/TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. URP DE AGOSTO DE 1988. Não comprovada a divergência jurisprudencial, incide o Enunciado 296. Revista não conhecida.

FGTS ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é dirigido a todos os servidores estatais celetistas, indistintamente, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS. Não alterou o regime jurídico dos seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Revista **desprovida**.

PROCESSO : RR-547.069/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JEOVÁ DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Incidência do Enunciado 296/TST, eis que o acórdão trazido para confronto quanto ao tema é inespecífico. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE 98% DA POUPANÇA DA PREVI
 Aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST.
 Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado quanto ao alegado julgamento extra petita e à míngua de prequestionamento quanto à violação indicada.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - 5%

Tipificada a hipótese descrita no Enunciado 126/TST, não merece conhecimento o recurso de revista.

PREVI. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Incidência dos Enunciados 337 e 296/TST. Tem-se ainda que aresto oriundo de Turma/TST e violação a Provimento da Corregedoria não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, segundo o disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-547.108/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
EMBARGADO(A) : HILDIBERTO RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Merecem ser rejeitados embargos de declaração, quando não demonstrado omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-548.193/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER
RECORRIDO(S) : TANAC S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A jurisprudência dominante, atual e iterativa da Egrégia SDI pacificou o entendimento desta Corte no sentido de que os descontos legais (sentenças trabalhistas), resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final.

ASSESSOR DE DIRETORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão que dirimiu a controvérsia com base na prova dos autos para concluir que não ficou demonstrado nos autos a existência de "assessor de diretoria", cargo também inexistente no organograma da organização da reclamada. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE BÔNUS. A incorporação do bônus ao salário do autor foi realizado sem acarretar redução salarial, não ferindo o instituto constitucional. Violação do princípio de irredutibilidade salarial não configurada.

Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-548.201/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA BETTONI CORDEIRO
ADVOGADO : DR. DARCY MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ADEÇÃO AO PIDI. DIREITO DE AÇÃO. CONHECIMENTO -
 A tese defendida no Recurso de Revista deve encontrar suporte no quadro fático-probatório traçado pelo Tribunal Regional, porquanto para se aferir as alegadas violações de dispositivos de Lei Federal ou da Constituição da República ou a divergência de julgados, faz mister estejam revelados os elementos necessários à subsunção dos fatos à norma jurídica incidente à espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.207/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ASSUNÇÃO PEREIRA BUCCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pronunciamento a respeito da afronta ao art. 85 do Código Civil.

Não há como se acolher a pretensão, uma vez que o recorrente, não obstante alegar omissão no julgado, descuidou de alegar a nulidade do acórdão nos termos do disposto no art. 832 da CLT e ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

REAJUSTES DURANTE O AVISO PRÉVIO CONVENCIONAL. O aviso prévio fixado nas normas coletivas, devidamente juntadas aos autos, integra o tempo de serviço dos obreiros, para efeito de aumentos salariais concedidos neste período à categoria profissional. Arestos inespecíficos. Violação legal não configurada. Pertinência da Súmula 221/TST.

Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-548.970/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO:Por unanimidade, no que tange à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, horas extras e aviso-prévio multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

O fato de ter o Reclamante pleiteado, na petição inicial, o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as contratantes não impede a declaração da responsabilidade subsidiária, pois, "(...) quando o pedido é mais, há que se entender implícito que também foi pedido menos" (Pontes de Miranda).

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal *a quo* consignou que a jornada declinada na inicial fora confirmada pelo depoimento da testemunha do Autor e do preposto que "(...) chegou a reconhecer que havia elasticidades de 40 min a 1h em uma ou duas vezes por semana" (fl. 228). A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

AVISO PRÉVIO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal de origem, examinando as provas produzidas, entendeu que a Reclamada não concedeu o aviso prévio, bem como não pagou as verbas rescisórias no prazo legal. Novamente, verifica-se ser a controvérsia de natureza fático-probatória, encontrando a sua análise o óbice do Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.109/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CELSO NUNES MARCONDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA : DRA. BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à competência residual da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Editada Lei Municipal que instaurou o regime jurídico estatutário, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se ao conhecimento e julgamento de pretensões pertinentes a período regido pela legislação trabalhista, anterior à edição da lei (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1).

PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGÜIÇÃO - CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE

Nas hipóteses de remessa *ex officio*, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir prescrição, ainda que em favor de entidade de direito público, que interpôs recurso voluntário sem suscitar o tema. A prescrição deve ser argüida pela parte, não podendo o *Parquet* trazer questões que dependem dessa iniciativa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.380/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado quanto à URP de agosto de 1988 e conhecê-lo quanto ao FGTS - estabilidade do art. 19 do ADCT. Não conhecer do recurso da reclamante, quanto aos depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88 e conhecê-lo quanto ao reajuste salarial com base na Lei Municipal 6.253/90. No mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso da reclamante para, afastando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, deferir à Reclamante as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários, pelos índices do DIEESE, conforme se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. URP DE AGOSTO DE 1988. Não comprovada a divergência jurisprudencial, incide o Enunciado 296. Revista não conhecida.
FGTS ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é dirigido a todos os servidores estatais celetistas, indistintamente, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS. Não alterou o regime jurídico dos seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Revista desprovida.



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL - LEI MUNICIPAL 6.253/90. Embora o artigo 29 da CF/88 tenha disposto que os municípios se regerão por lei orgânica elaborada em observância aos preceitos constantes dos incisos desse mesmo dispositivo constitucional, não se pode dizer que a fixação, em norma municipal, de reajustes, utilizando-se como parâmetro índices inflacionários, lhe cause ofensa, pois insere-se dentro desses limites, uma vez que é norma aplicável tão-só ao corpo dos servidores do Município. Revista provida.

FGTS - DEPÓSITOS ANTERIORES A 05/10/88. Os arestos colacionados nas razões recursais trazem tese não prequestionada no acórdão Regional. Tem, portanto, o recurso óbice no Enunciado 296 deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-553.811/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANAIR BETTI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Merecem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistir omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-557.230/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : ANA MARIA JACÓ VILELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada imprimindo ao julgado eficácia modificativa no sentido de afastar a deserção que foi imposta ao Recurso da Universidade, passando, pois, ao exame do seu Recurso de Revista, assim como ao reexame do Ministério Público do Trabalho e da própria Reclamada relativamente à questão do IPC de junho de 1987, tema que foi objeto da presente causa, e não como constou no acórdão de fls. 91/92 (URP de fevereiro 1989) acórdão que ora se modifica, para, no mérito, excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987, nos termos da jurisprudência sedimentada deste TST, julgando-se improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Embargos Declaratórios acolhidos com eficácia modificativa. Se os erros materiais apontados ensejam que se imprima efeito modificativo ao julgado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, com a correção das inexistências materiais suscitadas. Embargos acolhidos com eficácia modificativa.

PROCESSO : RR-557.278/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO CAMARGO DE MATOS
ADVOGADO : DR. DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS DE CURITIBA - OSÉAS RIBAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. Não restaram vulnerados os arts. 128 e 460 do CPC, pois não houve decisão fora do pedido, apenas foi negado o pedido formulado na inicial, bem como não foram conhecidas questões não suscitadas, mas simplesmente expostas as razões de decidir embasadas na ausência de prova das diferenças salariais vindicadas.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM DECORRÊNCIA DO PISO SALARIAL DE VIGILANTE. AUSÊNCIA DE PROVA.

Recurso de revista que não se conhece porque não se vislumbram as violações aos dispositivos legais e constitucional declinadas e não caracterizada divergência válida e específica. Tipificadas as hipóteses dos Enunciados 23, 126, 296 e 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.296/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual. Conhecer quanto ao tema Lei 8.222/91 - reajustes bimestral e quadrimestral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei 8222/91 e consetários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Reexame pressupõe decisão, o que inexistiu quanto ao tema em destaque. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS - LEI 8.222/91.

Os reajustes bimestrais constituem mero adiantamento, compensável quando do acerto quadrimestral. Os dois reajustes, por conseguinte, não são devidos concomitantemente.

Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST, é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais quadrimestrais e bimestrais da Lei nº 8.222/91 (Orientação Jurisprudencial nº 68).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.437/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO JACINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho/87, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - Ausência de direito adquirido. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.856/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : ZENO MALISZEWSKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 673/677, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que complete a prestação jurisdicional, manifestando-se explicitamente sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 649/650, e renovadas nos de fls. 665/667, relativas à percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e à existência de confissão acerca do exercício de cargo de confiança bancária, proferindo nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omitindo-se o Regional quanto à apreciação de importante matéria fática suscitada pelo ora recorrente nos embargos de declaração, cujo exame, indubitavelmente, se exaure nas instâncias ordinárias, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado, e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que complete a prestação jurisdicional, manifestando-se explicitamente sobre as questões omissas, e proferindo nova decisão, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.109/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JACOBOWSKI

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada e condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da Súmula 85 do TST. Conhecer do Recurso de Revista adesivo da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, no período anterior à vigência do contrato de concessão, a responsabilidade seja exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO - O Regional considerou válido o acordo tácito de compensação de horário, já que em benefício do trabalhador. Todavia, a Corte consagrou que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada, nos termos da OJ nº 223 da SDI/TST. Apesar de não existir instrumento em que as partes deveriam ajustar a compensação de horário, cuja consequência é a sua descaracterização, gerando direito às horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 44ª diária, o certo é que houve realmente acordo quanto à sobrejornada, pelo que devido somente o pagamento dos respectivos adicionais, nos termos da Súmula 85 desta Corte. **Recurso parcialmente provido.**

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - SUCESSÃO - A Corte consagrou, pela OJ nº 225 da SDI/TST, que em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento de malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-562.005/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 562004/1999.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional e, no mérito dar-lhe provimento anular os acórdãos proferidos em embargos de declaração (fls. 1051/1052 e 1087/1088), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam aprovadas as matérias suscitadas nos embargos de declaração da reclamada de fls. 1037/1040 como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DO REVISTA. CONHECIMENTO. OMISSÃO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. Cabia o pronunciamento, na hipótese, a respeito da questão apresentada pela recorrente, em embargos declaratórios, essenciais e indispensável à solução da lide.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-566.177/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos, quanto às questões da violação apontada ao art. 896 da CLT e da omissão relativa às disciplinas dos arts. 1.025, 1.028 e 1.029 do Código Civil. Por unanimidade, no tocante à supressão de instância, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que, ultrapassada a questão da quitação ampla, decorrente da transação extrajudicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas Partes, como entender de direito, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios do Reclamado, com efeito modificativo, a fim de, ultrapassada a questão da quitação geral, decorrente de adesão a plano de desligamento incentivado, determinar-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. Embargos de declaração do Reclamado conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-567.014/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos artigos 249, § 2º, do CPC, e 796, "a", da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.304/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DE- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - redução - instrumento normativo, por violação ao art. 7º, XXXVI da CF, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tópicos intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.924/94, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras do período anterior ao advento da Lei nº 8.924/94. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE Ocorrendo negociação coletiva em torno da redução, para 30 minutos, do intervalo intrajornada, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

A Corte consagra que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º do artigo 71 da CLT, quando vigorava a Súmula nº 88, posteriormente cancelada pela Resolução nº 43/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita apenas a penalidade administrativa.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-572.623/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO MOURA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. O Eg. Tribunal Regional, à fl. 187, esclareceu que as empresas se confundem porque a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, ainda que pessoa jurídica distinta, efetuava pagamentos de verbas oriundas da relação de emprego, e que, nessa hipótese, incide o Enunciado nº 241/TST.

2. Tendo o acórdão regional se manifestado a respeito do tema suscitado nos Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

EMPRESAS INTERPOSTAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. O acórdão regional, com base nos fatos constantes dos autos, reconheceu o caráter de empresa interposta da Fundação Copel. A alegação de inexistirem provas nesse sentido atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

2. Não estão prequestionados os dispositivos tidos como violados.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O entendimento do Eg. Tribunal Regional da 9ª Região, de que o auxílio-alimentação integra o salário do Reclamante para todos os efeitos legais, encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 241/TST, que dispõe "Salário-utilidade. Alimentação - O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.803/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGANTE : RENATO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. Em relação aos embargos de declaração da Reclamada, por unanimidade, acolhê-los, tão-somente, a fim de prestar esclarecimentos, quanto à incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, quanto à repercussão no cálculo dos repouso semanais remunerados, quanto à exclusão das sétima e oitava horas trabalhadas da condenação pertinente às horas extras, quanto às diferenças salariais por desvio de função e quanto às violações constitucionais evocadas no tópico "forma de execução". No tocante ao erro material apontado pela Reclamada, por unanimidade, acolher os embargos de declaração por ela interpostos, para corrigi-lo na fundamentação do acórdão, a fl. 856, décima-quarta linha, a fim de que, onde está "para determinar que a execução da APPA se proceda de turma direta", leia-se "para determinar que a execução da APPA se proceda de forma direta". Com relação à incidência do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, havendo omissão no julgado, quanto ao exame da revista da Ré, à luz da violação apontada ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, acolher, por unanimidade, os embargos de declaração da Reclamada, com efeito modificativo, para conhecer do seu recurso de revista, por violação do preceito, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a incidência do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, que passam a integrar o acórdão de fls. 849/863.

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. 1. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Caracterizada omissão no acórdão embargado, no que tange à análise do tema relativo à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, sob o prisma da violação apontada ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para fim de se conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-se-lhe provimento, para se excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço. 2. INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. FORMA DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. 3. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, para saná-lo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-586.422/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 360/TST, que dispõe: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Assim, não há violação literal ao art. 7º, XIV, da Carta Magna e o paradigma colacionado não instaura o dissídio pretoriano, nos termos do art. 896, "c", § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento, como extras, dos dez minutos que antecediam e sucediam à jornada pactuada, por considerar que, nesse período, o Reclamante permanecia à disposição do Empregador.

Recurso de Revista não conhecido, porque os arestos são inservíveis, inespecíficos ou espelham tese ultrapassada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurispru nº 23. Incidem o art. 896, "a", da CLT (Lei nº 9.756/98) e os Enunciados nºs 296 e 333/TST. Também não se divisa violação ao art. 4º da CLT, pois a construção jurisprudencial referida decorreu da detida análise da legislação pertinente.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO Nº 236/TST

O Tribunal Regional proveu o Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de periculosi mantendo os honorários periciais, a cargo da Demandada.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento.

A alegação de mácula ao art. 20 do CPC é impertinente, pois o seu § 2º não insere os honorários periciais dentre as despesas processuais devidas pelo vencido ao vencedor, aludindo apenas às custas, indenização de viagem, diárias de testemunha e remuneração do assistente técnico.

Também não há contrariedade ao Enunciado nº 236/TST. O adicional de periculosidade não foi excluído da condenação porque o Tribunal Regional descartou o trabalho em condições perigosas, mas sim porque os efeitos da condenação ocorreriam a partir da prolação da sentença, em 30/6/98, data posterior à demissão do Reclamante, em 4/6/98. Acresça-se o fato de que a própria Reclamada, de acordo com o Tribunal Regional, admitiu a existência de direito ao adicional de periculosidade - afirmado pela r. sentença, com base no laudo pericial -, pois, no Recurso Ordinário, requereu tão-somente a compensação dos valores pagos a título de insalubridade.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-588.483/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 588482/1999.4

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE FREITAS LEITE BARON
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPs - A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, consagrou que prevalece a prova oral quanto às horas extras na hipótese de o controle da jornada estar anotado em folha individual de presença (FIPs), instituída em norma coletiva. O entendimento afasta a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, mesmo que prevista em instrumento normativo, podendo ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST, e o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO - A matéria não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

PRÊMIO PECÚNIA - Arestos inservíveis, porque oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.143/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : ACYR SANTIAGO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. GLAUCÉ MOREIRA DE AZEVEDO SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADVOGADO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício evidenciado pelo conjunto probatório. Concluiu que, demonstrada a prestação de serviço habitual e oneroso, seria do empregador o ônus de provar a inexistência da subordinação, do qual não se desincumbiu. Não se divisa ofensa ao art. 3º da CLT (Enunciado nº 126/TST) e inexistiu violação à literalidade dos arts. 818 da CLT e ao 333, I, do CPC. Os arestos colacionados são inespecíficos, consoante a diretriz do Enunciado nº 296/TST. O Recurso não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.420/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : IVANETE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DISPENSA NO CURSO DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, espécie do gênero contrato de trabalho por prazo determinado, pode ser tacitamente prorrogado (arts. 443, § 2º, "c", e 451 da CLT), desde que, em atenção ao Enunciado nº 188/TST, seja respeitado o limite de 90 (noventa) dias.

Na espécie, em razão da validade da cláusula de prorrogação automática do contrato de experiência e da observância do prazo fixado no Enunciado, conclui-se que a Reclamante, despedida 8 (oito) dias antes do termo do contrato de experiência, não tem jus à estabilidade provisória conferida à gestante no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República, mas apenas à indenização prevista no art. 479 da CLT, como foi paga.

A dispensa da empregada, no curso ou após o término do prazo do contrato de experiência, não configura dispensa arbitrária, pois decorre do direito de o empregador, que celebra essa modalidade de contrato por prazo determinado, optar pela manutenção, ou não, do vínculo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-608.850/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. À ausência dos vícios que os autorizam, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-RR-610.513/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMUEL

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-618.467/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 618466/1999.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

RECORRIDO(S) : LAIZE ZAPELINE TARTARI

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - ônus da prova; à compensação de horas extras e às horas extras - cargo de confiança e conhecê-lo quanto aos reflexos das horas extras no sábado e à arguição de julgamento ultra petita quanto aos reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados nos períodos não abrangidos pelas normas coletivas colacionadas, e dos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional em relação às matérias suscitadas, quais sejam, quanto ao cargo de confiança, aos reflexos das horas extras no sábado, ao intervalo para descanso e refeição e ao ônus da prova, o que ficou enfatizado também no julgamento dos Embargos de Declaração. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 113/TST, que o sábado do bancário não é dia de repouso semanal remunerado, mas dia útil não trabalhado, não sendo cabível, portanto, o reflexo das horas extras no sábado. A condenação deve-se limitar aos períodos não abrangidos pelas normas coletivas que determinam a inclusão dos reflexos das horas extras prestadas durante a semana do repouso semanal remunerado, com expressa menção aos sábados. **Revista parcialmente provida.**

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Regional decidiu com base na prova oral, incluindo o depoimento do preposto da empresa. Appreciar a fragilidade da prova é defeso em sede de Recurso de Revista, pois soberano o Regional (Súmula 126/TST). **Revista não conhecida.**

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta, nos termos dos artigos 128, 459 e 460 do CPC. Apesar de o pedido de reflexos constituir acessório do principal, não pode o Juiz deferi-lo de ofício, sem que haja pedido a respeito. **Revista parcialmente provida.**

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A Revista encontra-se desfundamentada, já que não preencheu os pressupostos do artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para analisar as razões recursais sobre ser a gratificação era superior a um terço do salário, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, tendo a revista óbice na Súmula 126/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-620.743/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.

ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. VAGNER BRAGA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao julgamento "extra petita", conhecer do recurso, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO À CAUSA DE PEDIR. Nos termos do art. 460 do CPC, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Assim também comanda o art. 128 do citado diploma legal, quando pontua que "o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Depreende-se que não pode o juiz prolatar decisão que extrapole os limites do pedido do autor e da resposta do réu, devendo compor a lide dentro dos estritos parâmetros traçados pela "litis contestatio". Assim, é nula a sentença que defere o pedido com base em fundamento jurídico não evocado como causa de pedir. Embora, pelo princípio "jura novit curia", possa restar autorizada a adequação do preceito legal que normatize determinado instituto, objeto de postulação, não se permitirá a substituição dos fatos jurídicos expostos na petição inicial como condicionantes da pretensão, sem pronta quebra de imparcialidade e ofensa ao princípio dispositivo. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC configurada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-622.202/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE

RECORRIDO(S) : LUCÉDIA INEZ SARVACINSKI ZUCCO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, suscitada pelo D. Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade dos acórdãos, por ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, anular os acórdãos de fls. 375/379 e 410/413, devolvendo os autos ao Eg. Tribunal de origem, para novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69 RECONHECIDAS POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não pode subsistir a deserção do recurso ordinário da parte que teve reconhecido, em sentença, o merecimento das prerrogativas a que alude o Decreto-Lei nº 779/69, sem que se lhe faculte o recolhimento das parcelas devidas. A surpresa do procedimento não se molda à garantia inscrita no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo quando a autarquia litigante, ainda em instância ordinária, é sucedida por Estado-membro. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-622.802/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESQUADRIAS E MODULADOS SCHEID LTDA.

ADVOGADO : DR. EGON EDUARDO SCHUNEMANN

RECORRIDO(S) : ERNESTO PEYER

ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à assistência judiciária e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERCEÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. Sem o devido questionamento da matéria (En. 297/TST) e, por outro lado, estando a decisão em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA PARTE ONERADA.** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Enunciado nº 236/TST). A compreensão sumulada, inscrita, agora, no art. 790-B da CLT, revela que "a condenação relativa aos honorários periciais deve ser imputada à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O simples fato de estar o reclamante acobertado pelas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 não transfere para o reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais" (ERR 478.404/98, Rel. Min. Vantuil Abdala), cuidando-se de aspecto distinto e infenso à definição do encargo sob apreço. Recurso de revista provido. **3. HORAS EXTRAS.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas e a ausência de questionamento em torno de eventual confissão obreiram impedem o regular processamento do recurso de revista, a teor dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.282/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do verbete sumular nº 363/TST e do art. 19-A da Lei 8.036/90, restabelecer a r. sentença, tão-somente, quanto ao deferimento do pleito de pagamento dos valores pertinentes aos depósitos para o FGTS, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, com limites nos valores da inicial.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista do Reclamado não conhecido. Recurso de revista do Reclamante parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-622.615/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : ANA VIRGÍNIA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-622.802/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESQUADRIAS E MODULADOS SCHEID LTDA.

ADVOGADO : DR. EGON EDUARDO SCHUNEMANN

RECORRIDO(S) : ERNESTO PEYER

ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à assistência judiciária e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERCEÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. Sem o devido questionamento da matéria (En. 297/TST) e, por outro lado, estando a decisão em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA PARTE ONERADA.** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia" (Enunciado nº 236/TST). A compreensão sumulada, inscrita, agora, no art. 790-B da CLT, revela que "a condenação relativa aos honorários periciais deve ser imputada à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O simples fato de estar o reclamante acobertado pelas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 não transfere para o reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais" (ERR 478.404/98, Rel. Min. Vantuil Abdala), cuidando-se de aspecto distinto e infenso à definição do encargo sob apreço. Recurso de revista provido. **3. HORAS EXTRAS.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas e a ausência de questionamento em torno de eventual confissão obreiram impedem o regular processamento do recurso de revista, a teor dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.350/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILMAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas, quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Inteligência do En. 360/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunerada, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. No mesmo sentido, o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.243/01. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625.260/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : IRMA SUMAR LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORUPÁ
ADVOGADO : DR. HERMAN SUESENBAACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às horas extras prestadas (sem adicional) e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverá ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentasse natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, com indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-627.830/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOISÉS PORFÍRIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos "stricto sensu", assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.642/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIRGINIO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA - EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
PROCURADOR : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.761/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
RECORRIDO(S) : DIRCE TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos e no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Precedente nº 177 da OJ da SDI-1/TST). Recurso patronal conhecido e provido.

CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Incabível a interposição de Recurso de Revista para o reexame de matéria fático-probatória. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Precedente nº 124 da OJ da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.878/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEPATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, quanto à forma de dissolução contratual e quanto à indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, já firmou posicionamento, no sentido da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT às pessoas jurídicas de direito público. Recurso de revista provido. 2. APOSENTADORIA POR IDADE. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. DESCABIMENTO. 2.1. A aposentadoria compulsória decorre, tão-somente, do fato de se completar a idade prevista em Lei, independentemente de quaisquer outros fatores vinculados à vontade do empregado ou do empregador. Assim é que não se a pode equiparar à dispensa imotivada, de forma a ensejar o pagamento de aviso prévio. Tal parcela, como se extrai da dicção do art. 487 da CLT, tem seu merecimento vinculado ao "querer" de um dos partícipes da relação contratual trabalhista, já desinteressado pelo prosseguimento do liame. Na lição de Délio Maranhão, "o aviso prévio pressupõe o rompimento do contrato pela simples vontade de um dos contratantes, mediante declaração comunicada à outra parte". Inexistindo, na aposentadoria por idade, o exercício de vontade, mas o atendimento de imperativo legal (art. 51 da Lei nº 8.213/91), não haverá ensejo para o pagamento de aviso prévio. 2.2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do Enunciado 297/TST. 2.3. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIUNDO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. IMPRESTABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o único paradigma colacionado tem origem em Turma do Regional prolator da decisão recorrida, assim em desacordo com os requisitos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.437/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO NATANAEL ARRUDA
ADVOGADO : DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
PROCURADOR : DR. CARLOS A. LEONETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. ESTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O CONFRONTO DE TESES. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Impossível negar-se o quadro descrito pelo acórdão regional, que, condenando a investidora obreira, põe por terra qualquer chance de se discutir a configuração de estabilidade. Por outra face, revelam-se inservíveis os paradigmas ofertados, na dicção do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissi-



bilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.557/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ELENA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-644.795/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : JOÃO ÁREAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST
 O entendimento regional no sentido de assegurar o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base no artigo 468 da CLT e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SBDI-1.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.240/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, assim invertidos.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional que perdure por quase nove anos. O lapso de tempo é mais do que suficiente, dentro de critério de razoabilidade, para que o trabalhador se fixe no local onde desenvolve suas atividades. A situação caracteriza definitividade obstativa do favor legal. O só fato de o pacto laboral prever transferências não as faz necessárias, nem lhes outorga permanente caráter provisório. Podem nunca acontecer ou, eventualmente, como no caso, perdurarem de tal maneira que representem consolidação do "status" contratual: já não haverá transferência, mas modificação definitiva do local de serviços, com a aquiescência obreira. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-650.951/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MENDES SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-653.144/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELY GUALANO BOSSA SERRATI
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou posicionamento, no sentido de que a gratificação semestral, paga de forma periódica, ostenta natureza salarial, integrando a remuneração, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da gratificação natalina, pelo seu duodécimo. Esta é a inteligência do Enunciado 78/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 197 da SDI-1 desta Corte. Tratando-se de gratificação semestral, instituída em norma interna do Banco e paga com periodicidade, agregou-se ao contrato de trabalho, como condição mais benéfica, de modo que não pode ser negada sua natureza salarial. Impossível, assim, a supressão. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento dos argumentos da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. LICENÇA-PRÊMIO. CABIMENTO. Ainda que se possa superar a ausência de prequestionamento em torno do art. 1.090 do Código Civil, diante dos termos da O.J. 118/SDI-1, não se terá como dizer de sua violação, eis que não se conheça o teor do preceito a que se teria dado interpretação extensiva e da norma de origem autônoma que, por outra vertente, estaria a resguardar a pretensão obreira, mesmo diante das restrições patronais postas. O defeito de prequestionamento, aqui, não decorre de negativa de prestação jurisdicional, mas de incompleta provocação da Corte de origem, pelo interessado. O recurso de revista é obstaculizado pelo Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.445/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DE MORAIS LEITE
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - Não configura a alegada omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-654.532/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-657.566/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIDES LOPES GALBES
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: 1. PERICULOSIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM AGENTES DE RISCO. 1.1. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 1.2. Impossível dizer-se de violação do art. 435 do CPC e demais preceitos que normatizam a situação, quando a Corte de origem, em sintonia com o espectro de provocação da parte, não esclarece quando e a que visavam os esclarecimentos pretendidos, concluindo por chancelar o comportamento da origem pela incidência dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. 1.3. Deixando de se avaliar qualquer aspecto pertinente ao merecimento do adicional de periculosidade, o recurso escapa à jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a dicção do Enunciado 297. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. 3.1. Reconhecida a sucumbência da Reclamada quanto ao objeto da perícia, deverá ela responder pelos honorários periciais (En. 236/TST). 3.2. Deixando a insurreição pertinente à remessa de ofícios de se adequar às vias do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso, eis que desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.899/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLODOALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita

com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive a multa do FGTS. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.956/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NILTON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 250 da SDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-664.931/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : MANUEL VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA

ADVOGADO : DR. NIVALDO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-664.964/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-665.147/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA CABREIRA GALVÃO

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. COMERCÁRIO. A parcela paga mensalmente, em valor ou percentual fixo, a título de quebra de caixa, constitui acréscimo destinado a remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado, no exercício da função que a enseja. O móvel que conduziu à edição do Enunciado 247 do TST remanesce, mesmo quando se cogita de comérciário, eis que o título sob apreço, ressalvadas restrições em sua origem, ostente natureza salarial, nada indenizando. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-666.755/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRENTE(S) : CAMILO XAVIER

ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, para que conste como Recorrentes FURUKAWA INDUSTRIAL S. A. PRODUTOS ELÉTRICOS e CAMILO XAVIER e Recorridos OS MESMOS; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; III - Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante: conhecer quanto ao tema "Retificação da CTPS - cômputo do prazo do aviso prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a Reclamada proceda à retificação da data de saída na CTPS do Autor, para que conste 13/07/97; e não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional manteve a condenação em adicional de periculosidade, com espeque no laudo pericial, que indicou o trabalho em condições perigosas.

O Recurso de Revista, que aponta violação a Decreto e ao art. 166 da CLT, não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Recurso não conhecido, no ponto, porque desfundamentado.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da Colenda SBDI-1 do TST, que dispõe: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO - DIES A QUO

Recurso não conhecido, no ponto, por incidência do Enunciado nº 333/TST. O Tribunal Regional julgou conforme à Orientação Jurisprudencial nº 204 da C. SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamatória, e, não, os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

RETIFICAÇÃO DA CTPS - CÔMPUTO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO

Apelo provido para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SBDI-1 do TST, determinar que a Reclamada proceda à retificação da CTPS do Autor, a fim de que, computado o prazo do aviso prévio, conste como data de extinção do contrato 13/07/97.

HORAS EXTRAS - PERÍODO POSTERIOR A DEZEMBRO/1994 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO PARA TURNOS FIXOS - ARTS. 9º E 468 DA CLT

O Reclamante foi admitido na Reclamada para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento e, consoante registrou o Tribunal Regional, em dezembro de 1994, passou a laborar em turnos fixos, por determinação empresarial.

Não ocorre violação direta ao disposto nos arts. 9º e 468, da CLT, porque a alteração contratual praticada, consistente na eliminação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com o conseqüente restabelecimento da jornada regular, não constitui alteração contratual vedada.

Pode até a substituição ocorrida na atividade da Empresa haver afetado o contrato individual de trabalho, mas não se pode apenar o Empregador, que buscou melhorar as condições de trabalho.

DESCONTOS FISCAIS

O Tribunal Regional reformou a r. sentença para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos do Reclamante, pelo critério mês a mês, rechaçando a possibilidade de retenção sobre o montante da condenação, sob pena de "(...) impor ao reclamante uma situação injusta e desigual em relação a outros empregados que se encontram em situação equivalente, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia..."(fl. 300).

O Recurso de Revista interposto pelo Reclamante pretende que só a Empregadora responda pelo Imposto de Renda e que a incidência dos descontos fiscais limite-se aos juros moratórios e honorários advocatícios. Nenhum dos dispositivos indicados como vulnerados (arts. 46, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.541/92; 27 da Lei nº 8.218/91; e 7º, § 2º, da Lei nº 7.713/88) impõe referidas limitações.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

Recurso não conhecido, porque o Tribunal *a quo* julgou em consonância com o Enunciado nº 342/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.204/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FIOROTTI CYPRES-TE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.

O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (*stricto sensu*), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. DESCABIMENTO.

Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.544/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MACHADO RODRIGUEIRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento está dispensada a Autora, em face da declaração de pobreza de fl. 11.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal,



sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-677.932/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HUGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista por violação aos artigos 128 e 515, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, afastada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. 6

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, DO CPC - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM

O Eg. TRT deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por razões de fato e de direito não suscitadas no apelo. Assim, não observou a regra do tantum devolutum quantum appellatum, estabelecida pelo artigo 515, do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683.350/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Quanto ao recurso de revista, por maioria, dele conhecer por violação a preceito constitucional, vencida a Ministra Maira Cristina Irigoien Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 200/203, com relação aos embargos da reclamada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie expressamente sobre a questão suscitada pela embargante, ou seja, sobre a existência ou não de fixação da base de cálculo das gratificações de férias e de farmácia pelas normas que as instituíram, proferindo nova decisão, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Vislumbrando-se a possibilidade de violação ao preceito constitucional citado (art. 93, IX), dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se o provimento do recurso de revista, para declarar a nulidade do v. acórdão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie a questão suscitada nos embargos de declaração, proferindo nova decisão, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.444/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, equiparação salarial - base para o cálculo das diferenças salariais e horas extras, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao tema "equiparação salarial - cargo de confiança", conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 é no sentido de admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso vertente, verifica-se que o Recorrente não invocou nenhum dos preceitos legais previstos na citada Orientação Jurisprudencial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA O fato de Reclamante e paradigma exercerem função de confiança, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não é impeditivo do direito à equiparação. A igualdade, no caso, mensura-se objetivamente, e a desigualdade, também, isto é, sendo previstas em lei as circunstâncias que ensejam a equiparação, também em lei devem estar as que a impedem. O § 2º do art. 461 da CLT positiva uma dessas circunstâncias: a existência de quadro de carreira na empresa. Não há, porém, preceito legal que diga ser o exercício de cargo de confiança fato obstativo ao direito à isonomia salarial.

BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM DE-CORRÊNCIA DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O artigo 461 da CLT estabelece que, para o exercício de trabalho de idêntico valor, deve haver idêntica contraprestação pelo empregador. Desse modo, o serviço realizado há de ser igualmente remunerado, integrando a base para o cálculo das diferenças devidas todas as parcelas de natureza salarial, e, não, apenas, o salário-base.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, entendeu que o Reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de jornada, exercendo costumeiramente labor além do período contratual de trabalho. A controvérsia é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, e desprovido.

PROCESSO : RR-691.553/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : NATÁLIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. INVESTIDURA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Ausentes as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-691.568/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : IVINEIDE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. INVESTIDURA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Ausentes as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu

sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-691.569/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ODENATE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. INVESTIDURA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Ausentes as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-694.420/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONALDO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado e quanto aos pedidos deferidos, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.422/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice
Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Catarina
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções relativas ao imposto de renda, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Recurso de revista provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO.

ÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.872/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODALÉA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos depósitos do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 146 da SDI-1, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao período posterior a 13.10.1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 2

EMENTA: 1. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. OPÇÃO RETROATIVA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. Os efeitos restritivos do Decreto-Lei nº 194/67, embora pudessem ultrapassar a força cogente do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, não sobreviveram à edição da Lei nº 7.839/89 e do Decreto nº 98.813/90, cujo art. 37 era explícito, ao patentear que "as entidades filantrópicas estão sujeitas ao recolhimento dos depósitos para o FGTS, na forma da Lei nº 7.839 e deste regulamento, a partir de 13.10.1989" (circunstância incorporada à Lei nº 8.036/90 e normas complementares). Assim, embora se compreenda que a anuidade do empregador persevera necessária, para a opção retroativa pelo FGTS, em data pretérita a 5.10.1988, quando promulgada a Constituição Federal de 1988, segundo a inteligência da Orientação Jurisprudencial 146 da SDI-1, não se poderá olvidar que, envolvida entidade filantrópica, a condenação sempre terá termo em 13.10.1989, conforme recomenda a legislação ordinária. Recurso de revista parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESCABIMENTO. Sem evidências da necessidade de justiça gratuita, não podem ser deferidos honorários assistenciais. A intervenção sindical por si, não assegura o benefício, segundo os parâmetros da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado 219 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-696.641/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY MONTEIRO PIVATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.913/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.820/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : OSMAIR MENEGARI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o abono de férias. 2
EMENTA: FEBEM. FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. IDENTICA NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SDI-1, o prêmio de férias, decorrente de acordo coletivo de trabalho, e o adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal têm a mesma natureza jurídica e finalidade, restando impossível a acumulação dos benefícios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-702.799/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade dos acordãos, deixar de analisá-las, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de desligamento incentivado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-704.006/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JANE DE FÁTIMA MOURA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, quanto aos honorários advocatícios e quanto à natureza jurídica da cesta básica.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada pela Orientação nº 23 da SDI-1, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. EXISTÊNCIA DE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.245/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ZILDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MONTEIRO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - prescrição - gratificação de função suprimida e em relação à diferença de gratificação por tempo de serviço - cômputo do período relativo ao contrato extinto pela aposentadoria espontânea, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto à verba gratificação de função no período de agosto/93 a 21.03.94, extinguindo o processo com julgamento do mérito no tocante a tal pleito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, e excluir da condenação o pagamento das gratificações por tempo de serviço ou anuênio pelo cômputo do período que antecedeu à aposentadoria espontânea; não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão de acordo com o preconizado nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal não se configura a pretendida nulidade. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Se a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, conforme entendimento já pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), conta-se a partir da data da concessão da aposentadoria o prazo para o trabalhador urbano ajuizar ação visando reclamar direitos oriundos do contrato de trabalho firmado anteriormente, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DO PERÍODO RELATIVO AO CONTRATO EXTINTO PELA APOSENTADORIA.

A jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1/TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, como disposto no art. 453 da CLT. Indevida a soma de períodos anteriores para efeito do pagamento de diferenças de gratificação por tempo de serviço.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido plenamente alcançada a prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT, não há que se acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido suscitada pela reclamante. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE GARANTIDA PELO ART. 19 DO ADCT. O Regional não dirimiu a controvérsia à luz do disposto nos arts. 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 10, inciso I, do ADCT nem foi instado a tanto por meio da oposição de Embargos de Declaração. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.497/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANA BATISTA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Sendo a abrangência da condenação inferior à pretensão da parte, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". O Excelso STF já decidiu não haver vício na sentença que assim decide, "uma vez que no pedido mais abrangente se incluiu o de menor abrangência" (RE 100.894/RJ; Ac. 2ª Turma; Rel. Min. Moreira Alves). A subsidiariedade é aspecto da solidariedade, dividindo-se, quando assim reconhecida, mesmo diante de pretensão que ao segundo aspecto se vincule, mera adequação do direito aos fatos. Recurso de revista não conhecido. 2. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A caracterização de litispendência exige identidade de partes, causa de pedir e pedidos (CPC, art. 301, §§ 1º e 2º). Se a realidade fática delineada no acórdão revela que a causa de pedir e o objeto das ações comparadas são diferentes, não há que se cogitar de litispendência. Recurso de revista não conhecido. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prospera o recurso de revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas são oriundos de Turma desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, letra a, da CLT).



Recurso de revista não conhecido. 4. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.590/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZEFERINO PEDRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191 do TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico" (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.515/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDELICE LIMA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
ADVOGADO : DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 73, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir uma hora extra diária, com o adicional de 70%, e reflexos sobre as parcelas elencadas no item "b" da petição inicial (fl. 3). Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. COMPATIBILIDADE. A teor da Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-1, o art. 73, § 1º, da CLT, quando prevê a redução da hora noturna, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nenhuma incompatibilidade havendo com o disposto no art. 7º, inciso IX, deste Texto. O preceito ostenta cunho imperativo, de relevância social, na medida em que consagrado a preservar a saúde do trabalhador. Embora possível o estabelecimento de regime de compensação de horas, sobretudo quando ajustado em normas coletivas, sob a proteção e chancela sindical (Constituição Federal, art. 7º, incisos XIII e XXVI), não há dispositivo que autorize a conclusão de que, no silêncio do instrumento normativo pertinente, havendo trabalho noturno, desconsiderar-se-á a redução imposta pela Lei. Tal ilação, longe de preservar benefício obreiro, compromete os mais elementares princípios de Direito do Trabalho, além de refugir à autorização do art. 7º, "caput", da Constituição Federal, que nunca autoriza o agravamento das condições de trabalho inscritas no ordenamento jurídico, à revelia das ressalvas nele contidas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-713.524/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : GIOVANNA CANAL DE SETA
ADVOGADO : DR. FABIANO LARANJA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-714.039/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRUNI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Não configurada a alegada omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-719.159/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNALDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição, quanto ao adicional de transferência e quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. A conclusão no sentido da ausência de provas da efetividade de situação determinada está inserida no campo de atuação do julgador, segundo os termos do art. 131 do CPC, não ensejando violação do ordenamento, hábil ao impulso do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data de extinção do contrato". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 204/SDI-1. Incidência dos óbices do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência somente é devido em caso de transferência provisória. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.574/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA RUIZ
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompatibilidade do art. 62, II, da CLT, em face do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GERENTE. HORAS EXTRAS. ARTS. 62, II, DA CLT E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE. "O art. 62 da CLT estabelece as circunstâncias fáticas em face das quais o trabalho extraordinário não deve ser reconhecido como tal, ou seja, dirige-se àqueles empregados que não se subordinam a horário, por exercerem cargos de gestão, complementando, assim, a norma genérica do art. 7º, XIII, da Carta Política, que disciplina a jornada de trabalho. Inexiste, portanto, atrito entre os preceitos em referência" (Ministro Ronaldo José Lopes Leal). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-720.216/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANDRADE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão de fls. 375, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Não se mostra regular o aresto que, a despeito dos limites adequados da lide e de incisivas manifestações em contestação, contra-razões e embargos de declaração, silencia quanto argumentos passíveis de fixarem a efetiva natureza da ajuda-alimentação (origem normativa e inscrição da empresa no PAT), limitando-se a decidir com arrimo no Enunciado 241 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-720.219/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras e reflexos.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pela parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Se o acolhimento dos argumentos da parte de-

pende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, nos termos do Enunciado 126/TST, inócuo será a indicação de preceitos tidos por violados e de divergência jurisprudencial. Por outra face, quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas e por acordos coletivos, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.230/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : NILO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL.

A obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde se concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação contendo pedido indenizatório, nos termos do artigo 114 da Constituição, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-756.480/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, saldo de salário e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.481/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANETE BATISTA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.482/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARISTELA SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.483/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade ao En. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às diferenças salariais e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-768.191/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões denunciadas, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-768.414/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO EMÍLIO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : União Federal (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à garantia de emprego, diferenças do adicional de horas extras - prescrição total, adicional do Decreto-lei de 1971, diferenças de março/88 e estabilidade provisória. Por unanimidade, quanto aos descontos a título de seguro, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restituir os descontos efetuados.

EMENTA: 1. BNCC. GARANTIA DE EMPREGO NÃO ASSEGURADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor do verbete nº 9 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1, "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista provido. 3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total" (O.J. 202/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE 25%. DECRETO-LEI 1971/82. DIFERENÇAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Quanto ao acolhimento das arguições da parte dependente, antes, do revolvimento de fatos e provas, prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. 5. ISONOMIA SALARIAL - DIFERENÇAS DE MARÇO DE 1988 (DC 20/87). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INIDÔNEOS. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Não merece conhecimento recurso de revista, amparado em divergência jurisprudencial, quando inidôneos os paradigmas ofertados. Recurso de revista não conhecido. 6. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. DECISÃO



MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias” (O.J. 40/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.659/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO GORGE DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na ausência desta última condição, não são devidos os honorários assistenciais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-779.869/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ALLEN CÁSSIO CATUNDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NEREU DIAS CATONHO
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 66, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras, pela subtração do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Há duplo prejuízo ao Empregado quando, trabalhando em jornada superior à devida no dia anterior, não pôde gozar do descanso mínimo necessário antes de reiniciar suas atividades na jornada laboral seguinte. Assim, já tendo sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, conforme previsão do art. 58 da CLT, persiste a obrigação do Empregador de pagar o adicional sobre as que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.280/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDVALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em

que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-792.150/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUNTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA LESA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado, e acolher, em parte, os embargos de declaração do reclamante, para declarar que a ementa citada à fl. 98 das razões recursais não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, porque oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (1º Regional), o que, todavia, não implica em reforma do julgado, que entendeu comprovado o dissenso também em face de outra jurisprudência citada. Comino ao reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A.), a multa de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em prol do reclamante, em face da comprovada litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Inexistindo no julgado a alegada omissão, rejeita-se os embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Evidenciada omissão do julgado acerca da importante questão suscitada em contra-razões relativa à litigância de má-fé, acolhe-se, em parte, os embargos de declaração, para declará-la, cominando, ao reclamado, com espeque no art. 18, *caput* do CPC, a multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-799.146/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUNTES COSTA
EMBARGANTE : HILDEBRANDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Marecem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não demonstrada omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-805.534/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : GELCEMIR CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-812.514/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ELIAS GALDINO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 124, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao adicional de horas extras e multas convencionais, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.944/1998-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E : MARCOS PEREIRA LEMOS
RECORRENTE(S) : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do primeiro Reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento da revista adesiva; III - conhecer o recurso de revista do segundo Reclamado (HSBC) apenas quanto à incidência da correção monetária sobre o pagamento dos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST; IV - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. (BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RAZÕES QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZÕES EQUIVOCADAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a Agravante não cuida de rebater os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. No caso concreto, a Agravante não investe contra os fundamentos do despacho agravado, alusivos ao não-enquadramento do recurso de revista nas exceções do artigo 896, § 6º, da CLT, levando a crer que, equivocadamente, nas razões do presente apelo, esteja se reportando a outro processo, quando se refere, apenas, à discussão de fatos e provas e traz à colação os artigos 11 e 453 da CLT, que não guardam nenhuma pertinência com o presente processo. Não há, pois, sequer como aferir a violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo da conversão do rito e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, não estão demonstradas as alegadas violações, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST. Agravo provido.

III. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. (HSBC BANK BRASIL S.A.)

1. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226 DE 04.09.2001. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 62 E 246, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a inexistência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca da violação aos artigos 2º, 62 e 246, da Constituição Federal/88. Não conheço da revista.

2. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE ENTRE BANCO HSBC E BAMERINDUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. Verificado nos autos a ocorrência de grupo econômico do qual participa o Recorrente, como sucessor da terceira reclamada, exsurge a responsabilidade solidária, na forma dos artigos 2º, § 2º; 10 e 448 da CLT. Portanto, não há como acolher a violação legal apontada. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À LEI Nº 7.369/85 E AO ARTIGO 193 DA CLT. EXPOSIÇÃO NÃO-HABITUAL. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL 05/TST. INCIDENTE DOS ENUNCIADOS Nº 333 E 126 DO TST. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05/TST, quanto a exposição intermitente e ao pagamento integral do adicional. Incidência do Enunciado nº 333/TST. A assertiva recursal de que a atividade do Reclamante não se enquadra dentre aquelas ensejadoras de adicional de periculosidade, implica revolvimento de fatos e provas. O Tribunal Regional deferiu a parcela com base na prova, e para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em instância extraordinária, consoante Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Somente se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida, no particular.

IV. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Não ofende o art. 2º, § 2º da CLT decisão que entende justificado ser excluído da lide o Banco sucedido, uma vez que é do sucessor a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, consoante previsão contida nos arts. 10 e 448 consolidados. Revista não conhecida.

PROCESSO : AC-71.034/2002-000-00-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RÉU : *Ministério Público DO TRABALHO*

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INCIDENTAL. IMPROCEDÊNCIA. Rejeitado o pedido de suspensão de audiência, cuja data já se ultrapassou. Improcede o pedido para atribuir-se efeito suspensivo ao recurso de revista. Ação a que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-673.894/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSIMAR DE OLIVEIRA PASSOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACÓRDO COLETIVO 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. O parágrafo único da Cláusula 5ª limita a eficácia ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. Inexistência da alegada omissão. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-792.011/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANITA IZALTIMA NEMER
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - Não configurada a alegada omissão, **rejeitam-se os Embargos Declaratórios.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-808.254/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LILA MÁRCIA DA BOAMORTE MARQUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Não configurada a alegada omissão, **rejeitam-se os Embargos Declaratórios.**

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-124/2002-924-24-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : GERSON RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-447/2002-065-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de rito sumaríssimo, o pagamento da multa do art. 477 da CLT, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2002-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NERES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados pelo acórdão Regional e transcrição da jurisprudência dita dissidente. A mera remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-582/2002-002-24-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA ABREU KRUKI MALAQUIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE
AGRAVADO(S) : FÁBIO SIMONETTI
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Os Agravantes não apontaram norma constitucional afrontada ou súmula contrariada. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-600/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SUCOCÍTICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
EMBARGADO(A) : ANGELINA BIZARRO FARIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir omissão e analisar o tema "fraude na contratação cooperativa", mantida, todavia, a conclusão do acórdão embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 442, PÚNICO, CLT.

Constatado que o acórdão embargado, por expressar o entendimento de que a decisão regional dera aplicação ao Enunciado 331, I, TST, e não comportava recurso de revista, em razão do disposto no art. 896, § 4º, CLT, deixou de examinar o tema recursal - "fraude na contratação cooperativa", completa-se o julgado, suprindo-se a omissão mediante estrita análise desse tema omitido.

PROCESSO : AIRR-641/2002-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO TRÉVISIOLI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-653/1989-043-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DONIZETE MAZIERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Neste tópico, o Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, já que o Agravante não aponta os temas que teriam sido omitidos pelo acórdão Regional, o que impossibilita o exame de afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a ensejar o conhecimento, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-ED-AIRR-708/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILLIAN LEPAUS MORAES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-725/2000-001-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST assenta a tese de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público, razão pela qual o recurso de revista patronal tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST, além da Súmula nº 296 invocada pelo despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-790/2002-061-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2000-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE GIANDONI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. ANUËNIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. De início, pontua que o art. 896, § 6º, da CLT, é expresso e definitivo, quando preceitua que em sede de Procedimento Sumaríssimo, a Revista só alçará seguimento por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal. Assim, resta afastada a alegação de violação ao dispositivo legal. Quanto à Súmula nº 191 desta Corte, não há configuração de contrariedade. O referido verbete trata da base de cálculo do adicional de insalubridade, consignando que a parcela deve incidir sobre o salário mínimo, sem o acréscimo de outros adicionais. "In casu", verifica-se que o Regional não tratou desta matéria, mas determinou que o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo dos anuênios, matéria estranha ao Enunciado nº 191 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-949/1996-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO CAMELO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : ECR - ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre adicional de periculosidade, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.516/2000-026-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE RICARDO FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, fundamentar as razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciado do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. Incidência do § 6º, do art. 896, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.608/1998-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA R. C. LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MANFRINATI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 71,24 (setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a eficácia liberatória da quitação homologada pelo sindicato e as horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 330 do TST), este merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.656/1998-022-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida à advogada que substituiu o causídico que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do STF, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.805/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO VILELA DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 70,38 (setenta reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E MULTA DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre os efeitos da aposentadoria espontânea) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e Enunciado nº 333 do TST) já que não apontado na revista nenhum dispositivo constitucional como violado, o despacho merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-4.782/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ARILSON BIZARRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : ED-AIRR-5.244/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.508/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO
AGRAVADO(S) : SERGIO ROBERTO ALVES MARTINHO
ADVOGADO : DR. ALMIR LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. É incabível a regularização da representação em grau de recurso. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.709/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSMO NETO
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quando a parte altera os limites da lide, trazendo em seu recurso matéria que não foi objeto da defesa e muito menos da sentença, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional deixa de examiná-la. A natureza inovatória do recurso atenta contra o devido processo legal e não obriga o Juízo a quo de enfrentá-la. O Regional foi explícito ao afirmar que: "A matéria devolvida no tópico das horas extras, a teor do recurso da reclamada (fls. 136/137), não envolvia discussão a respeito da validade de regime de compensação de jornada. Neste aspecto, aliás, a defesa e tampouco a r. sentença abordaram a questão pertinente ao regime de compensação. Portanto, as alegações da embargante acerca de eventual cumprimento de acordo tácito de compensação de jornada, requerendo aplicação dos entendimentos previstos na orientação jurisprudencial nº 182 da SDI do C. TST e no Enunciado nº 85 do C. TST, constituem-se inovadoras na lide promovida em juízo, extrapolando seus limites, além de preclusa a possibilidade de arguição, a teor dos arts. 128 e 300 do CPC". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-8.721/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
EMBARGADO(A) : ALDEMIR MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por apócrifos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA RECURSAL QUE NÃO CONTEM QUALQUER ASSINATURA OU RUBRICA EM NENHUMA DE SUAS PÁGINAS. RECURSO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA E. SDI-I. o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-I, acerca da hipótese de ausência de assinatura nas razões de recurso é de que afasta-se a inexistência do mesmo somente se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada. Logo, como no presente feito nenhuma das duas páginas dos embargos de declaração foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifos. Embargos de declaração não conhecidos por apócrifos.

PROCESSO : AIRR-9.064/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANO REIS LINO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA. Tendo a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, em relação a demanda ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista, encontra-se preclusa a matéria veiculada exclusivamente no agravo de instrumento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-10.048/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir a existência de transação pela adesão a plano de incentivo à demissão, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II e XXXVI da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-10.293/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEORGE ALBERT DE BITTENCOURT LEÇA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Colegiado "a quo", ao decidir a matéria, prendeu-se a figura da confissão, ante o depoimento do preposto, com expresse desconhecimento dos fatos. Desta forma, manifestou interpretação razoável ao artigo 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 221/TST. Não atuou o Regional sob a égide da inversão do ônus probatório, nem a pronunciar-se sobre a tese foi instado via declaratórios. Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.660/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MATOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : PRODOCTOR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se por inovação recursal a suscitação da nulidade trazida no agravo, por motivação diversa daquela objeto da pretensão posta no recurso de revista. **HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTAÇÃO.** O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais afrontados pelo "decisum" e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera menção de violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.433/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
EMBARGADO(A) : GENY DE ANDRADE MADOENHO
ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, com condenação à Embargante de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O apelo não atende aos requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, segundo os quais os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a suprimir omissão, corrigir contrariedade ou esclarecer obscuridade. "In casu" nenhuma das hipóteses restou evidenciada. Intuito procrastinatório demonstrado. **Embargos declaratórios rejeitados**, com aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 538, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-19.291/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO CAIO LANA
ADVOGADO : DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-21.242/2002-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir a diferença a título de indenização de 40% do FGTS, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-23.269/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUZA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.077/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARQUES DA COSTA

Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes
Agravado(s): João Marcantonio Neto

Advogado: Dr. Leonaldo Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-25.652/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Ronaldo Gustavo Lopes

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO. PDV. O reclamante não renovou na minuta de agravo de instrumento as violações aos arts. 477, § 2º e 831 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito, em virtude da preclusão. Por outro lado, a invocação de divergência jurisprudencial desserve ao fim colimado, uma vez que os arestos trazidos para cotejo são oriundos de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. No mais, quanto à indicação de ofensa ao art. 9º da CLT, o Regional fora explícito ao consignar que não houvera indícios ou provas de que teria ocorrido coação econômica ou qualquer outro vício de consentimento na transação, ou ainda, se esta teria sido prejudicial ao reclamante, até porque recebera a indenização expressiva de R\$ 32.829,48. Assim, não se vislumbra violação ao citado preceito legal, ante os termos do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-27.050/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Compar Companhia Paraense de Refrigerantes

Advogado: Dr. Fabricio Ramos Ferreira

Agravado(s): Paulo Roberto Oliveira de Souza

Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.750,13 (três mil setecentos e cinquenta reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E MULTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre as horas extras e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126 e 296 do TST), o despacho merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-27.798/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LACI VICENTE DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no artigo 535, do CPC.

PROCESSO : AIRR-30.227/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ACIONI MANOEL VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-30.236/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LÚCIA DE SOUSA MACIEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-31.613/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

EMBARGADO(A) : BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-32.475/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FELICÍSSIMO MASCARENHAS

ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS

ADVOGADO : DR. HELCIO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - DIREITO À PERCEPÇÃO DE COMISSÕES. Incumbe à parte, ao interpor agravo de instrumento em face de despacho que denegou seguimento ao recurso que interpusera, deduzir sua inconformação com razões específicas voltadas para infirmar o despacho, sendo impertinente a repetição das razões do recurso anterior. A decisão regional, incluída a proferida em sede de embargos declaratórios, se mostra fundamentada, dentro do princípio do convencimento motivado, insculpido no art. 131, CPC. E, na análise das comissões, remarcou ter ficado provado que não havia exclusividade de vendas, o que afasta os arestos transcritos e violações legais argüidas, porquanto têm em vista a ocorrência da exclusividade, aspecto que só poderia ser superado pelo reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.066/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : MANUEL GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional soberano na análise de provas, concluiu que o Reclamante não comprovou a alegada jornada extraordinária e coetando os cartões de ponto com os recibos juntados constatou a inexistência de diferenças a favor do obreiro. A decisão regional está baseada no conjunto probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.172/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBERTONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de agravo interposto com o fito de alçar a jurisdição extraordinária, em processo de rito sumaríssimo, sujeita-se às limitações previstas no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, afronta direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.954/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ELAINE DE FÁTIMA RISSO

ADVOGADO : DR. GREGÓRIO LOSACCO FILHO

AGRAVADO(S) : ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.345/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : NERIVALDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.799/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais e constitucionais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera referência a violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.362/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, quanto à tese da proporcionalidade, a decisão Regional está em consonância com o Enunciado nº 361/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.462/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEMOS CUNHA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, incabível a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.496/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : MAURO BASÍLIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.695/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - **Enunciado nº 331, do TST.** Incólume o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-37.258/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E TRANSPORTADORA DE CARNES WJ LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. REGIANE RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST resultou de construção pretoriana por exegese do art. 459, Parágrafo Único, da CLT, que não trata de correção monetária, mas sim da época própria para o pagamento dos salários. Dessa forma, a alegada afronta ao art. 5º, II, ante a invocação do art. 459 da CLT, seria reflexa. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-40.295/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A.

Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros

Embargado(a): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outra

Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca

Embargado(a): Débora de Souza

Advogado: Dr. José Pinto Gonzaga Filho

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTRELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-41.142/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello

Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): José Braz da Cruz

Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados pelo acórdão Regional e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.154/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello

Agravante(s): SPSCS Industrial S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald

Agravado(s): Claudemi José da Silva e Outros

Advogada: Dra. Lillian Cristiane Akie Bacci

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-41.158/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

AGRAVADO(S) : TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PULGROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO ATACADA. Depreende-se das razões do agravo o total descompasso com a motivação do trancamento do Recurso de Revista, na medida em que não ataca o fundamento do "decisum" denegatório. É que o Juízo "a quo" trancou o Recurso por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado. O Agravante limitou-se, nas razões do agravo a assertiva genérica de violação a dispositivos legais. Silenciou, portanto, em relação a ocorrência de afronta constitucional, único pressuposto cabível à admissibilidade do recurso de revista, em sede de processo de execução. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-45.074/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES CORREIA

ADVOGADO : DR. EDINILSON DE SOUZA VIEIRA

AGRAVADO(S) : IVANILDO BRANDÃO FRANÇA

ADVOGADO : DR. ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). O Agravante não apontou norma constitucional afrontada ou súmula contrariada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-46.272/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS VICENTE CURY

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOS FEIRANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A Agravante não apontou norma constitucional afrontada ou súmula contrariada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-68.161/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LOC. ALL DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO

AGRAVADO(S) : ROMALDO DE SOUZA FEITOSA

ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque interposto fora do prazo legal.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO VIA *FAC SIMILE* - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via *fac simile*, ela deve apresentar os originais no interstício de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo a Reclamada apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a Parte com o ônus da sua incúria. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-68.377/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : DAMIÃO GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-71.496/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SILVANA ANGÉLICA MEDEIROS DELFIM

ADVOGADO : DR. FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-74.928/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : MARCELO DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ERIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 223,55 (duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 331, IV, do TST), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-76.379/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : DRA. ISAURA APARECIDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, a não observância de tais condições deságua na desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**



PROCESSO : AIRR-80.294/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA E SA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causa sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Sumula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta a Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.416/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados pelo acórdão Regional e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-694.288/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
AGRAVADO(S) : JAILSON MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BEM DE FAMÍLIA - SÚMULA Nº 266 DO TST. Tendo o Regional afirmado que não ficou comprovado que o bem penhorado era o único de propriedade dos Terceiros-Embargantes, afastando a tese de que se tratava de bem de família, o recurso de revista fica inviabilizado, ante a diretriz da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-727.521/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 375,92 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRADO - ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo contra despacho que confirma o trancamento de revista (que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e complementação de aposentadoria), por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST quando a Parte pretende que o prequestionamento seja no recurso de revista e não na decisão regional recorrida (desconhecendo a jurisprudência da Corte, devidamente referida no despacho), insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-733.384/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. DAGMAR ABREU SOUSA GOUVEIA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
EMBARGADO(A) : MARISA NAZARETH POTTER DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARISA N. POTTER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de cinco dias previsto pelo art. 897-A da CLT para apresentação dos embargos declaratórios, cujo cumprimento não fica prejudicado pela utilização do sistema de fac símile (Lei nº 9.800/99, art. 2º), a consequência é o não-conhecimento do recurso, por intempestivo. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-734.553/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ELIANA RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO CABISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAIAL DO CABO - ICAMP

ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Aplicação do Enunciado nº 333 do c. TST. Intelligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.975/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Expressa na decisão recorrida, proferida em Agravo de Instrumento, a existência de óbice processual à interposição de recurso de revista contra matéria estabelecida em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, o Enunciado TST 331, os embargos de declaração opostos, ao pretexto de omissão quanto aos dispositivos legais que informam aquele entendimento sumulado, de conteúdo material, denotam nítido intuito procrastinatório da parte. Imposição da multa processual.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-742.969/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, diante do seu caráter protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), inserida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A formulação posta nos declaratórios de que, nas razões do agravo de instrumento, não se poderia atacar fundamentos inexistentes no despacho-agravado encerra discussão de natureza nitidamente infringente. Tal circunstância denota que o intuito do Reclamado, ao opor os presentes declaratórios, é o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-753.925/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO BIATO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
PROCURADOR : DR. LINA SAHEKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.926/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VIVALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
PROCURADOR : DR. LINA SAHEKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.124/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se verificando a adequação do recurso às disposições do art. 896, CLT, nos temas tratados, entre eles a contrariedade ao Enunciado nº 277, descabe o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-765.601/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MÔNICA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Aplicação do Enunciado nº 333 do c. TST. Intelligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.300/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impedem, de plano, a análise das alegações deduzidas no agravo de instrumento quando evidente a ausência de requisito geral do recurso de revista, atinente à regularidade de representação, visto que não configurada a hipótese de mandato tácito e ausente a comprovação de mandato regular ao signatário do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.959/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. No tema enfocado no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alínea "a", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 342 e 333 do C. TST, este erigindo pressuposto negativo de conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.960/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : KLIFT MULTICONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL CARVALHO TREMPER

ADVOGADO : DR. CLAUDIO R. ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista contra acórdão regional cujo entendimento se mostra em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, expressa na Orientação Jurisprudencial 36, SDII. Incidência do art. 896, § 4, da CLT e Enunciado 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.961/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", a jurisprudência apta a ensinar o conhecimento do recurso de revista não poderá ser oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento improvido.**

PROCESSO : AIRR-767.432/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZEZITO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. A juntada de instrumento de mandato, irregular, não se presta à discussão da hipótese de sanção, nem configura preclusão por não ter sido verificada a irregularidade na instância anterior, pois a regularidade de representação é requisito de ordem pública, atinente ao processo em todas as suas fases e não se convalida em razão de a instância anterior não se ter apercebido da irregularidade existente. Pode, assim, validamente, a instância superior apontar o erro e, como o fez, negar seguimento ao recurso, apanhando assim as consequências da irregularidade de representação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.433/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BORGES NUNES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. O conceito de 'mesma localidade', integrante do instituto da equiparação salarial está fixado na Orientação Jurisprudencial 252, SDII mediante a referência ao mesmo município ou municípios integrantes da mesma região metropolitana, o que não comporta entendimento reducionista a demandar distinção em relação a mesmidade do estabelecimento, ou loja. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.672/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : USINA BOM JESUS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos diversos aspectos enfocados no recurso de revista, a parte recorrente não consegue demonstrar os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por serem aplicáveis os Enunciados 126, 296 e 297. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-779.489/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : FRANCISCA FÉLIX ALVES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO

ADVOGADA : DRA. ANTONIA ELIANE DE A. PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA. Não tendo a recorrente, quando interpôs o recurso de revista, feito a mínima referência ao princípio previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sua pretensão de examiná-lo agora, pelo simples fato de a Turma ter negado provimento ao seu agravo de instrumento, porque não atendido o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, certamente que não se identifica com o objeto dos declaratórios. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, há de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-780.152/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE. ESCLARECIMENTOS.** Muito embora não se evidencie a omissão apontada, não há de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, apenas para prestar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-780.236/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SAUL CAVALCANTE DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Tendo a Turma, expressamente, concluído que a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional pode ser suprida por outros elementos concretos que demonstrem a tempestividade da revista, ressaltando que o simples despacho de admissibilidade pelo Juízo a quo, desprovido de elementos efetivos, não supre a exigência, por certo que os declaratórios que pretendem o reexame desse quadro não se inserem na previsão dos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-781.315/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : POSTO E GARAGE VILA REAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

AGRAVADO(S) : ÉDSON JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-787.278/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ADEMAR ARRUDA ALENCAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Afiguram-se imerecidas a omissão e a contradição imputadas ao acórdão embargado em virtude de ele ter sido superlativamente explícito ao concluir pela interposição de dois embargos de declaração e ao dar as razões pelas quais não conheceu de ambos. A pretexto das assinaladas e inoportunas omissões e contradições, o que os embargantes pretendem na verdade é provocar a reforma da decisão embargada, ao argumento de que teriam sido interpostos um só embargos de declaração, padecentes apenas do excesso de folhas, pretensão sabidamente incabível na senda estreita dos embargos de declaração, reclamando ao contrário o manejo da via recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-787.485/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OBJETO. Considerando-se que o Regional examinou a matéria apenas à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal - ausência de concurso público para o reconhecimento da relação de emprego - não há como prosperar a pretensão das reclamantes de ver reexaminada a lide sob o fundamento de que foi desvirtuada a contratação temporária, por absoluta falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**



PROCESSO : A-AIRR-789.262/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES BUENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 64,35 (sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a inexistência de sucessão empresarial, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 266 do TST), este merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-789.548/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SABADO GAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambos os reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - DESERÇÃO. Tendo o banco-embargante, quando de suas razões de revista, expressamente requerido sua exclusão do processo, fato que o e. Regional considerou para não conhecer de seu recurso, porque deserto, uma vez que não se beneficia do pagamento de custas feito pela co-reclamada, os embargos declaratórios que objetivam o reexame do tema não merecem acolhida. Hipótese que não se insere na previsão dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão da embargante de, a pretexto da existência de omissão e contradição, ver reapreciada matéria de mérito da controvérsia, comporta recurso próprio. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-795.282/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : LOURENÇO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SÚMULA Nº 266 DO TST. A decisão do Regional, que reconhece a sucessão de empregadores à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, não se mostra passível de revisão ante a diretriz abraçada pela Súmula nº 266 do TST, uma vez que a discussão nela versada não se alça ao nível constitucional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-797.216/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DANIEL BERNARDES
ADVOGADA : DRA. SIMONE DIVINA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. A pretensão da reclamada de ver acolhida a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional não é viável, visto que aquela Corte enfrentou explicitamente a tese de que não houve dupla punição, suspensão e dispensa imotivada pela mesma falta, concluindo, porém, em sentido contrário aos seus interesses. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-799.405/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARLI DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa se deu por consectário legal. Mera decorrência da incidência do art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, já que os temas abordados nos embargos declaratórios foram todos apreciados e fundamentados, exsurgindo, dessa forma, o caráter procrastinatório destes. **HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Este verbete sumular é aplicável nas hipóteses em que, embora tenha havido acordo de compensação, não foram atendidas as exigências legais para adoção do mesmo. Pressupõe, portanto, além da existência de acordo de compensação (embora formalmente irregular), a efetiva compensação dos horários, e esta última hipótese incorreu no caso em apreço. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFEITOS.** O acórdão recorrido não discriminou as verbas do termo rescisório, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-806.942/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : NESTOR EDUARDO ROCHA PAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vê-se, de forma clara, que o Regional fez a entrega da prestação jurisdicional sem lacunas, tendo, em sede dos declaratórios, procedido esclarecimentos e correções que lhe cabiam. Como posta a questão, mantém-se o r. despacho agravado, no sentido da não configuração de ofensa literal e direta de alcance constitucional ou processual ordinário. Assim, intocados os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No tocante às questões trazidas sob o manto do princípio da eventualidade, a decisão Regional não alcança a literalidade do dispositivo legal invocado pela Agravante, a saber, artigo 623 da CLT. A jurisprudência trazida ao confronto de teses revela-se imprópria. O primeiro e o segundo arestos, fls. 140 e 144/145, por oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Inservível, por seu turno, o Enunciado nº 280/TST, por inaplicável à hipótese de revelia. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-809.221/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGES SANCHES FEIJÓ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PROVA PERICIAL QUE CONCLUI PELA NATUREZA SALARIAL DA VERBA. RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO QUE INSISTE NA ALEGAÇÃO DE QUE A VANTAGEM POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. **ENUNCIADO Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA.** Se o v. acórdão regional mantém a condenação do banco reclamado ao pagamento da gratificação semestral aos reclamantes, ao fundamento de que a prova pericial concluiu que a referida vantagem era paga independentemente do resultado negativo ou positivo do exercício financeiro do banco, e ainda, que a reclamada não discordou do laudo, então correto o r. despacho agravado ao erigir o Enunciado nº 126 do TST como óbice à admissão do recurso de revista. Afinal, somente poder-se-ia chegar à conclusão de afronta aos arts. 818 da CLT e 131 do CPC mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-814.555/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Tendo o v. acórdão embargado enfrentado, expressamente, a questão relativa à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, para efeito de exame da tempestividade da revista, a pretensão da embargante de questionar o mérito do decisum não merece acolhida. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-ED-RR-56/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO TONACO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-180/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANI BATISTA LISBOA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA CONTRADITÓRIA SUSCITADA. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada nesta Corte, encontrando o recurso o óbice das disposições do art. 896 consolidado. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Desprezou o Regional a aplicação do Enunciado nº 330/TST, sob o fundamento de que a quitação passada pelo empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não pode impedir que o trabalhador postule em Juízo as parcelas que julgue lhe serem devidas, apenas alcançando as parcelas e valores ali expressamente discriminados, não tendo o condão de atin-

gir valores ou parcelas pagas a menor ou não pagas, a teor do disposto no artigo 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, objetivando a demonstração do conflito com o Enunciado nº 330 do TST, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito desse entendimento, em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST. ADMISSÃO E DEMISSÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso está desfundamentado quanto a esses tópicos. A recorrente deixa de fundamentar o apelo na forma das disposições do art. 896 da CLT. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **JORNADA DE TRABALHO.** O Tribunal recorrido reportou-se ao conjunto fático-probatório revelado nos autos para manter a condenação ao pagamento de horas extras. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.** Essa matéria não foi enfrentada no acórdão regional, padecendo o recurso do requisito indispensável do questionamento: incidência do Enunciado nº 297 do TST. **FORMA DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não logra admissibilidade o recurso, no particular, porque respaldado em divergência com um único aresto, acerca do qual não foi identificada devidamente sua origem. Com efeito, há menção ao TRT da 3ª Região, mas o processo está identificado como RR, suscitando a dúvida se seria proveniente de Turma do TST. **INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Não prospera o apelo, pois calcado em divergência com aresto proveniente do STF, deixando de ser observadas as disposições da alínea "a" do art. 986 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-721/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MYRNA BULUS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo regimental. **EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão do auxílio-doença acidentário, ainda que no curso do aviso prévio, suspende o contrato de trabalho, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1 do TST e, por conseguinte, ao cessar o auxílio previdenciário, o empregado faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-846/1998-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO ODORÍSSIMO
ADVOGADO : DR. MASSAO RIBEIRO MATUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:**NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - ADOÇÃO INADEQUADA DO RITO SUMARÍSSIMO. A mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade ao julgado, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade *ad quem*. Destarte, a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, em face da distribuição da ação antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-891/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE COBERTORES PARAHYBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : EUDES JOSÉ GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Conhecer e dar provimento ao apelo para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão afronta o inciso LV, do art. 5º, da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. **Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST.** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.395/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : CRISTINA DUARTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST) decisão que reconhece a impossibilidade de supressão da gratificação de função ao obreiro revertido ao cargo de origem após período de dez anos. Óbice ao cabimento da revista nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A assertiva de preenchimento dos requisitos legais ao cabimento da verba honorária nesta Justiça Especial afasta a invocação de infringência direta, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à divergência pretoriana, os arestos trazidos a confronto são inservíveis ao desiderato recursal, posto que não agasalham com identidade de fundamentos resultados conflitantes. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.599/2001-131-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MARIA IVONETE DE BRITO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO CAMAÇARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem êxito a pretensão anulatória. Primeiro porque não configurado o vício da omissão, porquanto o Eg. Regional, em sede de rito sumaríssimo, manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, servindo a certidão de fl. 426 como acórdão, a teor do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Segundo, porque se omissão houvesse, caberia à Parte, sob pena de preclusão, instar o Colegiado via Embargos de Declaração, no sentido de prequestionar a matéria, caminho processual não percorrido pela Recorrente. **FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 95/TST.** A decisão retrata aplicação da prescrição quinquenal, na hipótese dos depósitos fundiários vinculados a parcelas declaradas prescritas pelo Juízo. Vê-se, assim, o enquadramento jurídico, nos moldes do Enunciado nº 206/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.853/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para sanar contradição havida no acórdão embargado, fazendo constar da ementa "recurso de revista não conhecido".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO. Verificando o Relator que havia contradição entre a ementa e os demais componentes do acórdão embargado, quanto ao não conhecimento da revista, impõe-se o acolhimento dos declaratórios, sanando-se o vício denunciado. **Embargos declaratórios acolhidos em parte.**

PROCESSO : ED-RR-1.924/1999-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : MARISA DE CAMARGO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A pretexto de omissão, contradição e obscuridade, a Embargante pretende a reforma do julgado por meio inadequado. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-3.082/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AROLDO FRANÇA CIESIELSKI
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, no momento do pagamento. 7

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 228, SDI1, verbis: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CG-JT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

PROCESSO : RR-8.088/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLIDECE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA XAVIER MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 e a multa prevista no artigo 477 Consolidados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. MULTA - ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são aplicáveis às massas falidas. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-8.824/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 10 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. As convenções e acordos coletivos, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, no processo de negociação entre as categorias profissional e econômica, onde ganhos e perdas são sopesados. No caso concreto, a delimitação temporal tolerada - 10 minutos - ao procedimento de registro dos controles de jornada de trabalho, guarda sintonia com jurisprudência cuja variante oscilou em pequeno lapso de minutos. Daí porque eficaz a avença fixando a não-remuneração como extras do período de até 10 minutos que antecede e/ou sucede a jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : **A-RR-11.531/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 946,55 (novecentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **A-RR-11.685/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO LORETTO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - DISPOSITIVO NÃO EXAMINADO PELO TRT - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a concessão de intervalo intrajornada, não esbarrava no óbice da Súmula nº 297 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **RR-11.917/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ELZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCU RAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** O v. acórdão hostilizado é silente quanto a existência de mandato tácito. Elemento fático a exigir prequestionamento. Prejudicada a invocação de jurisprudência. Primeiro, por impossibilidade, neste Grau de Jurisdição Extraordinária, do reexame de fatos, nos moldes do **Enunciado nº 126 do TST.** Segundo por ausência de prequestionamento. Inteligência do **Enunciado nº 297 do TST.** **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : **RR-11.946/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ZULEIDE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do condeno as parcelas de aviso prévio, décimos terceiros, férias e multa do FGTS.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional consignou o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada ao caso pela impossibilidade de restituir a força de trabalho empregada. Não há, portanto, omissão presente no v. acórdão hostilizado. Incólumes os artigos **artigos 93, IX da Carta da República e 832 da CLT. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O contrato de trabalho à margem do concurso público afronta a ordem constitucional nos termos do art. 37, II da CF. Subsistente apenas o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, devido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : **RR-11.949/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O contrato de trabalho à margem do concurso público afronta a ordem constitucional nos termos do art. 37, II, da CF. Subsistente apenas o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, devidas às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. "In casu", a responsabilidade do Município Eirunepe, restringe-se a responsabilidade fundiária. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : **RR-15.121/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DR. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MÔNZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. VALÉRIO NUNES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II- conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da decisão proferida pelo Regional mediante o v. acórdão de fls. 302/303 dos autos originários.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.** A coisa julgada é garantia constitucional, com previsão no art.5º, XXXVI, que é afrontado quando o acórdão regional é proferido com expressa desconsideração do que fora julgado anteriormente, quanto à limitação temporal das diferenças salariais, passando a examinar a mesma matéria sob prisma diferente.

PROCESSO : **A-RR-15.690/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO JALAIM
ADVOGADA : DRA. VERA APARECIDA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.** Apesar de o agravo lograr desconstituir a barreira da falta de prequestionamento quanto ao aspecto da limitação das horas extras resultantes da supressão do intervalo intrajornada, não consegue demonstrar que o recurso de revista ultrapassava a barreira do **Enunciado nº 296 do TST,** na medida em que a divergência jurispru-

dencial, no aspecto, não distinguia a premissa fática elencada pela Corte de origem, qual seja, a de que havia extrapolação da jornada de trabalho, motivo pelo qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **A-RR-15.989/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRADE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,17 (trinta e dois reais e dezessete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **A-RR-16.006/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ANASTÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.930,53 (um mil novecentos e trinta reais e cinqüenta e três centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **A-RR-16.028/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: I. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-RR-16.034/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OSVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 961,77 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: I. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-19.763/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.** Com a nova redação dada ao Enunciado Nº 330, por força da Resolução nº 108/2001, DJ 18/04/01, a tese da quitação ampla restou esmaecida, nos termos dos itens: I - "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Por ilação, a quitação atinge parcelas e valores, excepcionados os reflexos em outras parcelas não inseridas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Contudo, a ausência de especificação dos títulos constantes do Termo de Quitação, no v. acórdão recorrido, constitui óbice à limitação,

neste grau extraordinário, da abrangência daquela quitação, porquanto vedado o exame das provas apresentadas na fase instrutória do processo. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Os arestos transcritos nas razões recursais desatendem ao Enunciado nº 296/TST e ao art. 896, "a", da CLT. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** O único aresto colacionado pela Recorrente, neste tópico, não preenche os requisitos do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-21.661/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RAMOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Se o reclamante trabalhava oito horas diárias enquanto deveria trabalhar apenas seis horas, por ser beneficiário do turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tem direito ao pagamento, como extra, da sétima e oitava horas, acrescidas do adicional, revelando-se impertinente a adoção de critérios antagônicos para reconhecer como de seis horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento e deferir-lhe como extras a sétima e oitava horas trabalhadas e considerar a jornada de oito horas para a concessão dos intervalos. A concessão de intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração ultrapasse quatro horas, não excedendo de seis, será de quinze minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT, e não de uma hora como previsto no *caput* do referido dispositivo consolidado, que se refere ao trabalho contínuo que exceda de seis horas, a inviabilizar a pretensão de pagamento como extra do intervalo intrajornada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-24.265/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIMAS MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando os embargantes à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido atribuído efeito modificativo ao julgado, e constando da decisão embargada o não-conhecimento do tema, é evidente a manutenção do julgado nesse sentido, sobretudo por ter sido feita remissão à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI do TST no julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 374/375, que constitui pressuposto negativo de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Desse modo, agiganta-se a convicção de a embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos. Por conta da incontrastável higidez da decisão embargada é de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-26.389/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LELIA MARIANO BARRETO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto

à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A demandada pretende empolgar a discussão acerca do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, articulando com vulneração dos arts. 1º, II, e 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Não verifico, na controvérsia acerca de deferimento do benefício da justiça gratuita, possibilidade de vislumbrar-se ofensa à literalidade de preceitos da Constituição Federal. Destarte, para que se pudesse inferir sobre a violação aos mencionados dispositivos, seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT violou indiretamente esses princípios constitucionais. Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister ver reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, a qual deve ocorrer com vistas à admissibilidade do recurso de revista nesta fase recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.832/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura. A preliminar que o foi pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, à medida que a invocou ao lacônico e incognoscível argumento de o Regional ter negado provimento aos seus embargos de declaração, "sem analisar todos os seus fundamentos legais, inclusive violações a diversos dispositivos legais e constitucionais". E nem a socorre alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST, pois este cinge-se a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciados pelo Regional ou tenham sido contraditória ou obscuramente, as quais, repita-se, devem ser claramente identificadas no recurso de revista. **DA CATEGORIA DA RECORRENTE/ENQUADRAMENTO SINDICAL/SINDICATO DAS INDÚSTRIAS/NORMA ESPECÍFICA -** Compulsando o acórdão recorrido se verifica ter o Regional salientado que, "se as atividades dos recorridos eram exercidas no plantio, adubo e colheita de cana de açúcar, é curial que são rurícolas", concluindo pela aplicabilidade do instrumento normativo firmado pelo sindicato dos trabalhadores rurais. Pois bem, esta Corte vem entendendo que o tipo de atividade exercida pelo empregado é que define sua condição. Se exerce atividade rural, é trabalhador rural. Nesse sentido são os precedentes da SBDI-I: E-RR-160.247/95, Ac. 2787/97, Min. Francisco Fausto, DJ 27.06.97; E-RR-121.255/94, Ac. 691/97, Min. Nelson Daiha, DJ 04.04.97; E-RR-118.397/94, Ac. 1185/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96; E-RR-131.858/94, Ac. 1602/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 08.11.96; E-RR-80.045/93, Ac. 1293/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.10.96; E-RR-68.983/94, Ac. 1685/96; Juiz G. Barreto, DJ 17.05.96; E-RR-72.357/93, Ac. 2286/95, Min. Armando de Brito, DJ 1º.09.95. Não bastasse essa circunstância, cuidou ainda o Regional de ressaltar que as atividades da recorrente são de natureza rural e industrial, não havendo prova da preponderância de uma sobre a outra atividade. "Aliás", acrescentou, "tanto isso é verdadeiro que a recorrente subscreveu acordo coletivo com o sindicato rural da região, para normatizar suas relações com seus empregados que exercem atividades dessa natureza", arrematando "ser o reconhecimento que, embora tardio, não afasta a possibilidade de o Estado/Juiz suprir a lacuna relativamente aos períodos pretéritos". Vale dizer ter o Regional adicionado argumento estritamente fático, e por isso mesmo refratário ao reexame do TST, a teor do Enunciado 126, sobre a condição de rurícola do recorrido, infirmando de vez a pretensa violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.444/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS MATOS SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO IVO HOMEM DE BITTEN-COURT



DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI do TST, calçado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que dá provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, **declina-se da competência** para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para **não conhecê-los**.

PROCESSO : RR-30.570/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RIDOCE LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

RECORRIDO(S) : GLEMERSON FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ BENTO MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tem-se que a admissibilidade da Revista esbarra na discussão das matérias que têm cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-31.961/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO DE CASTRO PENA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 415,85 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-35.536/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CRISTIANE MENEZES TAIBO AVIDAGO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 245 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada e restabelecer a Sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, não se pronunciará a nulidade de uma decisão quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade. **DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO.** "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição an-

tecipada deste não prejudica a dilação legal" (Enunciado nº 245/TST). "In casu", constatado o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário da Reclamada, imperativo o provimento da revista obreira, para restabelecer o julgamento primário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.996/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ORLANDO MOTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CAS-
TILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA DEFERIDA COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DOS ARTS. 5º, II, 7º, XI, 8º, III, E 84, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não comporta recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, 7º, XI, 8º, III, e 84, XXIV, da Constituição da República, a decisão regional que assenta que o Programa de Participação nos Lucros implementado pela Reclamada (mediante acordo coletivo) fere o princípio da igualdade de tratamento, por incluir no rol dos beneficiários os empregados que contem com apenas oito meses de trabalho na Empresa e exclui aqueles que não estiver com seus contratos de trabalho em vigor em 31 de dezembro de 1988. Ora, nenhum dos preceitos constitucionais apregoados disciplina a validade de acordo coletivo que fixa critério para a concessão de participação nos lucros da empresa. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-38.755/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

RECORRIDO(S) : EDNEUSA CARDOSO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-39.273/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : NADIR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Na hipótese vertente, inaplicável o Enunciado nº 203 do TST, que esboça entendimento de forma genérica, pois, "*in casu*", trata-se de incentivo criado por mera liberalidade da Recorrida, a ela incumbindo criar as regras que reputasse mais adequadas. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-39.681/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO(S) : LÚCIO RAIMUNDO FABRINO

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CARTA MAGNA E 611 DA CLT. Incólumes os artigos 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT. Com base na prova documental, o Regional consignou a impossibilidade de identificar a origem do acordo coletivo. Decisão diversa acarretaria o reexame das provas, caminho vedado nesta seara extraordinária, a teor do **Enunciado nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Existe óbice ao conhecimento da revista, no particular. É que a matéria - índices da correção monetária - não restou inserida na parte dispositiva, o que implica em ausência de sucumbência e via de consequência falta interesse recursal. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-40.627/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : IVONETE JOSEFA DE JESUS SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

RECORRIDO(S) : COLORPEL ARTES GRÁFICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA MARIA LIMA FABRÍCIO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, determinar o reconhecimento da estabilidade da gestante bem como o pagamento das verbas decorrentes de indenização substitutiva do período respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Provimento nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-I, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 88: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)." **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-41.944/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES GRAVINO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Inaplicável a invocação do Enunciado nº 203/TST à hipótese. É que o citado Enunciado expressa entendimento de forma genérica enquanto que a adesão ao Plano de Desligamento Incentivado supõe um consentimento recíproco e espontâneo das partes. E neste caso concreto, prevalece a base de cálculo da remuneração segundo previsto na norma regulamentar. Inservível ao cabimento da Revista, em sede de rito sumaríssimo, a invocação de dispositivo de ordem infraconstitucional - art. 457, § 1º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-54.714/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

RECORRIDO(S) : ANA PAULA GONÇALVES COELHO

ADVOGADO : DR. CARLOS DONATONI NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Quando o Regional consignou a competência material da Justiça do Trabalho, em razão de ato homologador da conciliação firmada no processo, ainda que desta tenha resultado o não-conhecimento do vínculo empregatício inicialmente pretendido, e entendeu pelo não-recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo, sob o fundamento de que não se caracterizou o fato gerador previsto em lei, bem assim de ser desnecessária a discriminação das rubricas em razão da transação ser indivisível, visualiza-se a violação literal aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, os quais estabelecem: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; e "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)". Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **mesmo que sem vínculo empregatício**, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o **valor total do pactuado**. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.949/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea; III - não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos temas "da nulidade da citação" e "da sucessão - condenação solidária" e julgar prejudicado o exame do item "aposentadoria espontânea".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-I DO TST. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Registre-se, ainda, que a SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, pacificou o entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Recurso de revista parcialmente provido para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.**

PROCESSO : RR-267.109/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BASTOS GOMES

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI K. STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BNDES, por violação do art. 11 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total sobre o direito às horas extras, resultantes do ato de fracionamento salarial, julgar improcedente o pedido vertido nesta ação. Custas em reversão, pela Reclamante, das quais a isento.

EMENTA: DECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TOTAL - ÚNICA CAUSA DE PEDIR DAS HORAS EXTRAS E DE SUA INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. O entendimento das Instâncias Ordinárias de julgamento, no sentido de que incidia a prescrição total sobre o direito às horas extras, pelo prisma da decomposição salarial, e a prescrição parcial sobre o direito a elas, porque verificada a incorreção na sua integração nas demais verbas trabalhistas, fere o disposto no art. 11 da CLT, aplicável à época da ocorrência dos fatos narrados na inicial, na medida em que a causa de pedir das horas extras e de seus reflexos era uma só, o fracionamento

da remuneração. Ora, o efeito da integração das horas extras, concedida pela Corte Regional, estava intrinsecamente ligado à comprovação da decomposição salarial, rechaçada pela decisão de segundo grau, ao fundamento da prescrição total. O pronunciamento daquela Corte, sustentando que não estaria impedida de avaliar a correção do pagamento das horas extras, firme nas fichas financeiras confinadas nos autos, afastou-a do comprometimento que o julgador deve ter com a causa de pedir, pois a Reclamante não pleiteou horas extras senão pelo enfoque da decomposição salarial. Assim sendo, vindo a Corte de origem a aplicar a prescrição total e reconhecendo, no entanto, a integração das horas extras, retirou a eficácia do próprio preceito que versa sobre a prescrição, culminando na sua violação direta. Na mesma assentada, atriou com a Súmula nº 294 do TST, que reza ser incidente a prescrição total quando há alteração do pactuado. Ora, sendo o ato lesivo datado de 1982 e o ajuizamento da reclamação trabalhista de 1991, medearam mais de dois anos, inobservando-se, portanto, o biênio prescricional extintivo preconizado pelo comando da CLT, que, ao atingir as horas extras pleiteadas (principal), não poderia deixar de afetar seus reflexos (accessório). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-365.131/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : MARISTELA PEREIRA REGOLIN

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para declarar que uma vez que, no recurso de revista, como feito desde a instância ordinária sem qualquer percalço, a advogada, ao subscrever as razões aponta sua inscrição definitiva na OAB, é regular sua atuação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração têm por finalidade escoimar de erros, consistentes em omissões e contradições, a decisão proferida. É regular a atuação da advogada que, embora esteja qualificada na procuração como estagiária, e assim tenha recebido poderes de representação, atuou, desde a fase recursal ordinária indicando a inscrição definitiva e, portanto, a condição de advogada, sem que lhe fosse feito qualquer reparo.

PROCESSO : RR-400.834/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FIDELIS

ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim entendidas como as excedentes à 4ª diária e à 24ª semanal, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: LEI Nº 3.999/61 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 DA SBDI-1 DO TST. Na conformidade da jurisprudência sedimentada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1, a Lei nº 3.999/61 não estatuiu a jornada reduzida de trabalho para médicos e demais profissionais nela previstos, mas apenas estabeleceu o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Assim sendo, não tratando o comando legal de estabelecimento de jornada de trabalho, a jornada dos profissionais nele inseridos é a geral de 8 horas, devendo ser consideradas como extras apenas as horas que daí excedam. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-423.474/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls. 229/231, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Se, a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 458 do CPC, por negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-423.492/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que em relação às horas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." OJ nº 220 da SDII do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-425.128/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

RECORRIDO(S) : VOLMAR TRINDADE

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA SANTIAGO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE - AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST é no sentido de serem válidos os atos processuais praticados pelo substabelecido, na forma do disposto no art. 1.300, §§ 1º e 2º, do CC, ainda que na procuração outorgada pela Parte não conste expressamente poderes para substabelecer o mandato. A exigência no sentido de o substabelecimento de mandato requerer a outorga de poderes expressos para substabelecer implica cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.141/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Execução provisória. Reintegração.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdiccional, uma vez que deduziu compridamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não se verifica cerceamento ao direito de defesa das partes recorrentes. Tivessem os reclamantes tido seu direito de defesa cerceado não lhe teriam sido dadas as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. **QUITAÇÃO. VALIDADE.** Encerrando a decisão recorrida consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, (Enunciado nºs 330), inviável o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **CONVENÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido. **CONVENÇÃO COLETIVA.**



ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO.**

"O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica". (Orientação Jurisprudencial Nº 87, da SDI-II). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-426.008/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CELSO QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e desprover o recurso de revista.

EMENTA: TELEBRÁS. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE. O entendimento que vem pautando o posicionamento desta c. Corte Superior é no sentido de que o reajuste previsto em acordo coletivo de trabalho não prevalece frente à legislação superveniente de política salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2/TST e Precedentes). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-426.047/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTENOR VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação - Art. 477, §§ 1º e 2º da CLT - Enunciado nº 330 do TST - Aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: QUITAÇÃO. ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. A pretensão da reclamada de improcedência do pedido de reflexo das "horas extras" porque constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho implica, portanto, reexame da prova, pretensão inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, por força do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO COMPLESSIVO.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 91 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-426.735/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8878/94. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.187/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIGAMONTE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO. INADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA. Não é passível de nulidade por inadequada valoração da prova a decisão que, analisando minuciosamente o conjunto probatório dos autos, concluiu pela correta aferição das horas extraordinárias deferidas em sentença, notadamente quando apresenta farta fundamentação a qual explícita o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.348/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional, apesar de sucinta, examinou o núcleo da controvérsia, nos limites dos temas devolvidos pelo recurso ordinário, tem-se que a entrega da prestação jurisdiccional atendeu aos comandos legal (art. 832 da CLT) e constitucional (art. 93, IX) que exigem decisões judiciais fundamentadas. Por outro lado, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, não se conhece de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por dissenso pretoriano. **BANCÁRIO. JORNADA EXCESSIVA. CARGO DE CONFIANÇA.** Reconhecido, pelo aresto revisando, que o reclamante exercera a gerência de produção da agência bancária, que era subordinado ao gerente geral, que não fora investido em mandato na forma legal e que cumpria a jornada excessiva declinada na inicial, não há como se ultrapassar essa tessitura fática, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, para reconhecer o desempenho de cargo fiduciário, nos moldes previstos pelo art. 62 da CLT. A hipótese amolda-se à diretriz do Enunciado nº 287, sendo devidas, como extras, as horas prestadas além da oitava diária. **SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.** A substituição do superior hierárquico por sete meses não pode ser considerada meramente eventual. Esta, segundo a interpretação adotada pelo Enunciado nº 159, corresponderia a evento instantâneo, ou situação de horas ou dias, acontecimento fortuito ou acidental, nunca o desempenho funcional por período superior a um semestre. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.652/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior

Embargado(a): Ângela Maria Naldi Januário

Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e, diante do seu caráter protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), insere no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada invocado a Súmula nº 241 do TST como óbice ao conhecimento da revista, relativamente à ajuda-alimentação, a formulação posta nos declaratórios, de que o referido Verbete sumular não seria específico de empregado bancário, mas, sim, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, é de natureza nitidamente infringente. Tal circunstância denota que o intuito do Reclamado, ao opor os presentes declaratórios, é o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o veículo apropriado para a pretensão revisora do julgado turmário é o dos embargos à SBDI-1 do TST. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-436.190/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente(s): Edson Roberto Mazurkiewiz

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez

Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Tobias de Macedo

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. "AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA INEXISTÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo excoutor, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". (OJ nº 81 da SDI-II). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Assim sendo, não se vislumbra a hipótese do § 2º 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.349/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT, referente ao período de 27 de julho de 1994 a 22 de maio de 1997, porque já incidentes os adicionais de 100 e 200% previstos em Convenções Coletivas de Trabalho, juntadas aos autos (fls. 13/78).

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 CONCOMITANTE COM OS ADICIONAIS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. O v. acórdão regional consignou explicitamente que a condenação em horas extraordinárias com os adicionais de 100 e 200%, referente ao período anterior à Lei nº 8.923/94, decorreu de previsão em Convenções Coletivas de Trabalho, juntadas aos autos (fls. 13/78), portanto, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 88 do TST, por força do que dispõe o comando constitucional (art. 7º, XXVI). Todavia, no que se refere à manutenção do acréscimo da condenação no adicional de 50%, previsto no § 4º do art. 71 da CLT, inserido pela Lei nº 8.923/94, a partir de 27 de julho de 1994, realmente incorreu o v. acórdão atacado em **bis in idem**, na medida em que já incidem os adicionais normativos, no mesmo período, diga-se de passagem, mais benéficos ao reclamante, que devem ser mantidos, não havendo que se falar, todavia, em incidência de novo adicional. Recurso conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-436.467/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EIDAS TOMOTEU
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONCOMITANTE COM O ADICIONAL DE 50% PREVISTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O v. acórdão regional consignou que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, referente ao período anterior à Lei nº 8.923/94, decorreu do extrapolamento da jornada normal, por força de atendimento aos comandos constitucionais inseridos nos incisos XIII, XVI e XXVI do art. 7º e que este não afasta a percepção de indenização, como pena à falta de intervalo intrajornada, concedido somente a partir de 27 de julho de 1994, data da vigência da Lei nº 8.923/94, que inseriu o § 4º ao art. 71 da CLT. Logo, o pagamento das horas extras, por força de previsão em norma coletiva, concomitante com o pagamento do adicional de 50% a partir de 27 de julho de 1994, não caracteriza o **bis in idem**, tampouco viola o § 4º ao art. 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.471/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELDA MARIA AYMONE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
 EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
 DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚ-
 NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 6.435/77. CONDIÇÕES. ALTERAÇÕES. Tratando-se de empregado admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 e respectivo decreto regulamentador (Decreto nº 81.240/78), para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, urge seja observado o requisito atinente à idade mínima de 55 anos. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não tem o condão de afastar a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições (art. 2º).” (SDI/TST PROC. nº E-RR-513010/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 15.12.2000, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.419/1998.0 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
 CASTRO

RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. HORAS EXTRAS. COBRADOR DE ÔNIBUS. INTERVALO ENTRE VIAGENS. NORMA COLETIVA. De acordo com o Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. DIFERENÇA SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. SEGURO-DESEMPREGO. Conforme a orientação contida no Enunciado nº 23 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida contiver diversos fundamentos e os modelos trazidos à colação não abrangerem todos.

PROCESSO : RR-437.969/1998.0 - TRT DA 5ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL
 ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARIANA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS
 EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO. DEPENDENTES. AUXÍLIO FUNERAL. MANUAL DE PESSOAL. PETROBRÁS. A revista, nos tópicos, em referência, tem fulcro em divergência jurisprudencial, que desatende ao permissivo da alínea “a”, do artigo 896, da CLT. Os arestos revelam-se inespecíficos ou carecem da fonte de publicação. Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST. PENSO E AUXÍLIO-FUNERAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Matéria não questionada. Ôbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.046/1998.7 - TRT DA 13ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-
 MUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DINIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: SINDICATO. LEGALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de reclamação trabalhista que discute o direito à estabilidade de empregado eleito para diretoria de sindicato, cuja irregularidade de constituição foi denunciada como ôbice ao reconhecimento da garantia ao emprego, nada obsta que a questão seja apreciada, de forma incidental, porquanto retrata prejudicial de mérito, a exigir exame imediato, sob pena de se suspender o processo no aguardo de pronunciamento de outro órgão judicial, no caso sequer provocado, tudo com grave atentado aos princípios da celeridade e da economia processual. A Justiça do Trabalho é, portanto, competente para julgar

questões prejudiciais que ocasionarem exame *incidenter tantum* da representação sindical, conforme moldura do art. 469, III, do CPC, aplicado supletivamente. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIA DISCIPLINADA LEGALMENTE COMO ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. Contrária o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II da Constituição Federal de 1988, a criação de sindicato que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única, como se dá com a categoria profissional dos bancários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.755/1998.1 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
 CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas “descontos previdenciários e fiscais”, por violação legal, e “devolução de descontos”, pela contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de “Brasil Seg. Vida”, “Seguro Vida Real” e “Mensalidade AABR”.

EMENTA: VERBA VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica conforme a orientação do Enunciado nº 296 do TST e enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 896, alínea “a”, do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de transferência somente é devido quando se tratar de transferência provisória, não sendo devido o adicional na mudança definitiva do domicílio do trabalhador. Dessa forma, como a decisão encontra-se em perfeita consonância com a citada jurisprudência desta Corte o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso de revista provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico” (Enunciado nº 342/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-451.512/1998.6 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-
 MUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
 CELULOSE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO(S) : AMAURI SOUZA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “quitação - art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT - Enunciado nº 330 do TST”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. A pretensão da reclamada de improcedência dos pedidos de “horas extras” e “adicional noturno”, porque constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho implica, portanto, reexame da prova, pretensão inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, por força do Enunciado nº 126 do TST. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado nº 91 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-451.542/1998.0 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÍLVIA SANTA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JOR-
 DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA PELO REGIONAL - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Se os embargos de declaração não se inserem nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, não há como descaracterizar o seu intuito procrastinatório. Assim, a aplicação pelo Regional da multa de 1%, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, não implica ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, na medida em que o direito à ampla defesa não é absoluto, devendo ser exercido em que o estricta observância da legislação infraconstitucional que rege o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 10/11/95. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.608/1998.5 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-
 MA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PER-
 PÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE
 CASTRO

RECORRENTE(S) : ELCIO LUIZ MENDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
 NIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista do reclamante; 2) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas “horas extras - contagem minuto a minuto”, “base de cálculo das horas extras” e “descontos previdenciários e fiscais”, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e produtividade; e determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais por esta Justiça Especializada, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas, em caso de desvio funcional, as diferenças salariais, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 de nº 125. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência adotada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, que firmou o entendimento de que “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. Não há que se falar em julgamento ultra petita quanto às diferenças salariais por desvio funcional, eis que a decisão não foi diversa do pedido, mas nos limites deste, dando-lhe interpretação conforme a sua abrangência. Recurso não conhecido. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DO DESVIO DE FUNÇÃO. É pacífica a jurisprudência desta Casa que, na esteira da orientação da Suprema Corte a respeito da matéria, firmou entendimento no sentido da vedação constitucional de reenquadramento de servidor público. Com efeito, o art. 37 da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público, sendo devidas, em caso de desvio funcional, as diferenças salariais, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 de nº 125. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. BASE DE CÁLCU-



LO DAS HORAS EXTRAS. Esta Seção de Dissídios Individuais tem reiteradamente decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI-1. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI-1, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso provido. **VERBAS VINCENDAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.490/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : LINEU MEZZADRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao regime de turnos ininterruptos de revezamento e quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST; II - conhecer da revista do Reclamante apenas quanto ao regime de turnos ininterruptos de revezamento e quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo, o divisor 180 e os reflexos pertinentes, no período até outubro de 1992, bem como as horas extras referentes aos minutos residuais gastos pelo Reclamante com troca de uniforme e deslocamento dentro da Empresa até o setor de trabalho, a serem apuradas nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS - TRABALHO EM TURNOS DIURNOS OU MISTOS.** O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças frequentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, pela alteração de seus ritmos biológicos o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos, não importando se o trabalho é realizado em turnos diurnos ou mistos. **HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO - TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO DO EMPREGADO DENTRO DA EMPRESA.** Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (recentemente incorporado ao § 1º do art. 58 da CLT, pela Lei nº 10.243/01). **Revista da Empresa parcialmente conhecida e provida em parte. Revista do Reclamante conhecida em parte e provida.**

PROCESSO : RR-459.518/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "anistia - readmissão - condições - Lei nº 8.878/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao tema "ônus da prova - violação do art. 333, I, do CPC". **EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 8.878, DE 1994.** A Lei nº 8.878/94 condiciona a implementação da anistia aos requisitos nela discriminados, dentre os quais avultam a necessidade de pessoal e a disponibilidade orçamentária e financeira da administração. O parecer das Comissões instituídas pelo art. 5º da referida lei não basta, por si só, como amplo reconhecimento das condições de retorno. Se a lei definiu critérios para a efetiva readmissão dos servidores despedidos, as exigências legais não podem ser negligenciadas. O argumento de que não cabe à empresa pública empregadora a verificação da necessidade de pessoal e possibilidade financeira, contrária, também, o art. 3º da multicitada lei, cuja interpretação deve guardar consonância com os princípios constitucionais asseguradores da autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas a estatuto próprio e ao regime jurídico das empresas privadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.345/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROSANE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos, quanto ao não conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamado, uma vez que o Regional proferiu decisão cujo entendimento guarda consonância com os Enunciados 219 e 329, TST, aplicando-se, destarte, o art. 896, §§ 4º e 5º, CLT. Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo representante do Ministério Público, esclarece-se que a intempestividade do recurso de revista interposto decorre de que a publicação do acórdão é requisito legal decorrente de norma legal e que, assim, integra o ato processual.

PROCESSO : ED-RR-460.765/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade escoimar de erros, consistentes em omissões e contradições, a decisão proferida. Incabível, portanto, sua apresentação, com o objetivo de discutir o conteúdo do Enunciado 221, TST, afirmando que ele só se aplica quando o recurso está fundamentado no art. 896, 'b' da CLT. A matéria esgrimida foge ao âmbito dos embargos de declaração, não aproveitando à parte a pretextada contradição, do que resta denotado o nítido intuito procrastinatório da parte. Imposição da multa processual.

PROCESSO : RR-461.075/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, SUMARÉ, AMERICANA, NOVA ODESSA, INDAIATUBA, MONTE MOR, PAULÍNIA E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS EUGENIO DO A. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS.** A nova diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (seguida por julgados do STF e da SBDI-1 do TST) não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio dos sistemas confederativo e

assistencial) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos tribunais, razão pela qual apenas os empregados filiados ao sindicato podem ser descontados quanto a tais contribuições. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-462.850/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : DULCÍDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar alguns esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - BASE DE CÁLCULO DA HORA NOTURNA DO PORTUÁRIO.** Verificada a necessidade de esclarecimento quanto à base de cálculo das horas extras noturnas, diante da legislação dos portuários, a saber, a Lei nº 4.860/65, que também constituiu linha de argumentação no recurso de revista da Reclamada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, embora sem modificação do julgado, para fazer constar esse aspecto da matéria. **Embargos de declaração acolhidos, apenas para a prestação de esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-466.479/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANDRÉA LEONARDO FLORÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRÁDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das demais verbas rescisórias seja considerado o repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV E LIV, DA CF; ARTIGO 832 DA CLT; E ARTIGO 458 DO CPC. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apegou o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional fundamentou a decisão no conjunto probatório para consignar devidas as horas extras pleiteadas, afastada, assim, a alegação de ausência de provas. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O Regional, ao inferir incorrida compensação semanal, posicionou-se pela negativa do regime de compensação, em sede soberana de exame dos fatos e provas. Assim, quer pela negativa do cumprimento de regime compensatório de jornada de trabalho, quer ante o entendimento de sua invalidação, prejudicada a invocação do Enunciado nº 85 desta Colenda Corte. **INTEGRAÇÕES E REFLEXOS DA HORAS EXTRA.** A Revista, neste tópico, mostra-se desfundamentada, uma vez que o Recorrente não apontou afronta a dispositivo constitucional ou violação de preceito legal, nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência pretoriana. **MULTA CONVENCIONAL.** O entendimento esposado nas razões recursais está superado por força da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1/TST, "in verbis": "**MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". **FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Decisão convergente com o Enunciado nº 305/TST. Incidência obstativa nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.** Os arestos trazidos a cotejo consagrando a tese de que o intervalo de 15 minutos está implícito na jornada de seis horas, restam superados por força da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1/TST, que cristalizou o entendimento desta Corte Superior, no sentido da não computação do intervalo de 15 minutos na jornada de trabalho. **INTEGRAÇÃO DOS DSR's.** O repouso semanal remunerado integra o salário para todos os efeitos legais. Portanto, tendo sido majorado, a sua incidência sobre as demais parcelas será realizada levando-se em conta o seu valor acrescido das horas extras. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** O acórdão Regional não assentou tese acerca da origem do pagamento da ajuda-alimentação, e nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, ante a ausência de elementos que definam se a parcela é proveniente de norma coletiva ou de contrato de trabalho, inviável o conhecimento da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 241/TST e por divergência jurisprudencial. **RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Inválida a demonstração de divergência jurisprudencial, ante o não atendimento da alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.778/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ALAIR DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADA : DRA. IRENE ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo ao Tribunal de origem para examinar os pedidos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO. Se o sindicato, arvorando-se na condição de substituto processual, ingressa em Juízo, como parte formal e pleiteia direitos em favor de trabalhadores, configura-se ação em curso apta a caracterizar a identidade de parte e a impedir a iniciativa do trabalhador (parte material), individualmente. A extinção de ação, por ilegitimidade de parte, ativa, dado o não reconhecimento da condição de substituto processual do Sindicato, não altera o quadro processual atinente à tramitação da ação. Com efeito, durante o período correspondente, o trabalhador não poderia ajuizar ação para pleitear o mesmo direito, sem esbarrar na litispendência, pressuposto processual negativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-467.789/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALMIR JOÃO DIAS

ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de interesse recursal.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - PARCELAS PRÓPRIAS DE BANCÁRIO JÁ EXCLUÍDAS. Despiciendo constar da decisão-agravada a expressa exclusão das parcelas deferidas ao Reclamante, e que são restritas dos empregados do BANESPA, uma vez que foi textualmente afastado da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Reclamado, tomador dos serviços, na esteira da Súmula nº 331, II, do TST. **Agravo não conhecido, por ausência de interesse recursal.**

PROCESSO : RR-473.713/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

RECORRIDO(S) : ANA VICENTINI SIGOLI DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA E ENTRESSAFRA. FRAUDE. O Eg. Regional ao concluir ocorrida fraude contratual, ingressou no contexto probatório, sendo certo que, somente pelo revolvimento das provas poder-se-ia perquirir a respeito do acerto ou não dessa decisão, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **PRESCRIÇÃO.** A aplicação da prescrição quinquenal pelo fato de a Reclamante não ser rurícola, bem como a de o artigo 453 da CLT admitir a soma dos períodos trabalhados apenas para a contagem de tempo, não foram objetos de juízo pelo Tribunal "a quo". Operou-se a preclusão de que fala o Enunciado nº 297 do TST. **HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO.** É válida cláusula de Acordo Coletivo do Trabalho que limita o pagamento das horas "in itinere" a uma hora diária. É que deve ser prestigiada a composição espontânea, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-474.044/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS. A nova diretrix do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (seguida por julgados do STF e da SBDI-1 do TST) não pretendeu que as contribuições sindicais (taxas para o custeio dos sistemas confederativo e assistencial) alcançassem todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos tribunais, razão pela qual apenas os empregados filiados ao sindicato podem ser descontados quanto a tais contribuições. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-474.482/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ODOM FRANÇA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA

RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho únicos, dos invocados, aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.865/65.** Inocorrida violação dos artigos 28 e 29 da Lei nº 4.886/65, pois a decisão, como posta, traduz apreciação dos fatos e provas, no contexto dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego em confronto com as normas legais comuns, na revelação da atividade autônoma. Reexame e valoração soberana na prestação jurisdicional ordinária revisora. Enunciado nº 126 desta Corte Superior. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-475.387/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO IZAIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO : RR-476.373/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARINER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSOA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. A decisão com base em apreciação fática. Em verdade, o v. acórdão hostilizado foi silente quanto à matéria jurídica da preliminar - litispendência. Nesse particular, a alegação revela-se carecedora do necessário prequestionamento pelo Regional, posto não haver a Recorrente instado o juízo, mediante embargos de declaração. Os embargos opositos não trataram da matéria, fls. 738/741. Incide, por conseguinte, o óbice à alegação contida no Enunciado nº 297 desta Corte. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A discussão do acerto do julgado hostilizado no tocante à constatação da insalubridade, remeteria ao conteúdo fático-probante, mormente o constante do laudo pericial, o que, por certo, é defeso nesta quadra processual. O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. Óbice no processamento da revista inserto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. BASE DE**

CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (**Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST**). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.** "Quando o sindicato for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (**Enunciado nº 310, item VIII, do TST**). **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-478.378/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CÉLIO LEÃO DA COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - NR-16 - TRANSPORTE DE TANQUE ADICIONAL DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE ALINHADO PELA NORMA - EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL - PROCEDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego regula a atividade de transporte de substâncias inflamáveis líquidas e gasosas liquefeitas, inserindo-a em seu quadro de atividades perigosas, sempre que ultrapassados os limites de 200 litros, para as primeiras, e 135, para as últimas. Traz, portanto, por excludente da incidência do adicional de periculosidade a condução das nominadas substâncias em limites inferiores aos citados, não podendo ser considerado, ainda, para fins de aplicação da norma, o combustível contido no tanque de consumo próprio do veículo. **In casu,** a excludente não se configura, porquanto o laudo pericial, referido pela Corte Regional, detectou que o Reclamante carregava um tanque suplementar de combustível, para abastecimento do próprio veículo, que continha entre 200 e 300 litros de óleo diesel, inserindo a hipótese vertente na regra geral de transporte de substâncias inflamáveis, uma vez que desrespeitado o limite preconizado. Ademais, não se pode deixar de considerar que o transporte de 200 litros (ou mais) de óleo diesel, em tanque adicional, expõe o empregado ao risco de explosão, até por mero acidente com o veículo, o que justifica ainda mais a percepção do adicional de periculosidade. Nessa esteira, a decisão regional não carece de nenhum reparo, sendo incidente, na espécie, o adicional de periculosidade. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-479.115/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MARILENE SANTOS

ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir diferenças de verbas rescisórias com o percentual de 39,14% (trinta e nove vírgula catorze por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Os arestos transcritos às fls. 287/288 não se prestam para configurar o conflito de teses, uma vez que não trazem a fonte ou repositório oficial onde foram publicados. Incidência do Enunciado nº 337/TST. Quanto ao Enunciado nº 78/TST, ao contrário do que alega a Reclamante, não houve decisão contrária à sua exegese. **INTEGRAÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS.** A matéria não foi abordada pelo Regional sob o enfoque do ônus da prova quanto aos depósitos do FGTS, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo. Ademais, o recurso não atendeu aos requisitos do artigo 896 da CLT, porque fundamentado em violação a Decreto. **REAJUSTE SALARIAL DE 39,14%.** O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive reajustes salariais havidos no período. Aplicação do Enunciado nº 5 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 82 deste Tribunal. **ADICIONAL DE HORA SUPLEMENTAR. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. PERCENTUAL DE 59,33%. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS.** Alicerça a Recorrente o seu apelo em divergência jurisprudencial. Todavia, o único aresto transcrito não é válido para os fins do artigo 896, "a", da CLT, visto não conter a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337, I, do TST). **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** A revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto, transcrito à fl. 297 é inespecífico, pois fundamentado na assertiva de que "na área havia como único o transporte concedido pela Recorrente", enfoque não abordado pelo acórdão revisando. O segundo trata a ques-



tão de forma genérica, não mencionado acerca do fato de não ser a Parte obrigada a utilizar o transporte e nem de existência de regulamento. Obice no Enunciado nº 296 do TST. Já o terceiro e o quarto arestos são inservíveis por serem oriundos de Turma desta Corte Superior, desatendendo o artigo 896, "a", da CLT. **SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Não configurada a divergência jurisprudencial. O primeiro aresto é inservível, porque além de ser de Turma deste Tribunal, não indica a fonte ou o repositório oficial onde foi publicado (artigo 896, "a", do TST e Enunciado nº 337/TST). O segundo, abordando "coação sociológica", não foi objeto de apreciação pelo Regional, tendo a decisão amparo em prova que atestou inexistência de coação e benefício à Reclamante. Obice do Enunciado nº 296 desta Corte. **VERBAS RESCISÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não foi mencionada a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado o único aresto trazido ao confronto jurisprudencial. Obice no Enunciado nº 337, do TST. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-481.802/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO CONFESSADO NÃO DELIMITADO PELO TRT - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o período em que o Empregado admitiu o gozo do intervalo intrajornada, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-484.212/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIL FERREIRA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Transitado em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério das Comunicações.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incumbe a parte, ao interpor o recurso de revista, fundado em violação legal, identificar precisamente o dispositivo legal ou constitucional a que se refere, uma vez que a natureza literal e direta da violação só pode ser aferida mediante a análise da norma sendo descabido pretender que o Julgador se substitua à parte nessa iniciativa, em recurso de direito estrito. **NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Os fundamentos da decisão foram devidamente registrados, sendo entregue, pelo Regional, prestação jurisdicional completa, não se confundindo rejeição do pedido com ausência de fundamentação. **PROMOÇÃO. REPOSIÇÃO. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO.** Sendo a reclamada empresa pública federal e, portanto, integrante da administração pública indireta, sujeita-se aos princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição, dentre eles o da legalidade, por isso a inobservância de preceitos constitucionais, ou legais, assim como o desvio das normas regulamentares para construir direitos tangenciais, e com evidente favorecimento de alguns servidores a pretexto de serem ocupantes de cargos de confiança, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade. Os atos da recorrente devem observar expressamente seu arcabouço normativo, sob pena de o ato praticado fora desse quadro resultar nulo e, assim insuscetível de gerar direitos. Infringência ao princípio da isonomia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.337/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FOXBORO BRASILEIRA INSTRUMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARIUS O. MARTINS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SÁVIO RAVIZZA

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. ESTABILIDADE ESPECIAL. O empregado tem direito à estabilidade relativa ao período subsequente à cassação do mandato de dirigente sindical, que constitui garantia dentro do contrato de trabalho e em face do empregador, portanto obrigação pessoal, distinta da representação sindical que é circunscrita ao período do mandato.

PROCESSO : RR-488.577/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : ELMA DE OLIVEIRA LOUREIRO

ADVOGADO : DR. PAULO JOHNSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O pedido encontra óbice em iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na **Orientação Jurisprudencial nº 227. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O aviso prévio, ainda que indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional da Lei nº 6.708/79, artigo 9º. Inteligência do **Enunciado nº 306** desta Corte, invocado nos moldes do artigo 896, alínea "a", da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-488.789/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CELSO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional a prestação jurisdicional, tem-se por satisfeitas as exigências dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Despicienda a transcrição de arestos em sede de preliminar, porque tal somente se sustenta nos moldes da referida Orientação Jurisprudencial. **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CAUSÍDIO "ELIMINADO" (SIC) DO QUADRO DE ADVOGADOS DA SECCIONAL DA OAB/RJ.** Restando evidenciado que a empresa somente tomou conhecimento da exclusão de seu advogado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, quase seis meses depois de interposto o recurso, através de ofício encaminhado pela OAB e, tendo a empresa, uma sociedade de economia mista, constituído novos advogados e ratificado todos os atos anteriormente praticados, não há como se ter o recurso por inexistente. Inocorrida infringência direta aos arts. 76 e 123 da Lei nº 4.215/63 e 4º da Lei nº 8.906/94. Ausente o dissenso pretoriano, porque inespecíficos os arestos. Pertinência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. **SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SOMENTE PARA REAJUSTES SALARIAIS.** Revela-se desfundamentada, para os fins da revista, insurgência que não indica, objetivamente, qual(is) dispositivo(s) de lei federal ou da CF/88 teria(m) sido violado(s) pelo v. acórdão regional, nem suscita dissenso pretoriano. Pontue-se ser a Revista um recurso eminentemente técnico, de natureza extraordinária. Pertinência da combinação do **art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-488.921/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A. - IPLANRIO

PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RONALDO DOS SANTOS REIS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA S. SALAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Fulcrando-se o Regional para manutenção do condeno e estabelecimento da responsabilidade subsidiária ao órgão integrante da Administração Pública, tomador dos serviços, na disposição do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, apresentase, "quantum satis", fundamentada a decisão, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **TERCEI-**

RIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos por sua atuação aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. nº 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, óbices intransponíveis ao processamento da revista. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-493.541/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

RECORRIDO(S) : JORGE YOKOYAMA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (En. nº 361 do TST). **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (En. nº 219 do TST). **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-495.363/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NADER PEDRO

RECORRIDO(S) : ALZEIR SOARES MENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Embora haja exigência peremptória, quanto à realização de perícia nas lides versando pretensão à insalubridade, certo é que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o uso dos chamados laudos emprestados para deslinde da controvérsia ajuizada. Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 195 consolidado, vez que a infringência há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos trazidos ao confronto despontam-se inespecíficos. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES.** A decisão guerreada, para o deferimento do adicional de insalubridade, partiu da premissa fática, extraída do laudo pericial, de que as atividades desenvolvidas pelos Reclamantes estão inseridas naquelas enquadradas pelo Ministério do Trabalho como atividades insalubres. Alterar tal entendimento demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-495.364/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

RECORRIDO(S) : TÂNIA PEREIRA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O recurso de revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, não alcança conhecimento, quando a controvérsia prende-se à matéria fática. Incide, na espécie, o Enunciado nº 126/TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Recurso desfundamentado. Não cuidou a Recorrente de indicar violação à norma ou divergência jurisprudencial, aptas a autorizar o conhecimento do apelo, nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRACÃO.** Inexistiu prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, a decisão Regional está em consonância com o Enunciado nº 241, desta Corte Superior. Óbice no § 4º, do artigo 896, da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-496.839/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SEVERINO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "In casu", houve pronunciamento afastando a alegação de erro material. A Corte Regional valorou as provas e fundamentou o "decisum" nos termos do art. 131 do CPC. Em assim sendo, sem arranhaduras ao art. 93, IX, da Carta da República, único dos invocados servível à pretensão anulatória, moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** Aplicável a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/2000 que, expressamente, prevê a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta que contratam serviços terceirizados, no caso de haver inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Neste norte, de ser atendidos a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. **HORAS EXTRAS. ART. 333 DO CPC.** Afastada a violação literal ao dispositivo processual invocado. Cuida-se de decisão de natureza interpretativa, de valoração soberana no Segundo Grau de Jurisdição Ordinária. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 439/440, em número de dois, são inservíveis, porquanto oriundos de Turma do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-498.867/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FAUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - DÉBITO A SER PAGO PELO RECLAMANTE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A Súmula 187 do TST, segundo a qual a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante, demanda interpretação restritiva. Isso porque, ali acha-se subentendido tratar-se de dívida contraída pelo empregado junto ao seu empregador, pressuposto absolutamente indiscernível em relação à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, debitada unicamente à sua condição de parte sucumbente na ação trabalhista. Por sinal, a questão relativa à correção monetária dos honorários periciais já se acha pacificada através da OJ 191 da SBDI-I, no sentido de ela ser devida na forma da Lei 6.899/81, quer o seja pelo reclamante, quer o seja pelo reclamado, bastando a constatação de quem sucumbira na ação trabalhista. De resto, convém assinalar a evidência de ser viável a isenção não só da correção monetária mas sobretudo do pagamento dos honorários periciais, desde que o reclamante comprove ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501.157/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LORI ROSS ARRIAL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALÇADA. Ante a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 115, bem assim, quanto à alçada, no Enunciado 356, configura-se óbice ao recurso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, TST. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A natureza indireta de eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, desatende à previsão do art. 896, § 4º, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Nos termos do Enunciado 297, TST, "Pquestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se pquestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

PROCESSO : ED-RR-516.377/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
EMBARGADO(A) : MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa a fundamento devidamente invocado no recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. O v. acórdão embargado não se pronunciou sobre o Enunciado nº 331, II, do TST. Entretanto, a omissão em nada altera a conclusão do julgado, visto que o Enunciado nº 331, II, do TST em nada altera a conclusão do v. acórdão embargado, visto que a contratação da reclamante se deu em data anterior a 5.10.88. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : A-RR-519.265/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDIR MAURER
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO - PRESCRIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE JUBILEU. A jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que o prazo prescricional decorrente da supressão da gratificação de jubileu, prevista no regulamento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, só começa a fluir a partir da aposentadoria do empregado.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-526.067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que se manifeste sobre a suposta existência de autorização para os descontos a título de seguro de vida, consoante embargos de declaração de fls. 503/510, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "seguro de vida - descontos" e sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência, contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do pquestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do pquestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para excluir do acórdão de fls. 764/767 o primeiro parágrafo da fl. 767, passando a integrar a decisão a fundamentação ora exposta.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONVERSÃO DO CONTRATO EM URV - APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, § 7º, DA LEI Nº 9.069/95 - MATÉRIA ESTRANHA AO ACÓRDÃO DO REGIONAL E ÀS RAZÕES DE REVISTA. Hipótese em que se impõe o acolhimento dos segundos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para esclarecer que a matéria trazida em seus primeiros embargos, relativa à conversão da complementação de aposentadoria em URV, sob o enfoque do artigo 28, § 7º, da Lei nº 9.069/95, não merece apreciação, dado seu caráter inovatório, por não ter sido objeto do acórdão do Regional, tampouco impugnada nas razões de revista. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-541.237/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CECILIA MARIA MEDRADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO-MEMBRO - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O ente público, como sujeito da relação de emprego, submete-se ao contido no § 8º do artigo 477 da CLT, que lhe impõe a obrigação de pagar as parcelas decorrentes da rescisão contratual dentro do prazo consignado. A providência é legal e, mais do que isso, de relevante sentido até mesmo pedagógico, na medida em que, submetendo-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cumpre com suas obrigações e sinaliza igual comportamento aos cidadãos para que procurem honrar seus compromissos. Prerrogativas e benefícios a que faz jus são apenas aqueles expressamente previstos, a exemplo do que sucede no campo processual (Decreto-Lei nº 779/69), sem a mínima possibilidade de lhe outorgar outros, à margem da legislação vigente. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-549.019/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão prolatada nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamante. Fica prejudicado o exame do restante da revista do Empregado, bem como da revista da Empresa.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - OMISSÃO DO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos no recurso ordinário da parte (no caso, referentes à estabilidade sindical do Empregado e à comunicação da sua candidatura à Empresa) e renovados por meio de embargos de declaração. Ora, como em sede revisional não se conhece da matéria fática ou não prequestionada, consoante gizam as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, cumpre ao Regional apreciar expressamente os fatos e as provas dos autos, expondo o seu convencimento motivado (CPC, art. 131) de modo a possibilitar à parte a articulação do seu recurso de revista. **Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido e prejudicada a revista da Empresa.**

PROCESSO : RR-557.295/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO-MEMBRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ARTIGO 467 DA CLT. O ente público, como sujeito da relação de emprego, submete-se ao contido artigo 467 da CLT, que lhe impõe a obrigação de pagar as parcelas incontroversas devidas por força de rescisão contratual, à data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las em dobro. A providência é legal e, mais do que isso, de relevante sentido até mesmo pedagógico, na medida em que, submetendo-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cumpre com suas obrigações e sinaliza igual comportamento aos cidadãos para que procurem honrar seus compromissos. Prerrogativas e benefícios a que faz jus são apenas aqueles expressamente previstos, a exemplo do que sucede no campo processual (Decreto-Lei nº 779/69), sem a mínima possibilidade de lhe outorgar outros à margem da legislação vigente. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-567.740/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 **EMENTA: MANDATO TÁCITO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Consignado pelo TRT que o advogado subscritor do recurso ordinário não consta de nenhuma ata de audiência, por certo que a pretensão de demonstrar a regularidade de representação processual, com suposta configuração de mandato tácito, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-567.996/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROSANA DE FÁTIMA BUSO
ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.** Tendo o e. Regional excluído a reclamante da jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT, com fundamento no conjunto probatório, evidenciador de que, embora recebesse gratificação de função, não possuía poderes de decisão que a diferenciassse dos demais funcionários, na medida em que era "simples bancária, sem nenhuma fidúcia especial que permitisse enquadrá-la como exercente de cargo de confiança", nos termos do art. 224, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 166 do TST. Logo, para se conhecer do recurso de revista, que traz quadro fático distinto, em que o banco sustenta que a reclamante possuía acesso a informações confidenciais sujeitas a sigilo, faz-se necessário o reexame dos autos, procedimento processual vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-572.960/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 15 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva aplicável à espécie, e as horas extras abrangidas pelo regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA MINUTO A MINUTO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. O ponto nodal da discussão corresponde à validade, ou não, de cláusula de acordo coletivo que fixa tolerância de 15 minutos não remunerados, no período que antecede e/ou sucede a jornada de trabalho. As convenções e acordos coletivos, elevados ao patamar constitucional pelo art. 7º, XXVI, da Carta da República de 1988, decorrem do exercício da autonomia privada coletiva da qual resulta a negociação entre as partes, que estabelece ganhos e perdas recíprocas, o que é válido desde que não implique ferimento a direitos legalmente previstos. No caso concreto, a delimitação do quanto temporal tolerado - 15 minutos - ao procedimento de registro dos controles de jornada de trabalho guarda sintonia com jurisprudência cuja variante oscilou em pequeno lapso de minutos. **REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.** "Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho". Inteligência do Enunciado nº 349/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-577.430/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GOMES LAGE
RECORRIDO(S) : MARCELO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE CRIME.**

1. Pacífica é a jurisprudência do TST no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral. Precedentes. 2. Além de o recurso de revista esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que somente se fosse possível a esta Corte rever fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, verifica-se do quadro traçado (imputação infundada de crime ao empregado, com condução à delegacia) que a honra, a imagem e a intimidade da pessoa humana (bens protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal) foram, na hipótese, tisdadas pelo procedimento patronal, o que justifica a indenização imposta. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-579.543/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : IZIDORO PALMA
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 3 **EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-582.139/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NOVA GERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ
RECORRIDO(S) : LORI DIRCEU CRUZ
ADVOGADO : DR. PRAXEDES DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, a SDI firmou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-587.930/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLAUDELINA BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 95 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-591.916/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-596.401/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SILAS PAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO FEDERAL DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO DIRETA DE LEI.** Não se conhece de revista, por conflito de teses, se os arrestos indicados para essa finalidade não declinam as respectivas fontes de publicação ou não enfrentam, de modo específico, a questão versada nos autos, isto é, a de motorista de ônibus de empresa sediada no entorno do Distrito Federal. Não se verifica, outrossim, violação literal e direta ao art. 651, § 3º, da CLT, na medida em que a regra insere em tal norma fixa os critérios, de uma forma geral, para a determinação da competência em razão do lugar na hipótese de dissídio individual, enquanto os parágrafos do referido artigo dispõem a respeito das exceções a essa regra geral e, dentre elas, avulta a exceção do § 3º, que comporta uma interpretação mais ou menos restritiva, circunstância que implica interpretação razoável desse dispositivo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-599.261/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEVERINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BEZERRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST.** Revelando o Regional que os reclamantes passaram à condição de estatutários a partir de 12.12.90, e que a ação, postulando recolhimento de FGTS, foi ajuizada em 20.11.96, portanto, após 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho, a prescrição é a do Enunciado nº 362 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-599.683/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a estabilidade prevista na Convenção nº 158 da OIT, não esbarra na óbice da Súmula nº 333 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-607.177/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não implica reformatio in pejus e julgamento extra petita decisão que se pronuncia a respeito da matéria submetida à apreciação, na esteira do que foi postulado na petição inicial, da contestação e do que restou impugnado no recurso ordinário referente às horas extras prestadas além da 8ª diária. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-607.284/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOÃO FREITAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST. No caso dos autos, conforme notícia o Regional, o prazo de dois anos previsto constitucionalmente foi extrapolado, uma vez que a extinção do vínculo empregatício deu-se em 4.1.88 e a reclamação foi ajuizada apenas em 5.2.93. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-610.650/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : MÁRCIO NEPOMUCENO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 461 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ao identificar os requisitos da equiparação salarial, o art. 461 da CLT não indica como motivo impeditivo o fato de o reclamante e paradigma exercerem funções de confiança, razão pela qual o acolhimento do pedido, com base no contexto fático-jurídico descrito pelo Regional, não autoriza o conhecimento do recurso de revista que vem arimado em sua violação. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-AG-RR-613.838/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condena-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como o transcurso da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : ED-RR-623.268/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : SALVARINO DE MELLO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar as omissões relativas ao exame dos temas "horas extras" e "ticket alimentação - integração", e deles não conhecer, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRESTADAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO COM A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Havendo o v. acórdão regional consignado o decurso de mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho, por força da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I, e o ajuizamento da presente ação, inviável o conhecimento da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, pois correta a extinção do processo com julgamento de mérito no que tange às horas extras prestadas na vigência do primeiro contrato de trabalho. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Esta c. Corte sedimentou entendimento no sentido de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 133 da e. SDI-I. Processamento da revista obstado pela incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-623.813/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

RECORRIDO(S) : JORGE FELICÍSSIMO DE MOURA

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A presente ação tem por causa de pedir, fls. 03/04, o cumprimento da sentença proferida no processo nº 2657/91, e corresponde aos reajustes salariais cumulativos de 26,6%; 26,5% e 84,32%. Por via rescisória, a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, ora Recorrente, obteve êxito, nos termos do acórdão TST-ROAR-02706-2002-900-01-00-4, resultando na desconstituição da decisão rescindenda, ou seja, da sentença do processo nº 2657/91 - documento juntado à fl. 114. Configurada coisa julgada, extingue-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC.

PROCESSO : RR-625.218/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BOEING

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGRO-LEITE DO SUL LTDA. - COPERSUL

ADVOGADO : DR. RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO A EMPREGADO DECLARADO CONFESSO. Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI de que "somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.541/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JOSEMAR BEZERRA DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. Indiferente à alegação da ré, de a presença do sindicato no pólo ativo não ter o condão de alterar a identidade da parte para a configuração da *res judicata*, uma vez que agrira como substituto processual dos empregados, a verdade é que o Regional limitou-se a aludir à inexistência de igualdade de partes, pedidos e causas de pedir, sem discriminar em que consistiria as diferenças, desabilitando-se ao âmbito de cognição da Corte a propalada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, à guisa de ofensa à coisa julgada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 361/TST, que firmou a tese de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.741/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALBERTO SEGUIN DIAS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "Gratificação de função percebida por mais de dez anos. Supressão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Em face do que estatui o artigo 468, parágrafo único, da CLT, indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança. Entretanto, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, consoante tem perfilhado a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI. Recurso conhecido e provido. **JORNADA ESPECIAL DE ADVOGADO.** A revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, uma vez que o Regional indeferira as horas extras em razão da inexistência de prova tanto do cumprimento de jornada extraordinária, quanto do exercício de cargo ou funções de advogado, pelo que não há cogitar em afronta ao preceito em foco. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-638.461/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO ANTUNES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, inciso LX, da Lei Maior. É oportuno mencionar a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou o ditame do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **SALÁRIO UTILIDADE, HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.** Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 131 da SBDI1, "a habitação e a energia elétrica, fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial" e mais que "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado", o que afasta a alegada violação ao art. 458 da CLT. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-RR-639.491/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VALADÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,24 (cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - OJ 247 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a possibilidade de dispensa de empregado de sociedade de economia mista, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 e da OJ 247 da SBDI-1 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AG-RR-639.729/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-640.655/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LADEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional não se manifestou quanto à competência da Justiça do Trabalho, nem houve provocação para que o fizesse nos embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Consoante a jurisprudência sedimentada no Precedente nº 62 da SBDI1, o questionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, havendo necessidade ainda de que a matéria seja de incompetência absoluta. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 4.511/91 E 4.565/91.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional interpretou leis estaduais de observância restrita na área territorial de sua jurisdição, esbarrando, em razão disso, o conhecimento do recurso de revista no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, os arestos de fls. 163/165 são originários de tribunais superiores que não constam da previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT, motivo pelo qual não servem para fim de cotejo de teses. Já as duas ementas de fls. 166, não fosse o impedimento da alínea "a" do art. 896 da CLT, também seriam inespecíficas, a teor do Enunciado nº 296 do TST, já que não examinam as mesmas leis estaduais examinadas no acórdão impugnado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Vale lembrar que na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.816/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELISABETH MAGDALENA VICTÓRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, inciso LX, da Lei Maior. É oportuno mencionar a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou o ditame do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Entendeu, quanto à alegação de que as testemunhas tinham interesse na causa, que não havia suspeição em

virtude de as testemunhas litigarem contra o mesmo empregador, haja vista ser constitucionalmente assegurado o direito de ação, não se podendo imputar à testemunha, que litiga contra o empregador, condição análoga a de inimigo capital da parte, consoante entendimento do Enunciado nº 357 do TST. E, no tocante às folhas de presença individual, asseverou que não se prestariam à comprovação dos horários efetivamente trabalhados, servindo apenas, como o próprio nome demonstra, de comprovante da assiduidade da reclamante, haja vista constarem horários pré-assinalados, que não refletiam a realidade vivida no âmbito do reclamado, constatação evidenciada pela prova oral colhida. Salientou que não se poderia alegar que o modelo das FIPs teria sido objeto de instrumentos coletivos, nem que tivesse sido homologado pelo TST, uma vez que as negociações coletivas poderiam dispor sobre tudo que não contrariassem a lei, o que não é o caso, haja vista a injunção legal do art. 74, § 2º, da CLT, bem como qualquer ato homologatório do TST tem o condão de dar ares de legalidade a ato ilegal. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** De acordo com o Regional, conquanto a gratificação denominasse semestral, seu pagamento era feito mensalmente, englobando a remuneração da reclamante para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das horas extras, nos moldes do Enunciado nº 264 do TST. Entendeu, portanto, o Tribunal que a referida gratificação, por que paga mensalmente, tinha natureza salarial, daí sua inclusão na base de cálculo das horas extras, diferentemente do que preconiza o Enunciado nº 253 do TST. **DAS FOLGAS GOZADAS EM COMPENSAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS TRABALHADAS.** Segundo o acórdão regional, a discussão da compensação das folgas gozadas pela reclamante em virtude do trabalho extraordinário, conforme constava dos relatórios FAL E CRH, estaria preclusa, porque, embora constasse da defesa, não fora apreciada pelo Juízo *a quo*, nem o recorrente interpôs os embargos de declaração para que a Junta exaurisse a entrega da prestação jurisdicional. Verifica-se que referida decisão não foi embargada, visando manifestação do Tribunal Regional sobre a aplicabilidade das normas dos dispositivos legais invocados, o que as tornam também preclusas e inovatórias nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI** Não se vislumbra tenha o acórdão regional ofendido o disposto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Igualmente o conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 444 da CLT, esbarra no óbice do Enunciado nº 221 do TST. Já os arestos paradigmas de fls. 339/340 partem de pressupostos distintos daqueles norteadores da decisão recorrida de que faltava ao recorrente legitimidade e interesse para postular judicialmente essas parcelas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-647.278/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : A-RR-650.012/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 71,24 (setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO DO FEITO. Não demonstrando o agravo que o recurso de revista, no tocante à caracterização das horas de sobreaviso, não enfrentava o óbice da Súmula nº 297 do TST, oposto pelo despacho, este merece ser mantido, exsurgindo apenas o intento protelatório do andamento do feito, que insere a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa, por procrastinação do feito.**

PROCESSO : ED-ED-RR-653.092/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido atribuído efeito modificativo ao julgado, e constando da decisão embargada o não-conhecimento do tema, é evidente a manutenção do julgado nesse sentido, sobretudo por ter sido feita remissão à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI do TST no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 299/300, que constitui pressuposto negativo de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT. Desse modo, agiganta-se a convicção de a embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada, é de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-654.165/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As argumentações recursais não evidenciam omissão na entrega da prestação jurisdicional, mas nítida tentativa de reforma do julgado. Vale recordar, por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal acerca da necessidade da devida fundamentação do recurso, não bastando argumentação genérica, muito menos desfoçada, e a mera indicação de violação legal e constitucional. **HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ART. 62 DA CLT.** A revista vem respaldada em divergência jurisprudencial. O primeiro aresto transcrito às fls. 816/817 não observa o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação, e sua cópia, acostada às fls. 826/831, veio sem autenticação, deixando de ser atendido o art. 830 da CLT. Os demais paradigmas de fls. 817/818 são genéricos, nos termos do **Verbete nº 23 do TST**, pois se limitam a consignar a tese da inservibilidade dos tacógrafos, para controle de horário de trabalho, quando este não constitui o único fundamento da decisão recorrida, que se baseou, também, nas rotas pré-determinadas, na previsão inicial de chegada ao destino e nos relatórios de viagens, como declinado acima. Já os arestos colacionados às fls. 820/821 provêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e os de fls. 822 são oriundos da SDI-2 e da SDC do TST, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 62, I, e 619 da CLT, diante dos termos do **Enunciado nº 221 do TST**. A decisão recorrida também não examinou a controvérsia sob a ótica do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que faz incidir o **Enunciado nº 297 do TST**. Ainda que assim não fosse, rechaçou o acórdão recorrido o argumento de que as convenções coletivas obstarium o acolhimento do pleito, por disporem que os empregados exercentes de atividade externa não teriam controle de jornada; isso porque ficou comprovado esse controle. **RESTITUIÇÃO DE DESPESA EFETUADA COM CHAPAS.** Ressalta a inservibilidade dos paradigmas colacionados às fls. 818/819, pois provêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. **INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS.** É genérico o paradigma de fls. 819, pois parte da premissa de constituírem os prêmios mera liberalidade concedida pelo empregador, sem natureza salarial, ainda que pagos de forma habitual, quando o Regional, além da habitualidade, se valeu do fundamento de ter servido de base de cálculo para o recolhimento do FGTS, conduzindo-o à conclusão acerca do seu caráter salarial. Incidência do **Enunciado nº 23 do TST**. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-657.440/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando os embargantes à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido atribuído efeito modificativo ao julgado, e constando da decisão embargada o não-conhecimento do tema, é evidente a manutenção do julgado nesse sentido, sobretudo por ter sido feita remissão à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI do TST no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 374/375, que constitui pressuposto negativo de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT. Desse modo, agiganta-se a convicção de a embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada, é de rigor o apenamento da embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-657.850/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA
RECORRIDO(S) : SMH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. O Regional consignou que o trabalho exercido pela reclamante para sua empregadora, SMH DO AMAZONAS S.A., era o mesmo para a reclamada, SMH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA., executado no mesmo local e horário, constituindo essa última empresa controladora e acionista majoritária daquela, razões pelas quais concluiria pela caracterização de grupo econômico e pela improcedência do pedido de dupla relação de emprego. Esse matiz fático probatório induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST, em que qualquer entendimento contrário ensinaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a afastar a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.190/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FLÁVIO GONÇALVES DE VASCONCELOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-669.380/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO QUERINO CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema sucessão trabalhista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência. 1

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, pois condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com fundamento nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretenso direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não-atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-A-RR-672.527/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-673.440/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
RECORRIDO(S) : DARCY MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior e 832 da CLT. É oportuno mencionar, ainda, a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu con-



vencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **SENAC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. **PERÍODOS TRABALHADOS.** Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rés do conjunto fático-probatório - exame da petição inicial e prova dos autos -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arrestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido. **FÉRIAS.** Considerando os termos delineados no acórdão regional, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 129 e 134 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-675.283/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de ambas as partes, para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-675.343/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-676.184/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-679.889/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples deliberação judicial contrária ao interesse da parte, desde que devidamente fundamentada nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade pretendida. **EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 203 da SBD11, o índice de correção monetária de 84,32% é aplicável para atualização dos créditos trabalhistas. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBD11 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-684.568/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AILTON PERES MENDEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-689.458/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-693.822/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : ERCÍLIA MARIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 210,26 (duzentos e dez reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - ACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST, quando a jurisprudência colacionada na revista parte de pressuposto fático distinto da hipótese enfrentada pela decisão recorrida quanto à validade do comprovante do pagamento de custas, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-695.840/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-695.975/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-700.183/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JAIR DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3. **EMENTA:** MRS LOGÍSTICA S.A.. CONTRATO COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontrase pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, o reconhecimento de ter sido o contrato de trabalho rescindido após a concessão da exploração de serviço público impõe ao apelo o óbice do Enunciado nº 333/TST, a afastar a violação apontada e os arrestos colacionados. **HORAS EXTRAS.** Atento à evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim incursionado pelo conjunto fático-probatório dos autos, não se evidencia a propalada afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ao mesmo tempo, o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento pelo Colegiado de origem induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST, por conta do matiz absolutamente fático da decisão, pelo que não se visualiza a pretensa afronta ao art. 7º, XIV, da Lei Maior. A aplicação do aludido verbete, por si só, afasta os arrestos colacionados, em razão de somente serem inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando verifica-se que uns não aludem ao reconhecimento da alternância de horários na prestação de serviços procedida pelo Regional, e outros encontram-se superados pelo Enunciado nº 360/TST. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Verifica-se, de pronto, o descompasso entre as razões de revista e a decisão recorrida, visto que nessa o Regional se limitara a analisar os

reflexos da adicional de periculosidade sobre as horas extras, e naquela a recorrente se insurge contra eventual inclusão na base de cálculo do referido adinículo da sobrejornada prestada, aludindo que deve ser procedida sobre o salário-base, a teor do Enunciado nº 191/TST e conforme as divergências colacionadas. Com isso, a impertinência do apelo ao decidido na origem equivale à inexistência de indicação das razões de pedido de reforma, inerente a todo recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.778/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALTAMIR AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : CHAMA CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, por contrariedade ao Precedente nº 23 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a totalidade do tempo que exceder à jornada normal seja considerada como hora extra.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplica-se, com relação às horas extras, minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Já quanto aos descontos previdenciários e fiscais, entendeu o Regional que referidos descontos deveriam seguir a orientação traçada no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Precedente nº 32 da SBDI1. Logo, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Ante os termos da decisão recorrida, tem incidência a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraída pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS, MINUTOS DE ANTECEDER E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal". Recurso conhecido e provido. **REVELIA E CONFISSÃO.** Os dois arestos de fls. 338, originários de Turma do TST, não servem para fim de cotejo de teses, conforme dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. Por violação ao art. 844 da CLT, o conhecimento da revista também não se viabiliza, pois o próprio Tribunal Regional cuidou de afastar uma eventual caracterização da revelia, tendo em vista a declaração de incompetência do Juízo, em razão do lugar, conforme fundamentação já exposta. Recurso não conhecido. **ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO.** Diante do flagrante divórcio entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso de revista, não se visualiza a violação literal do artigo 458 da CLT, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 339/340, a teor dos Enunciados 296 e 23, em virtude de nenhum deles ter enfrentado as mesmas premissas fáticas que o foram alhures, por sinal sabidamente refratárias ao reexame do TST, a teor do Enunciado 126. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial aplicada nº 32 da SBDI1 reflete o entendimento desta Corte a respeito da matéria em exame, razão pela qual vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído a alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-705.008/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD BISPO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JUCILEIDE LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO.** Sendo patente a natureza interlocutória da decisão impugnada, não tem cabimento o recurso de revista, conforme inteligência do Enunciado nº 214 do TST. Recurso de revista que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : RR-707.928/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para processar a revista; e 2) conhecer da revista quanto ao tema "nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar provimento para declarar a nulidade da decisão regional que apreciou os embargos de declaração do reclamante e retornar os autos ao Tribunal de origem para análise e pronunciamento sobre o alcance do art. 302 do CPC em face do pedido de remuneração variável.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A arguição de nulidade de acórdão, por negativa de prestação jurisdicional deve ser respaldada em violação legal, considerados os artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se a parte intenta manifestação sobre a caracterização de inexistência de contestação específica e consequente incidência do art. 302, CPC, como pertinente à discussão recursal, relativa à verba "remuneração variável", e não há manifestação no acórdão regional, persistindo a omissão, após a interposição de embargos de declaração, apresenta-se a nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada se mostrava necessária à apreensão da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-708.185/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDINEI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : ED-AG-RR-712.285/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAMILO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que

trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : RR-712.674/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO CÁSSIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-713.128/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido atribuído efeito modificativo ao julgado e constando da decisão embargada o não-conhecimento do tema, é evidente a manutenção do julgado nesse sentido, sobretudo por ter sido feita remissão à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI do TST no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 374/375, que constitui pressuposto negativo de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Desse modo, agiganta-se a convicção de a embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a rejeição sumária dos embargos. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada, é de rigor o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-717.072/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E O ÔNUS DA PROVA - OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO-CONFIGURADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DO TST.** O e. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir o seu pedido de pagamento de horas extras até a data do termo final do contrato de trabalho. Concluiu que é devido o pagamento no período posterior a outubro de 1995, com base no princípio da continuidade do contrato de trabalho, tendo em vista as anotações lançadas pelo fiscal do Trabalho nos autos de infração e as afirmações da testemunha da própria reclamada de que havia orientação expressa para que não fossem anotadas as horas extras. Nesse contexto, o r. julgado a quo não teve como fundamento o onus probandi, ou seja, não decidiu sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, mas sim sobre a prova produzida e valorada, nos termos do que dispõe o art. 131 do CPC. E essa conclusão está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : **RR-718.294/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANGELA THEODORO
ADVOGADO : DR. PEDRO ETEI KUROKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do demandado, nos termos da orientação sumulada referida. Prejudicado o recurso do BANESPA por tratar do mesmo objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento da responsabilidade do demandado, acha-se o Tribunal Superior do Trabalho em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna, e 460, II, do CPC. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). (Enunciado nº 331 do TST). Recurso provido. **RECURSO DO BANESPA.** Prejudicado em face do provimento do recurso do Ministério Público, com o mesmo objeto.

PROCESSO : **RR-721.984/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da E. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : **ED-RR-724.182/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SÔNIA BELLAS AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-724.671/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Se a decisão recorrida conferiu direito à diferença salarial para o mínimo legal, o recurso não merece ser conhecido. Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e, também, do Enunciado-TST nº 333.

PROCESSO : **ED-RR-733.891/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : NITERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OBJETO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. O Regional enfrentou expressamente o pedido relativo à ajuda-alimentação, paga por longos anos aos empregados da embargante, razão pela qual o v. acórdão embargado, quando do tema conheceu e deu provimento à revista, porque ilegal a supressão, restabelecendo a r. sentença, por certo que não contrariou os Enunciados nºs 121, 297 e 221 do TST, porque houve o regular prequestionamento. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : **RR-738.164/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

Recorrido(s): Maria José Medeiros de Oliveira

ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários, à diferença salarial e aos depósitos de FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : **RR-739.497/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ FANDINO LANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que não se estende aos empregados celetistas da Administração Pública indireta a garantia de dispensa necessariamente motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Inexiste, portanto, no caso, direito à reintegração no emprego, sob o pretexto de ser nulo o ato de demissão, por não ter sido precedido de motivação. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : **RR-740.240/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : VALDEIR RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

RECORRIDO(S) : APUCARANA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários periciais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado, em relação a um dos temas tratados no agravo de instrumento, dissenso jurisprudencial válido, impõe-se o processamento do recurso de revista. **1.1 - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Dissenso jurisprudencial não configurado (Enunciado nº 23) e afastado o aresto que, oriundo do mesmo Regional ou de Turma do TST, não atende à exigência do art. 896, alínea “a”, da CLT. A decisão calçada expressamente na prova produzida não se coloca no âmbito dos arts. 818, CLT e 333, CF relativos à interpretação sobre o ônus da prova. **1.2 - HONORÁRIOS PERICIAIS.** Depreende-se da literalidade do artigo 3º da lei 1.060/50, disciplinador da matéria em debate, que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais. **1.3 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A decisão Regional está consentânea com o Enunciado nº 342 do C. TST, incidindo, portanto, o Enunciado 333/TST, como pressuposto negativo do conhecimento. **Recurso de Revista provido em parte.**

PROCESSO : **RR-747.841/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AZANETE JÂNIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACARAÚ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários, à diferença salarial e aos depósitos de FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : **RR-747.842/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DO REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários retidos, à diferença salarial e aos depósitos de FGTS.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-747.843/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários retidos, diferenças salariais e depósitos de FGTS.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-751.907/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAURÍCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários, à diferença salarial e aos depósitos de FGTS.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : RR-757.201/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : DIRLEI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intempestividade do recurso ordinário. notificação postal. comprovação do recebimento. Inaplicabilidade do Enunciado 16 do TST" por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 16 do TST, e, no mérito, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise o recurso ordinário.

EMENTA: **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Merece seguimento recurso de revista em face de possível violação de lei federal e conflito com o Enunciado 16 do TST, levando-se em consideração a comprovação do recebimento da notificação da sentença após o prazo presumido de 48 horas e o que dispõe o artigo 774 da CLT sobre a contagem dos prazos a partir da data em que recebida a notificação. Agravo de instrumento provido.
2. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 16 DO TST. RECURSO PROVIDO. Registrado, em embargos declaratórios, o recebimento da notificação da sentença em prazo diverso daquele presumido pelo Enunciado 16/TST, não há que se falar em intempestividade do recurso ordinário, nos exatos termos

do que dispõe o artigo 774 da CLT. A comprovação desse fato naquele momento processual se mostra possível, pois até a ocasião do julgamento do recurso ordinário, nenhuma dúvida havia para a parte recorrente quanto à tempestividade do seu recurso, certa que estava do seu direito legalmente amparado de interpor o apelo dentro de oito dias a partir do recebimento da intimação. Hipótese em que configurada a violação do dispositivo legal e contrariedade ao enunciado em tela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.933/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERÍ LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : LUIZ NEY DANGUI ROSKOSKI
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Verifica-se que o Regional aplicou a prescrição parcial de que cuida o Enunciado nº 294 do TST, relativamente ao adicional de transferência, o que equivale a dizer que o seu deferimento se limitou ao período em que fora transferido de Catanduvas, em junho de 1991, para Pato Branco, onde permaneceu até a ruptura do pacto laboral, em 13/10/96. Ocorre que o próprio Regional consignou que a aludida transferência tivera um lapso temporal superior a 5 anos, concluindo, mesmo assim, pelo deferimento do adicional, por entender a maioria da Turma ser irrelevante a circunstância de a transferência ser definitiva ou provisória, alegando ser cabível em quaisquer das hipóteses. Desse modo, a conclusão pelo deferimento do adicional em questão contraria objetivamente a OJ nº 113 da SDI, que considera como pressuposto apto para a sua percepção a inexistência de transferência definitiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760.118/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA VERMELHO GUIMARÃES SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando as reclamantes isentas do pagamento das custas.

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de condená-lo ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou paga-

mento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-760.143/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JUVÊNCIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: **1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do Relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-770.635/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETE FARIAS GUERRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: **DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.** Não tendo o e. Regional determinado a vinculação da indenização por danos morais ao salário mínimo, mas apenas reduzido o quantum fixado pela sentença, em valor certo, não há como se conhecer do recurso de revista que pretende afastar a alegada vinculação. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-782.302/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CURT LAURENTINO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir a Recorrente do pólo passivo da relação processual.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Da decisão depreende-se inexistência de hipótese de prestação de serviço por empresa interposta, como acentua a Recorrente. É clara a abordagem fática consignada no acórdão hostilizado: na vigência do contrato, a segunda Reclamada foi tomadora exclusiva dos serviços da primeira ré. Por ilação, a aplicação do Enunciado nº 331/TST implica sua própria contrariedade, eis que fundamento jurídico a declaração da responsabilidade subsidiária da Reclamada. Reconhecida a existência de contrato de prestação de serviço e não de empresa interposta para intermediação de mão-de-obra, incabível a declaração da responsabilidade subsidiária, quando ausente manifestação contratual ou imposição legal. **Revista conhecida e provida.**



PROCESSO : ED-A-RR-782.446/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : IRACI ELIAS DE MORAES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade da representação técnica do advogado subscritor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA DO ADVOGADO SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-784.710/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS ROJAS SANCHES

ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - DIVISOR - ARES-TOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. A discussão dos presentes autos gira em torno do divisor a ser observado para cálculo das horas extras. No caso, entendeu o Regional que o divisor a ser considerado é o 200, uma vez que o Reclamante cumpria, por força de acordo coletivo, jornada diária de 40 horas semanais. Os paradigmas trazidos à colação partem da premissa de que se tratava de empregado mensalista ou de que o empregado cumpre jornada diária de oito horas, aspectos fáticos não verificados pelo TRT. Assim, à míngua de prequestionamento específico, não se verifica a divergência jurisprudencial pretendida, ante a diretriz abraçada pela Súmula nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-785.326/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACRÓPOLE

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

RECORRIDO(S) : JORGE ARTHUR LIZ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS. Segundo a dicção do Enunciado nº 330 do TST, "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas", daí atingidas as parcelas expressamente consignadas no recibo rescisório homologado sem ressalvas. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-785.429/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

RECORRIDO(S) : ILDA DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos de FGTS.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e observados os limites legais. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-790.059/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JARDELINO NUNES BERNARDES

ADVOGADA : DRA. SILVIA D. DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGU-RANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para declarar que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi violado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO. Tendo o Regional resolvido a questão da prescrição do FGTS em consonância com a diretriz abraçada pelas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para explicitar que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi violado. **Embargos declaratórios acolhidos.**

PROCESSO : RR-793.626/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. 8

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST). Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência de referido precedente. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-795.919/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão Regional está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consagrada no **Enunciado nº 331, IV, do TST.** Portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. Incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-795.928/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES

RECORRIDO(S) : ROSALINA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA B. JESUS MENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-795.959/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : VALDEMAR CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Da decisão como posta, tem-se que a condenação em honorários advocatícios deu-se nos termos da Lei nº 1060/50, que disciplina a concessão da Justiça Gratuita. Nesta Justiça Especial a assistência prestada por Órgão de Classe - Sindicato - constitui requisito essencial ao deferimento da pretensão honorária, "ex vi" do artigo 14 da Lei nº 5584/70 e inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-796.790/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IRAN SOARES MARQUES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras excedentes da jornada de 8 horas, por contrariedade ao Enunciado 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir-las da condenação, mantido no mais o acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual, de se exigir duas assinaturas ou de a admissão e dispensa de empregados depender da anuência de instâncias hierárquicas superiores, não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência, considerado *longa manus* do empregador no âmbito da unidade produtiva que se acha sob sua responsabilidade direta. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, "b", da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. **VEÍCULO.** O recurso, no particular, não logra admissibilidade. Com efeito, vem respaldado em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 382/385, deixando, no entanto, de ser observada a orientação do Enunciado nº 337 do TST. O demandado não mencionou as teses identificadoras dos casos confrontados, deixando de indicar a fonte e origem de publicação, em clara inobservância da orientação sumulada referida. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-803.737/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RECH BRANCHER

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da prescrição - momento da arguição por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal, no período anterior à propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Conforme a orientação jurisprudencial pacificada no Enunciado nº 153 desta Casa, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. Assim, sendo feita nas razões de recurso ordinário, depara-se sua inconcusa oportunidade. Ainda que o reclamado não a tenha argüido na contestação, poderia fazê-lo posteriormente, não ocorrendo dessa sorte preclusão ou renúncia à prescrição. Recurso de revista provido para determinar a observância da prescrição quinquenal, no período anterior à propositura da ação. **HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. ÔNUS DA PROVA.** No que tange à alegação de suspeição da testemunha da reclamante, incontestável, de pronto, a

configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a questão. Quanto ao mais, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **AVISO PRÉVIO. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** O Regional decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI de nº 82, incidindo, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Isso porque os enunciados desta Corte foram erigidos a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não se cogita de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.029/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA CORA SERRA E SILVA MELO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ART. 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REGULAMENTADORA (LEI Nº 10.101/2000). INTERVENÇÃO SINDICAL. NULDADE DE CLÁUSULA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. É preciso remontar ao histórico regulamentador do art. 7º, XI, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores "participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, gestão na empresa, conforme definido em lei". A regulamentação da norma constitucional operada pela Medida Provisória nº 1698-48 dispunha em seu art. 2º que: "A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria dentre os empregados da empresa; II - convenção ou acordo coletivo". O STF, apreciando Medida Cautelar na ADIn nº 1861-0, decidiu suspender a eficácia da expressão "dentre os empregados da empresa", por aparente inconstitucionalidade com o art. 8º, III, da Carta Magna, o que traz à ilação a permanência do dispositivo que autoriza a pactuação por meio de comissões dirigidas à discussão acerca da participação nos lucros, infringindo, assim, a sua pretendida inconstitucionalidade. As sucessivas medidas provisórias procuraram se ajustar à decisão do STF e culminaram com a edição da Lei nº 10.101/2000. Verifica-se, dessa forma, que a empresa-reclamada, ao pretender tratar da participação nos lucros e resultados diretamente com uma comissão composta por representantes dos empregados, garantido a participação do sindicato mediante a escolha de um representante nas comissões, procedeu em estrita observância à legislação vigente. Enveredando, ainda, pela seara da obrigatoriedade de intermédio da entidade sindical na negociação a ser procedida, aquela não se vislumbra, em face de os interesses discriminados no ajuste não serem de natureza coletiva, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores interessados, mas sim de caráter individual plúrimo, considerado individualmente, por conta da contribuição de cada um na obtenção dos lucros ou resultados, cujo debate prescinde da participação sindical. A par da insubsistência da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.101/2000, permanece a ilegalidade atribuída à cláusula constante do subitem 1.1 do Programa de participação nos lucros e resultados de 1998, por prática discriminatória, que culminou com a extensão da aludida verba à reclamante, sobre a qual não se insurge a recorrente, que se limita a impugnar o reconhecimento da contrariedade constitucional, subsistindo um dos fundamentos autorizadores da procedência da reclamatória trabalhista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional não se manifestou acerca do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede a deliberação que reclama da Corte, na esteira do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-804.042/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WARRISON GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omis-

são ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o truncamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO : A-RR-804.348/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HARLEM DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.791,13 (dois mil setecentos e noventa e um reais e treze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o truncamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-808.906/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PEDRO KAZUO KAWAMURA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu caráter protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada invocado a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista, relativamente ao cargo de confiança, a formulação posta nos declaratórios, de que as funções exercidas pelo Reclamante eram de confiança, é de natureza nitidamente infringente. Tal circunstância denota que o intuito do Reclamante, ao opor os presentes declaratórios, é o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-810.516/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos não conhecidos, em razão da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-810.548/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JEREMISKE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa dos Embargos Declaratórios a 1% (um por cento) do valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao inferir como base de cálculo ao valor da multa dos Embargos de Declaração o importe da condenação, entendido como valor da causa, destoa literalmente do Parágrafo Único do artigo 538 do CPC. E isto porque o "quantum" da condenação, fixado por arbitramento, é sujeito à apuração na liquidação. Daí a incoerência de valores iguais. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-810.680/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROMA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHOLER
RECORRIDO(S) : SILVANA MARGARETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMAR GRINCHPUM ARRU-DA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. Ante a conclusão regional calcada na conclusão pericial, não descrita no acórdão, a averiguação dos fatos relativos à questão e o cotejo de teses encontra-se impossibilitada como exposto no Enunciado nº 126, TST "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.201/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : THE BRITISH COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gorjetas", por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das gorjetas no cálculo das parcelas: aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.
EMENTA: GORJETAS - ENUNCIADO Nº 354 DO TST. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado nº 354 do TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-946/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. Sob a alegação de vício de contradição, busca a Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. O vício da contradição se revela quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando se impõe a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgado. Destarte, foge ao enquadramento processual - contradição - a hipótese de cotejo estranho ao corpo decisório, como no caso "sub *judice*", onde se aponta confronto entre o consignado no acórdão embargado e o despacho de admissibilidade. Assim, oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração. **Embargos Declaratórios desprovidos.**



PROCESSO : AIRR E RR-25.075/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - limitação", e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS - HORISTA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não analisam a questão à luz do artigo 7º, inciso VI, da Constituição, único que fundamentou a decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso desprovido. **DÉSCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-29.272/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AG-AC-72.648/2002-000-00-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PLUTARCO FILHO

ADVOGADO : DR. EDMILSON BARBOSA FRANCELENO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar ao setor competente que proceda à remuneração dos presentes autos, a partir da fl. 174, exclusiva, em razão da detecção de erro na seqüência numérica; II - negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - NÃO-DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. O despacho monocrático que indefere o pedido liminar de ação cautelar incidental a recurso de revista, no sentido de conferir efeito suspensivo a este, fazendo análise minuciosa dos fundamentos do apelo revisional quanto à liceidade da transferência do Réu, confirma o não-atendimento dos pressupostos típicos do pro-

vimento cautelar, a saber, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual o agravo regimental contra ele interposto, debatendo novamente a comprovação da legalidade da transferência do Empregado, já apreciada no despacho, revela-se insubsistente. **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.618/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MANOEL PINTO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR E RR-687.214/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 280,35 (duzentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal o provimento da revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao Colegiado através do agravo de revista por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. **Agravo desprovido, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em face do seu caráter protelatório.**

PROCESSO : AIRR E RR-717.253/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELACI MARTINS PINTO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e não conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e da RFFSA, ambos por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista a que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. **RESPONSABILIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 296 do TST. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada no recurso de revista, necessário o revolvimento da prova dos autos, procedimento, sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como da suposta divergência com os arrestos trazidos para confronto. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CO-**

NHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RFFSA.** Agravo de instrumento não conhecido, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-738.455/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-761.462/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. NORMAN AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA MAYER FIRMINO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema do "intervalo intrajornada", por violação legal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional consignou o fundamento de não haver autorização em norma coletiva de trabalho para turnos ininterruptos de revezamento a partir de setembro de 1993. Ao julgar os embargos declaratórios, esclareceu que não se pode considerar, para tal fim, a cláusula 4ª do acordo coletivo de 1996/1997, por ser inválida, e a 8ª do acordo de 1994/1995, por não autorizar a realização dessa espécie de turno, tampouco declarar a sua existência; ao contrário, condiciona a sua ocorrência aos períodos de "pique" de produção, o que é matéria de prova, inexistente nos presentes autos. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a possibilidade de vulneração legal e constitucional e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. **INTERVALO INTRAJORNADA.** No particular, a revista encontra-se desfundamentada. Com efeito, não há indicação de vulneração legal nem de divergência jurisprudencial servível, valendo destacar a imprestabilidade de aresto da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e a necessidade de observância do Enunciado nº 337 do TST. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arrestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. **ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** O Regional não enfrentou a controvérsia à luz do invocado verbete, motivo pelo qual padece o recurso de revista do indispensável requisito do prequestionamento. A revista não reunia condições de admissibilidade, razão pela qual foi bem trancada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A divergência jurisprudencial não impulsiona o apelo. O primeiro aresto transcrito às fls. 415 é genérico, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, pois não aborda todos os fundamentos do julgado recorrido, como a inexistência de trabalho noturno, sem comprometimento do relógio biológico da empregada. O segundo aresto deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua origem, nem sua fonte de publicação. Os de fls. 419 e 419/420 são inservíveis porque oriundos do STF. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não foi vulnerado porque o Regional não negou a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, apenas não reconheceu, no período em apreço, a configuração de turno ininterrupto de revezamento. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CLT.** Existindo expressa previsão legal (art. 71, § 3º, da CLT) de exigência de vistoria do Ministério do Trabalho para redução do intervalo para repouso ou alimentação, esta não pode ser suprimida pela ilação de que, autorizada a redução uma vez e tendo o sindicato a acolhido nos acordos, é porque o refeitório tem as características previstas no § 3º do art. 71 da CLT; tampouco pela consideração de ter havido benefício para a reclamante, uma vez

que o intervalo reduzido, embora concedido, estivesse incluído na jornada de trabalho. Trata-se de norma cogente, que visa resguardar a saúde do trabalhador, cuja observância se impõe. Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição, como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º da Constituição, o certo é que ela seria, no máximo, parcial. Ou seja, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-774.896/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA FRANCISCA SILVA VARELA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-805.691/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA TITON
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Tereza Cristina, e não conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal, por intempestivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido. **PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte Regional constatado a existência de diferenças de verbas rescisórias decorrente do valor a menor utilizado para o cálculo. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo reclamante no recurso de revista necessário seria revolver a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento da pretendida violação do artigo 818 da CLT. **DIFERENÇA DE 4,75% DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST. Para se demover a assertiva fática de que lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Agravo de Instrumento não conhecido por intempestivo. Salientando que é importante observar que nem o pedido de reconsideração de despacho denegatório efetivado pela reclamada nem o agravo de instrumento enviado por e-mail têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. O primeiro por ausência de previsão legal, o segundo porque apócrifo.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2001-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA CF/88. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

Não há falar em nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, tendo em vista que, conforme salientou a decisão recorrida, o reclamante foi contratado antes da promulgação da atual Carta Magna, não estando, portanto, a sua contratação incluída na proibição constitucional do artigo 37, II, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2000-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2001-018-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo, quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT E OJ 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2001-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : BENEDITO DONISETE DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário e do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2002-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EXPEDITO SALDANHA MARQUES
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE EMPREGADA. Qualquer alteração na decisão recorrida quanto à declarada incompetência da Justiça do Trabalho passaria, necessariamente, pela análise do disposto no artigo 652, "a", inciso III, da CLT, a fim de dirimir se a empreitada em questão se enquadraria, ou não, na hipótese de pequena empreitada capaz de atrair a competência desta Especializada. A interpretação dada pelo Regional ao referido dis-

positivo se mostra razoável, de modo que somente poderia ser combatida por dissenso de teses, o que se torna inviável, no caso, por se tratar de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Em sendo assim, a alegada afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, se houver, será meramente reflexa, eis que está atrelada ao exame do dispositivo legal supracitado. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-218/2000-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALESSANDRO RIOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido do reclamante, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, de violação do princípio da ampla defesa, pois a reclamada teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Neste sentido é a recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-257/1999-004-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO & ALESSANDRA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : WILLIANS SÍLVIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITE. O Regional, ao entender que a execução provisória se limita à penhora, e que esta somente se aperfeiçoa com a apresentação e julgamento dos embargos à execução ou do agravo de petição, não vulnerou a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, até porque a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida nenhuma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional em que se lastreou a decisão recorrida para concluir acerca do limite da execução provisória (En. 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2001-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLEIDIANE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-639/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FISIBRA FIBRAS SINTÉTICAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a Enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EDMILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA S. FLHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com Verbete Sumular desta Corte, no caso, o de nº 95/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-861/2001-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, dado ao seu caráter manifestamente inadmissível e infundado, condenar a Agravante à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, ora arbitrado no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não constando dos autos quaisquer documentos oficiais, emitidos pelo TRT da 15ª Região, ou publicação de atos da presidência daquele Tribunal Regional, no Diário de Justiça de São Paulo, no sentido de que os prazos recursais foram suspensos no período em que transcorreu o prazo para interposição do recurso de revista da Reclamada, ratificam-se os termos do despacho agravado, quanto à intempestividade do RR interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2000-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/1995-056-19-44.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CÍCERO HERMENEGILDO FÉLIX
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - AGRADO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : VANICE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESFUNDAMENTO

1. O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento à Revista da Reclamante sob o entendimento de que não se configuravam as indicadas violações constitucionais quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e de que a decisão recorrida, no que diz respeito à "justiça gratuita" e à "multa do artigo 477, § 8º da CLT", não se encontra em consonância com o artigo 896, § 6º da CLT. **2.** Em suas razões, a parte não apresenta tese no sentido de impugnar o fundamento assentado pelo Tribunal Regional, ou seja, não faz nenhuma referência à questão da conversão do rito, da falta de interesse de agir para pleitear a assistência judiciária e a aplicabilidade ou não do artigo 477, § 8º da CLT ao empregado doméstico, limitando-se a veicular, mediante simples remissões às razões de Recurso Ordinário e Recurso de Revista, que restaria demonstrada a possibilidade de conhecimento do Recurso por violação do artigo 5º, LV da Carta Magna. **3.** Era dever da parte veicular nas suas razões recursais, de forma direta e precisa, tese no sentido de demonstrar à Corte *ad quem* a aplicabilidade ou não do artigo 896, § 6º da CLT ao caso sob exame, visando, assim, a desconstituir o fundamento assentado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Como isso não ocorreu, não há como se identificar no Agravo de Instrumento a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. **4.** Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-2.005/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ LOBO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADO : DR. GERTRAUD L. SCURTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de perícia quando, no entender do julgador, tal providência seria irrelevante para o deslinde da controvérsia. A lei determina que as providências inúteis sejam indeferidas. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdiccional foi entregue a contento. **SERVIÇO EXTERNO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Não se manda processar o recurso de revista quando a matéria tratada no recurso se relaciona à discussão de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.110/1999-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOTA SALVADOR ZOCATELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 327/328, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências que não constavam do procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente, este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal.

Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-2.141/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em novembro 99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **VINCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que mister se faz estarem presentes os elementos caracterizadores da cooperativa contidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.206/1999-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
RECORRIDO(S) : ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada Não Concedido. Efeitos" por ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não usufruído com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a partir de 28.7.94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. EFEITOS. O fato de o empregado trabalhar aquém da jornada mensal de 220 horas não afasta o seu direito ao intervalo para refeição e descanso previsto no art. 71 da CLT. O lapso temporal para refeição e descanso dentro da jornada de trabalho visa, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado e sua concentração ao longo da prestação diária de serviços. Revela-se como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador, de modo que o seu desrespeito conspira contra os objetivos de saúde e segurança no ambiente de trabalho. A partir da edição da Lei nº 8.923, de 27.7.94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a inobservância do intervalo intrajornada gera para o trabalhador o direito à indenização do período correspondente como se fosse tempo trabalhado e acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal. A nova lei criou a figura do tempo fictício extraordinário. Essa indenização, ressalte-se, não se compensa ou se confunde com o salário mensal percebido pelo trabalhador. O salário é a contraprestação devida e paga pelos serviços prestados, enquanto a indenização visa a ressarcir os malefícios gerados pela não concessão do intervalo para refeição e descanso. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-3.948/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos interpostos pelo Banco do Brasil S.A e Gelre Trabalho Temporário S.A.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. 1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR SE ENCONTRAR DESFUNDAMENTADO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. O Tribunal *ad quem* não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando ao despacho do juízo *a quo*. Isto porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho agravado, seja por outros fundamentos). Constatando que o fundamento utilizado pelo despacho denegatório não foi correto, esta Corte de imediato verificará se o recurso de revista realmente detém condições de processamento. Para tanto, procederá a novo exame do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, pois não está adstrito ao que restou fundamentado no juízo *a quo*. **1.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (Enunciado nº 333), somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a tese embasada nos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Afasta-se, portanto, a análise da possível divergência com os arestos acostados às fls. 172/174, do artigo 769 897-A da CLT; 463, II, 515, 516, 535, 536, 538, parágrafo único do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88, e os Verbetes Sumulares 126, 278 e 297/TST. Não se vislumbra, por outro lado, a indicada vulneração aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. O acórdão do Regional motivou sua decisão entregando a prestação jurisdiccional, ao caso concreto, nos termos do que dispõe o artigo 131 do CPC. **1.3 - TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI 6.019/74 - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO** Decisão do Regional fundamentada no teor da lei supracitada. Incidência do Verbetes Sumular 296/TST desta Corte. **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DO BANCO. 2 - AGRADO DA RECLAMADA - FLS.200/203 2.1 - DESERÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIARÍA** Os arestos elencados para o cotejo de teses são inservíveis ao fim colimado, posto que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pois o recurso fora interposto no dia 27.06.2001 (fl. 189), quando já se encontrava em vigor a Lei de nº 9.756/98, que deu nova redação a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.577/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.

ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLEIA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria relativa ao adicional de insalubridade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-12.373/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ELIZABETH LIMA DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO SUSPENDENDO OS PRAZOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 288/TST. Superado o óbice apontado no despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento em face da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto, nega-se provimento ao agravo porquanto o exame das violações e contrariedades apontadas no RR encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, e as alegações da Reclamada para afastar a aplicação do Enunciado nº 288/TST, e indicá-lo afrontado, carecem de fundamentação válida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.931/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

AGRAVADO(S) : JOEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.155/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALBERTO GUIMARÃES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais ao deslinde da controvérsia e à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-15.213/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JAEL SANTOS PINTO

ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS - CÁLCULOS. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.594/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIO ESPORTE

PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 164/TST. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não logra desconstituir o fundamento norteador do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-16.654/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) E : VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

AGRAVADO(S) E : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema incompetência da justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal ou divergência de julgados. Inteligência do art. 896/CLT.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não resulta da matéria, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano moral sofrido pelo empregado, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. **Recurso de Revista conhecido e desprovido. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação legal ou divergência de julgados. Inteligência do art. 896/CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-17.590/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : EDIMAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria é um benefício de natureza jurídica previdenciária que após determinado número de anos de prestação de serviços possibilita ao empregado deixar de exercer suas atividades laborais. A aposentadoria, portanto, é uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para perceber prestação previdenciária. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral. O ingresso de empregado, após a promulgação da CF/88, no quadro de empresa, cuja natureza jurídica é de uma EMPRESA PÚBLICA, depende de aprovação em concurso público, sob pena de o ato ser inquitado de nulidade. O ato nulo, em regra, não gera efeitos. Mas, na seara trabalhista, ao ser declarada a nulidade contratual, ao trabalhador será devida uma indenização, nos termos do art. 158 do Código Civil "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.", ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*. Observando essa peculiaridade, e para se evitar o enriquecimento ilícito por parte do empregador, a jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de ser devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Tal entendimento encontra-se sedimentado no Verbetes Sumular de nº 363, desta Corte. No caso vertente não há pedidos das parcelas acima elencadas, devendo, portanto, ser mantido o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-19.732/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVÃO BEGHINI PÉRCOPE

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, dado ao seu caráter manifestamente inadmissível e infundado, condenar a Agravante à multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, que se arbitrou em R\$ 5.000,00, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, e o valor da multa em R\$ 500,00.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A fundamentação contida no despacho agravado não merece reparo, porquanto se verifica que a Agravante repete os fundamentos nele consignados, no sentido de que a determinação da entrega do formulário DSS 8030 - essencial para que seja protocolado o pedido de aposentadoria especial, ao Obreiro, nada decide, cabendo ao INSS, entidade competente para tal, deferir ou não o pedido de aposentadoria especial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.439/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas na contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-20.453/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.777/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALYSSON LUIZ ESTEVAM
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pela Gelre Trabalho Temporário S.A.

EMENTA:1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento. 2 - AGRAVO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, em sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-21.312/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANDIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal, para, no mérito, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Município de origem, para os fins de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO POR ENTE PÚBLICO SOB A ÉGIDE DE LEI ESPECIAL. No caso, impõe-se o processamento do recurso de revista, ante possível violação do art. 114 da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-21.900/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.435/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista, decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-22.494/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado, por deserto.

EMENTA: 1)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 2) RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A. DESERÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. "Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção." **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-23.201/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ARNALDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não há previsão legal para aplicar-se a deserção quando não depositado o valor concernente à multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios. Superado, entretanto, o óbice apontado pelo Regional para denegar seguimento ao apelo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, faz-se necessário analisar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada no dispositivo legal que rege a matéria. Enunciado 331, inciso IV, do TST. **MULTA APLICADA POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Nega-se provimento ao agravo quando, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a matéria que se pretende ver examinada perante esta instância extraordinária possui legislação específica de natureza infraconstitucional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 334, INCISO I, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

PROCESSO : AIRR-23.203/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ISAQUE DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria fático-probatória ou não prequestionada. Inteligência dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.234/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : JARBAS DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista visa o reexame de matéria fática ou a discussão de vertente não ventilada na instância percorrida. Pertinência dos Enunciados 126 e 297/TST.

PROCESSO : RR-23.896/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTENOR PEREIRA AMAZONAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e o Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento o Autor.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-24.193/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45, DA EG. SDI/TST. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-27.241/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NAILDE SANTANA MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OPACORÔ RESTAURANTE E CHOPE-RIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.303/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de recurso de revista em agravo de petição, somente se admite o conhecimento do RR por violação direta e literal de dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.245/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. 1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelo Dr. Carlos Augusto de Freitas Leitão (fl. 06). 2. Ocorre que não se encontram autenticadas as cópias da procuração outorgada pelo Agravante ao Dr. Valdemir Sartorelli (fls. 120/121) e do substabelecimento feito por este na pessoa do Dr. Carlos Augusto de Freitas Leitão (fl. 119). 3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidades de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.112/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WELLEN MARQUES
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. A matéria relativa ao cargo de confiança da recorrida, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.504/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA e julgar prejudicado o exame do agravo da empresa ÁGUAS DO AMAZONAS S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo, quando não demonstradas, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA EG. SDI/TST: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Inviável o processamento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA ÁGUAS DO AMAZONAS S/A. DIFERENÇA DE PDV.** Dada a identidade da matéria de fundo trazida a exame no apelo, prejudicado o exame do agravo da reclamada, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA.

PROCESSO : RR-61.222/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ACORDO COLETIVO EM QUE SE PREVÊ A DESISTÊNCIA, PELO SINDICATO OBREIRO, DE AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO ONDE SE OBTVEU CERTO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHADOR OBJETIVANDO TAL REAJUSTE** - O Tribunal Regional firmou o entendimento de que a hipótese dos autos não é de renúncia do direito objeto da ação, mas sim de desistência, pelo Sindicato Obreiro, da ação de dissídio coletivo e da ação de cumprimento. Considerou que, no caso do dissídio coletivo, não cabia a desistência, pois já estava esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença normativa. Entendeu, ainda, que, com o trânsito em julgado da sentença normativa, configurou-se direito adquirido dos empregados, o qual, sendo irrenunciável, não poderia ser afastado por meio de ajuste coletivo. Tal posicionamento não afronta de forma direta os arts. 612, 617 da CLT, 8º, III, VI, da CF/88, enquanto os arestos colacionados pela recorrente mostram-se inservíveis ou inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RA-65.678/2002-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
INTERESSADO(A) : JAMES EDSON SCHMITT DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.347/01-9, em que figuram como Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravado James Edson Schmitt de Carvalho. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-66.210/2002-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJI (ENGENHO IMBU)
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
INTERESSADO(A) : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.071/01-6, em que figuram como Agravante CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJI (ENGENHO IMBU) e Agravados LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-68.565/2002-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
INTERESSADO(A) : FÁBIO WILLIAN DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.626/01-5, em que figuram como Agravante Banco Bradesco S.A. e Agravado Fábio Willian da Motta. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-68.590/2002-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MANOEL BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : ARTESAN MÃO DE OBRA E EMPREITADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ D'AGOSTINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-730.643/01-4, em que figuram como Agravante Manoel Belarmino dos Santos e Agravada Artesan Mão de Obra e Empreitadas Ltda. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-68.594/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
INTERESSADO(A) : JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
ADVOGADO : DR. DARCI SOUZA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.996/01-3, em que figuram como Agravante Banco Bradesco S.A. e Agravado José Eduardo Silverino Caetano. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-68.622/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : WALTER LEAL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-699.656/00-5, em que figuram como Agravante Walter Leal Rodrigues e Agravado Banco Bradesco S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RA-69.291/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

INTERESSADO(A) : VITOR PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.494/01-9, em que figuram como Agravante Banco ABN Amro S.A. e Agravado Vítor Paulo de Souza. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-78.070/2003-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

INTERESSADO(A) : VALDECIR DE MATOS TORRES
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-696.464/00-2, em que figuram como Agravante Banco Bradesco S.A. e Agravado Valdecir de Matos Torres. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-78.082/2003-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : CLÁUDIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO

INTERESSADO(A) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.290/01-3, em que figuram como Agravante Cláudio Severino dos Santos e Agravada Peixoto Comércio e Importação Ltda. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-415.145/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : NADIA MOURÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-416.933/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. Não há falar em julgamento fora do pedido, que se restringiu à reintegração, tampouco em julgamento distanciado da causa de pedir, que foi a nulidade da dispensa. O fundamento jurídico que dá respaldo à pretensão do autor, segundo o brocardo latino *da mihi factum dabo tibi ius*, é de conhecimento do juiz, incumbindo à parte somente a indicação dos fatos e dos fundamentos que amparam a pretensão.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX, da Constituição da República. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. **QUITAÇÃO.** A nulidade da dispensa não foi apreciada sob o prisma da validade da quitação, não tendo sido a Corte Regional provocada a se manifestar sobre esse aspecto, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. **NULIDADE DO ATO DEMISSÓRIO.** É entendimento pacífico de que a sociedade de economia mista que explora atividade econômica se equipara ao empregador privado, sujeitando-se as relações de trabalho às normas trabalhistas comuns. Entretanto, esse entendimento não tem o poder de excluir a sociedade de economia mista dos entes integrantes da Administração Indireta. Assim, havendo norma específica que disciplina sobre a necessidade de motivação dos atos relativos à dispensa no âmbito da Administração Indireta do Estado-membro, esta deve ser observada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há referência, no acórdão primeiro ou sequer no acórdão dos Embargos de Declaração, ao deferimento de honorários advocatícios, sendo, portanto, inovatória a insurgência.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.632/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : NEUZA GUERRA DA COSTA ROSA

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e, em conseqüência, julgar improcedente a ação. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3.999/61. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 53 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não se estipula na Lei nº 3.999/1961 jornada reduzida para os médicos (auxiliares de laboratório), mas apenas se estabelece o salário mínimo da categoria para jornada de quatro horas.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.753/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FLORINAL ALVES PEREIRA (ESPÓLIO)

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de todos os Recursos. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial que não se configuram. **VÍNCULO DE EMPREGO.** 1. Os paradigmas não abordam a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT para o reconhecimento da relação de emprego. Incide a Súmula 23 do TST. 2. Por violação literal ao Decreto 75.242/75, o Recurso também não prospera, em virtude de não autorizar que os contratos de prestação de serviços sejam desvirtuados. 3. A controvérsia atrai a aplicação da orientação contida na Súmula 126 do TST. **ADICIONAL REGIONAL E ANUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, ADIANTAMENTO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DUAS PARCELAS.** Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Inviável, ante os termos do acórdão regional, o exame do Recurso quanto a estas matérias. **INTERVALO PARA DESCANSO.** O Tribunal não se manifestou acerca da matéria, tampouco fez menção do período em que a reclamada foi condenada a pagar horas extras. Incide na hipótese a orientação contida na Súmula 297 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTERMIÊNCIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA., PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. e PELA TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS RECURSOS POR DESERÇÃO.** As reclamadas, quando interpuzeram os Recursos de Revista, insistiram na desnecessidade de efetuar qualquer depósito recursal. Esta Corte possui jurisprudência dominante segundo a qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1). Contudo, a Itaipu pretende seja afastado o vínculo de emprego e, em conseqüência, seria excluída da lide, o que afasta a possibilidade de seu depósito recursal ser aproveitado. Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.285/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR PALU
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Itaipu, apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atingidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-418.288/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAR COLETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Vício inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-423.207/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : DAVI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o feito à ordem para rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram.

HORAS IN ITINERE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 325 do TST, segundo a qual havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* devem ser remuneradas, entretanto, limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.050/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCI CORBE ARRUDA
ADVOGADO : DR. GERALDO DUARTE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos horas extras, equiparação salarial e multa do art. 477 da CLT, fazendo-o no que concerne ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-425.449/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANÊSIO FADINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CERÂMICA CHIARELLI S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZERLINO DORIN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : RR-427.222/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : DIRLEI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE FÁTIMA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.329/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ARAGÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Na presente ação, pretende-se o pagamento das diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto na ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetivou-se a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos arts. 267, inc. V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil não demonstrada, visto que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não, ao fundamento legal. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal não questionada. Precedente: E-RR-654.443/2000.8, SBDI1/TST, Ministro Wagner Pimenta, DJ 14.06.2002. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a tese adotada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-437.068/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉLIO HENRIQUE FRANCO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-438.710/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : UBIRATAN MARTINS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) quanto ao tema "Diferenças Salariais Decorrentes do Enquadramento do Reclamante como Funcionário da CEF", conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF/88 e 461 da CLT, e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais entre o salário percebido pelo Reclamante e o menor salário de ingresso na tabela de vencimento da CEF; II) quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT; III) quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; IV) não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO FUNCIONÁRIO DA CEF. Viola o art. 37, II, e § 2º, da CF/88, decisão do Tribunal Regional que, embora ressaltando que o disposto no referido artigo representa óbice ao reconhecimento de contrato de trabalho válido com ente público, condena a CEF em diferenças salariais entre o salário percebido pelo Reclamante na empresa interposta e o menor

salário de ingresso na tabela de vencimento da CEF. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.754/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARQUES CONCOLATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; II - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista interposto pela reclamante, argüida pelo reclamado em contra-razões; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeira instância, deferir os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé não resulta em inobservância ao princípio da ampla defesa. 2. O dever de a parte proceder com lealdade e boa-fé e de não formular pretensões, cientes de que são destituídas de fundamento, é exigência de natureza processual (art. 14 do CPC), contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias inseridas no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Súmula 219 do TST disciplina que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Assim, reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios previstos na Lei 5.584/70, impõe-se a reforma da decisão e o deferimento da parcela. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ao reconhecer o exercício da função de Caixa "C", o Tribunal Regional não se manifestou acerca de um dos requisitos previstos no art. 461, § 1º, da CLT, qual seja o tempo de exercício nesta função, se superior ou não a 2 anos. Assim sendo, ausente um dos requisitos, não há como vislumbrar tenha ocorrido violação literal ao disposto no art. 461 da CLT, restando inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-450.335/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-452.475/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANA ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.222/91. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO 333 DO TST. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-457.752/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO GOMES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico adicional de insalubridade por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO ADEQUADOS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 191 DA CLT. Quando fica comprovado nos autos que havia fornecimento e uso adequado de equipamento de proteção individual, não há falar em direito à percepção do adicional de insalubridade, já que neutralizados os efeitos do agente agressivo. Inteligência do art. 191 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.875/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO RAMOS VARANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, dar efeito modificativo ao julgado para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional respectivo com relação às horas destinadas à compensação de jornada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. EFEITO MODIFICATIVO. Uma vez deferido o pleito do reclamante acerca da invalidade do acordo tácito para a compensação de jornada, em face do não-cumprimento de formalidade exigível, deve ser aplicada a Súmula 85 do TST para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional respectivo com relação às horas destinadas à compensação de jornada. Dessa forma, acolhem-se os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-461.067/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MENEZES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "adesão abdicativa à Petros", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRAS - AUXÍLIO-FUNERAL E PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO. A orientação da egrégia SDI desta Corte é no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. **PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - MANUAL DA PETROBRAS** A Jurisprudência pacificada pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais tem reiterado que o Manual de Pessoal da PETROBRAS, expedido antes do advento da Lei 5.107/66, exigia, como condição para perceber a pensão, que o empregado tivesse prestado serviços durante um período de dez anos. Tendo o empregado completado o decênio estabilizatório antes de optar pelo regime novo do FGTS, não há como negar o direito de sua viúva à pensão por morte, eis que preenchido o requisito contido no Manual (Orientação Jurisprudencial 166). **ADESÃO ABDICATIVA À PETROS.** Vantagens instituídas pela PETROBRAS a seus empregados não se con-

fundem com benefícios advindos da PETROS, entidade privada de seguridade social, a quem aderiu o reclamante, de sorte que não há como se cogitar de compensação entre valores recebidos de reclamados distintos ou mesmo renúncia do reclamante a um ou outro direito da PETROBRAS pelo simples fato de o reclamante ter aderido à PETROS, salvo mediante renúncia expressa, em relação à qual não há notícia. Hipótese que não tem pertinência com a Orientação Jurisprudencial 163 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-463.087/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MACILON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-463.922/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : NEÍSE GONÇALVES DE MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gratificação especial; e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar o r. decisório regional.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Tribunal Regional adotado posicionamento específico acerca do assunto, não era necessário que se pronunciasse especificamente sobre os textos legais aludidos pelo embargante, ora recorrente. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 deste Colendo Tribunal Superior: "Prequestionamento. *Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297.*" Recurso de Revista conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. NATUREZA SALARIAL.** Quando o Estado contrata como um particular, adotando o regime próprio dos empregadores privados, sujeita-se integralmente ao regime trabalhista contido na CLT e legislação complementar. Conseqüentemente, a gratificação ajustada integra o salário, nos moldes preconizados pelo art. 457, § 1º, da Consolidação, de modo que sua supressão unilateral pelo empregador constitui alteração contratual nula, consoante os termos do art. 468 consolidado, impondo-se o restabelecimento das condições anteriores do pacto.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-464.678/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA GARCIA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-465.365/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ TOZO
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. APLICAÇÃO A ESTADOS-MEMBROS E AUTARQUIAS. Estando a decisão recorrida em consonância com o item nº 100 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, no sentido de que os reajustes de salários previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais de trabalho do Estado-membro e suas autarquias, o apelo encontra obstáculo nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-466.365/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação expressa da Súmula 123 deste Tribunal, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da lei estadual, a irregularidade no contrato, tal como a extrapolação do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-466.717/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : RAFAEL PAULA MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema prescrição - interrupção e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO. Já se faz pacífico nesta Corte que a causa interruptiva de prescrição mais relevante no Direito do Trabalho é a decorrente da propositura da ação (Enunciado nº 268 do TST). Isso porque já é automática a citação do reclamado (art. 841, da CLT). Aliás, essa regra jurtrabalhista foi assimilada até mesmo pelo processo civil, com o advento da Lei nº 8.952/94, quando alterou o art. 219 do CPC, ao estabelecer que a data da interrupção da prescrição retroagirá à data do ajuizamento da ação. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-469.508/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA TOMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras aos ditames da referida orientação jurisprudencial, tudo nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Excedendo o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que ultrapassar a jornada normal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SBDI I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.562/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à aplicabilidade de norma inserida em acordos coletivos de trabalho celebrados entre a Recorrente e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, concernentes ao pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Inaplicabilidade de norma coletiva, em que se prevê pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional, ao contrato individual de trabalho de empregado que prestava serviços em município diverso daquele no qual o sindicato profissional tem base territorial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.345/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que, nas razões do recurso de revista, o Recorrente não indica de forma expressa a questão que não teria sido apreciada pela Corte Regional. **PROMOÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM REGULAMENTO DE PESSOAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Contrariedade a enunciado deste Tribunal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.361/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : JUVINIANO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Somente poderia ser verificada a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, se o acórdão tivesse expressamente mencionado que ela se deu com a assistência da entidade sindical de sua categoria, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT e tivesse especificado cada um dos direitos que foram pagos. Como o v. acórdão recorrido não especifica as verbas pagas, a pretensão do recorrente esbarra na impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório, por meio do recurso de revista, conforme o Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS/INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO E DIFERENÇAS.** Não se pode conhecer do apelo quanto a estes temas por ser vedado o reexame de provas por meio do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.896/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE DA PERÍCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O debate em torno da validade da perícia realizada em local para onde foram transportadas as máquinas com as quais o demandante executava suas atividades implica em reexame da matéria de prova, vedado por meio de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.917/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida fundada no conjunto probatório. Decisão regional em consonância com Enunciado nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.967/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETI CAPELOTO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "carência de ação", "enquadramento funcional" e "horas extras", fazendo-o quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a dedução dos valores pertinentes à previdência social e ao imposto de renda incida sobre o valor total da condenação calculado ao final, observando-se a legislação então vigente, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não configurada violação literal de lei federal ou afronta direta e literal a dispositivo da Constituição da República, como sustentou o recorrente, inviável apresenta-se o processamento do recurso (art. 896, "c", da CLT). Recurso não conhecido. **2. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível o reexame de provas em sede de recurso de revista, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-I do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-471.936/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RIBERTO BANDINI
EMBARGADO(A) : MARIA ANGELA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535, do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-473.152/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : NORATO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SUSANA CRISTINA KNEBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO NO CURSO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A declaração de inexistência de vínculo empregatício no curso da demanda não é elemento crucial para se retirar desta Especializada a competência para julgar a causa, porquanto esta se estabelece na inicial de acordo com a natureza da pretensão invocada pelo autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.211/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : SIRLENE JAREMA FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda aos descontos, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a

relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas em sentença judicial, conforme a Orientação Jurisprudencial 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.406/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. **HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.328/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR. DAVI LOPES PEREZ
RECORRIDO(S) : NIVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS - PRÊMIO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. Quando há flagrante necessidade de se adentrar ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474.525/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Itaipu Binacional quanto aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos referidos descontos, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Itamon - Construções Industriais Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-I. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. HABITAÇÃO CONCEDIDA PELA RECLAMADA.** Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Inviável, ante os termos do acórdão regional, o exame destas matérias no Recurso. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E**



SUCEDER À JORNADA DE TRABALHO. HABITAÇÃO CONCEDIDA PELA RECLAMADA. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Inviável, ante os termos do acórdão regional, o exame destas matérias no Recurso. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMI-TÊNCIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Violação literal aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 não configurada. 2. O Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 01/96 do TST não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, ante os termos do art. 896 da CLT. 3. Os arestos são inespecíficos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.110/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PROCOMP - COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO KLAK
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.232/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO VALDOMIRO DZIECINNY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-475.307/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROSIMERI CARECHO CAVALVANTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARGARIDA LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-475.657/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER CELESTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.451/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SABINO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. REDAC E TACÓGRAFO. CONTROLE DE JORNADA E ÔNUS DA PROVA. O tacógrafo ou REDAC (computador de bordo) não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que a finalidade desses equipamentos é a de demonstrar apenas o tempo em que os veículos estão em movimento, na medida em que não comprovam o efetivo labor nesse interregno. Assim, o empregado deve ser enquadrado no artigo 62, inciso I, da CLT, e, conseqüentemente, excluída da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.979/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "quitação do contrato de trabalho", fazendo-o em relação à matéria "divisor de horas extras", por violação do art. 64 da CLT, para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extraordinárias, e no tocante ao tema "dedução do imposto de renda", por dissenso jurisprudencial, para determinar que se proceda ao referido desconto legal, sobre o total da condenação, observando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SDII desta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exclusão de verbas da condenação em grau de recurso não implica, necessariamente, a redução do valor da condenação, se entender o juízo permanecer adequado aquele arbitrado anteriormente. Outrossim, o prequestionamento de dispositivos legais não exige a sua indicação expressa no acórdão, mas apenas o pronunciamento sobre a matéria que regulam. Recurso não conhecido.

2. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.** Reconhecida a jornada do bancário de oito horas diárias deve-se utilizar o divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias, nos termos do Enunciado 343 do TST. Recurso conhecido e provido. **4. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, sobre os créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir os descontos legais, considerando o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.137/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : IONARA APARECIDA ROCHA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao IPC de março de 1990 (Servidor do GDF), por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não há falar em direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, quando se tratar a demanda de servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-477.423/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : GESSI FERNANDES TEODORO
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo às contribuições previdenciárias e fiscais - competência, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.510/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PAULINO
ADVOGADA : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante para este fim. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Somente com a anuência do empregador é possível se viabilizar a opção retroativa ao regime do FGTS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 146 da SDII. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.497/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : MIRIAN MOREIRA PUGA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária; por maioria, conhecer do Recurso quanto aos juros de mora, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, vencido o Ex.mo Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros moratórios desde a data da expedição do precatório até 31/12/1996.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização do precatório, com aplicação dos índices de correção monetária, é devida e encontra pleno respaldo no art. 100, § 1º, da Constituição da República, tanto com a redação então vigente à época quanto em face da alteração promovida pela Emenda Constitucional 30/2000. A correção monetária é fator que visa assegurar o poder aquisitivo da moeda e, portanto, devida sua aplicação sob pena de satisfação incompleta, máxime em se tratando da primeira atualização da conta. **ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O FIM DO ANO FISCAL EM QUE ESTE FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. INCIDÊNCIA APENAS SE O PAGAMENTO OCORREU APÓS O EXERCÍCIO FISCAL DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERE. CÁLCULO CONSIDERANDO-SE SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERÍODO ENTRE O TÉRMINO DO EXERCÍCIO EM QUE O PRECATÓRIO FOI INCLUÍDO NO ORÇAMENTO E A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO.** Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é, desde a sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento. Entretanto, são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento. De fato, apenas nessa última hipótese, poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, e não em decorrência do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Nessa hipótese, incidirão os juros desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago até a data da efetiva satisfação do precatório. Por isso, imputar ao executado o pagamento de juros em virtude da demora na tramitação do precatório configura violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir apenas os juros decorrentes da demora da tramitação do precatório.

PROCESSO : RR-478.584/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. MARCIO BRUNO MILECH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS DOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diante da configuração de ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 202/204, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando sobrestado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca dos efeitos financeiros da não-aplicação da URP de abril e maio de 1988 pagas somente em agosto e setembro importou em negativa de prestação jurisdicional, haja vista tratar-se de questão de interesse para o julgamento do Recurso de Revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista provido com base no art. 832 da CLT para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-481.001/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONZI AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos turnos ininterruptos de revezamento e "horas extras - contagem minuto a minuto", ambos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. O fato de haver intervalo intrajornada e a concessão de descanso semanal não descaracteriza o sistema de turno ininterrupto de revezamento, pois é certo que a intenção do legislador constituinte foi a de resguardar o quanto possível a saúde do trabalhador que acaba ficando desgastada em função das alterações constantes, que este tipo de jornada acarreta. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-481.023/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS BENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Todas as questões suscitadas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, a incidência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho importa em óbice ao conhecimento do apelo.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-481.109/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : IZAQUE ANTUNES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso das reclamadas no tocante aos tópicos "horas in itinere", "descontos previdenciários e fiscais" e "multa - embargos protelatórios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, bem assim para extirpar da condenação a multa relativa aos embargos de declaração, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. ENQUADRAMENTO. Reconhecida a condição de rurícola do reclamante, não lhe são aplicáveis as condições restritivas inerentes às horas de percurso previstas em acordo coletivo direcionado aos empregados industriários. Recurso conhecido e não provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, nos termos do Provimento CGJT 1/96, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido. 3. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFORESTAMENTO. Nada obstante versar a Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-I do TST sobre prescrição, nela está sedimentado o entendimento de que o empregado que trabalha em empresa de reforestamento é considerado rurícola. Recurso não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DO TST. Não preenchidos os pressupostos enuncipados no Enunciado 219 do TST, não são devidos os honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.717/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : DANIEL DA COSTA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas nulidade do acórdão e contrato de experiência, dele conhecer no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a referida multa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Quando as diferenças de verbas rescisórias são reconhecidas judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca das parcelas efetivamente devidas ao empregado, é inexistente anteriormente ao veredicto judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.789/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PIOTR BOTTA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "salário-utilidade - integração", e dele conhecer em relação ao tópico "FGTS - gratificação especial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO FGTS. AUSÊNCIA DE HÁBITUALIDADE. A gratificação especial paga pela reclamada, por mera liberalidade, aos empregados que aderiram ao plano de demissão voluntária, tem natureza indenizatória, não incidindo sobre ela, por corolário, o FGTS. Recurso conhecido e não provido. 2. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296 DO TST. O paradigma apto a ensejar o dissenso pretoriano deve ser específico a revelar a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme preconiza o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-483.028/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEDER ROBERTO CHARONE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JUROS DE MORA. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República e a da Emenda Constitucional 30/2000, não são devidos juros pela demora na tramitação do precatório, isto é desde a

sua expedição até o fim do ano em que foi incluído no orçamento. Por outro lado, não ofende direta e literalmente o art. 100, § 1º, da Constituição da República a decisão regional que, consignando terem sido expedidos dois precatórios a título de atualização monetária, extingue a execução por concluir satisfeito o valor devido pela Fazenda Pública. Não se pode pretender dar interpretação ampla ao referido dispositivo constitucional, pois, dispondo acerca da atualização do valor principal executado, nada menciona a respeito da atualização de remanescentes, a título de sucessivas correções monetárias, sobretudo, por ser o precatório a solução que compatibiliza o rigor do orçamento público com a impenhorabilidade dos bens públicos, para a execução contra a Fazenda Pública.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.302/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARMEM CÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER DIAS
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência do FGTS sobre a verba de incentivo ao PAI", fazendo-o no que concerne à "retenção do imposto de renda sobre a indenização de incentivo à aposentadoria", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado restitua os valores descontados a título de imposto de renda sobre a indenização paga à reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A VERBA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando que o Regional, quando instado a se manifestar nos embargos de declaração opostos, sobre a incidência do FGTS na verba incentivo, à luz dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.030/90, não os analisou, consignando que não havia omissão acerca desta questão, haja vista que tais artigos não foram indicados nas razões de recurso, tratando-se de inovação à lide, tem-se que a pretensão recursal esbarra na ausência de prequestionamento preconizado no Enunciado 297 desta Corte. 2. INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. A parcela paga a título de incentivo ao desligamento da empresa não possui caráter retributivo do trabalho, sendo impossível cogitar-se de sua natureza salarial, ostentando, ao revés, cunho indenizatório, eis que repara a perda patrimonial oriunda do afastamento do trabalhador do emprego, razão pela qual forçoso se faz a ilação de não se sujeitar à incidência do imposto de renda. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 207 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487.265/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92. APPA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar, como consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. Conforme entendimento já consagrado pela SDI desta Corte, mesmo após a alteração introduzida na redação do art. 173, § 1º, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (item nº 87 da OJ/SDI do TST), sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Dessa maneira o regime jurídico do seu pessoal é necessariamente o da Consolidação das Leis do Trabalho, a eles não se aplicando o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do reclamante e do Recurso de Revista da reclamada.

PROCESSO : RR-488.122/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURANDYR SERAFIM PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC



PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de Junho de 1987 (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 desta Corte). **ESTABILIDADE CONTRATUAL. BNCC.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória 9 da SBDI-1, no sentido de que "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada." Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES DIFERENCIADOS.** 1. Os paradigmas tratam da equiparação das carreiras dos empregados do BNCC e do Banco do Brasil S.A., enquanto o Tribunal de origem concedeu a diferença relativa ao reajuste em face da discriminação dos reajustes concedidos aos empregados do BNCC. Incide a Súmula 23 desta Corte. 2. O Tribunal de origem não discutiu a necessidade de correção da distorção dos níveis salariais entre os empregados. Incide a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.462/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA GOROBETS
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : JARDIM ESCOLA DELE E DELA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOGNOCCHI CAMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS E AVISO PRÉVIO. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido. **2. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-490.017/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : DILSON LINO DE PONTE
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ITAIPU BINACIONAL. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, segundo a qual o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço e projeta o contrato de trabalho, começando a fluir a prescrição a partir de seu término. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte. **PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** A adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou no recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). **COMPENSAÇÃO.** Aresto inespecífico não autoriza o conhecimento do Recurso. Incidência da Súmula 296 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão em sintonia com a Súmula 68 desta Corte. **QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA**

PELA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, segundo a qual o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço e projeta o contrato de trabalho, começando a fluir a prescrição ao seu término. Incide na hipótese Súmula 333 desta Corte. **PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** A adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou no recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). **COMPENSAÇÃO.** Os arrestos são inespecíficos, na medida em que interpretam cláusulas do instrumento de rescisão contratual, aspecto fático não examinado pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.292/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICENTE CLAUDINO DE PONTES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Não merece o conhecimento o Recurso de Revista, quando os temas recorridos não tenham sido objeto de discussão na Corte *a quo*, não preenchendo um dos requisitos deste apelo de natureza extraordinária, qual seja, o prequestionamento das matérias que a parte pretende levar ao debate em instância superior. Ademais, só é apto a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista o aresto paradigmático que tenha abordado todos os fundamentos constantes da decisão regional, sendo específico, ao revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-492.545/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, SUCESOR DO BANCO REAL S/A.
 ADVOGADO : DR. MARISOL J.FILHA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO NILTON DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-495.965/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
 RECORRIDO(S) : JANDIRA WAGNER
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. O disposto no art. 37, § 6º da Carta Constitucional, consagra a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. No caso em apreço, vislumbra-se essa situação com a contratação pelo Instituto-recorrente, da empresa prestadora de serviços que não cumpriu com suas obrigações. Essa responsabilidade subsidiária independe da necessidade de se configurar a culpa do ente público, pois este responde objetivamente pelos danos causados. Decisão em consonância com atual jurisprudência desta Corte. (Enunciado 331, IV do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-497.334/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO AIRES FORNAZIERI
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
 RECORRIDO(S) : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 d o CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 578/581, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, com apreciação das demais questões versadas nos embargos de declaração, como entender de direito, fica prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista bem assim do recurso da reclamada, ante a nulidade declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afrenta os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.038/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : LUCIENE MARA CAETANO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SÁBRICO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
 EMBARGADO(A) : SELENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-499.121/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : VICTOR ROCHA LEITE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GARCIA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e 832 consolidado, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. O rigor na apreciação do pressuposto específico do apelo extraordinário, no que condiz ao prequestionamento de teses, por esta Corte (Enunciado n.º 297 do TST), é o norte que impulsiona a parte a forçar a manifestação do Regional, acerca de questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, por meio de embargos de declaração. Se, ainda assim, persiste incompleta a prestação jurisdicional reclamada, inafastável se torna a declaração de nulidade do acórdão combatido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.718/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-505.085/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ISMAIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Diferenças salariais. Desvio de função. Limitação da condenação" e dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, determinar que as diferenças de salários decorrentes do desvio de função sejam calculadas a partir da data do ingresso na execução, na forma do art. 892 da CLT; conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas "Minutos anteriores e posteriores à jornada", "Portuário. Horas extras. Base de cálculo", "Correção monetária, época própria", "Descontos previdenciários e fiscais" para,

reformando em parte o acórdão recorrido, determinar a adaptação à condenação das horas extras aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI; excluir da condenação os adicionais de risco, produtividade e tempo de serviço e determinar a aplicação da correção monetária na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST; autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 142 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O acórdão recorrido limitou as diferenças salariais decorrentes do desvio de função à data da propositura da ação, violando assim o art. 892 da CLT. Revista conhecida e provida para determinar que sejam calculadas a partir da data do ingresso na execução. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FORMA DE EXECUÇÃO.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta. Isto porque, apesar de sua natureza autárquica, dedica-se à atividade eminentemente econômica - a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1. Revista não conhecida neste ponto. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª, COM DIVISOR 220.** A Corte Regional não infringiu nenhuma das duas vedações contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, isto é, não proferiu decisão fora dos limites propostos, conhecendo de questões não suscitadas; nem proferiu sentença de natureza diversa da pedida, em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. O pleito de horas extras foi formulado partindo do fato de que o regime de trabalho seria apenas o de turnos ininterruptos de revezamento, por isso as horas extras foram postuladas a partir da sexta e mencionado o Divisor 180. O julgador, analisando o conjunto de provas, concluiu que o demandante laborava também em turnos fixos e estipulou divisor diferente para as horas extras verificadas nos dias de trabalho em cada um dos dois sistemas. A fixação do divisor não constitui julgamento *ultra petita*, mas cuidado do julgador em desde logo evitar problemas na fase executória. A teor do art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769/CLT), o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique os motivos que lhes formaram o convencimento. Recurso não conhecido neste item. **DESVIO FUNCIONAL.** O art. 37, II, da Constituição exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público, sendo devidas em caso de desvio de função, as diferenças salariais, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 125 do TST. Revista não conhecida, no particular. **HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** A questão concernente à verificação da existência ou não de turnos ininterruptos de revezamento implica no revolvimento de fatos e provas, o que não é possível pela via extraordinária do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST. A questão referente à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento pelo intervalo para descanso e alimentação está superada pelo Enunciado nº 360 desta Corte: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso não conhecido neste ponto. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI dispõe: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal)." Recurso conhecido e provido para adaptar a condenação das horas extras à OJ nº 23. **PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1/TST dispõe: "Portuários. Horas Extras. Base de Cálculo: ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Lei nº 4.860/1965, art. 7º, § 5º." Revista conhecida e provida para determinar a exclusão da condenação dos adicionais de risco, produtividade e tempo de serviço. **CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA.** No que pertine à consideração do adicional noturno para o cálculo das horas extras noturnas, a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 97 do TST, de acordo com a qual ele deve integrar a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Revista não conhecida neste tema. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 172 determina o cômputo no cálculo do repouso remunerado às horas extras habitualmente prestadas. Revista não conhecida neste tópico. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Questão pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso conhecido e provido, no particular, para determinar a observância da OJ nº 124. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A SDI-1 desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria.

PROCESSO : RR-506.579/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Somente se viabiliza o processamento do recurso de revista por violação de lei se esta estiver ligada à literalidade do dispositivo tido como violado (art. 896, alínea "c", da CLT). Outrossim, consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, apta a possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-507.083/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DUARTE ANGELE NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-507.194/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DARCI NUNES MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILE MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade" e "integração de horas extras e adicional noturno-média física", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO (MÉDIA FÍSICA) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A revista não ultrapassa o conhecimento, nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, alínea 'b', da CLT, pois verifica-se que a presente discussão gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, a qual instituiu gratificação de férias e de farmácia, cuja abrangência não excede a jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Enunciado nº 264/TST estipula que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, consequentemente engloba o adicional de periculosidade por se revestir de caráter salarial. No que pertine ao adicional noturno, o art. 73 consolidado prevê ser a remuneração diurna sua base de cálculo e, sendo o adicional de periculosidade verba que compõe a referida remuneração, dúvidas não restam quanto a sua incidência. Ademais, o trabalhador que exerce suas atividades em jornada noturna continua se expondo ao risco, que, aliás, potencializa-se em face do agravamento das condições biológicas e ambientais inerentes ao trabalho noturno. Logo, o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Recurso de revista conhecido e não provido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MÉDIA FÍSICA.** "Horas extras habituais. Apuração. Média física. O cálculo das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ela aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." (Enunciado nº 347/TST).

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-510.304/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALTER PONTES CAMARA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDEMNIZADO. PROJEÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A contagem do prazo prescricional começa a fluir do último dia da projeção do aviso-prévio, mesmo que esse tenha sido indenizado. Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.788/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARTOLOMEU FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.616/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA DEL MESTRE
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA ALÇADA. A limitação recursal contida no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, não contrariou o princípio da ampla defesa esculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao revés, foi recepcionada pela atual Carta Magna. Inteligência do Enunciado 356 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.525/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-515.657/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FIRLENE ACÁCIO LIMA DANTAS
ADVOGADO : DR. ONOFRE RONCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-1 do TST, no caso de afastamento de empregado do cargo de confiança sem justo motivo, desde que percebida a respectiva gratificação por 10 anos ou mais, faz ele jus à incorporação desta ante a estabilidade financeira. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.388/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BOMBRILO CIRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.429/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MATEL - TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SANTOS GILBERTO CANILHA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos, do cômputo das horas extras, os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA:HORAS EXTRAS Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Item nº 23 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-516.489/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUDMILA VINECKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. PAULO SEREJO
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 7.788/89 E LEI DISTRITAL Nº 38/90. Consoante precedente da SDI-I desta Corte (TST-ERR-654443/2000, Rel. Min. Wagner Pimenta), há identidade na causa de pedir da presente ação, que visa à percepção de diferenças salariais referentes ao IPC de março/90 com fulcro na Lei Distrital nº 38/90, com a ação ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, com fundamento na Lei nº 7.788/89, uma vez que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não ao fundamento legal. Recurso não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.046/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO BAPTISTA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "compensação de jornada", fazendo-o em relação às "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação em horas extras aos ditames da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não configurada a violação literal do dispositivo de lei apontado pela recorrente (art. 896, "c", da CLT) e sendo inespecífico o único julgado trazido para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST), inviável o processamento da revista. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto não devem ser considerados extraordinários quando não ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Excedendo o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que ultrapassar a jornada normal. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.194/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO BATISTA "DANIEL DE LA TOUCHE"
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE CARVALHO LAGO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA JANUÁRIA LOPES BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. AVISO PREVIO. FÉRIAS ESCOLARES.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista na hipótese de a configuração do dissenso pretoriano esbarrar em arestos provenientes de turmas do TST, acrescidos, outrossim, à ausência de fonte da qual foram extraídos, evidenciando dissonância com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e do Enunciado 337, item I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.242/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : CELSO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-518.662/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e inexistindo salários retidos, julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO VALOR DOS SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE HOUE TRABALHO. A continuidade da prestação laboral à atuarquia, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, sujeito a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo em relação ao número de horas de efetivo trabalho, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.737/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOURIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O simples fato de ao empregado ser assegurado o direito às informações acerca de sua conta vinculada, recebendo um extrato analítico (art. 22 do Decreto nº 99.684/90), não possui o condão de lhe atribuir o ônus da prova quanto às diferenças fundiárias, uma vez que é o empregador quem possui os documentos hábeis a comprovar a regularidade dos depósitos fundiários. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-523.467/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRANCINETE PINHEIRO CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando ausentes os pressupostos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-524.766/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-526.598/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MARIA ODETE GODOY BARCELOS
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH POCSATKO
ADVOGADO : DR. MERCEDES PIASENTIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

Embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco dias). Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : RR-527.474/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e dar provimento para restabelecendo a sentença de primeiro grau, reincluir a Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL no pólo passivo da Ação e condená-la a responder, de forma subsidiária, pelos haveres trabalhistas do reclamante.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta firma convênio ou contrato com empresa inidônea ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.606/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : VALDÉCIO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ECT. Não comprovado o dissenso jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Tendo o acórdão recorrido consignado que não ocorrera a promoção de servidores, não havendo falar em preterição dos critérios estabelecidos no regulamento de pessoal ou no contrato de trabalho, restam incólumes os princípios consagrados nos arts. 444 e 468 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-530.609/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BENEDITO MENDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ECT. Não comprovado o dissenso jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Tendo o acórdão recorrido consignado que não ocorrera a promoção de servidores, não havendo falar em preterição dos critérios estabelecidos no regulamento de pessoal ou no contrato de trabalho, restam incólumes os princípios consagrados nos arts. 444 e 468 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.456/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALADIR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO SA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando: 1) as violações legais e constitucionais apontadas não foram alvo de prequestionamento; e, 2) os arestos trazidos ao confronto partem de dados fáticos diversos daqueles considerados pela decisão revisanda. Pertinência dos Enunciados 296 e 297, TST.

PROCESSO : RR-535.113/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DALVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 443/444, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, com apreciação das matérias versadas nos embargos de declaração acerca da autorização dos descontos e da suspeição da testemunha (depoimentos contraditórios), como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas da revista ante a nulidade declarada, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, decisão do Regional que deixa de analisar matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.286/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM NO TRCT. O Tribunal Regional não consignou todas as circunstâncias fáticas necessárias ao equacionamento da questão à luz do disposto no Enunciado nº 330 do TST e no art. 477, § 2º, da CLT. Note-se que, nos termos do item I do Enunciado 330 do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo". O art. 477, § 2º, da CLT, por sua vez, dispõe que a quitação dada no termo de rescisão vale apenas com relação às parcelas nele discriminadas. Nesse contexto, seria imprescindível, para a aplicação do Verbete Sumular e do citado dispositivo consolidado, que o TRT houvesse expressamente consignado que a parcela horas extras constava no TRCT, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a exclusão das diferenças de horas extras e seus reflexos nas outras parcelas. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, reconhecendo a quitação das horas extras, e excluindo da condenação as diferenças salariais dela decorrentes, estaria sujeita à condição de essa verba estar consignada no TRCT, o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.752/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão proferida nos embargos à execução, afastar a realização dos descontos a título de imposto de renda do cálculo dos valores devidos ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - OFENSA À COISA JULGADA - A sentença exequianda examinou e indeferiu expressamente o pedido de retenção dos valores devidos a título de imposto de renda. Embora esse posicionamento não conste da parte dispositiva do julgado, o fato é que essa matéria foi apreciada e decidida, não constituindo simples "motivos" da sentença, ao contrário do que entendeu o TRT. Assim, não obstante tais descontos decorram de determinação legal, a autoridade da coisa julgada impede que eles sejam realizados na hipótese dos autos, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.166/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
EMBARGADO(A) : MARLENE CORREA URBANO
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-540.945/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO ABIB ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-541.000/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : OSVALDINO CAETANO BOA MORTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE FIRMADA ENTRE TRABALHADOR PORTUÁRIO E ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. O § 3º do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, dispõe, expressamente, ser esta Justiça Especializada competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra OGMOSA, decorrentes da relação de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-542.113/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NELSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEEE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que juntou apenas arestos provenientes do próprio TRT da 4ª Região. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO** - É devida a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, pois aquele adicional, enquanto percebido, detém natureza salarial, de modo que integra o salário do empregado para todos os efeitos legais. Nesse sentido, os itens nºs 259 e 267 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.118/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FELIZARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e também das contra-razões, por intempestivas.

EMENTA: PRECATÓRIO. CRÉDITO REMANESCENTE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso não conhecido, por ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-543.503/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA SASSO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO A DEZEMBRO/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação às parcelas concernentes ao período posterior a 11.12.90.

EMENTA: RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 37, II, DA CF. Recurso não conhecido, por ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO A DEZEMBRO/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A partir da vigência da Lei nº 8.112/90, a relação entre a União e o autor deixou de ser contratual, passando a institucional, do tipo estatutária, na forma estabelecida no art. 39 da CF. As parcelas referentes ao período posterior à instituição do Regime Jurídico Único deixam de ser trabalhistas, passando a ser de Direito Administrativo e, em função disso, não pode a Justiça do Trabalho decidir sobre a matéria, sob pena de vulnerar o art. 114 da CF, que fixa a competência material da Justiça do Trabalho. Aplicação da OJ nº 249 da SDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com relação às parcelas concernentes ao período posterior a 11.12.90.

PROCESSO : RR-543.890/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALCIDES FORMIGONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Item nº 204 da OJ da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-545.768/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT STEFAN DUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE DAS GRACAS FIRMIANO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa do art. 477 da CLT e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. A revista não alcança a admissibilidade. É inviável reexaminar os depoimentos das testemunhas e as demais provas produzidas para aferir se são suficientes para embasar a condenação, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Além do mais, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 159 do TST. Não conheço. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVIDA.** O art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74 não se aplica ao presente caso, pois a infração cometida, ou seja, atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477 da CLT), é infração à lei trabalhista. Portanto, o dispositivo legal mencionado no aresto colacionado à fl. 282, não se aplica ao presente caso. Além do mais, a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST. Sendo assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 4º da CLT. Revista conhecida e desprovida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.272/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMÍLIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-546.329/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ZILMA ANGELINA BOSCACHE BALDI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BANCÁRIO - INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO - Os intervalos legais para descanso concedidos ao trabalhador não são, em regra, computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O contrário deve ser expressamente consignado na norma legal, como ocorreu no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (art. 298 da CLT). No caso dos bancários, o art. 224, §1º, não faz qualquer ressalva quanto ao cômputo dos quinze minutos de intervalo na jornada de trabalho, havendo de se concluir pela aplicação da regra geral estabelecida pelo artigo 71, §2º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, dispõe o item nº 178 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - BANCÁRIO.** A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados terão remunerado apenas a jornada normal, sendo devidos os valores referentes à sobrejornada (Enunciado nº 199 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.057/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RECORRIDO(S) : TAKESHI WAKIMOTO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial apenas quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos cabíveis na espécie, na forma das leis vigentes que regem as matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei nº 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96, da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI/TST. **Recurso admitido e provido. 2) NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL.** A questão foi dirimida com base nos elementos de prova carreados para os autos. Sendo assim, a pretensão patronal, de reforma do julgado, esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 3) CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 320, INCISO I, DO CPC.** Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto não logrou a recorrente transcrever nas razões qualquer aresto para o embate de tese em torno da questão *sub judice*. Incidência do Enunciado 221/TST. **Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema. 4) VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na estrutura da empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). Matérias fático-probatórias. Incidência do Enunciado 126/TST. **Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema.**

PROCESSO : ED-RR-550.168/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NALCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEWTON FLÁVIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-550.595/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dispensa. Justa Causa" por vulneração ao art. 482, k, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, reconhecer a justa causa da dispensa do obreiro e excluir da condenação o aviso prévio, férias proporcionais, 13º proporcional, FGTS mais 40% e multa do art. 477 da CLT. Fica prejudicado o exame do tema "Multa do Art. 477 da CLT".

EMENTA: JUSTA CAUSA - ENQUADRAMENTO - O fato de a empresa ter alegado que a dispensa baseou-se no art. 482, "h", da CLT, referente a ato de indisciplina e insubordinação, não impedia que o Tribunal Regional reconhecesse a justa causa da dispensa baseando-se em dispositivo diverso (art. 482, k, da CLT, referente a ato lesivo da honra e boa fama ou ofensa física praticado no serviço contra qualquer pessoa), pois é dado ao julgador proceder ao correto enquadramento dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Por outro lado, a gravidade dos atos praticados pelo reclamante, que agrediu verbalmente e tentou agredir fisicamente um superior hierárquico, autorizavam a imediata dispensa do obreiro, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de faltas anteriores ou a aplicação de sanções menos severas. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-552.315/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JEANES ORSI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que a exclusão da parcela "participação nos lucros" se refere ao pedido constante na letra "f" da petição inicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-553.615/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PROJECTO LTDA. ARQUITETURA PLANEJAMENTO E URBANISMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : FABIANA DUARTE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso tão-somente no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios e dar provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO DOMÉSTICO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada não apontou violação a dispositivo de lei, e o aresto transcrito é imprestável ao fim colimado, tendo em vista que trata da elisão da insalubridade face ao uso do EPI, e o julgado decide o litígio por outros fundamentos. A revista não atende o disposto no art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 23 desta C. Corte. Revista não conhecida. **ESTABILIDADE GESTANTE.** A ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador não retira o direito à estabilidade provisória, de acordo com o entendimento pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-I do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão contrária a notória e iterativa jurisprudência, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 desta C. Corte, que condena a reclamada ao pagamento da verba honorária não estando atendidos os pressupostos da Lei 5.584/70, autoriza o conhecimento da revista. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.650/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : DIBEGAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAGLIANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PADILHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do recurso de revista no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação ao art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdicional, o que ofende o art. 458 do CPC. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada.

PROCESSO : RR-554.034/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : DR. WALTER DA SILVA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; dar-lhe provimento para decretar a nulidade das decisões que apreciaram os primeiros (fl.56) e os segundos embargos de declaração (fls. 64/66), afastando-se, em consequência, a intempetividade e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os primeiros embargos (fls. 51/52) como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pontos contidos no recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EQUIVOCADAMENTE NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição, por fundação pública, no prazo legal (em dobro), de embargos declaratórios, equivocadamente considerados intempestivos pelo Tribunal Regional, é dotada de força para interromper o prazo para apresentação de outros recursos, sob pena de violenta ofensa ao princípio do devido processo legal e à natureza irrenunciável dessa prerrogativa da Fazenda Pública, inspirada no atendimento de interesses de índole social. Por isso está tempestiva a revista. **ACÓRDÃO PROFERIDO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE.** A decisão proferida nos segundos embargos de declaração é nula por haver tolhido o exercício do direito de recorrer da fundação reclamada. O prazo em dobro para as entidades públicas recorrerem está consagrado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, estendendo-se aos embargos declaratórios, cuja natureza é recursal, o que, aliás, está pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 deste colendo Tribunal. O primeiro julgado de embargos declaratórios omitiu-se ao apreciar a questão sob o enfoque do Decreto-Lei nº 779/69, vez que estava presente, assim, um dos pressupostos de seu cabimento. Outrossim, o Enunciado nº 297 do TST erige como pressuposto de admissibilidade da revista o prequestionamento e com os segundos embargos declaratórios a recorrente buscava um posicionamento da Corte Regional à luz do Decreto-Lei nº 779/69, ou seja, debater a questão de exercer seu direito de recorrer no prazo em dobro. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de julgar os primeiros embargos declaratórios opostos pela reclamada.

PROCESSO : RR-556.270/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ELI VAZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NULIDADE INEXISTENTE.** Não há falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso o dispositivo tido por violado. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Pretende a parte discutir o tema sob a ótica da prova documental e técnica, o que é vedado em sede de recurso de revista, atraindo entendimento sedimentado através do Enunciado nº 126 do c. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.365/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR MANHÃES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LORELEY CLARK DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VEINÂNCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não há no v. *decisum* recorrido elementos para se aferir se as férias foram gozadas ou não no período legal de concessão, sendo que a tese esposada é toda no sentido de que não houve concessão de férias aos reclamantes na forma prevista na CLT. Em sendo assim, inviável a aferição de conflito com o Enunciado nº 81 do TST, bem como a violação dos dispositivos consolidados invocados como violados. A par disso, considerando os termos da decisão recorrida tem-se que a revista esbarra também no Enunciado nº 126 desta Corte. Todos os aspectos salientados no recurso revelam o inconformismo do recorrente com a conclusão do Tribunal Regional acerca da época da concessão das férias e o pagamento respectivo, premissas fáticas da hipótese *sub judice*, cujo reexame é obstado nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.390/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALZIRO DE AVILA BUENO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Impossível conhecer de recurso de revista quando não demonstrados seus pressupostos específicos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.687/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE - EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : VILMA MINOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HALLEY KRIEGER

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Arquiteto. Jornada de Trabalho. Critério de Cálculo das 7ª e 8ª Horas. Lei nº 4.950-A/66" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a caracterização da 7ª e 8ª horas como extras, determinar o pagamento do adicional de 25% sobre as referidas horas, consoante estipula a Lei nº 4.950-A/66; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial. Arquiteto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ARQUITETO. JORNADA DE TRABALHO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS 7ª E 8ª HORAS. LEI Nº 4.950-A/66 A Jurisprudência dominante do TST (item nº 39 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1) tem entendido que "A Lei nº 4950-A/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas, não havendo que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria". Dessa forma, as 7ª e 8ª horas laboradas, quando respeitado o salário mínimo horário da categoria, não são reconhecidas como extras, à míngua de disposição de lei, não podendo ser remuneradas de acordo com o inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República. As 7ª e 8ª horas devem ser pagas consoante o artigo 6º da Lei nº 4950-A/66, ou seja, com um acréscimo de 25%, antes ou após a promulgação da Carta Magna de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARQUITETO Não se encontra vedada a possibilidade de equipararem-se os salários dos trabalhadores cuja função seja fundamentalmente intelectual, como na presente hipótese, em que se discute o labor na área de arquitetura, na forma do entendimento jurisprudencial desta Corte, pois se pode aferir o trabalho de igual valor empregando-se critérios objetivos.**

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-563.171/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRA-SERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO APELO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT - Embora o art. 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Enunciado** da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com **item da orientação jurisprudencial desta Corte.** E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja: evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Tal procedimento também encontra amparo no art. 557, "caput", do CPC. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-569.178/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NEWTON DAS NEVES SPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 281/283 e 298/300, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos de declaração do reclamante, fundamentando a decisão no que diz respeito ao enquadramento do autor no inciso II do art. 62 da CLT, como se entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. A afirmativa genérica de que o autor era gerente-geral e que, por isso, enquadrava-se no disposto no inciso II do art. 62 da CLT não torna plena a entrega da prestação jurisdicional, já que, para que se configure o enquadramento referido, é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Caberia ao Tribunal Regional enfrentar as indagações do reclamante, veiculadas em EDs, para que este Tribunal pudesse apreciar o recurso de revista obreiro quanto ao seu enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT, ainda mais tendo em vista que, para o exame do recurso de revista, é necessário que a decisão recorrida tenha delineado as circunstâncias fáticas, levando-se em conta que esta Corte está impedida de reexaminar fatos e provas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-570.486/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : RR-570.969/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNELIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TAXA DE REVERSÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO DOS NÃO ASSOCIADOS A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-572.658/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO GIOVANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.986/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DRUMOND LISA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.932/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Contagem do Prazo", "Ajuda Alimentação/Cesta Alimentação. Natureza Jurídica" e "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária", todos por divergência jurisprudencial e, relativamente à matéria "Reintegração de Empregado Dispensado Imotivadamente de Sociedade de Economia Mista", por ofensa ao art. 173, § 1º, da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação; excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação/cesta alimentação ao salário; excluir da condenação a obrigação de reintegrar a reclamante, bem como as parcelas decorrentes da reintegração; e determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Recurso de Revista provido, nesse ponto. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador não tem caráter salarial e, consequentemente, não integra a remuneração para nenhum efeito legal. (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Recurso de Revista provido, nesse aspecto. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO.** O empregado de sociedade de economia mista é regido pela CLT, por força do art. 173, § 1º, da CF/88, podendo ser dispensado sem justa causa, sem que isso implique ferimento aos princípios norteadores da Administração Pública. (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Recurso de Revista provido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-576.831/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LOURIVAL BEZERRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.211/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TELMA REGINA BARTH LOTOSKI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso da reclamante e CONHECER do recurso de revista do reclamado, quanto à correção monetária - época própria -, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO 1. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é júris tantum e pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI- Revista não conhecida. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial. **3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada nos Enunciados nº 129 e 329, não ensejando conhecimento. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 204. Revista não conhecida. **2. DIFERENÇAS DECORRENTES DA LEI nº 8.222/91.** Não são acumuláveis as antecipações bimestrais e os reajustes trimestrais previstos na Lei 8.222/91, posto que apurados em relação a mesmo período e em consideração a igual índice de inflação. A decisão Regional está em harmonia com a OJ. nº 68 da SDI desta c. Corte. Revista de que não se conhece. **3. SALÁRIO ALIMENTAÇÃO VALE TICKET.** A decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 133 desta c. Corte Revisora, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Não conheço. **4. SALÁRIO SAÚDE CASSI.** A insurgência encontra-se desfundamentada no não ensejando conhecimento, pois ausente as hipóteses do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Prejudicado o exame da matéria, tendo a decisão proferida no recurso do reclamado. **6. RECOMPOSIÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DE VENCIMENTO PADRÃO.** Incabível o recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fáticos probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **7. EQUIPARAÇÃO COM O BACEM.** Simples leitura da decisão objurgada, verifica-se que qualquer alteração no particular, ensejaria necessariamente no revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **8. JUROS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Não se conhece do recurso de revista quando não configurada a violação a preceito de lei federal.

PROCESSO : RR-578.020/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DR. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Grau. Limpeza de Sanitários e Recolhimento de Lixo em Hospital" e "Horas Extras. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tópico e dar-lhe provimento quanto ao segundo para excluir da condenação as horas extras relativas aos 10 minutos que antecedem e aos 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho, bem assim os reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO EM HOSPITAL A atividade da Reclamante descrita pelo Tribunal Regional, instância soberana no exame dos fatos e provas, como sendo adstrita à limpeza de banheiros e à coleta de lixo de hospital, revela que havia manuseio com lixo urbano, assim qualificado aquele que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. Precedente: E-RR 325.989/96, relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 31/3/2000. Dessa forma, o labor desenvolvido se enquadra dentre aquelas relacionadas como caracterizadora de insalubridade em grau máximo pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso conhecido e não provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE** As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos devem ser respeitadas para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Essa diretriz encontra-se consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, que garante a validade da negociação coletiva, assegurando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Verifica-se, desse modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. No caso concreto, não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquirar de nula a cláusula de convenção coletiva que não

considera como tempo à disposição do empregador os 10 minutos que antecedem e os 10 minutos que sucedem à jornada de trabalho. Cuida-se de um direito suscetível de transação, ainda mais porque, ao tempo, não tinha origem em preceito de lei, mas derivava de julgamentos de questões em torno do cômputo na jornada de trabalho de tempo despendido pelo empregado para o registro de ponto (Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1), que não é, em realidade, tempo à disposição do empregador aguardando ordens ou em condições de prestar serviço e nem efetivamente trabalhando. A marcação de ponto é ato de interesse do empregado e do empregador, necessária para a aferição de direitos e obrigações no contrato de trabalho, eis que marca o início e o fim da prestação de serviço e levará ao controle de horário e da jornada, que são do interesse de ambas as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.663/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANGELINA DE MIRANDA NAKASHIMA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego, o pagamento das verbas de natureza trabalhista e a determinação de anotação da CUTPS, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, em face do benefício da gratuidade da justiça, que ora se concede.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e as diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-579.194/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIME DE REVEZAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se conhece de recurso de revista cuja matéria debatida teve decisão calcada nas provas dos autos. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não se conhece de recurso adesivo quando não conhecido o recurso principal (art. 500, parágrafo único, do CPC) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.508/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARENÇA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Comprovado o labor da autora nas dependências da recorrente, não há falar em carência do direito de ação ou ilegitimidade passiva ad causam da recorrente. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Sociedade de Economia Mista, que exerce atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como tomadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atirando a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-579.518/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : METILDE BILÍBIO DARROZ
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-581.673/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. ART. 5º, LXXIV, DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversas normas sem aplicabilidade imediata, dependentes de lei complementar, entre elas a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a qual dispôs que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. A lei que veio a regulamentar a defensoria pública, Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994, não revogou nem derogou a Lei nº 5.584/70, cuja aplicabilidade subsistiu no processo do trabalho. Vigente a Lei nº 5.584/70, tem-se que a assistência judiciária gratuita do trabalhador continua sendo prestada pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.705/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTTO LUIZ HOLZKAMP FLORENTINO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Dispensa. Empregado de Sociedade de Economia Mista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a dispensa do Reclamante e, por consequência, isentar o Reclamado da indenização correspondente, consubstanciada no pagamento, em dobro, de todos os salários do período compreendido entre a data do afastamento e o trânsito em julgado da decisão.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA Não há vedação constitucional à demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, mesmo considerando-se a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta. Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual essas entidades sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim sendo, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados - além das normas expressamente a elas aplicáveis referentes à obrigatoriedade de concurso público - o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Desse modo, não há necessidade de motivação para a demissão de empregado de sociedade de economia mista, pois esse ato decorre de seu poder potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho, como acontece com qualquer empregador. Neste sentido, o item 274 da Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-583.333/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA E NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Bandeirantes, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Banco Banorte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Item nº 261 da OJ da SDI-I do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO BANORTE Não conhecido o recurso de revista principal, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : RR-583.373/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MIRIAM CRISTINA PENNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. O princípio inquisitório faculta ao julgador que conduz a instrução processual, só permitir a produção de provas relevantes e pertinentes, podendo recusar ou indeferir as diligências e a produção de provas desnecessárias ou protelatórias. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha Individual de Presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é *juris tantum* e pode ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A revista encontra-se desfundamentada no particular, não alcançando conhecimento, vez que não atendidas as disposições estabelecidas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **FOLGAS COMPENSATÓRIAS.** A pretensão se constitui em verdadeira inovação recursal, pois não foi objeto de exame sequer em primeiro grau, atraindo o contido no Enunciado nº 297 desta c. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-584.316/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos. Continuidade da Prestação Laboral Após a Aposentadoria do Servidor" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando a existência de dois contratos de trabalho (antes e depois da aposentadoria), restringir a condenação, quanto ao segundo contrato, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerada nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST e item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-585.561/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento à revista para, reformando o acórdão regional, determinar que sejam excluídos da condenação os servidores oriundos das Delegacias Regionais do Trabalho, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS VENCIDAS E VINCENDAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 84,32% DO IPC SOBRE O VALOR DO SALÁRIO DE MARÇO/90 COM EFEITO EM ABRIL/90, COM REFLEXOS NO FGTS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. TUMULTO PROCESSUAL. Contrariamente ao que aduzido pelo douto Juízo *a quo*, o certo é que decisão interlocutória - como a proferida no julgamento do presente agravo, que foi provido ante possível violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, determinando-se a sua reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para fins de direito - não transita em julgado, devendo esta Turma, portanto, em decorrência do enorme atraso já verificado no julgamento dos presentes autos, proceder ao seu julgamento com a maior brevidade possível. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587.998/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECLUSÃO. Se a decisão recorrida não enfrenta a tese de que a instituição do regime jurídico único implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo bienal da prescrição, encontra-se preclusa a discussão nesse sentido, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : AG-RR-588.145/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BELMONTE COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : RR-588.287/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : NEUSA THERESINHA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento, em declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho (iniciado a partir da aposentadoria) para absolver a reclamada da condenação, exceto quanto à contraprestação pactuada, relativa a 17 dias. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista da reclamante em face da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada.



EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Reclamada, sem solução de continuidade, constitui novo contrato. Esse novo contrato, todavia, deveria ter sido precedido de concurso público, conforme reza expressamente a Constituição Federal, nomeadamente em seu art. 37, inciso II, e § 2º. Se a Autora apenas permaneceu na Reclamada, sem se submeter à seleção mencionada, não há como se reconhecer a unidade contratual, ou mesmo atribuir ao segundo período a validade apregoadas. Esse é o entendimento consagrado em nossa jurisprudência, conforme se colhe da dicção do Enunciado de Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista da FEBEM conhecido e provido, restando prejudicada a Revista da reclamante.

PROCESSO : RR-588.365/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : MARCOS HERMAN BARBIERI FOLATRE
ADVOGADO : DR. ELISEU MÂNICA

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA tão-somente quanto à verba honorária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. Não houve manifestação explícita do Regional sobre a matéria. O recorrente não se valeu dos Embargos declaratórios, o que, in casu, enseja a preclusão a teor do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO.** Não demonstrada a violação constitucional alegada, e não atendidos os ditames do art. 896 da CLT, não há como conhecer da revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 da Súmula do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.758/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA GONÇALVES MOURA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A revista não alcança admissibilidade. Os arestos são inservíveis, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e de órgão julgador (TST) não elencado no art. 896 da CLT. Não conheço. **SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO.** A revista não alcança admissibilidade, tendo em vista que os arestos colacionados são inservíveis, pois, além de oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, tratam de situação fática diversa da esposta no acórdão recorrido, e oriundos de órgão julgador (TST) não elencado no art. 896 da CLT. Não conheço. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO REMANESCENTE.** A revista não alcança admissibilidade, em face da manutenção da decisão regional. Não conheço. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A revista não alcança admissibilidade, em face da manutenção da decisão regional. Não conheço.

PROCESSO : RR-590.850/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.839/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação de Caixa. Integração no Cômputo da Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de caixa no cálculo da complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto à prescrição.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Constituinte a complementação de aposentadoria benefício assegurado por mera liberalidade do empregador, tem-se que a norma regulamentar instituidora da benesse deve ser interpretada restritivamente. No caso em apreço, a norma regulamentar instituída pelo Banco, Recorrente, fixa, expressamente, nos artigos 87, 54 e 55, os componentes remuneratórios a serem considerados no cálculo da complementação de aposentadoria, a saber, salário propriamente dito, fixado para o cargo efetivo + quinquênios + cargo em comissão (previstos no Quadro de Pessoal, respeitado o teto), neles não estando incluída a gratificação de caixa. Não há, portanto, como se determinar que a gratificação de caixa seja incorporada ao salário para fins de cálculo de complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-591.856/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. COMISSÃO MAJORADA. ALTERAÇÃO POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. ENUNCIADO Nº 288/TST. O Recurso de Revista não alça prosseguimento, tendo em vista a harmonia apresentada entre a tese do acórdão revisando e o texto do Enunciado nº 288/TST que, interpretando os artigos 9º, 444 e 468 da CLT, bem como o art. 153 do Código Civil, assenta: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incide, portanto, o óbice representado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : RR-592.215/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÉLIX CORRÊA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Sucumbência inexistente. **ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO EM SEGUIDA À APOSENTADORIA.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se

conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão regional em sintonia com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.737/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOACIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 do TST, o que impede o conhecimento da revista, a teor do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.799/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANTOS MARINHO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Enunciado nº 360/TST e item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.435/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : RENATO IGLESIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. É inquestionável, diante do art. 818 da CLT, que a prova da regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador. Não vislumbro as ofensas a texto de lei invocadas. A jurisprudência acostada desserve ao fim pretendido. Decisão em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.770/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA: JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS NULIDADE DA PRESTAÇÃO ARTIGOS 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO E 515 DO CPC - A teor do Verbetes nº 115 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1, o conhecimento de recurso de revista que aborda preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional subordina-se à demonstração de violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC. Sob essa perspectiva, não justifica o conhecimento do apelo a invocação de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 515 do CPC. Não conheço.

PROCESSO : RR-593.773/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SALVADOR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : OPEN HOUSE ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou inespecíficos em relação à matéria em apreço, não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial de que trata o art. 896, "a", da CLT. Ainda que não tenha sido autorizado expressamente, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas por acordo individual, o regime de 12 horas de trabalho seguido de 36 de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da CF, que permite tal compensação, mormente por ser fruto de reivindicação de diversas categorias e benéfico aos trabalhadores, que passam a dispor de mais tempo para descanso, convívio familiar e lazer. Não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais citados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.820/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS GREGÓRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não concedido, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Até a edição da Lei nº 8.923/94, em 27.7.94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, tendo vigorado, até essa data, a orientação jurisprudencial contida no Enunciado 88 do TST. Revista conhecida e não provida. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANA. O Regional não adotou tese explícita sobre a matéria e o recorrente não se valeu dos embargos declaratórios, restando preclusa a insurgência, a teor do Enunciado nº 297 desta c. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.821/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDÍMIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO no tocante "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE", por divergência jurisprudencial. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. A jurisprudência sedimentada desta Corte Trabalhista, consubstanciada na OJ nº 169 da SDI-1, preceitua: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior seis horas mediante negociação coletiva." Assim, se o escopo da assembléia extraordinária da categoria foi o de negociar o elasticidade da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, com o pagamento de um Adicional de Turno Ininterrupto ATI de 20%, indubitável que tal traduz negociação coletiva válida, mormente porque da mesma participaram os empregados da reclamada submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Na hipótese em apreço, restaram preenchidos os requisitos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência supra citada, haja vista que efetivamente houve negociação coletiva da qual participaram os membros da categoria e seu respectivo sindicato, devendo prevalecer. Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO.** Recurso não conhecido, por estar a decisão Regional de conformidade com o disposto no Enunciado nº 48 do TST.

PROCESSO : RR-594.137/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão encontra-se em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 220 e 223 do TST. Não conheço da revista com base no disposto do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-596.475/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. VALIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XIII, não recepcionou a limitação imposta à vontade das partes pelo art. 59 da CLT. Nela os limites da duração do trabalho foram fixados em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semana; não há aí limite ao regime de compensação. Assim, as partes podem livremente acordar a forma de compensação a ser utilizada, sendo válida a adoção do regime de trabalho de 12x36 horas. Em relação a alegada afronta ao disposto no art. 58 da CLT, que dispõe que a duração normal do trabalho não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado outro limite (grifei), não assiste razão ao recorrente, pois o acordo de compensação válido impôs outro limite. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-596.477/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : NATIVO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER da revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis na forma da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O valor a ser recebido pelo reclamante deve sofrer os descontos legais relativos às cotas da previdência por ele devidos e o imposto de renda deverá ser efetivado na forma dos Provimentos nºs 03/94 e 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

PROCESSO : RR-596.478/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : AVELINO GEBIEN
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, anteriormente à concessão da aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE. A SDI-1 do TST já pacificou entendimento através da Orientação jurisprudencial nº 177 do TST, que dispõe o seguinte: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.516/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989. No mérito, DAR-LHES PROVIMENTO parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989, e limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, consoante a OJ nº 79 da SDI-1.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. O dispositivo legal concernente a reajuste salarial, que não foi postulado, foi mencionado a mero título ilustrativo, inexistindo contradição no julgado, que não contemplou condenação respectiva. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS - IPC'S E URPS.** O c. TST, por sua SDI-1, já firmou

entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais pela aplicação do IPC de junho de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão - OJs nºs 58 e 59 da SDI-1). Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (OJ nº 79 da SDI-1 do TST).

Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-596.518/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.519/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : VALÉRIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : PHILIPPE MARTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTO MONTEIRO MELLO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ante a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pela Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa da prestação jurisdiccional, o que ofende os arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT. Revista conhecida.

PROCESSO : RR-596.520/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENIR CARVALHO RAMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SOBRE OS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO - Restando incontroverso que a verba denominada "Gratificação sobre os lucros" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição de 1988, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserido no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-596.531/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DESPENDIDAS NO PERCURSO ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. Esta c. Corte tem manifestado entendimento reiterado, no sentido de prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilidade no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Revista conhecida e não provida.



PROCESSO : RR-596.553/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : NELI ANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AFRONTA À LEI Nº 8.666/93, AO DECRETO-LEI Nº 2.300/86 E AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria enfocada confunde-se com o mérito da demanda, ou seja, com a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços prestados pela reclamante, na condição de empregada da prestadora de serviços. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Empresa Pública, que exerce atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como tomadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896. Não conhecido.

PROCESSO : RR-596.696/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o que dispõe o Enunciado nº 128 da SDI, a mudança de regime, de celetista para estatutário, implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime.

Revista conhecida. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS.** Não obstante a prescrição para a postulação de parcelas do FGTS seja trintenária, o Enunciado nº 362 dispõe, expressamente, que o direito deverá ser exercido até dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.836/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : PERI FIRMO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. GAUBERT

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema critério para o cômputo das horas extras, e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso admitido e provido. **REFLEXO DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS.** Decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência do Enunciado nº 333 desta c. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.944/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DENIZE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na liquidação, se proceda aos descontos do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento em que auferir os créditos trabalhistas. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser sobre o *quantum* a ser pago à autora, advindo dos seus créditos trabalhistas, sujeitos à incidência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.974/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, CONHECER do recurso tão somente no que tange aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ílesos os dispositivos tidos por violados. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-597.198/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : NELSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto ao tema "Diferenças de FGTS. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de FGTS. II) não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil, ficando prejudicada a análise do tema "Diferenças de FGTS. Ônus da Prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Embora o art. 33 do Decreto nº 99.684/90 imponha ao empregador o dever de comunicar mensalmente a seus empregados os valores recolhidos a título de FGTS, bem como de repassar-lhes todas as informações recebidas da CEF ou outros bancos, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe à parte a prova de suas alegações. Assim, impor à reclamada o dever de apresentar os demonstrativos do correto recolhimento do FGTS, quando o autor sequer indicou o período que entendia não recolhido o FGTS ou recolhido a menor, constitui verdadeira inversão do ônus probatório, já que compete à parte a prova de suas alegações. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO MANTIDO COM A RFFSA.** Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.555/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : VALDELI DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu a indenização pela ruptura antecipada da data de rescisão contratual avençada no PDV; II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo ao salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363 do TST e item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1).

A aposentadoria espontânea é hipótese distinta da rescisão arbitrária ou sem justa causa, não se aplicando ao Reclamante a vedação de dispensa contida na cláusula 22 da Norma Coletiva, tampouco é possível concluir que a Reclamada estivesse obrigada a manter o Recorrido no emprego até 30.4.98, data pactuada como sendo a do afastamento definitivo, sob pena de infringência à norma constitucional que exige submissão a concurso público para ingresso no serviço público. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.306/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FLÁVIA BARBOSA BORGES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO CONCEDIDOS. Não vislumbro ofensa ao art. 71 da CLT, pois o intervalo para descanso e alimentação do bancário está disciplinado no art. 224, § 1º, da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos, já que tratam de situação fática diversa da abordada na decisão recorrida (Enunciado 296 do TST). Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A revista não alcança admissibilidade. Em relação à alegação de que as horas extras geram reflexos na gratificação semestral (aplicação do Enunciado 115 do TST), não conheço da revista, pois o pedido não constou da inicial. Além do mais, o Enunciado 115 dispõe sobre gratificação semestral, o que não é o caso dos autos, pois a gratificação percebida pela reclamante era mensal. Quanto à alegação de que a gratificação semestral deve compor a base de cálculo para a apuração das horas extras (aplicação do disposto no art. 457, § 1º, da CLT), também não conheço da revista, pois o pedido encontra-se precluso, uma vez que a sentença, ao contrário do pedido inicial, determinou que as horas extras deferidas refletissem sobre a gratificação semestral, ou seja, deferiu o que não foi pedido, e não foram opostos embargos declaratórios. Não conheço da revista. **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 357 do TST, o que impede o conhecimento da Revista, por aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FIP'S. VALIDADE.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ nº 234 da SDI-1). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** A revista não alcança admissibilidade. Quanto a alegação de violação do art. 462 da CLT, não conheço da revista, por ausência de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Quanto a alegada contrariedade ao Enunciado 342 da TST, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Os arestos são inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296 do TST. Já os arestos das fls. 380/382 são inservíveis aos fins pretendidos, pois são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (Lei nº 9.756/98). Não conhecido.

PROCESSO : RR-600.805/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BORBA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "prescrição - protesto judicial", por divergência jurisprudencial" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. O protesto judicial interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, II, do Código Civil vigente, aplicado subsidiariamente à legislação trabalhista. Recurso conhecido e não provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. FAIXA DE ADMISSÃO. EVOLUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296 DO TST. O paradigma apto a ensejar o dissenso pretoriano deve ser específico a revelar a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme preconiza o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. ENUNCIADO 219 DO TST. Encontrando-se o empregado assistido pelo seu sindicato de classe e apresentando nos autos declaração de miserabilidade jurídica, correta a decisão que defere os honorários assistenciais, pois em consonância com as diretrizes do Enunciado 219 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.430/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA CRISTINA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdiccional, pela divergência jurisprudencial, -

OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTIUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ nº 234 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **COMPOSIÇÃO SALARIAL.** O fundamento apresentado se resume à afronta ao disposto no art. 832 da CLT, pela determinação da observância da composição salarial com a integração da Gratificação de Caixa sem que tenha havido a percepção de tal verba, conforme se observa dos contracheques, não foi analisado pelo e. Regional. Assim, nos termos do Enunciado nº 297 da Súmula do TST, resta preclusa a matéria. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI.** Os acórdãos cujas ementas foram transcritas não se prestam para a demonstração da divergência jurisprudencial. O primeiro não vem acompanhado da indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337 do TST). O segundo consiste em julgado de Turma do TST, não arrolado na alínea "a" do art. 896 da CLT. O terceiro é inespecífico, pois trata de realização de descontos incidentes sobre diferenças de complementação de aposentadoria, situação diversa da dos presentes autos. Por outro lado, a alegada afronta ao disposto no art. 832 da CLT não foi prequestionada, sequer tendo sido objeto de menção nas contra-razões de Recurso Ordinário (fls. 364/366). Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.236/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MAURO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por afronta ao art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, e CONHECER do recurso de revista adesivo do autor, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer ao autor o direito ao pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária relativas aos períodos de vigência dos instrumentos coletivos de 93/94 e 94/95.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial ensejadora da do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Inteligência do Enunciado 296 do c. TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (OJ 23, SBDI-1/TST). Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.** O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo Constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. (Enunciados nºs 137 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, todos desta Corte Superior). Revista conhecida e provida. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas, mediante a negociação coletiva. Diante da inexistência de instrumento coletivo ou da validade deste em determinado período da contratualidade, há de ser considerada a existência de turno ininterrupto de revezamento e deferidas, como extras, as horas excedentes da 6ª diária trabalhada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-605.260/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA GIFFONI FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, DAR-LHE provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA.** Revista inviabilizada pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST, dispõe de forma expressa, que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-607.118/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CIDEVAL PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER DA REVISTA interposta pela reclamada quanto ao tópico descontos fiscais competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho; CONHECER, também, DA REVISTA interposta pelo reclamante, quanto ao tópico intervalo intrajornada adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada sonogado como jornada extraordinária, além do adicional de 50%, a partir da edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO EMPRESARIAL. 1. DESCONTOS: IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST. Revista conhecida e provida. 2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A revista não alcança admissibilidade. A matéria em epígrafe não foi abordada no acórdão recorrido, e não houve interposição de embargos declaratórios. Portanto, não conheço da revista, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conheço. **RECURSO DO EMPREGADO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.** O descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo intrajornada, após o advento da Lei nº 8.923/94, obriga-o à remuneração do período correspondente como jornada extraordinária. Revista conhecida e provida. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL E HORA EXTRA. DEVIDOS ANTES DA LEI Nº 8923/94. A revista não alcança admissibilidade. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o Enunciado 88 do TST. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço. 3. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. A revista não alcança admissibilidade. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 117 do TST. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço. 4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DEVIDOS ANTERIORMENTE A APOSENTADORIA. A revista não alcança admissibilidade, pois encontra-se desfundamentada. O recorrente não colacionou aresto para o confronto de teses nem apontou violação a dispositivo de lei. Não conheço. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inexiste na legislação dispositivo que transfira ao empregador a obrigação do empregado perante o INSS. Revista conhecida e desprovida. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A revista não alcança admissibilidade. Os arrestos colacionados são inservíveis ao fim pretendido, pois são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (Lei 9.756/98). Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-607.188/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO CORREIA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, quanto ao tema relativo à supressão da meia-diária, por divergência jurisprudencial, e DAR-LHE provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante à meia-diária.

EMENTA: MEIA DIÁRIA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO. "A supressão do pagamento da meia-diária, paga na proporção de 50% para os deslocamentos que não exijam pernoite, revela uma alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT, na medida em que restaram mantidas as condições de deslocamento, deixando-se de pagar a parcela, o que representa uma redução no salário do empregado." (TST-RR-486.080/98, 5ª Turma). Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-608.592/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO(S) : PAULO ERCÍLIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Tanto na matéria relativa à prescrição, como na relativa à complementação de aposentadoria percebida pelo reclamante, não merece conhecimento o Recurso de Revista: não configurados nem a violação a dispositivo de lei federal ou à norma convencional, nem dissenso jurisprudencial válido, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : RR-608.594/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ LIVI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, quanto ao tema relativo à supressão da meia-diária, por divergência jurisprudencial, e DAR-LHE provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante à meia-diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do c. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não-conhecimento do Recurso de Revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do c. TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.596/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ilenos os dispositivos tidos por violados. Não conheço. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo Constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192

PROCESSO : RR-608.595/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a OJ 177 da SDI-I do c. TST, considerando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, implica no não-conhecimento do Recurso de Revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do c. TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-608.596/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ilenos os dispositivos tidos por violados. Não conheço. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo Constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192



da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 tem se posicionado no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. (Enunciados nºs 137 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, desta Corte Superior). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-608.821/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : GLÓRIA LYLIS PALHARES SEQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Cobrança de Custas da União Federal" por violação do artigo 1º, VI, do DL nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Segundo o artigo 1º, VI, do Decreto-lei nº 779, de 21.08.69, "nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: (...) o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará." (grifei). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-608.991/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria, e para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em dissonância com a OJ 177 da SDI-I do c. TST, considerando que o contrato de trabalho não se extingue com o advento da aposentadora espontânea, ensina o conhecimento do Recurso de Revista. Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo Constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 tem se posicionado no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. (Enunciados nºs 137 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, todos desta Corte Superior). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-610.397/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 244 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que a reclamada foi citada da ação.

EMENTA: GESTANTE - INDENIZAÇÃO - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DO PERÍODO RESTANTE DA ESTABILIDADE - ABUSO DO DIREITO. Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-610.399/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO DE ARRUDA CANCELLARA
ADVOGADO : DR. DEMETRIO CÉSAR TONON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do julgado; conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência, (in casu, consonância no Enunciado nº 16 desta c. Corte), não comporta recurso de revista. Revista não conhecida. **PEDIDO INICIAL. JULGAMENTO DENTRO DOS LIMITES DA LIIDE.** É o *petitum* deduzido na inicial que fixa o objeto da lide, delimita a pretensão resistida e ensina o estabelecimento da *litiscontestatio*. Estando as verbas deferidas dentro daquelas indicadas no exórdio não há se falar em nulidade da decisão por julgamento *ultra petitum*. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe, de forma expressa, que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-610.679/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA REGINA BULIGON
ADVOGADA : DRA. CARMELITA W. BORBA CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CONDOR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; por maioria, rejeitar a determinação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, de retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.271/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. FUNCIONÁRIOS REGIDOS PELA CLT. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-611.272/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso, quanto ao tema seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO. SEGURO DE VIDA. Recurso não conhecido quanto à devolução de descontos efetuados em favor de associação de empregados, por inexistência de condenação a tal título. 2. A Matéria em debate encontra-se devidamente superada pela edição do Enunciado 342 desta Corte: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." A OJ nº 160 da SDI-1 assim está grafada: "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.336/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais" e "Ajuda Alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante da condenação, calculado ao final; II) excluir da condenação a integração da parcela ajuda alimentação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. I - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST). II - A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST). III - Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a estes temas.

PROCESSO : RR-612.200/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ORLANDO COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "diferenças de FGTS" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. TICKET-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A revista não alcança conhecimento, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O acórdão encontra-se em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 220 e 223 do TST. Não conheço da revista com base no disposto do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conheço. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Considerando-se que as guias de recolhimento (GR) e as relações de empregado (RE) constituem a prova hábil da correção dos depósitos ao FGTS, é inconcebível exigir-se que o empregado faça a prova prévia do recolhimento incorreto. Revista conhecida e desprovida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, interpretando o art. 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.390/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a argüição do Ministério Público do Trabalho veiculada em seu parecer e, declarando a nulidade do acórdão de fls. 639/644, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda a novo julgamento da remessa necessária e recurso voluntário do Município, sem a participação do juiz que se deu por suspeito, ficando prejudicado o exame do recurso de revista patronal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT, EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE JUIZ SUSPEITO NO JULGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO PATRONAL - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SEU PARECER - Havendo sido reconhecida a suspeição pelo próprio juiz, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, a sua participação na sessão de julgamento do recurso ordinário - inclusive com a sua designação para redator do acórdão - configura nulidade absoluta por inobservância do pressuposto processual referente à capacidade subjetiva do magistrado (imparcialidade e insuspeição). Argüição do Ministério Público que se acolhe para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que profira novo julgamento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista.

PROCESSO : RR-612.495/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, EM CONHECER do Recurso, no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que ela seja observada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS A recorrente não sustenta ter a decisão infringido o art. 896, alíneas "a" e "c" quanto à constatação de diferenças de horas extras e do labor sem a fruição do intervalo para repouso e alimentação, o que, por sua vez, atrairia o óbice da impossibilidade de reapreciação de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. No tocante aos reflexos das horas extras, não houve o devido prequestionamento das argumentações de que foram pagos ou de que somente são devidos quando se verificar a habitualidade do labor extraordinário, não merecendo conhecimento o Recurso - Enunciado nº 297 do TST. A condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária, está em consonância com o entendimento pacífico do TST de que, anteriormente à Lei nº 8.923/94, somente é devido como extra o tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação não concedido quando a ausência do intervalo importar no excesso da jornada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REFLEXOS.** O Recurso não alcança conhecimento a respeito das argumentações de que o adicional noturno era corretamente pago, com a consideração da redução da hora noturna, bem como de que os reflexos são indevidos, em face da eventualidade do labor noturno. A decisão recorrida não analisou as tais teses, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, além do óbice referente à reapreciação de matéria fático-probatória (Enunciado nº 126 do TST). De conformidade com o entendimento disposto na OJ nº 127 da SDI-1 do TST, a redução da hora noturna subsiste após a promulgação da CF/88. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-613.555/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RICARDO REGUEIRA TEODÓSIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO - O agravo regimental somente é cabível contra despachos, nos termos dos arts. 243 e 244 do RITST, enquanto os agravos podem ser interpostos contra decisões monocráticas, nos termos do art. 245 do RITST. Incabível, pois, a interposição de agravo regimental contra acórdão. Agravo regimental não conhecido por ser incabível.

PROCESSO : RR-614.221/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JARBAS CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Ao determinar a observância do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, nos termos dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, especialmente a irrenunciabilidade ao direito de ação, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, exauriu aquela Corte sua prestação jurisdicional, pois esse registro é suficiente ao preenchimento dos ditames do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, que exige a fundamentação das decisões judiciais. Não conhecido. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O fundamento de que se valeu o Regional para dirimir a questão tem fulcro na legislação infraconstitucional (Consolidação das Leis Trabalhistas), não sendo possível a ofensa direta à Carta Magna (princípio da legalidade) nestas condições. Não conhecido. **ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A adesão do Reclamante ao Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI não importa em quitação do seu contrato de trabalho, quando a renúncia expressa aos direitos do

contrato efetivou-se sem a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 e incidência do óbice do Enunciado nº 333/TST. **Revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.**

PROCESSO : RR-616.128/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RFFSA E FCASA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CUMULADO COM ARRENDAMENTO - Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. Tal entendimento está em consonância com o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.901/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : NILDO FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA DE LUCA VEZZÚ

DECISÃO: Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS, CONDENADO SUBSIDIARIAMENTE, EM FAVOR DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decisão regional está em consonância com o Enunciado 331, da Súmula do c. TST. Dele não se conhece, ante os óbices do § 5º, do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333, desta Corte. Recurso de que não se conhece. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nos termos do art. 496, alínea "a", da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, a divergência jurisprudencial a justificar a interposição de Recurso de Revista é aquela emanada de outro Tribunal Regional. Não se presta para tanto aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Divergência jurisprudencial inespecífica não enseja o conhecimento do Recurso de Revista (Enunciado nº 296 do TST). A decisão recorrida não analisou os dispositivos legais que a recorrente alega terem sido violados (Enunciado nº 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.978/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALENCAR BELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST Inviável o conhecimento de recurso de revista quando ausente na decisão recorrida dado fático de especial relevância para a solução da controvérsia, nos termos do Enunciado 126/TST. A possibilidade de apreciação de elemento fático-probatório se esgota nas instâncias ordinárias, enquanto que o Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.075/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA CUNHA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Ausente a fundamentação pela qual o recorrente entende ter a decisão recorrida afrontado o disposto em normas legais e constitucionais, não se conhece do recurso. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O reclamante juntou declaração de miserabilidade jurídica. Como o Tribunal Regional teve como verificada a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Portanto, o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios e os benefícios da gratuidade da justiça, está em consonância com os arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50 e com os Enunciados 219, e 319 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** A argumentação referente à violação da norma invocada não foi questionada, não tendo o recorrente oposto os competentes embargos de declaração a fim de evitar a preclusão da matéria. Incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. No mais, a pretensão recursal esbarra no óbice do impedimento de reapreciação, pelo TST, de matéria fático-probatória, de conformidade com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.076/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RUBENS PEÇANHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Sociedade de Economia Mista, que exerce atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como tomadora de mão de obra, é subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-618.077/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do recurso.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A ausência das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, inviabiliza o conhecimento da revista no particular. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ADICIONAL INTEGRAL.** É tranqüila a jurisprudência desta c. Corte no sentido de que é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade nas hipóteses de exposição intermitente ao agente nocivo, incidência do Enunciado nº 361 desta c. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-618.078/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO BARTOLLO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO
RECORRIDO(S) : VALONGO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a divergência colacionada. Isso porque o primeiro aresto parte da premissa de que a sucessora contratou como empregado o antigo proprietário daquela, ao passo que a decisão Regional não se manifestou acerca da relação de emprego do autor com a sucessora. O segundo julgado, por sua vez, não aborda todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, quais sejam a inexistência de prova de transferência da unidade econômica jurídica, a não existência de fraude e a data do contrato de locação, a agigantar a sua inespecificidade, na esteira dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-618.097/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELO BRUNETO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, quanto as horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTREJORNADAS. A transcrição de arestos inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas, obstam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 296 do TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.101/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMICILIANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ARNILDO IVO MAURER
RECORRIDO(S) : ETSUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA RA

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. O recurso de revista encontra-se inviabilizado pelo contexto fático probatório que permeia a decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE FGTS.** A revista encontra-se desfundamentada no particular, não alcançando conhecimento, vez que não atendidas as disposições estabelecidas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.613/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MINALDO MEIRELES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS.** Não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento das invocadas violações legais. Por outro lado, o aresto transcrito desserve para configurar o dissenso jurisprudencial por ser oriundo de Turma desta Corte. Não conheço.

PROCESSO : RR-619.615/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade na prestação de serviços na administração indireta após a aposentadoria é nula, em face da ausência de concurso público, porquanto viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O Recurso interposto encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão foi proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177/SDI e no En. 363 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.619/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : WALZEDECK PEREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. IMPEDIMENTO DA JUÍZA RELATORA. ART. 134, IV, DO CPC. Nos termos do art. 134, IV, do CPC, "é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo ... quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau" (grifei). O fato de atuar ou ter atuado a advogada indicada em processo diverso não caracteriza o impedimento da nobre Relatora, sua irmã, neste feito. Recurso não conhecido. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA.** Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da CF, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 247 da SDI-I, segundo a qual o servidor público celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo que concursado, pode ser demitido, sem a necessidade de motivação do ato.

Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-619.668/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ADOLFO ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DAS MALHAS FERROVIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DAS EMPRESAS CEDENTE E CESSIONÁRIA - RFFSA E M.R.S. LOGÍSTICA Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, somente quanto aos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, é que é EXCLUSIVA a responsabilidade trabalhista da Rede Ferroviária. Hipótese distinta da dos autos, considerando que foi a própria Recorrente, cessionária e arrendatária, quem despediu o Reclamante. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-619.716/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES DONIZETE COELHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Honorários Advocatícios. Inversão do Ônus da Prova" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETALÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Os embargos declaratórios foram temerariamente utilizados para provocar uma nova valoração da prova pericial, já plenamente analisada na decisão embargada, provocando a perpetuação indevida da lide. Assim sendo, não há como se afastar o caráter protetatório dos Embargos opostos pelo Banco, eis que configurado o abuso do direito de recorrer, ante a inexistência de omissão a ser suprida. Recurso de Revista não conhecido nesse aspecto. **HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.** No sistema processual vigente não há qualquer tarifação legal que atribua valores às provas. Pelo contrário, a lei consagrou a independência do juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas e às máximas de experiência, e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC. Dessa forma, o reconhecimento de prestação de serviços em sobrejornada sem a correspondente contraprestação pecuniária com base em prova testemunhal, a despeito de laudo pericial atestando a autenticidade das assinaturas do reclamante nos cartões de ponto, não implicou afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de Revista não conhecido neste tema. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS E FERIADOS.** O princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, que norteia o Direito do Trabalho, afasta a incidência do Enunciado nº 113 do TST, ante a existência da Convenção Coletiva de Trabalho assegurando o direito ao bancário à repercussão das horas extras nos sábados e feriados, mormente se considerado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Recurso de Revista não conhecido nesse ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Trata-se de fato constitutivo do direito aos honorários advocatícios a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, cuja comprovação, conseqüentemente, cabe à parte que o reivindica, conforme sedimentado no Enunciado nº 219 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : AG-RR-620.960/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO BENTO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA A matéria como posta no acórdão do Regional induziria necessariamente ao revolvimento dos fatos e provas para a obtenção de entendimento distinto. O Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego, após confirmar pelas provas dos autos, que o objeto social da Demandada Sucocítrico Cutrale Ltda. "é a produção e comércio de sucos hortifrutícolas em geral", e que fiscalizava e se responsabilizava pela colheita de laranjas, embora contratasse a cooperativa para tentar transferir os riscos do negócio. Logo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos é que se poderia adotar conclusão diversa da esponsada pela Corte de origem, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-621.285/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS BATISTA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. REGIANE COGUI CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** É vedado o exame de documentos no julgamento de Recurso de Revista. A análise de elementos dos autos e das provas produzidas se esgota nas instâncias ordinárias. Se fosse cabível o reexame de documentos nesta fase processual, estar-se-ia convertendo os tribunais superiores em novas instâncias ordinárias, despojando o recurso de revista de sua característica de excepcionalidade, vocacionado à preservação do império da lei. Esse entendimento encontra-se sintetizado na Súmula 126 do TST. Logo, não comporta cognição a pretensão recursal de reconhecimento da eficácia da transação extrajudicial com relação às parcelas expressamente discriminadas no documento da fl. 168, eis que exigiria o exame desse documento, o que não é permitido nesta instância extraordinária.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-624.200/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LÚCIO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS SOARES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de não conhecimento do recurso de revista por deficiência de representação; II) não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.535/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.254/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : GILDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES.** Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.620/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ TIBÚRCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.922/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : IEGE WESGUEBER PEREIRA SOARES MACHADO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista por violação do artigo 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS COMPETÊNCIA, MÊS/ANO E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Considerando que a guia de depósito acostada à fl. 198, em via original, atesta que o depósito recursal foi efetuado na conta vinculada do FGTS, e contém todos elementos que permitem identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante e sua qualificação, refere-se ao número do processo na JCJ respectiva, traz a indicação do valor e a observação de que se destina ao recurso ordinário e ainda a autenticação mecânica do banco receptor, por certo que a ausência de indicação, nos campos 18 e 19 da mencionada guia, da competência, mês/ano e código do depósito, como preconizado na Instrução Normativa nº 15/98 do TST, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.936/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ TIMBÓ FARIAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.022/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES NO PRAZO DE DEZ DIAS. A alegação do recorrente no sentido de que a oposição dos empregados ao desconto assistencial não respeitou o prazo de dez dias estipulado no Precedente nº 74 do TST não fez parte da decisão recorrida (Enunciado nº 297 do TST), sendo que a análise dos documentos citados no arrazoado que comprovam tal alegação é inviável nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.264/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORDEM E PROGRESSO
 ADVOGADO : DR. JORY FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-635.905/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA A matéria como posta no acórdão do Regional induziria necessariamente ao revolvimento dos fatos e provas para a obtenção de entendimento distinto. O Regional reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a Sucofritrico Cutrale Ltda., após concluir, com base nas provas produzidas, que a cooperativa foi constituída apenas para fornecer mão-de-obra às empresas com o evidente intuito de tentar fraudar a legislação trabalhista. Logo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos é que se poderia adotar conclusão diversa da esposada pela Corte de origem, procedimento vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-638.431/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO ABREU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. "PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-638.451/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : CAD E PLAN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO Nega-se provimento ao recurso, porquanto não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-640.604/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.733/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.532/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, e apenas decide em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, resultando ileso os dispositivos tidos por violados. Não conheço. **INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 277 DO C. TST.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, não ensejando conhecimento. Não conheço.

PROCESSO : RR-643.134/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ERLY ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA:NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão Regional está adequada ao pedido e à causa de pedir expostos na petição inicial. Não se vislumbra afronta direta e literal às normas do artigo 128 do CPC, pois a controvérsia foi dirimida em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio. Revista não conhecida. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Revista inviabilizada pelo contexto-fático probatório que permeia a decisão recorrida. Incide o Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida.



PROCESSO : AIRR-650.405/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 650406/2000.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PASCOAL ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDADA. VALOR NÃO COMPLETADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-650.406/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 650405/2000.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PASCOAL ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO. Aparelhos eletrônicos instalados no veículo para acompanhamento da quilometragem ou trajeto percorrido pelo caminhão não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, insipiente o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, I, da CLT. **Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. REEMBOLSO DE DESPESAS COM CHAPAS.** A decisão recorrida, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. **Não conhecido do recurso.**

PROCESSO : RR-651.055/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : AMARILDO MODESTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARONASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. A participação em reuniões semanais, a delimitação de áreas de vendas e o estabelecimento de critérios e procedimentos a serem praticados são comuns à atividade de representante comercial, que, conforme a doutrina, é um colaborador jurídico que apresenta o tomador dos serviços e, como tal, deve observar seus procedimentos e critérios, que são transmitidos e supervisionados através de reuniões. Da mesma forma, a delimitação da área de vendas faz parte da organização da atividade mercantil que envolve os representantes comerciais. Assim, não há violação dos artigos 3º e 9º da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-651.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ARLINDO SEIXAS NETO
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios relacionados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.015/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
RECORRIDO(S) : SANDRA GARCIA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e por violação do artigo 162 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da existência de prescrição relativamente ao direito de ação do Autor ou a parcelas a ele devidas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO - MOMENTO.

Em que pese, em regra, caber ao Reclamado o ônus de aduzir, em contestação e, desde logo, toda a matéria de defesa, ante a aplicação do princípio da eventualidade previsto no artigo 300 do CPC, o artigo 162 do Código Civil, expressamente, ressalva a possibilidade de arguição da prescrição em qualquer instância, sendo que, na Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Enunciado nº 153, esta possibilidade vai até a instância ordinária, o que significa, inclusive, nas razões do Recurso Ordinário. Não há, portanto, preclusão quanto à arguição, principalmente, como no caso dos autos, quando não houve defesa, face à decretação da revelia.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.125/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOUVEIA MAFRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a sua aplicação após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. Não se ressente do vício da negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que, mesmo sem fazer referência expressa à dispositivo legal, explicita tese acerca da matéria em discussão. Não conhecido. **INSTRUMENTO NORMATIVO. VIOLÊNCIA. ENUNCIADO Nº 277 DO C. TST.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação nº 124 da SDI do C. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do quinto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-667.045/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
RECORRIDO(S) : ITACIL COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não tendo o recorrente comprovado a existência de norma coletiva a excluir a natureza salarial do auxílio-alimentação, relativamente ao período anterior ao ano de 1994, bem como sua inscrição no PAT, no período em que foi pago o benefício, correto o acórdão Regional que determina a integração da parcela ao salário no período. Incidência do Enunciado 241 do TST. Não conhecido. **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** A decisão Regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A decisão Regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVÁLIDO.** A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A revista não alcança admissibilidade. O recorrente não se insurgiu contra a preliminar de ilegitimidade "ad partem", argüida de ofício pelo Relator, o que impede a apreciação do mérito. Não conhecido.

PROCESSO : RR-668.021/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA SILVANIRA SANTANA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contra-razões, conhecer e negar provimento no que tange a alegação de inexistência de sucessão e dar provimento ao recurso de revista, para elidir a determinação de reintegração e restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a ação.

EMENTA: SUCESSÃO. Conforme preceituam os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Revista conhecida e improvida. **EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. DESNECESSIDADE.** Decisão contrária a notória e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST. Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, dispensadas da motivação do ato demissional, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI. Revista conhecida e provida. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUCITADA EM CONTRA-RAZÕES.** Rejeita-se a preliminar de não conhecimento suscitada em contra-razões quando o recurso preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-673.559/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multas do Art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e §2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como para, declarando a nulidade da contratação do reclamante, e, via de consequência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.561/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MOURA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALETTI
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa do Art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios" por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e §2º da CF/88 e por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como para, declarando a nulidade da contratação do reclamante, e, via de consequência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de nenhum direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-677.145/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : CECÍLIA SHIGUIKO KOYANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviços diante da inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo causado aos empregados cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Mesmo não caracterizada a má-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe por ter a tomadora de serviços negligenciado na escolha da empresa com a qual efetivou o contrato de prestação de serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.224/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : GEILDA BALBINO SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que ela seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação nº 124 da SDI do C. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do quinto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓR-**

DÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ENUNCIANDO Nº 23. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Não conheço.

PROCESSO : RR-690.405/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ANA JURACI MAIESKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: à unanimidade, em CONHECER da Revista, e, no mérito, vencido o Ministro Rider de Brito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação imposta à autora de pagar a indenização prevista no art. 1531 do Código Civil.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A divergência jurisprudencial demonstrada autoriza o conhecimento do recurso. A indenização prevista no art. 1531 do C. Civil é incompatível com os princípios próprios do Direito do Trabalho, e atenta contra o estabelecido no art. 8º da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-692.223/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOÃO CARLOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamação; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST e com o Enunciado 361/TST. Incide, na hipótese, o óbice contido nos Enunciados 126 e 333/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a matéria em debate não foi devidamente questionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento desprovido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDO.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-693.217/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WARWICK ALVES SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO QUE ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST Uma vez firmada a jurisprudência dominante, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de lei, inviabilizando o prosseguimento do Recurso, na medida em que o escopo de uniformização de jurisprudência, bem como o de resguardo do ordenamento jurídico pátrio já são atingidos com a emissão de teses jurídicas sobre os temas considerados. Por isso, é possível a denegação liminar do Recurso de Revista ante a conjugação sistemática e teleológica de todo o conjunto do artigo 896 da CLT e do artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-693.218/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HONORINA MARTINS BALUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO APELO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT. Embora o art. 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Enunciado** da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com **item da orientação jurisprudencial desta Corte.** E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja: evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por finalidade a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Tal procedimento também encontra amparo no art. 557, "caput", do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-693.572/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado; unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado quanto ao tema Plano Bresser - Reajuste de 26,06% - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 3) RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A - PRESCRIÇÃO TOTAL Não se conhece do recurso quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses. **Recurso não conhecido. REAJUSTE SALARIAL - VALIDADE. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA.** Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispoendo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-694.034/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : LAÉRCIO SOARES DA ROCHA
RECORRIDO(S)



ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado, por deserto.

EMENTA: 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 2) **RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A. DESERÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO.** "Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção." **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-694.493/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : CALCÁREO DE PERNAMBUCO S. A. - CALPESA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SDI-1. "Se Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do se dá origem ao direito à indenização." Não conheço. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER OS VALORES. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO Nº 126. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista em que se pretende rediscutir a aná das provas carreadas para os au conforme entendimento jurisprud cristalizado no Enunciado nº 126 desta Corte. Não conheço. **PEDIDO DE DEMISSÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA.** Não se conhece do recurso de revista em que se pretende rediscutir a análise das provas carreadas para os au conforme entendimento jurisprud cristalizado no Enunciado nº 126 desta Corte. Não conheço. **DOBRA SALARIAL. FERIAS E DIAS SANTOS TRABALHADOS. MATÉRIA DE PROVA.** Não se conhece do recurso de revista em que se pretende rediscutir a aná das provas carreadas para os au conforme entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 126 desta Corte. Não conheço.

PROCESSO : RR-694.577/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Recorrente(s):José Augusto Amstalden
Advogado:Dr. Sidnei Inforçato
Recorrido(s):Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior
Advogada:Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Não se conhece de revista quando não configurada a imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República.

REINTEGRAÇÃO. DESPÉDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1/TST. É incabível recurso de revista quando o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.510/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s):Antônio Tomás Neto do Nascimento
Advogado:Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti
Agravado(s):Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública)

Procurador:Dr. Eliana Trigueiro Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo se a decisão recorrida encontra-se em sintonia com verbete sumular desta Corte, no caso, o de nº 362/TST. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-conhecimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-697.643/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar
Embargante:Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Leslier Amorim Bastos
Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-701.190/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante:Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado:Dr. Carlos José da Rocha
Embargado(a):José Gabriel da Silva
Advogado:Dr. Aurentino de Souza Colen

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-703.242/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORRÊA FIDELIS
ADVOGADO : DR. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ITEM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT Embora o artigo 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Enunciado** da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com **item da orientação jurisprudencial desta Corte.** E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja, evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontre pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT. Esse procedimento também encontra amparo no artigo 557, *caput*, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-704.492/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : LUIZ MITIHARU MORISHITA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - Para o deferimento de horas extras a empregado bancário, que alega não exercer cargo de confiança bancário, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não há necessidade de anular o ato patronal que o promoveu para o suposto cargo de confiança. Basta averiguar se as funções exercidas pelo reclamante após a "promoção" podem ser enquadradas ou não como funções de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Assim sendo, não se há de falar em prescrição contada a partir do ato que teria promovido o reclamante a "supervisor de produção". O ato patronal em si não interessa para o exame da lide. A sua validade não é objeto de controvérsia. O que interessa são as funções desempenhadas no dia a dia pelo reclamante, após ascender ao suposto cargo de confiança. Ante a constatação de que a demanda não envolve qualquer questionamento quanto à validade da alteração do pactuado, o Enunciado nº 294 do TST não incide na hipótese dos autos, não havendo com se reconhecer a alegada contrariedade a esse Verbetes. Na hipótese em exame, o TRT, analisando as provas dos autos, concluiu que o cargo de supervisor de produção, ocupado pelo reclamante por vários anos, não é cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Considerando-se que a cada mês trabalhado nessa situação ocorreu uma lesão ao direito do reclamante, que prestava mas não recebia horas extras, a prescrição aplicável é a parcial, ou seja, somente encontram-se prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.946/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FUHR CALDAS
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria relativa ao vínculo empregatício, tal como posta na Revista, envolveria o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.744/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BORELLI
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. ART. 468 DA CLT. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. O Regional asseverou que a supressão do título salarial postulado pelo reclamante infringiu o artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual unilateral, tendo em vista que, ao admitir servidores sob o regime celetista, a Administração Pública despe-se de suas prerrogativas especiais, equiparando-se ao empregador comum, mas deixou de consignar pronunciamento explícito sobre a pretendida tese de percepção de vantagens, por força de equiparação salarial, dos procuradores autárquicos com os procuradores do Estado de São Paulo, ou acerca de que a supressão daquelas ocorreu em virtude do fato de a norma jurídica sobre a qual se assentava a aludida equiparação haver sido julgada inconstitucional pelo excelso STF, nem foi instado a fazê-lo pelo recorrente. Por esse motivo, há que se ter a matéria por preclusa, em face da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **Não conheço. MULTA DIÁRIA.** A par de desfundamentada, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, a matéria encontra óbice na ausência de interesse recursal, na medida em que o acórdão revisando registrou não ter havido condenação a respeito. **Não conheço.**

PROCESSO : ED-RR-712.811/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar seja excluída da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Considerando que, efetivamente, houve omissão relativamente à manutenção da multa prevista no art. 477 da CLT, corrige-se o equívoco perpetrado no julgamento anterior, porquanto tendo sido excluído da condenação o pagamento das parcelas rescisórias, ante a ausência de ressalvas, torna-se insubsistente a obrigação ao pagamento da referida multa. Portanto, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar, em sede de Recurso de Revista, seja excluída da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-715.561/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIANE PAULA STORCK

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado apenas quanto ao tema Plano Bresser - Reajuste de 26.06% - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 2) RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - BANCO BANERJ S/A. ILEGITIMIDADE DA PARTE - SUCESSÃO. Não se conhece do recurso quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses. **Recurso não conhecido.** CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-716.006/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'correção monetária - época própria', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto da Relatora.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.558/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : VILARIM BAIRROS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamado e o reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13ºs salários, multa de 40% sobre os depósitos no FGTS, multa moratória, indenização do seguro desemprego, horas extras com suas integrações e adicional noturno e suas integrações e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-722.212/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BALBINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento ao recurso, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-722.219/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLÚCIO SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOLD

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** OJ Nº 275/SDI-1/TST. Não se conhece do recurso de revista quando o TRT de origem decide em consonância com o entendimento consubstanciado em um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). **INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 71, § 1º, DA CLT. TRABALHO ALÉM DE SEIS HORAS DIÁRIAS.** Incabível a revista quando não configurada a apontada violação a dispositivo da CLT (Enunciado nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.223/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALTAIR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto da Relatora.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-723.085/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ELZI RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras, dobras de domingos e adicionais noturnos), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece do recurso de revista quando o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com Enunciado desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.615/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ALCEU LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se conhece do recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) o TRT de origem não analisou a matéria à luz do Verbe Sumular tido como contrariado (Enunciado nº 297/TST), e 3) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.921/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VIVIANE SABINO HILÁRIO PONTES
ADVOGADO : DR. MARLY DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE.** Não se conhece do recurso de revista quando: 1) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos à hipótese dos autos, por partirem de premissa fática diversa (Enunciado nº 296/TST); 2) é inviável a aferição da imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República ou a Enunciado desta Corte, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho não analisou a matéria sob os referidos prismas (Enunciado nº 297/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124/SDI-1/TST.** É incabível recurso de revista quando o TRT de origem decide em consonância com o entendimento consubstanciado em um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-729.152/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JAQUETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos em favor da CASSI e PREVI" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI. c

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A jurisprudência pacificada no âmbito da SDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-729.291/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO WAGNER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : USIBA - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE JUNTADA A Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Assim, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do citado artigo, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pela Corte "ad quem", dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Desse modo, a decisão agravada não está a merecer reforma, porquanto a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, de acordo com o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI1 desta Corte. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.538/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S) : MARIA MÉRCEIA AVELAR NICOLI
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida pelo Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-738.266/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : PEDRO LEMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-739.359/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CIPEIRO. Não é cabível recurso de revista quando não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-739.372/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALFREDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Reclamado e, em face do caráter manifestamente protelatário e infundado do agravo regimental interposto, aplico ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.575/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 741576/2001.7

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : RR-741.576/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 741575/2001.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial apenas quanto ao tema IMPOSTO DE RENDA, INCIDÊNCIA MÊS A MÊS, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. Para que se possa verificar a correta aplicação - ou não - do Enunciado 330/TST, é indispensável que o Regional esclareça expressamente a que parcelas se refere a ressalva constante do recibo, quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Caso contrário, restará inafastável a aplicação, ao caso, do Enunciado 126/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. HORAS EXTRAS.** Não servem para comprovar divergência jurisprudencial arestos que não abrangem todos os itens do pedido, ou inespecíficos, assim compreendidos aqueles que dizem respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados 23 e 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. INTERVALO INTRA-JORNADA.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal as divergências colacionadas em torno do tema *sub judice*, uma vez que oriundas do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. PRÊMIO SOBRE O LUCRO SEMESTRAL DA AGÊNCIA.** Art. 334, inciso I, do CPC. Violação não examinada pela instância percorrida. Pertinência do Enunciado 297/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : ED-RR-742.443/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELIANE LUCINA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-747.608/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : HIROSHI YOKOJI
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PDV. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista do reclamante para, afastada a extinção do processo por força da adesão do autor ao PDV, determinar o retorno dos autos ao TRT para exame dos recursos interpostos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.046/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ MANSUR MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE E INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE DETERMINAM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. Não é cabível recurso de revista quando as matérias veiculadas não foram prequestionadas. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.071/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DA COSTA WERLANG

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios"; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-750.611/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : VINOR GOBBO
ADVOGADO : DR. EFRAIN CORREIA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merecia conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.165/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROGÉRIO NAVES ASSALIM
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional deferiu pedido de horas extras excedentes da sexta, calcado no entendimento de que o empregado não dispunha de alguns poderes de mando e gestão necessários à caracterização do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Ademais, tal enquadramento não se verifica possível, uma vez que não consta no acórdão o percentual recebido pelo bancário a título de gratificação de função. A matéria reveste-se de natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado 126 do TST. **2. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Verifica-se que o Regional consignou que a questão está disciplinada em cláusula de convenção coletiva juntada aos autos. Assim, *in casu*, como previsto em norma coletiva, o sábado é considerado como repouso semanal remunerado. Portanto, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra violação do art. 7º, XV do mesmo diploma, bem assim, contrariedade ao Enunciado 113 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.066/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se constatarem quaisquer das ocorrências previstas no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT e, por considerá-los meramente protelatórios, aplica-se à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-756.354/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, determinar a condenação da reclamada também em reflexos das horas extras deferidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-758.113/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADOS : DRS. NEÓRICO ALVES DE SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao recorrente; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano Collor. Execução de Sentença. Limitação à Data-Base da Categoria" por vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 à data-base da categoria.

EMENTA: PLANO COLLOR - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, uma vez que essa determinação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-758.933/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.149/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DIRCEU CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DATA ATÉ A QUAL DEVE RETROAGIR O CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 100 E SEUS PARÁGRAFOS E 5º, II, DA CF E ART. 618, I, DO CPC. Quanto aos dispositivos da Constituição da República, incidente óbice do Enunciado nº 297 do TST, que exige o prequestionamento da matéria. E quanto ao dispositivo

infraconstitucional, inviável o exame em face da regra do art. 896, § 2º, da CLT, que restringe o cabimento da revista à hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.475/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANA SEVERO FERRÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. O disposto no art. 37, § 6º da Carta Constitucional, consagra a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. No caso em apreço, vislumbra-se essa situação com a contratação pela CEF, da empresa prestadora de serviços que não cumpriu com suas obrigações. Essa responsabilidade subsidiária, independe da necessidade de se configurar a culpa do ente da público, pois este responde objetivamente pelos danos causados. Decisão em consonância com atual jurisprudência desta Corte. (Enunciado 331, IV do TST). Nego provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773.160/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MASAHARU SHIMODA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-778.342/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, ao delinear o contexto fático com a narração das circunstâncias, concluiu pelo não-enquadramento do autor no § 2º do art. 224 da CLT. Assim, nesses termos, fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escoreito, incólumes se encontram os dispositivos legais apontados como violados, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos, não havendo, portanto, processar o apelo, no particular. **2. HORAS EXTRAS NOS DIAS DE PICO.** A decisão recorrida foi proferida com apoio na prova testemunhal dos autos, o que revela que a reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, não caracterizando a afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Nega-se provimento. **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Correto o acórdão ao entender que o recorrente não se desincumbiu de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da referida equiparação salarial (Enunciado 68/TST), não se vislumbrando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. A análise da pretensão recursal ora deduzida, qual seja, o indeferimento da equiparação salarial, exige reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta fase recursal, à luz do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.198/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-784.330/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JAYME MASAMITSU ABURAYA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que na tentativa de viabilizar recurso de revista, não aponta qual dispositivo entendeu violado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-784.587/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BATISTA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição mediante a aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, inviável o presente recurso de revista, interposto nos autos de execução, ante a incoerência de violação literal a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.864/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE JESUS PENTEADO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-792.347/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : VICENTI MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBSON PINTO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Art. 477 da CLT. Parcela Deferida em Juízo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO - No caso dos autos, verifica-se que houve controvérsia acerca do direito do reclamante à indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS. Desse modo, a ausência do pagamento da verba nos prazos do art. 477, § 6º, da CLT não enseja o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, pois antes da sentença que reconheceu o direito postulado não haveria como reconhecer a mora do empregador.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : A-AIRR-793.807/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MENDES
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ
AGRAVADO(S) : FERNANDA LUIZA DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-794.488/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEIADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA BAR
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 535, INCISOS I E II DO CPC. São rejeitados os declaratórios quando não se amoldam em um dos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-795.936/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUCIO PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDISON GOMES LEMELLE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada/TELERJ, por contrariedade à OJ nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TELERJ. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-797.323/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NILSA SAVALLISCH ORTOLAN
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.435/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-805.302/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : GILMARA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NECESSIDADE DE JUNTADA Não se pode admitir que a parte recorrente deixe de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontram aquelas capazes de viabilizarem a análise da decisão impugnada por intermédio do recurso de revista e da sua tempestividade.

Desse modo, a decisão agravada não está a merecer reforma, porquanto a cópia do acórdão do Tribunal Regional e da certidão de publicação do acórdão recorrido são peças imprescindíveis para que o Tribunal "ad quem" proceda ao exame do acerto ou desacerto da decisão recorrida e à comprovação da tempestividade do recurso de revista.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.958/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : HAYDEE CARDOSO MARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - A decisão do TRT baseou-se na análise de Lei Estadual que previa a concessão de gatilhos salariais. Ocorre que nos termos do art. 896, "b", da CLT, esta Corte Superior somente analisa lei estadual se ela tiver aplicação e efetivamente for interpretada por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-814.408/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEREMIAS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional fls. 74/75 e 87/89, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências que não constavam do procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em outubro de 1998 (fl. 14), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-814.635/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : WILDSON OSCAR NEGRÃO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reconhecimento Simultâneo de Vínculo Empregatício e de Rescisão Indireta" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE RESCISÃO INDIRETA. EMPREGADO MOTOCICLISTA DE EMPRESA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela incompatibilidade de cumulação dos pleitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de rescisão indireta, quando houver razoável controvérsia a respeito da formação do vínculo e quando o empregado tiver permanecido silente ao longo do tempo acerca da caracterização da relação de emprego, não reclamando a sua existência perante o empregador ou o Judiciário Trabalhista. No caso dos autos, conquanto nada tenha constado da decisão recorrida sobre o fato de haver ou não o Reclamante interpelado o empregador ou manifestado, anteriormente, sua irrisignação perante o Judiciário, restou evidente a não configuração de dúvida razoável quanto à existência da relação de emprego, em face da conclusão do Tribunal Regional no sentido de que o Autor não prestara serviços de natureza eventual e de que a constituição da empresa Moto Flash Transportes Ltda. ocorrera tão-somente na tentativa de burlar os direitos trabalhistas do Reclamante. Recurso de Revista a que se nega provimento, quanto ao tema.